## UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito e Ciências do Estado Programa de Pós-Graduação em Direito

Victor Sousa Barros Marcial e Fraga

O SINDICATO NA MIRA DA LEGISLAÇÃO NEOLIBERAL:

impacto das leis entre o impeachment e a pré-pandemia

Victor	Sousa	Rarros	Marcial	e Fraga
VICTOI	Sousa	Darros	iviaiciai	Criaga

## O SINDICATO NA MIRA DA LEGISLAÇÃO NEOLIBERAL:

impacto das leis entre o impeachment e a pré-pandemia

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

Fraga, Victor Sousa Barros Marcial e

O sindicato na mira da legislação neoliberal [manuscrito]: impacto das leis entre o impeachment e a pré-pandemia / Victor Sousa Barros Marcial e Fraga. - 2022.

219 f.

F811s

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 202-219.

Direito do trabalho - Brasil - Teses.
 Sindicatos - Brasil - Teses.
 Neoliberalismo - Teses. I. Barbato, Maria Rosaria. II. Universidade
 Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 331.88(81)



### UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



# ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO VICTOR SOUSA BARROS MARCIAL E FRAGA

Realizou-se, no dia 23 de agosto de 2022, às 09:00 horas, (híbrido, Auditório Orlando Magalhães Carvalho e reunião via Zoom), na Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada 0 SINDICATO NA MIRA DA LEGISLAÇÃO NEOLIBERAL: impacto das leis entre o impeachment e a pré-pandemia, apresentada por VICTOR SOUSA BARROS MARCIAL E FRAGA, número de registro 2020652727, graduado no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Profa. Maria Rosaria Barbato - Orientadora (UFMG), Prof. Gustavo Seferian Scheffer Machado (UFMG), Prof. Thiago Barison de Oliveira (USP).

A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada,	tendo obtido	a nota	_100 (cem)
( ) Reprovada			

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão. Belo Horizonte, 23 de agosto de 2022.

Profa. Maria Rosaria Barbato ( Doutora ) nota \_100 (cem)\_.

Curio Rosea Backet

Prof. Gustavo Seferiari Scheffer Machado ( Doutor ) nota \_100 (cem)\_.

THIAGO BARISON DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA Dados: 2027 08 79 1019/39 -02/101

Prof. Thiago Barison de Oliveira ( Doutor ) nota \_100 (cem)\_.

Ao meu pai Humberto, à minha mãe Mayra, à minha madrasta Cristiane e à minha querida Juliana, fontes de inspiração e força durante o longo processo de pesquisa e escrita.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Maria Rosaria Barbato, a Marisa, pela orientação, contribuindo com guias, sugestões, instigações, apoio e cuidado cujos resultados estão neste e em outros trabalhos que realizamos ao longo dos últimos dois tumultuados anos.

À Juliana, pelas revisões parciais ao longo dos meses de escrita e por todo o apoio desde a semente deste trabalho.

Ao Humberto, à Mayra, à Cristiane e ao professor Cleber Lúcio por acompanharem esta pesquisa, com atenção, desde o projeto de pesquisa.

Às minhas veteranas no mestrado, Isabella e Sophia, pelos imprescindíveis auxílios.

Aos professores Gustavo e Thiago pelas contribuições teóricas e bibliográficas que enriqueceram minha escrita.

Aos companheiros do Mestrado da Linha H-06 Direito do Trabalho e Crítica – Bianca, Breno, Bruna, Carol, Eugenio, Matheus e minha dupla de orientação Thales – pelo apoio mútuo neste período.

Aos meus companheiros do Declatra por suas opiniões e por me auxiliarem no cumprimento de prazos quando minha ausência foi necessária.

Ao Tuffi, à Patricia e à Laura, por me acompanharem com zelo durante o processo.

Aos meus fieis amigos pelo suporte, pelos ouvidos atentos e pelas incontáveis renovadas de ânimo.

O capitão deu a ordem de fogo e quatorze ninhos de metralhadoras responderam imediatamente. Mas tudo parecia uma farsa. Era como se as metralhadoras estivessem carregadas com fogos de artifício, porque se escutava o seu resfolegante matraquear e se viam as suas cusparadas incandescentes, mas não se percebia a mais leve reação, nem uma voz, nem sequer um suspiro entre a multidão compacta que parecia petrificada por uma invulnerabilidade instantânea. (Gabriel García Márquez)

#### **RESUMO**

Novo capítulo da conturbada relação entre o Estado brasileiro e os sindicatos se iniciou com o golpe que ocasionou a queda da presidente Dilma Rousseff em 2016. O governo de seu vicepresidente e sucessor foi marcado pela criação de normas jurídicas antissindicais e antitrabalhistas, característica também presente no primeiro ano de governo do presidente eleito em 2018. O período, peculiar pela quantidade de normas desmanteladoras, pode ser definido como retorno de defensores do neoliberalismo ortodoxo ao poder do país. O presente trabalho visa analisar a relação entre Estado brasileiro, sindicatos e neoliberalismo, em termos históricos e legislativos, a fim de demonstrar a atuação estatal, em conjunto com o capital, para a aplicação da lógica neoliberal na legislação infraconstitucional. O panorama teórico e histórico precedente possibilita a verificação do impacto das normas entre 2016 e 2019 na capacidade de atuação e representação dos sindicatos, seja pela via direta, com ataques frontais, ou indireta, com a precarização do mundo do trabalho. A análise de legislações, de exposições de motivos e outras declarações governamentais, de trabalhos teóricos específicos de cada tema e de textos doutrinários sobre a interação entre eles é a metodologia adotada para responder à pergunta sobre a forma como as alterações legislativas do período escolhido aprofundaram a limitação da atuação do sindicato em prol da classe trabalhadora. A resposta preliminar, confirmada pela pesquisa, é de que as entidades sindicais foram estranguladas em sua capacidade de atuação, com ataque às suas responsabilidades de representação, e em sua capacidade financeira, com a retirada de apenas um dos pilares que submetem o sindicalismo ao controle estatal. Mais que a resposta prevista, contudo, a análise histórica da relação entre sindicato, Estado, empresa e neoliberalismo revelou processo contínuo – ainda que em variados graus de intensidade – de castração da atuação coletiva dos trabalhadores, independentemente do modelo político ou do sistema de acumulação capitalista adotado.

Palavras-chave: sindicato; neoliberalismo; direito do trabalho; direitos sindicais; Brasil.

#### **ABSTRACT**

A new chapter in the troubled relationship between the brazilian State and unions began with the coup that caused the fall of President Dilma Rousseff in 2016. The government of her vicepresident and successor was marked by anti-union and anti-workers legislation, a feature also present in the first year of government of the president elected in 2018. The period, peculiar due to the amount of dismantling rules, can be defined as the return of defenders of orthodox neoliberalism to power in the country. The present work aims to analyze the relationship between the Brazilian State, trade unions, enterprises and neoliberalism, in historical and legislative terms, in order to demonstrate state action, together with capital, for the application of neoliberal logic in infraconstitutional legislation. The preceding theoretical and historical panorama makes it possible to verify the impact of the rules between 2016 and 2019 on the ability of unions to act and represent, either directly by frontal attacks or indirectly by the evergrowing precariousness of the labor sphere. The analysis of legislation, of explanatory statements and other governmental statements, of theoretical works specific to each theme and of doctrinal texts on the interaction between them is the methodology adopted to answer the question about how the legislative changes of the chosen period deepened the limitation of union action on behalf of the working class. The preliminary answer, confirmed by the research, is that unions were strangled in their capacity to act, with an attack on their representation responsibilities, and in their financial capacity, with the removal of only one of the pillars that subject unionism to State control. More than the expected response, however, the historical analysis of the relationship between unions, State, companies and neoliberalism revealed a continuous process – albeit in varying degrees of intensity – of castration of the collective action of workers, regardless of the political model or the system of accumulation adopted.

Keywords: union; neoliberalism; labor law; union rights; Brazil.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT Acordo Coletivo de Trabalho

BIRD Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CCT Convenção Coletiva de Trabalho

CGT Central Geral dos Trabalhadores

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CONCLAT Conferência Nacional da Classe Trabalhadora

CUT Central Única dos Trabalhadores

COB Congresso Operário Brasileiro

CRFB/1988 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DIEESE Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

EUA Estados Unidos da América

FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FMI Fundo Monetário Internacional

FNT Fórum Nacional do Trabalho

MP Medida Provisória

MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

MTE Ministério do Trabalho e Emprego

OIT Organização Internacional do Trabalho

PEC Proposta de Emenda à Constituição

PIB Produto Interno Bruto

PT Partido dos Trabalhadores

STF Supremo Tribunal Federal

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

UB União Brasileira de Empresários

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A INSERÇÃO DA LÓGICA NEOLIBERAL NO ESTADO	20
2.1 Neoliberalismo: surgimento e ascensão	21
2.1.1 Ordoliberalismo	22
2.1.2 A corrente austro-americana	25
2.2 O neoliberalismo se insere nos Estados	28
2.2.1 Os criadores de tendências	30
2.2.2 O Estado neoliberal	34
2.2.3 O novo modelo em funcionamento	40
2.3 Em busca de uma definição de neoliberalismo	47
2.3.1 Por que definir?	48
2.3.2 As definições existentes	50
3 O SINDICATO, O NEOLIBERALISMO E A PRÁTICA NORMATIVA ANTIS	SINDICAL
PELO ESTADO BRASILEIRO	60
3.1 O sindicato brasileiro antes da Constituição	63
3.1.1 O Brasil antes da CLT	64
3.1.2 CLT e o respiro democrático	74
3.1.3 Ditadura militar e sindicalismo	81
3.2 A Constituição da República	89
3.3 A década neoliberal	99
3.3.1 O início da década de 1990	105
3.3.2 FHC	108
3.4 Sindicatos, PT e neoliberalismo: continuidades e rupturas?	114
3.4.1 Lula, Fórum Nacional do Trabalho e crise econômica	116
3.4.2 Dilma, manifestações e golpe	122
3.4.3 Sindicatos, PT e neoliberalismo	127

4 O ESTADO ANTISSINDICAL E NEOLIBERAL APÓS O GOLPE DE 2016 132
4.1 O governo Temer
4.1.1 Lei nº 13.429/2017: a Lei da Terceirização
4.1.2 Lei nº 13.467/2017: a Reforma Trabalhista
4.1.3 Medida Provisória nº 808/2017
4.1.4 Lei nº 13.725/2018: honorários assistenciais
4.2 O início do Governo Bolsonaro
4.2.1 O fim do Ministério do Trabalho
4.2.2 Medida Provisória nº 871/2019
4.2.3 Medida Provisória nº 873/2019
4.2.4 Declaração de Direitos de Liberdade Econômica
4.2.5 Medida Provisória nº 905/2019
4.3 A precarização do trabalho no Brasil
4.4 O uso neoliberal do Direito
4.5 O impacto da legislação neoliberal nos sindicatos
5 CONCLUSÃO194
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS202

## 1 INTRODUÇÃO

O sindicato, instituição surgida no sistema capitalista e responsável por agrupar e mobilizar os trabalhadores contra sua própria exploração, é entidade paradigmática das relações coletivas de trabalho. Ao longo de sua história de mais de um século, os sindicatos interagiram tradicionalmente com empregadores – antagonistas clássicos da classe trabalhadora – e com Estados. Como objeto de estudo, os sindicatos podem ser "parte de um movimento social" que vise a emancipação da classe trabalhadora, podem ser "instituições do mercado de trabalho das economias capitalistas" e podem ser "grupos de interesses" na conjuntura democrática, influenciando o rumo político de seu local de atuação (COSTA, 2011, p. 15-16). Enquanto o sindicato parte de movimento social enfatiza o conflito interclassista, o sindicato instituição – sem negar o conflito – tem outros enfoques (COSTA, 2011, p. 16). Os distintos enquadramentos do mesmo ente se justificam pelo destaque pretendido à sua atuação; como atores econômicos, como instigadores da luta de classes ou como agentes de diálogo social (COSTA, 2011, p. 17).

Com estas potencialidades, a relevância do sindicato se dá por seu papel central na regulação do trabalho em determinada sociedade. Compreendê-lo, contudo, exige a análise de sua intersecção, justamente, com o mercado, com o Estado e com a sociedade. Realiza-se, desse modo, um primeiro recorte: serão analisados o mercado, o Estado e a sociedade brasileiros. Logo, o estudo da relação histórica entre sindicato e Estado brasileiro é colocado enquanto ato necessário, pois a suposta neutralidade dos termos e dos institutos pode ser desnudada pela análise crítica guiada pelo materialismo histórico, conforme se debaterá com base em Marcus Orione.

O escopo nacional da investigação, por sua vez, não pretende impor identidade unitária ou homogênea à pátria (PETERSEN, 1997, p. 70), mas se justifica pela abrangência do impacto das alterações legislativas realizadas, segundo recorte realizado a fim de delimitar a atuação estatal. Apesar da infinidade de recortes menores possíveis, o Estado brasileiro se divide em três poderes; o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Distanciando-se da análise jurisprudencial, cuja relevância é inegável para a assimilação da forma como as normas criadas foram inseridas na prática cotidiana, intenta o presente trabalho discorrer sobre as alterações normativas, de iniciativa do Legislativo ou do Executivo, que guardem relação com as entidades sindicais. Historicamente, é possível identificar desde o início do Brasil República a presença de sindicatos – em diferentes graus de organização –, legislando o Estado sobre direitos, obrigações, limites e potestades relacionadas à associação de trabalhadores. Entender esta relação é essencial para tentar responder a inquietação que guia a presente pesquisa.

Por excelência, os agentes de práticas antissindicais são os empregadores ou suas organizações em prejuízo dos trabalhadores e suas organizações (URIARTE, 1989, p. 36). Deve-se admitir, contudo, a possibilidade de existência de outros agentes, como o Estado, quando este é cúmplice de atos antissindicais ao favorecer os interesses patronais ou quando, enquanto empregador, o Estado realiza práticas antissindicais sobre seus trabalhadores e sindicatos (URIARTE, 1989, p. 37). O que chama a atenção do presente trabalho, no entanto, é a atuação do Estado, no exercício de seu poder normativo, como agente de práticas antissindicais ao estabelecer regulamentações que implicam em discriminação antissindical (URIARTE, 1989, p. 37). No plano legislativo, as restrições à liberdade sindical, por exemplo, representam conduta antissindical praticada pelo Estado (BARBATO, PEREIRA, 2012, p. 4006). Ao buscar limitar ou tolher a atuação das entidades, o Estado age de maneira antissindical. Porém, a análise da legislação pode se dividir entre o enfraquecimento indireto do sindicato, ocasionado pelos ataques à classe trabalhadora, e os ataques diretos às entidades, com a promulgação de leis, medidas provisórias e demais atos contrários à atuação sindical. Além disso, ataques conjunturais a outras áreas também influenciam o sindicato, como os ataques à segurança social, área em que a ideia de solidariedade e fraternidade ventilada pelos sindicatos se completa (SUPIOT, 2016a, p. 172).

Em sequência, tem-se que o momento hodierno é marcado pelo estágio capitalista caracterizante das últimas décadas, o neoliberalismo. Do liberalismo clássico, em que são valorizados apenas os direitos individuais na ordem jurídica estatal, houve a migração – em termos globais – no século XX para o Estado de bem-estar social, em que se fortalece a noção de direitos coletivos. Na segunda metade do século XX verifica-se a entrada em cena de modelo liberal de economia, distinto daquele de outrora. Esta nova expressão do sistema capitalista ficou conhecida como neoliberalismo, tendo o modelo se firmado como hegemônico há pelo menos três décadas. Descortina-se o objetivo, logo, de analisar a história do neoliberalismo, desde seu surgimento como teoria acadêmica até as suas mais recentes mutações. Em período mais recente, também se poderá verificar a relação entre todos os campos indicados: o mercado, o Estado, a sociedade e o movimento sindical pátrios.

Em que pese a existência de três a quatro décadas de história conjunta do neoliberalismo e dos sindicatos no país, examinados neste trabalho, o recorte temporal realizado para análise específica é referente ao período pós-Partido dos Trabalhadores, ou seja, após o golpe jurídico-parlamentar sofrido pela presidente Dilma Rousseff, sem que se ignore a existência de ataques aos sindicatos no período anterior. O recorte temporal de fim do período, o primeiro ano de governo do presidente Jair Bolsonaro, se justifica por nova alteração da atuação estatal no

período de calamidade pública iniciado em 2020 com a crise sanitária de Covid-19, que merece ser analisado em suas particularidades de aproveitamento de excepcionalidade para intensificação do desmonte trabalhista e sindical. O período pandêmico, em que pese sua relevância, com amplo material para análise, não está findado, o que ao nosso ver prejudicaria sua adequada investigação. Cinge-se o escopo central da análise deste trabalho, ante o exposto, ao período que engloba o governo Michel Temer e o primeiro ano do governo Bolsonaro – anos 2016 a 2019 –, recorte a ser justificado com o acompanhamento das políticas neoliberais aplicadas em cada período histórico recente do Brasil e a edição, em 2017, da Lei nº 13.467/2017, mais notável alteração do período, objeto de largas discussões – até hoje – por operadores do Direito, por doutrinadores, pela classe política e pelo movimento sindical.

No capítulo subsequente a esta introdução, *A inserção da lógica neoliberal no Estado*, buscar-se-á analisar o neoliberalismo historicamente e em sua relação com os Estados, para finalmente se tentar definir o termo de forma prática para a investigação jurídica.

Para isso, pretendemos analisar, em termos acadêmicos, o neoliberalismo que surgiu na primeira metade do século XX, em postura crítica ao liberalismo ortodoxo dos séculos anteriores, marcado pelas ideias de mão invisível do mercado e de concorrência perfeita. O surgimento desta linha de pensamento, que viria a criar modelo de economia de mercado capaz de superar no longo prazo a hegemonia do keynesianismo, ocorreu em duas vertentes. O primeiro grupo de pensadores liberais críticos ao modelo clássico de liberalismo, os ordoliberais, com especial atuação na Alemanha pós-Segunda Guerra Mundial, se opôs ativamente ao modelo de bem-estar social de John Maynard Keynes, sugerindo a limitação da intervenção estatal em detrimento do extenso intervencionismo estatal até então aplicado. O segundo grupo de neoliberais, a corrente austro-americana, rejeita veementemente a atuação do Estado para além da fixação de moldura básica para a atuação livre das pessoas, concentrando seus esforços na compreensão das leis naturais do mercado e na atuação autônoma dos indivíduos, em processo de atualização dos princípios do liberalismo clássico.

Prefacialmente verificado, em formatação semelhante à hodierna, no Chile ditatorial após a deposição de Salvador Allende, o neoliberalismo foi refinado pelos governos inglês e estadunidense da década de 1980 e espalhado pelo globo ao longo das duas décadas seguintes. O Estado, ao absorver o receituário neoliberal, passa a agir de acordo com os interesses do grupo de capitalistas, abandonando a pretensão de bem-estar de todos. Os trabalhadores são sacrificados – por políticas monetárias e salariais desvantajosas – em prol da maximização do lucro. As políticas sociais são desvalorizadas, pois consideradas em desalinho com as noções neoliberais de liberdade (de atuar economicamente) e igualdade (de oportunidade de ganhos

financeiros). A lógica de mercadorização, espalhada por toda a sociedade, enfraquece os vínculos coletivos no mundo do trabalho, em conluio com atitudes diretas governamentais em prejuízo das entidades sindicais. A globalização escancara a faceta oligopolista do neoliberalismo, a igualdade cultural individualista não é acompanhada por igualdade material entre os países, se beneficiando os capitalistas das desigualdades geradas nos âmbitos nacional e internacional.

Além disso, nos dedicamos à procura de uma definição para o termo, pois a multiplicidade de sentidos e sua utilização assimétrica por críticos e defensores o torna perigosamente genérico. Com o auxílio de aportes de distintas linhas de pensamento, busca-se um conceito prático para a investigação a ser realizada no presente trabalho, em que se possa compreender a adesão do Estado brasileiro à lógica neoliberal e relacionar as medidas legislativas analisadas à influência desta racionalidade.

O capítulo seguinte, *O sindicato, o neoliberalismo e a prática normativa antissindical*, se propõe a analisar a história do sindicalismo pátrio até a véspera do golpe de 2016, início do período central para o presente estudo.

A análise histórica começa nos primórdios do Brasil República, momento em que organizações sindicais surgem à margem da lei e são tratadas no Direito Penal, e não no âmbito civil ou trabalhista. Acompanhar o desenvolvimento deste período também é essencial para compreender a herança da produção escravista na forma como a elite empresarial trata os trabalhadores como sujeitos inferiores (CARVALHO NETO, 2009, p. 129). Os maus tratos e a exploração dos trabalhadores no sistema capitalista levaram, como ocorreu na Europa e na América do Norte, ao surgimento de movimento sindical no país. Há, todavia, singularidade na realidade brasileira referente ao esbarrão do capitalismo industrial no velho sistema colonial, que obstaculiza seu pleno prosseguimento (PRADO JUNIOR, 2021, p. 105). A entrada do capitalismo internacional na economia pátria embaraça a transformação da economia e sua libertação do passado colonial; substitui a colonização clássica pela colonização capitalista (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 106 e 108).

O conflito não é componente natural das relações de trabalho no Brasil, em que o sindicalismo não foi integralmente aceito e a concertação social foi logo preconizada – ou imposta (CARVALHO NETO, 2009, p. 129). Esta análise do englobamento do sindicalismo pela legislação se dá, de forma notória, durante a Era Vargas, período em que foi criada a principal norma legal referente aos direitos do trabalho e à organização coletiva, com a elaboração de estrutura sindical atrelada ao Estado. Após, atravessa-se o breve interregno democrático entre a Era Vargas e a ditadura militar brasileira. O período ditatorial é marcado

pela intensa repressão sindical, em um primeiro momento, e pelo surgimento e fortalecimento do que se denomina novo sindicalismo, num segundo.

Em que pese a cristalização, por diversas Constituições do século XX, do princípio da liberdade sindical, em que se prevê a libertação da entidade sindical do controle do Estado, a inclusão deste princípio na Constituição pátria de 1988, durante a fase de redemocratização, é promessa não cumprida. A valorização do trabalho na Constituição também é eivada de ambiguidades, colocando em xeque a proteção do Direito do Trabalho.

Com a nova Constituição e a redemocratização do país, o neoliberalismo entra explicitamente em cena com a eleição de Fernando Collor, seguido por Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso no que se denomina a "década neoliberal". A flexibilização da legislação trabalhista – consolidada cinco décadas antes – e a reestruturação produtiva, com inovações tecnológicas e organizacionais, influenciam diretamente a realidade do trabalho no país e a própria organização do movimento sindical (CARVALHO NETO, 2009, p. 129).

O período imediatamente anterior ao ponto de virada apresentado no presente trabalho é o dos governos petistas, em que a aceitação do neoliberalismo e da dominância do capital financeiro divide espaço com o fortalecimento de empresas e políticas públicas, de aquecimento da indústria nacional e de busca de melhora – em termos gerais – do mercado de trabalho (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 35). A combinação da estratégia neoliberal de desenvolvimento capitalista com modelo repaginado do velho desenvolvimentismo possibilitou maior valorização do trabalho e da figura do sindicato, compreendido enquanto interlocutor legítimo pelos governos de um ex-sindicalista e de uma ex-guerrilheira (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, p. 196). Esta melhoria social gera, para a alta classe média, a sensação de que os governos favoráveis ao desenvolvimentismo são ameaça ao *establishment* liberal e colonial – em que este grupo se vê como privilegiado –, o que possibilitou a instrumentalização desta parcela da classe trabalhadora como arsenal capitalista para a eclosão de golpe em 2016 (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, p. 206).

O quarto capítulo, *O Estado antissindical e neoliberal após o golpe de 2016*, se inicia com análise da legislação do período entre o impeachment da presidente Dilma Rousseff, com breves aportes sobre a utilização do termo golpe para se referir à manobra, e o primeiro ano do governo de Jair Bolsonaro, período anterior à pandemia de Covid-19. Da era Michel Temer restringimos nossa análise a quatro normas de considerável impacto sindical, as Leis de nº 13.429/2017, 13.467/2017 e 13.725/2018, além da Medida Provisória (MP) nº 808/2017. Do primeiro ano de presidência de Bolsonaro, são analisadas as Medidas Provisórias de nº 870/2019, 871/2019, 873/2019, 881/2019 e 905/2019. Também se analisa a influência

neoliberal nas normas mencionadas e em declarações, presidenciais e governamentais, sobre os textos e a atuação de sindicatos e órgãos públicos na defesa de trabalhadores e na fiscalização das relações de trabalho.

Em sequência, o capítulo versa sobre a precarização do trabalho no Brasil, discorrendo sobre o significado e as possibilidades do trabalho precarizado, o impacto dos ataques legislativos aos trabalhadores e aos sindicatos em sua percepção e o impacto social da precarização.

Ainda, destaca-se na análise a instrumentalização do Direito pelo neoliberalismo ortodoxo e seu impacto no panorama constitucional, legal e democrático do país. Investiga-se, também, a viabilidade de reconstrução pela via constitucional do panorama de precarização trabalhista e ataques ao movimento sindical, além de buscar-se a compreensão do papel do Estado no processo de destruição e de restauração de direitos sociais.

Por fim, voltando-se especificamente ao sindicato, discorre-se sobre o impacto real da racionalidade neoliberal e da legislação e atuação política por ela influenciadas. Empregadores, Estado e movimento sindical são analisados em sua relação com os projetos neoliberais, não se negligenciando o papel da mídia na difusão do ideário. Além disso, quantifica-se, com menção aos resultados de pesquisas estatísticas realizadas por terceiros, o resultado das legislações e da conjuntura política do período de análise para os sindicatos.

Em sequência, discorre o último capítulo sobre as conclusões da presente investigação.

A noção tida como ponto de partida em relação ao tema-problema colocado é de que o discurso neoliberal, no período recente, se tornou mais incisivo quanto à urgência das modificações a serem realizadas, sofisticando o embasamento das medidas austeras e prejudiciais à população. Em termos retóricos, o discurso em defesa do modelo ganhou força, ainda que considerado falacioso por estudos e pesquisas, pois, estrategicamente, omitiu a parcialidade da ideologia neoliberal e a desresponsabilizou pelas sucessivas crises retroalimentadas pelo sistema capitalista atual. Este movimento neoliberal utiliza, como bodes expiatórios, os direitos sociais considerados como excessivos, os desempregados considerados responsáveis pela própria condição, o Estado supostamente ineficiente, os políticos apontados como corruptos, e a alegada não-cooperação de movimentos sociais e sindicais com o bem comum vendido pelo neoliberalismo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 220; SEFERIAN, 2018, p. 57).

A regulamentação dada ao teletrabalho, à autorização da terceirização ampla, à alteração do regime de trabalho em tempo parcial e à positivação do trabalho intermitente são alguns dos exemplos de modificações legislativas relacionadas ao modo como o trabalho é realizado no

país, tendo, em comum, a precarização das condições laborais em comparação ao vínculo celetista clássico. A precarização do labor, em conjunto com a mencionada ruptura dos laços sociais de solidariedade — eis que o neoliberalismo coloca empregados contra desempregados, precarizados contra formais, trabalhadores contra trabalhadores —, contribui para o enfraquecimento do sindicato. Além, por óbvio, dos alegados ataques diretos à organização, à legitimidade, à autonomia, à subsistência e à liberdade dos sindicatos. Há, ainda, decerto, a necessidade de análise crítica do ser e do fazer do próprio sindicato ante a realidade social e os trabalhadores por ele protegidos, a fim de corrigir falhas históricas provenientes de seu processo de formação e da alteração comportamental assinalada no período pós-redemocratização, culminando no atual momento de retorno do projeto neoliberal ortodoxo da década de 1990.

O trabalho se propõe, fundamentalmente, a responder ao questionamento de como as alterações legislativas de cunho neoliberal realizadas após o golpe contribuíram para a limitação da atuação do sindicato em prol da classe trabalhadora. A hipótese a ser verificada para o problema colocado na frase anterior é de que o estrangulamento das entidades sindicais se deu pela via financeira e pela via representativa, principalmente, forçando-o em negociações contra os interesses da categoria e impossibilitando, ou tornando despicienda, sua atuação em momentos de vulnerabilidade do trabalhador, possibilitando a negociação direta e não supervisionada entre empregadores e trabalhadores.

O objetivo geral do trabalho, de elaborar estado da arte do impacto da legislação neoliberal na atuação e na representatividade do sindicato no período eleito, se harmoniza com os objetivos específicos de análise da relação entre Estado, sindicato e neoliberalismo; análise do impacto da lógica neoliberal no mundo do trabalho; análise da legislação (antis)sindical produzida pelo país, especialmente desde o golpe; demonstração da atuação conjunta do Estado brasileiro e do capital para a alteração da legislação pátria; verificação do impacto da legislação entre 2016 e 2019 na capacidade de atuação e representação dos sindicatos; e relatoria da recente precarização do mundo do trabalho, em perspectiva conectada ao suposto enfraquecimento das entidades sindicais.

Por certo, o Brasil não caminha sozinho na seara do desmantelamento dos direitos sociais, sendo incontroversa a posição do modelo econômico, político e social de neoliberalismo como tendência global (ANTUNES, 2018, p. 64). Além da concatenação da rica doutrina existente, pretende o trabalho explicitar a faceta atual do neoliberalismo, com apoio explícito e sem remorso do Estado, tornando mais delicada a situação dos sindicatos e da classe trabalhadora. As alterações trabalhistas *in pejus*, apesar do princípio de vedação ao retrocesso social estar insculpido no *caput* do artigo 7º da Constituição da República, efervesceram após

o golpe, sendo a precarização do trabalho interesse histórico da burguesia neoliberal, que atua por meio de lobby para desregulamentar e esvaziar a legislação trabalhista, desmantelando mecanismos que busquem reparar a desigualdade material (VASCONCELOS; VILELA; BRASILEIRO, 2018, p. 73). O Estado brasileiro, que historicamente buscou apaziguar a luta de classes, contraditoriamente tutelando e limitando as reivindicações obreiras, no passado recente aderiu integralmente aos interesses da classe capitalista, ignorando inclusive as proteções e os deveres constitucionais.

O sindicato, por sua vez, carrega em si a dualidade de funcionar como aparelho ideológico de Estado e ser portador das reivindicações da classe operária (EDELMAN, 2016, *passim*), sendo almejado pela burguesia seu silenciamento ou, ainda, sua cooperação no processo de destruição dos direitos dos trabalhadores. A fim de compreender como a instituição disruptiva e revolucionária de organização de trabalhadores do século XIX se transformou, na leitura neoliberal, em candidato a aliado do neoliberalismo para a destruição de direitos sociais, portanto, é que se realiza o presente trabalho, ao qual se passa sem mais delongas.

## 2 A INSERÇÃO DA LÓGICA NEOLIBERAL NO ESTADO

O termo neoliberalismo é utilizado na escrita acadêmica com frequência superior a expressões como monetarismo, neoconservadorismo e Consenso de Washington para definir a realidade atual ao se abordar temas correlatos à economia política (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 138). Tem-se, contudo, que a despreocupação das pesquisas com a definição do termo o tornou lugar comum para indicar, de forma pejorativa, medidas econômicas reformistas radicais utilizadas durante a ditadura de Augusto Pinochet, no Chile, ou nos governos de Margaret Thatcher e Ronald Reagan no Reino Unido e nos Estados Unidos da América (EUA), respectivamente (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 138-139 e 158).

A conotação negativa do termo, para Taylor Boas e Jordan Gans-Morse (2009, p. 140), fica evidente ante sua utilização assimétrica por críticos e defensores no século XXI, sendo menores os casos de autoidentificação em relação aos casos de apontamento crítico dos outros – economistas, políticos, acadêmicos – enquanto neoliberais. Além da costumeira ausência de definição e do uso assimétrico do termo, assinalam os autores o problema relacionado à utilização do conceito de neoliberalismo para fenômenos distintos, o que esvazia seu sentido ou limita sua função à de um "claro indicador de que alguém não avalia o livre mercado de forma positiva" (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 144-145, tradução nossa).

A compreensão do panorama exposto pelos autores leva à conclusão de que, ante o explícito intuito do presente trabalho de versar sobre a relação entre o neoliberalismo, o Estado e os sindicatos, é essencial que se compreenda o significado — ou a variação de significados — do termo. Prefacialmente, será traçado breve histórico do neoliberalismo, desde seu surgimento até o momento em que este passa a ser utilizado, em larga escala, ao redor do globo. A compreensão das correntes existentes possibilitará a assimilação do conteúdo teórico que concerne ao neoliberalismo.

Em sequência, passar-se-á à análise da relação entre o neoliberalismo e os Estados, desde as experimentações no Chile até a consolidação do neoliberalismo como racionalidade global, a fim de que se possa entender o papel exercido pelo Estado na difusão da lógica neoliberal. Por fim, em esforço para assimilar as distintas utilizações do mesmo conceito por diversos autores, investigar-se-á a possibilidade de estabelecer uma definição de neoliberalismo que sirva ao presente trabalho, que intenciona realizar análise da atuação – neoliberal – legislativa em desfavor do sindicalismo.

## 2.1 Neoliberalismo: surgimento e ascensão

Os liberais clássicos reputavam essenciais a proteção da propriedade privada e o cumprimento legal dos contratos firmados, crendo que a mão invisível do mercado se encarregaria da busca por eficiência e efetividade na alocação de recursos e compartilhando entendimento de que os produtores seriam os servos dos consumidores (STEGER; ROY, 2010, p. 3). O Estado liberal é o estado "vigia noturno", cujas funções são enxutas, concepção justificada por Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 40-42) pela inexistência à época de teoria das práticas governamentais e pela incapacidade dos pensadores em compreender a sociedade de seu tempo, que escapava da ilusória mão invisível do mercado. O liberalismo pregava a soberania do livre mercado, com sua concorrência perfeita, e esta visão não se concretizou no mercado concorrencial real, imperfeito e dominado por carteis, oligopólios e monopólios (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 40). Ao se tornar insuficiente a justificativa de falhas do governo para explicar momentos negativos da economia e, principalmente, com o período da Grande Depressão estadunidense de 1929, começaram a se popularizar teses como as de John Maynard Keynes e Karl Polanyi no sentido de que o Estado precisava ter um papel maior do que o até então desempenhado (STEGER; ROY, 2010, p. 5).

Os esforços dos liberais clássicos serão mantidos por defensores como Herbert Spencer (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 45-54), mas – em geral – esta linha de pensamento será superada. No polo de oposição ao hegemônico keynesianismo¹, surgirá o "novo" liberalismo, que acredita na junção de alguns princípios liberais e outras tantas críticas ao liberalismo clássico para trazer a ideia de civilização liberal ao século XX (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 56). A crise do liberalismo se arrastou desde meados do século XIX até a Primeira Guerra Mundial, estando caracterizada pelos problemas práticos e pela dificuldade de justificativa doutrinária das intervenções políticas em matéria econômica (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 38).

Ainda que não se ignore a continuidade do impacto atual – inclusive no imaginário popular – de ideias de verve liberal ortodoxa, se dedica o presente subcapítulo à análise das

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Keynes, in particular, advocated massive government spending in a time of economic crisis to create new jobs and lift consumer spending. Thus, he challenged classical liberal beliefs that the market mechanism would naturally correct itself in the event of an economic crisis and return to an equilibrium at full employment. [...] Committed to the market principle but opposed to the 'free market', 'Keynesianism' even called for some state ownership of crucial national enterprises like railroads or energy companies. [...] The political applications of Keynesian ideas inspired what some economists called the 'golden age of controlled capitalism', which lasted roughly from 1945 to 1975." (STEGER; ROY, 2010, p. 6-7)

escolas dissidentes, ou seja, que contrariaram ou atualizaram de forma notável a compreensão liberal clássica.

#### 2.1.1 Ordoliberalismo

O termo neoliberalismo, em referência à filosofia econômica, teria aparecido pela primeira vez no período entreguerras – notavelmente na Escola de Friburgo, fundada em 1930 na Alemanha – como produto do pensamento de "novos" liberais com visão mais moderada e pragmática do liberalismo do século XIX (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 139 e 145-146). A noção inicial da expressão, em termos filosóficos, não se comunicava com o fundamentalismo de mercado que caracteriza a compreensão atual de neoliberalismo, eis que valorizava a participação do Estado no funcionamento do livre mercado e separando o liberalismo – liberdade de competição entre indivíduos no mercado – da noção de *laissez-faire* – a liberdade de intervenção estatal (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 146). A valorização do social e do humanístico também estão presentes na modalidade alemã de neoliberalismo indicada por Boas e Gans-Morse (2009, p. 146), que conta ainda com preocupações com a redistribuição de renda, a injustiça das regras do jogo e o perigo do surgimento de carteis e monopólios.

A expressão ordoliberalismo deriva do termo latim *ordo*, que significa ordem, e "resulta da ênfase em comum desses teóricos [alemães] na *ordem* constitucional e procedural que se encontra na base de uma sociedade e de uma economia de mercado" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 103; 2019, p. 39). Michel Foucault (2008, p. 141 e 148) destaca a criação da revista *Ordo*, em 1936, por Walter Eucken, autor que rechaça a economia nacional adotada durante o nazismo – caracterizada pela planificação e proteção da economia e pelo socialismo de Estado – bem como a aplicação de métodos keynesianos por outros países. Juristas notáveis também integram o movimento como Franz Böhm – teórico que realizou sofisticada legitimação teórica para a preferência constitucional pela ordem da concorrência – e Hans Grossman-Doerth que, com os outros dois pensadores citados anteriormente, escreveu o manifesto ordoliberal em 1936 (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 103 e 118; FOUCAULT, 2008, p. 168). Em qualquer de suas vertentes, portanto, a confiança do ordoliberalismo no Estado não se confunde com a intervenção estatal na macroeconomia de Keynes, sendo específico e limitado o papel do ente público na organização econômica (DUMÉNIL; LEVY, 2018, p. 176).

A primeira variação do ordoliberalismo, associada à Escola de Friburgo, concluiu que a liberdade de mercado deveria ser o princípio responsável por organizar e regular a atuação estatal, colocando o Estado sob a vigilância do mercado (FOUCAULT, 2008, p. 158-159). O

grupo defende, como indicado na ideologia de Böhm, a centralidade do princípio da concorrência, mas compreende que sua utilização "como forma organizadora de mercado [... não] é de modo algum um dado natural" (FOUCAULT, 2008, p. 163), mas algo que deve ser regulado por "política 'ordenadora' ou 'de ordenação" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 104). Ao assim determinarem, os estudiosos de Friburgo rompem com a tradição dos séculos anteriores e entendem a concorrência pura como objetivo inalcançável, "política infinitamente ativa" (FOUCAULT, 2008, p. 162-164). É neste reconhecimento da falha inerente à concorrência real que se justifica a preocupação humanitária que integra esta linha de pensamento.

O afastamento do jusnaturalismo e a compreensão de que a concorrência é falha não levarão, contudo, a um escape completo da visão liberal, eis que o mercado e a economia seguem sendo o foco do grupo da Escola de Friburgo. O grupo da Escola de Friburgo centra sua atenção nas "regras do jogo' institucionais" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 107), analisando a possível harmonia entre o quadro jurídico-político da época e a economia de mercado almejada. A compreensão deste grupo é que o progresso social virá do crescimento econômico em si, que o crescimento econômico é a própria política social (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 107; FOUCAULT, 2008, p. 198).

Em visão crítica à política de bem-estar social, os pensadores ordoliberais entendem que a política social não deve ser contrapeso ou compensação dos processos econômicos e que a repartição do acesso aos bens de consumo não deve ser objetivo almejado; em outras palavras, a igualização deve ser evitada e as transferências sociais limitadas ao máximo (FOUCAULT, 2008, p. 195-196). Logo, não se pretende socializar o consumo ou a renda, mas utilizar políticas sociais de modo a permitir que os indivíduos possam se garantir – sozinhos – dos riscos existentes (FOUCAULT, 2008, p. 197). Esta individualização – ou, ainda, privatização dos riscos – será ponto fundamental do modelo atual de neoliberalismo.

A segunda vertente ordoliberal pode ser definida como grupo do liberalismo de inspiração sociológica, sendo composto por figuras como Wilhelm Röpke, cuja inquietação pode ser resumida, de acordo com Dardot e Laval (2016, p. 107 e 124), na seguinte pergunta: "de que tipo deve ser a sociedade na qual o consumidor poderá exercer plena e continuamente seu direito de escolher, com toda a independência, os bens e os serviços que mais o satisfaçam?". Alfred Müller-Armack e Alexander Rüstow, por sua vez, são os pensadores por trás da *Gesellschaftspolitik*, política de sociedade baseada na elevação da concorrência a tipo de vínculo humano (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 120). Não é o quadro político-jurídico que chama a atenção deste grupo, mas o quadro social (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 107).

Para esta vertente, ressaltado o pensamento de Röpke, os indivíduos devem funcionar como pequenas empresas, sendo pensado um modelo social e de mercado atomizado, composto de uma infinidade de unidades independentes (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 127). A transformação necessária seria de desproletarização das massas, ou seja, tornar os proletários burgueses<sup>2</sup> – seres proprietários, poupadores e produtores –, capazes de recuperar as virtudes da responsabilidade e da prudência como homens livres, detentores de posses (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 128-129). Sua contribuição à governamentalidade neoliberal atual está na pretensão de conduzir a intervenção governamental para a figura do indivíduo independente, possibilitando a este a organização de sua vida de acordo com sua propriedade privada, seu núcleo familiar, seus seguros e sua aposentadoria (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 130). À mesma conclusão chegou Wendy Brown (2019, p. 49-50) ao indicar o intuito da política de desmassificação ordoliberal de desenvolver um novo quadro antropológico em que os trabalhadores se tornem resilientes ante as previsíveis recessões econômicas, sendo posteriormente alterado o termo para "empreendedorização neoliberal".

Diferenciando as duas escolas europeias, a Escola de Frankfurt – os "liberais de inspiração sociológica" – busca qual a racionalidade social que seria capaz de anular a irracionalidade da economia enquanto a Escola de Friburgo visa redefinir "a racionalidade econômica que *vai* permitir anular a irracionalidade social do capitalismo" (FOUCAULT, 2008, p. 145, grifo do autor). Os ordoliberais, em suma, visam utilizar a economia de mercado como princípio e modelo para a modificação de um Estado que gera desconfiança (FOUCAULT, 2008, p. 159). Nas palavras de Dardot e Laval (2016, p. 103 e 107), o grupo de Frankfurt defende "uma ordem econômica capaz de superar os múltiplos aspectos da crise da vida moderna, a saber, a ordem da concorrência" enquanto o de Friburgo, "muito mais atento aos efeitos de desintegração social do processo do mercado e, consequentemente, atribui ao Estado a tarefa de instaurar um 'meio social' [...] próprio para reintegrar os indivíduos nas comunidades".

A convergência das linhas ordoliberais, por sua vez, está no fato de que estas têm a preocupação inversa dos liberais anteriores; ao invés de buscar inserir a liberdade econômica dentro de um Estado, visam criar um novo Estado a partir da liberdade econômica (FOUCAULT, 2008, p. 117; DARDOT; LAVAL, 2016, p. 109). Ao invés de pregar a não

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Salientam Dardot e Laval (2016, p. 135) que Röpke, ao propor esta transformação, se aproveita da ambiguidade da palavra *Bürger*, que significa "burguês" e "cidadão", sendo que "esse jogo diz muito a respeito da tendência do neoliberalismo de diluir a distinção entre o econômico e o político."

intervenção do Estado, os ordoliberais colocam a livre concorrência como escolha política fundamental para os Estados (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 112-113).

A atuação da vertente ordoliberal ganha protagonismo na recuperação econômica alemã após a Segunda Guerra Mundial, principalmente na atuação de Ludwig Erhard, economista que foi ministro do governo alemão neste período (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 146-147). O posicionamento deste pensador é em sentido contrário ao clima dirigista e intervencionista prevalecente na Europa, valorizando a liberdade de consumo e de produção a fim de que a multidão de soberanos individuais tenha a última palavra na política e no mercado (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 109 e 117). Para o economista, o valor ético está na luta concorrencial, não no Estado de bem-estar "em que cada um enfia a mão no bolso de seu vizinho" (ERHARD, 1959, p. 133 *apud* DARDOT; LAVAL, 2016, p. 122). É com base na instituição da liberdade econômica que Erhard compreenderá a formação da soberania política alemã no pós-Segunda Guerra Mundial, ou seja, indicará a economia como "criadora de direito público" (FOUCAULT, 2008, p. 112-114).

A organização política derivada do ordoliberalismo, no exemplo alemão posteriormente adotado, será marcada pela desdemocratização do Estado, com a migração de seu suporte para a expertise técnica de autoridades competentes e engajadas aos princípios econômicos neoliberais (BROWN, 2019, p. 93). O liberalismo autoritário-tecnocrático é a forma governamental adequada para este grupo, que não aceita a participação cidadã ou o compartilhamento do poder democrático, sendo uma "terceira via" econômica posicionada entre o *laissez-faire* e a regulamentação estatal (BROWN, 2019, p. 98-99).

## 2.1.2 A corrente austro-americana

Outra hipótese de surgimento do neoliberalismo envolve o Colóquio Lippmann, realizado em Paris em 26 de agosto de 1938 pela ocasião do lançamento do livro *La cité libre* pelo jornalista americano Walter Lippmann (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 72 e 75). Neste colóquio se encontravam os ordoliberais alemães e pensadores que, após este encontro, seriam responsáveis por intermediar as ideias alemães e o neoliberalismo americano, produzido na Escola de Chicago e que tem Milton Friedman como notável pensador (FOUCAULT, 2008, p. 222-223). Brown (2019, p. 28) descreve o evento como "uma reunião de acadêmicos que lançou as bases político-intelectuais daquilo que uma década depois se tornaria a Sociedade Mont Pèlerin". A Sociedade – criada por Friedman e Friedrich Hayek em 1947 – conseguiu reunir a corrente alemã ordoliberal com a corrente austro-americana, da qual os mais notáveis

influenciadores são Hayek e Ludwig von Mises (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 74). Enquanto os ordoliberais, bem como Louis Rougier – organizador do evento – e o próprio Lipmann, compreendem ser o liberalismo clássico a causa de sua própria crise, a corrente austro-americana atribui a causa deste fenômeno ao abandono progressivo dos princípios expostos pelo liberalismo clássico (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 77).

Para Mises, o intervencionismo é o culpado pela crise, o desemprego tem como origem a supervalorização dos salários e os carteis são produto do próprio protecionismo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 77-79; FOUCAULT, 2008, p. 186-187). A terceira via ordoliberal é rechaçada pelo autor, que afirma ser toda intervenção um entrave à livre economia de mercado, cabendo ao Estado tão somente assegurar as condições de cooperação social (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 136 e 139-140). A distinção desta vertente em relação ao liberalismo clássico está na valorização da concorrência em detrimento da valorização da livre troca³, mas o modelo ortodoxo não é integralmente superado na medida em que Mises afirma a necessária limitação do Estado para garantir a eficácia da máquina econômica (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 137). Nas palavras do próprio autor:

O intervencionismo significa a não-restrição, por parte do governo, de sua atividade, em relação à preservação da ordem, ou – como se costumava dizer cem anos atrás – em relação à 'produção da segurança'. O intervencionismo revela um governo desejoso de fazer mais. Desejoso de interferir nos fenômenos de mercado. (MISES, 2009, p. 47)

Seguindo os ensinamentos de Mises, argumenta Hayek que apesar de ser a centralização o primeiro impulso após se reconhecer a dispersão da informação na sociedade, essa tentativa está fadada ao fracasso pela insuperável dispersão do *knowledge*, o conhecimento específico, utilizável no mercado e relacionado às circunstâncias de tempo e lugar (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 145). Para Hayek, a liberdade individual é essencial para o mercado, o capitalismo é movido pelo processo de descobertas competitivo-empresariais e a ação humana nem sempre é guiada pela consciência, estando atrelada ao seguimento de regras (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 150-151). Em que pese a ojeriza do autor austríaco ao Estado, rememoram Dardot e Laval (2016, p. 156) que Hayek abertamente legitimou o recurso à coerção estatal para "fazer respeitar o direito do mercado ou o direito privado". A preocupação do autor neoliberal está na possibilidade de supremacia do poder legislativo, sendo a democracia o poder absoluto do povo

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Foucault (2008, p. 160) afirma o deslocamento "da troca à concorrência no princípio do mercado". O sistema liberal ortodoxo, centrado na troca livre – com o livre mercado e a não intervenção –, é superado pela ideia de que a concorrência deve estar na essência do mercado (FOUCAULT, 2008, p. 160-161).

que faz oposição à demarquia, limitação da liberdade popular pelas regras do direito privado e pela burocracia estatal (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. 36-38).

Em síntese de Wendy Brown (2019, p. 23), "o neoliberalismo hayekiano é um projeto político-moral que visa proteger as hierarquias tradicionais negando a própria ideia do social e restringindo radicalmente o alcance do poder político democrático nos Estados-nação". A hostilidade de Hayek ao social é notória, sendo perceptível ao alertar o autor sobre o perigo da equivocada personificação de uma coletividade, ao criticar a ideia de existência de fins compartilhados por uma população e ao denunciar a utilização do termo "social" para disfarçar o poder coercitivo de um governo (BROWN, 2019, p. 41). O mercado e a moral, para o autor, surgiram espontaneamente e se adaptam organicamente, podendo a justiça ser encontrada tão somente nas regras de aplicação universal de princípios, utilizados para guiar as recompensas do mercado, proporcionais às contribuições – riqueza, inovação – a ele entregues (BROWN, 2019, p. 44-45). Buscar justiça no resultado, e não nas regras, seria o erro da justiça social, que viola o desenvolvimento, a justiça e a liberdade, todos "garantidos pelo mercado e pela moral" (BROWN, 2019, p. 48). Discorre Brown sobre o pensamento do austro-americano criador de Mont Pèlerin:

A verdadeira justiça exige que as regras do jogo sejam conhecidas e aplicadas universalmente, mas todo jogo tem vencedores e perdedores, e a civilização não pode evoluir sem deixar para trás os efeitos da fraqueza e do fracasso, bem como o acaso. (BROWN, 2019, p. 47)

O *Rule of law* de Hayek é caracterizado pela utilização do Estado para "formular certo número de medidas de caráter geral, mas que deverão permanecer inteiramente formais, isto é, nunca deverão se propor um fim particular" (FOUCAULT, 2008, p. 236-237). Não se busca orientar o comportamento da sociedade, como numa planificação, mas definir a moldura dentro da qual as pessoas poderão exercer sua liberdade (FOUCAULT, 2008, p. 238).

Na corrente austro-americana, assim denominada pela nacionalidade de seus integrantes, a ênfase não está no papel do Estado ou do social, mas na ação individual e no processo de mercado, sendo seus dois objetivos a descrição de máquina econômica que tenda ao equilíbrio se não perturbada e a demonstração da construção, na própria concorrência, do *enterpreneurship*, "princípio de conduta potencialmente universal mais essencial à ordem capitalista" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 137). A contribuição notoriamente deixada por esta vertente para o neoliberalismo atual será, na visão de Dardot e Laval (2016, p. 137) justamente a dimensão antropológica do homem-empresa. A política neoliberal deste grupo, portanto, não

busca apenas a concorrência pura e perfeita, mas uma modificação no sujeito a fim de que este se torne empreendedor e entre no processo de concorrência (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 139).

Como no "velho" liberalismo, o mercado segue sendo o cerne dos austro-americanos, mas sua concepção é alterada, sendo o mercado "um processo de autoformação do sujeito econômico, um processo subjetivo autoeducador e autodisciplinador, pelo qual o indivíduo aprende a se conduzir. O processo de mercado constrói seu próprio sujeito. Ele é *autoconstrutivo*" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 142). Os processos econômicos não precisam de controle consciente, ou de qualquer outro tipo de controle, e nisto está a superioridade do mercado (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 146).

A convivência entre os dois grupos, conforme já indicado, não foi pacífica, entendendo os ordoliberais, por exemplo, que os teóricos austro-americanos não traziam novidades às noções do século anterior, classificando Mises como paleoliberal "por se apegar a uma crença ultrapassada em mercados sem restrições" (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 146, tradução nossa). O fortalecimento do neoliberalismo se deu com a reunião dos dois grupos por seus objetivos compartilhados: enfrentar seu inimigo comum, Keynes, e repelir da prática política a economia dirigida, a planificação e o intervencionismo de Estado (FOUCAULT, 2008, p. 107). O surgimento dos *think tanks*<sup>4</sup>, sendo o exemplo mais famoso a Sociedade Mont Pèlerin – com sua função de evangelista do mercado –, foi essencial para a luta ideológica travada pelos neoliberais que, com a fixação e repetição dos mesmos argumentos, bem como com o apoio da imprensa dependente, de universidades e de políticos, galgaram a hegemonia das ideias neoliberais no mundo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 206-207). As duas vertentes notórias do neoliberalismo apresentadas, de forma combinada ou alternada, serão aplicadas por inúmeros países com a gradual superação do keynesianismo, mesclando-se teoria e prática nas experiências periféricas e centrais.

#### 2.2 O neoliberalismo se insere nos Estados

De impacto notável na Europa – principalmente na Alemanha – do início do século XX, o neoliberalismo seguiu se atualizando e sendo estudado como alternativa ao modelo hegemônico vigente no norte do planeta, o keynesianismo e o Estado de bem-estar social. A exaustão do modelo anterior possibilitará, na década de 1970, a influência direta do neoliberalismo na organização estatal a nível mundial. A opção por investigar a relação entre

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Os think tanks são instituições ou grupos voltados à pesquisa de teorias econômicas e políticas.

neoliberalismo e Estado antes de buscar uma definição para o termo está em sua aparente polissemia e utilização genérica, a fim de abarcar os possíveis sentidos do neoliberalismo em sua relação com os Estados. Como conceito provisório, empresta-se de Brown (2019, p. 28-29) a noção de que o termo pode ser associado "a um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigável para investidores estrangeiros".

Quanto ao Estado, este é, sem dúvidas, o Estado burguês em que existem relações de produção capitalistas e que organiza, a seu modo, a dominação de classe (SAES, 1998, p. 21). O essencial para o Estado burguês é que existam as condições ideológicas para a ocorrência da "reprodução das relações de produção capitalistas" (SAES, 1998, p. 24 e 30), ou seja, da continuidade da exploração do trabalho de acordo com os interesses do capital. A contratualização da exploração de compra e venda da força de trabalho, a circulação da força de trabalho como mercadoria e a "extorsão do sobretrabalho" produzido pelo trabalhador compõem a ideologia necessária para o funcionamento do capitalismo no Estado burguês (SAES, 1998, p. 23-26). Conforme salienta Naves (2008, p. 73 apud SEFERIAN, 2016, p. 62-63), a sociedade burguesa é a única que permite a "mercantilização universal, em virtude não só de que praticamente todos os produtos são mercadoria, mas também em virtude de que a própria força de trabalho se constitui como mercadoria". Portanto, independente do regime político - democracia, ditadura - ou do sistema de acumulação capitalista utilizado liberalismo, keynesianismo, neoliberalismo -, o Estado burguês pode regular o trabalho de forma a permitir a produção capitalista. No Estado burguês, os produtores diretos trabalhadores que vendem sua força de trabalho - não necessariamente se veem como pertencentes à mesma classe social, pois podem se reconhecer melhor no "Povo-Nação", coletividade que amalgama exploradores e explorados em situação de pretensa igualdade e individualidade (SAES, 1998, p. 31-32).

A lógica pós-Segunda Guerra Mundial, em que há primazia da política sobre a economia, regulação do mercado e intervenção pública no planejamento da economia e em setores produtivos centrais, é posta em xeque pela difusão do ideário neoliberal, que busca justamente "inverter a relação estabelecida entre o direito, a política e a economia de mercado" (BAYLOS GRAU, 2009, p. 22). Com a assunção, pela empresa, de lugar de produção de regras sobre as relações de trabalho, as novas normas — marcadas pela unilateralidade — ensejarão a reformulação do Estado, da economia, da sociedade e das subjetividades, conforme se demonstrará adiante (BAYLOS GRAU, 2009, p. 23).

#### 2.2.1 Os criadores de tendências

No Chile da década de 1960, o termo neoliberalismo foi utilizado de forma esporádica para tratar da filosofia alemã – com proeminência de Röpke – e das políticas econômicas de Erhard (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 146-147). Nas décadas seguintes, durante a ditadura chilena iniciada com a deposição de Salvador Allende, a palavra passou a ser largamente utilizada por críticos deste modelo de mercado – em oposição ao uso majoritariamente positivo até então –, com a conferência de um aspecto radical ao termo, acusando o neoliberalismo de buscar profundas e revolucionárias alterações na relação entre Estado e sociedade (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 148-149).

O termo passou a ser sinônimo do que aconteceu no Chile durante o período ditatorial de Pinochet, com a marca de "neoliberal" sendo utilizada para definir aqueles que sacrificavam o bem-estar social em prol do protagonismo da economia, defensores de uma forma radical ou fundamentalista de liberalismo (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 149-150). Neste período, a expressão passou a ser associada com os pensamentos de Hayek e Friedman. Enquanto Hayek rejeitou o termo – afirmando querer aprimorar o liberalismo clássico sem alterar seus fundamentos –, Friedman inicialmente abraçou a expressão, alterando seu posicionamento somente em seus últimos manifestos para a defesa de um *old-style liberalism* (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 150).

Em que pese a divergência quanto ao início exato da adoção do neoliberalismo pelos Estados na segunda metade do século XX, as teorias convergem para o mesmo período; a década de 1970. Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (2020, p. 11) adotam como marco o mês de agosto de 1971, data em que os EUA romperam unilateralmente o acordo de Bretton Woods. De acordo com Giovanni Alves (2011, p. 11; 2021, p. 84), o golpe sofrido por Salvador Allende (1973) e as eleições de Margaret Thatcher (1979), Ronald Reagan (1981) e Fernando Collor de Mello (1990) marcam o início do neoliberalismo, respectivamente, para o Chile, o Reino Unido, os EUA e o Brasil. Thatcher e Reagan compartilham a ideia de "desregulamentação, privatização e capitalismo com pouca interferência estatal, dentre elas a que diz respeito à regulamentação trabalhista" (ALVES, 2021, p. 84). Acrescenta Amauri Cesar Alves (2021, p. 84) a crise do petróleo de 1974 como "marco do desenvolvimento do toyotismo", ocasionando crise global do capitalismo industrial e retração do mercado internacional, movimento aproveitado pelo neoliberalismo para sua expansão. De acordo com Gustavo Seferian (2016, p. 111), a crise na década de 1970 traz a

ideia de que o Estado é incapaz de domar o capital, momento em que "as ideais liberais voltam a tomar corpo, agora com uma nova roupagem que há algum tempo vinha sendo costurada".

O paradigma justrabalhista do século XX é objeto de intenso ataque, visando seus reformadores à reorganização da atividade sindical e a alteração do modelo de bem-estar social (ARRIGO, 2020). Este processo se deu, inicialmente, no Chile de Pinochet e, em sequência, por todo os países periféricos — por vezes mediante imposição do Fundo Monetário Internacional (FMI) a fim de marcar o poderio econômico estadunidense (BROWN, 2019, p. 29; HARVEY, 2004, p. 70). As políticas neoliberais, dos EUA e do Reino Unido, se espalharam pela Europa Ocidental e, com o colapso do Bloco Soviético, também pela Europa Oriental em curtíssimo espaço de tempo (BROWN, 2019, p. 29).

O autoritarismo político é utilizado no Chile pós-Allende – e mais recentemente no Iraque pós-Saddam Hussein – para a instauração de mercados liberalizados, demonstrando a indiferença do neoliberalismo, desde seu nascimento, quanto ao regime político adotado (BROWN, 2019, p. 82). Com o auxílio do governo estadunidense – à época presidido por Richard Nixon –, grupos chilenos influenciados estimularam caos econômico, levando à ruína o governo de Allende no Chile (SCHURKE, 2020). Enquanto opositores utilizavam o termo neoliberalismo, o governo militar chileno preferiu a expressão "economia social de mercado" para se referir às medidas então adotadas, com a ideia de que a utilização da palavra "social" sugeriria que "as intensas reformas econômicas não teriam consequências sociais deletérias" (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 152, tradução nossa). As mais marcantes reformas realizadas no Chile da década de 1970 são a redução do papel do Estado e "a introdução dos princípios da competição e do individualismo em áreas como trabalho, pensão, saúde e educação" a fim de "criar as bases de uma nova realidade social, política e econômica" (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 151, tradução nossa), revelando verdadeiro projeto de revolução do modelo hegemônico adotado até então. No país latino-americano, a criação de Plan Laboral pelo regime militar inseriu a lógica neoliberal na organização dos trabalhadores, tolhendo a atuação sindical de forma direta, pela tentativa de despolitizar estes entes, e de forma indireta, pela redução de salários e enfraquecimento da classe trabalhadora (VALLEJOS, 2012, p. 93 e 109).

A difusão do neoliberalismo, após sua reformulação pelo Norte global e a realização de laboratório latino-americano no Chile acerca de seus efeitos, se deu notavelmente com o Consenso de Washington de 1989 – que representou, "na comunidade financeira internacional [..., ]um conjunto de recomendações que todos os países deveriam seguir para conseguir empréstimos e auxílios" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 199). De acordo com Antônio Gomes de Vasconcelos e Nathália Lipovetsky (2021, p. 134-135), é explícita a associação entre as

diretrizes provenientes do Consenso e a ideologia neoliberal, contando aquela com reformas "de primeira geração" – pauta de recomendações genéricas para os países em desenvolvimento – a serem complementadas por reformas de segunda geração implementadas pelo FMI e pelo Banco Mundial. Sem consenso real quanto às normas a serem aplicadas, guarda mais relação com a verdade afirmar que, ante a situação global de crise da década de 1970 em diante, as políticas neoliberais foram "impostas pelos países centrais aos países periféricos e, posteriormente, à totalidade de participantes do jogo global de competitividade" (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. 54). As recomendações genéricas, que vinham sendo implementadas na América Latina desde a década de 1950, são formadas por

[...] disciplina fiscal, redução dos gastos públicos, reforma tributária, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial, investimento estrangeiro direto com eliminação de restrições, privatização das estatais, desregulamentação (afrouxamento da legislação econômica e trabalhista), regulamentação e de fesa do direito à propriedade intelectual. (WILLIAMSON, 2004 *apud* VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2021, p. 133)

No Reino Unido, a longeva tradição sindicalista foi radicalmente alterada após a chegada de Thatcher ao poder (MCILROY, 2002, p. 40 e 45). John McIlroy (2002, p. 45) aponta mudanças práticas, como a "exclusão dos líderes sindicais das discussões com os ministros sobre a política econômica" e de debates sobre desemprego, além da abolição de órgãos tripartites e do fim da nomeação de representantes sindicais para órgãos econômicos e sociais. Estas mudanças se fizeram acompanhar por retórica de depreciação dos sindicatos, visando anular sua legitimidade como instituições sociais e os colocar como inimigo infiltrado ou, em abordagem mais branda, entidades de papel restrito às questões industriais, sem interferência política (MCILROY, 2002, p. 45). A exploração do argumento da culpa individual pelo thatcherismo desenvolveu a ideia mencionada ao final do subcapítulo 2.1 de que a sociedade não pode ser responsabilizada pela sorte de cada indivíduo, afastando a solidariedade cultivada no período anterior (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 220). Na década de 1990, o governo inglês descartava abertamente o sindicalismo e tachava a negociação coletiva de ultrapassada ao mesmo tempo em que se assegurava de maximizar a regulamentação sindical, a fim de engessar as entidades (MCILROY, 2002, p. 46-47).

Na lógica estadunidense, o ideário neoliberal serve para transferir o prejuízo das crises do petróleo para os assalariados, com o fim da indexação dos salários pelos preços (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 197). A estagflação – estagnação econômica combinada ao aumento da inflação – e o poder de pressão das organizações de assalariados são os alvos da nova política

monetarista, pensada de acordo com a percepção de "ingovernabilidade" das democracias pelo excessivo envolvimento da população na vida política (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 196-197). Com o aumento das taxas de juros, grave recessão e aumento do desemprego, foram lançadas ofensivas contra o poder sindical nas nações consideradas desenvolvidas, bem como as taxas serviram ao endividamento dos países latino-americanos e sua posterior submissão aos reajustes do FMI (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 198)<sup>5</sup>. Através de sua difusão pelos países desenvolvidos, pelos órgãos internacionais e pela mídia, o mito do mercado autorregulador faz seu retorno na década de 1980, a despeito do real intuito de se construir novo modelo de mercado via políticas neoliberais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 206).

Expõe-se, sobre o tema, que:

Os sindicatos e a legislação trabalhista foram os primeiros alvos dos governos que adotaram o neoliberalismo. A dessindicalização na maioria dos países capitalistas desenvolvidos teve causas objetivas, sem dúvida, como a desindustrialização e a deslocalização de fábricas em regiões e países com baixos salários, sem tradição de lutas sociais ou submetidos a um regime despótico. Mas foi resultado também de uma vontade política de enfraquecimento da força sindical que, nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha em especial, traduziu-se por uma série de medidas e dispositivos legislativos que limitaram o poder de intervenção e mobilização dos sindicatos. Consequentemente, a legislação social mudou de forma muito mais favorável aos empregadores: revisão dos salários para baixo, supressão da indexação da remuneração pelo custo de vida, maior precarização dos empregos. A orientação geral dessas políticas reside no desmantelamento dos sistemas que protegiam os assalariados contra as variações cíclicas da atividade econômica e sua substituição por novas normas de flexibilidade, o que permite que os empregadores ajustem de forma ótima suas necessidades de mão de obra ao nível de atividade, ao mesmo tempo que reduz ao máximo o custo da força de trabalho. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 221-

A percepção de McIlroy (2002, p. 51) é de verdadeiro regresso à fase anterior ao bemestar social no Reino Unido, não pela mera reaplicação do liberalismo, mas pela desconstrução das vitórias sindicais, trabalhistas e sociais, levando à conclusão de que em 1948 a nação contava com um milhão de sindicalizados a mais do que em 1994. Esta impressão é compartilhada em escala mais ampla por Romagnoli (1999, p. 14 *apud* BAYLOS GRAU, 2009, p. 24), que enxerga no neoliberalismo um "*retorno a la prehistoria juridica*". Dos países centrais e periférico indicados, o neoliberalismo se irradiou para o restante do mundo até que, na década de 1990, se pudesse falar em hegemonia neoliberal, com perceptível alteração do papel do Estado e declínio das condições de trabalho melhoradas ao longo de décadas — no

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Os efeitos da austeridade neoliberal são agravados e reverberados pela trajetória colonial que perpassa a história latino-americana, ressignificada para nova "modalidade de colonialidade global" (EMERIQUE; DANTAS, 2018, p. 37). Este impacto será melhor analisado pelas lentes de Caio Prado Júnior no capítulo seguinte.

âmbito global. O neoliberalismo não propõe a mera redução do Estado, mas sua reformulação de acordo com os interesses dos defensores desta ideologia, motivo pelo qual repete-se a impossibilidade de se arguir um simples retorno ao liberalismo clássico, ao *laissez-faire*. Argumenta-se, ainda, a impossibilidade de igualar a experiência desenvolvida a partir da década de 1970 ao neoliberalismo original, eis que a passagem da teoria à prática alterou e adaptou diversos dos preceitos até então defendidos.

## 2.2.2 O Estado neoliberal

A principal função do Estado, dentro do marco burguês, é de "garantir a estrutura de poder burguesa e promover a pacificação de classes, mantendo o sistema de metabolismo social do capital como hegemônico" (SEFERIAN, 2016, p. 98). Ainda que sua atuação seja direcionada à minoritária classe burguesa – em qualquer regime –, o Estado guarda no capitalismo a preocupação de parecer neutro no jogo econômico e de – na teoria – regular a sociedade de acordo com os interesses da totalidade social, garantindo verniz de democracia em suas decisões (ABDALLA, 2017, p. 33-34). Como demonstrado na experiência chilena, contudo, o perigo de rompimento dos limites da democracia burguesa leva à suspensão do discurso democrático, lançando mão a classe dominante "de soluções autoritárias e ditatoriais, como o fascismo, o nazismo e as ditaduras civis e militares, a fim de garantir o seu controle sobre a sociedade" (ABDALLA, 2017, p. 36)<sup>6</sup>.

Problemas sociais como desemprego, desigualdade, inflação e alienação eram atribuídos ao capitalismo até os anos 1970, momento em que os mesmos males passaram a ser atribuídos à figura do Estado (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 209). Portanto, ante o cenário de crise da década de 1970, o Estado deixará de ser visto como garantidor da ordem social para ser pintado como vilão pela ideologia neoliberal, que começa a se difundir em maior escala, com a condenação da esfera pública pelos resultados econômicos insatisfatórios (SEFERIAN, 2016, p. 112). As teses recauchutadas do liberalismo são no sentido de que o Estado afugenta a economia com seus impostos excessivos; que ele desregulamenta a economia e desestimula a produção; e que ele acumula dívidas insuportáveis, resultado de má-gestão e desperdício burocrático (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 208). A destruição do Estado de bem-estar social ocorre por dentro, com a eleição – ou imposição – de representantes de agendas neoliberais e

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Para Hayek, a ditadura liberal é preferível ao governo democrático em que não há liberalismo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 184).

com o auxílio de trabalhadores da burocracia estatal influenciados pela ideia de que a organização que compõem é ineficiente e ultrapassada. Em seu próprio slogan de campanha presidencial, afirmou Reagan que "o governo não é a solução, é o problema" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 210).

O modelo de Estado mínimo defendido pelo neoliberalismo não se traduz em afastamento do Estado da economia, mas em direcionamento da sua política de intervenção nesta área para garantir a acumulação do capital, sem ressalvas — "o poder econômico instrumentaliza o poder político" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 15-16). Contrariando a crença de desaparecimento do Estado, tem-se que o Estado neoliberal pode ser mais forte — mas não maior — que o seu predecessor na medida em que reforçadas as barricadas e trincheiras colocadas entre a população e o Estado, guiado por seus novos objetivos (SEFERIAN, 2016, p. 113). Longe de assumir papel minimalista, o Estado de direito tem a função de conter o inconformismo e de desestimular a ação coletiva, incitando a ideologia neoliberal de competitividade e responsabilidade individual irrestrita (STANDING, 2019, p. 201). Para o pensamento neoliberal, o seguro-desemprego e a renda mínima são culpados pelo desemprego, os gastos com saúde agravam o déficit orçamentário, os estudos gratuitos incentivam a vadiagem e a redistribuição de renda desestimula o esforço, sendo exigido da gestão pública neoliberal o desmonte do Estado em seus aspectos sociais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 210).

Com a incursão empresarial na discussão ampla sobre questões sociais, se confundem as linhas divisórias entre o papel do empresariado, do Estado e da sociedade na medida em que os três passam a se alinhar ao projeto neoliberal (TORRES, 2019, p. 343). O controle aumentado dos cidadãos – com sua passagem do nível físico para o nível mental – é essencial para que o neoliberalismo defenda a pacificação social com o encontro das classes na comunidade empresa, buscando cooptar do Estado sua função de apaziguamento das tensões interclassistas (SEFERIAN, 2016, p. 120). A tecnologia avaliativa auxilia o disciplinamento dos indivíduos, ante sua suposta liberdade ampliada no modelo neoliberal, forçando-os a harmonizar seus interesses com os empresariais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 217).

O Estado é utilizado para se conseguir a obediência da população à lei privada, ainda que contra sua vontade, mas está subordinado – no neoliberalismo – à lógica econômica, financeira e mercadológica; o Estado se liberta do controle da sociedade para se submeter aos interesses privados dos capitalistas (MONEDERO, 2017, p. 288 e 304; DARDOT; LAVAL, 2019a, p. 34-35; HARVEY, 2004, p. 75). Como "atores e objetos da concorrência mundial, [...] os Estados são cada vez mais submetidos à lei férrea de uma dinâmica da globalização que lhes escapa largamente" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 200).

Em seu processo de demonização do Estado, o neoliberalismo insiste em sua dissociação completa da instituição estatal burguesa, ainda que seja impossível cogitar a existência do mercado por ele almejado sem a atuação do ente público (QUIJANO, 2013, p. 160). Inclusive, espera-se do Estado uma autoinfligida reprivatização, prática que possibilita a infiltração do neoliberalismo na seara social (QUIJANO, 2013, p. 160). O "cansaço democrático do Leviatã" provoca a devolução ao mercado de serviços entendidos como direitos coletivos, auxiliando o plano de transformação generalizada de todos os bens e serviços em mercadoria (MONEDERO, 2017, p. 271)<sup>7</sup>. Isto posto, é pela intervenção estatal que o Estado "mina os alicerces de sua própria existência, enfraquecendo a missão do serviço público previamente confiada a ele" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 14). Por fim, o neoliberalismo, ainda que crítico do aparato estatal em seu discurso, atua amparado por ele ou mediante ele, eis que introduz em seu seio a lógica de concorrência e o modelo de empresa ideologicamente cultivados (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 18).

Com a queda do socialismo real na década de 1990, o capitalismo não precisa mais defender – em seu discurso falacioso – a civilidade, o progresso e a humanidade, podendo explicitar suas intenções de exploração máxima da força de trabalho e de persecução incansável do lucro, convidando os trabalhadores a aderir à mesma mentalidade em escala mundial projeto até então impossível (SEFERIAN, 2016, p. 134). O neoliberalismo, ao contrário do liberalismo clássico, mostra seus dentes de forma explícita, ocupando todos os espaços e impedindo a formação de dissenso (PAULANI, 2005, p. 126 e 128 apud SEFERIAN, 2016, p. 112). O modelo neoliberal é descrito por Juan Carlos Monedero (2017, p. 191, tradução nossa) como "novo contrato social, amplamente utilizado desde a década de 1980, que se nutre essencialmente de seu senso comum e da falta de alternativas que ele mesmo constrói". O capitalismo, e especificamente o modelo neoliberal de acumulação de capital, é tratado como fim da história, colocando a globalização como fato natural e inevitável e a integração mundial ao padrão capitalista estadunidense e europeu como ato irretratável (BENSAÏD, 2008, p. 30; QUIJANO, 2013, p. 147-148). A ideia de ser insuperável o sistema (introduzido stricto sensu há cinquenta anos – neoliberalismo – e *lato sensu* há três séculos – capitalismo –) contribui para a crença de que a instabilidade e as crises sucessivas que lhe caracterizam servem apenas para

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A estratégia é descrita por Dardot e Laval (2016, p. 217) enquanto a prática de "criar o maior número possível de situações de mercado", com privatizações e alterações na prestação de serviços pelo Estado, a fim de que "os indivíduos aceitem a situação de mercado tal como lhes é imposta como 'realidade'", incorporando "a necessidade de realizar um cálculo de interesse individual se não quiserem perder 'no jogo'".

o aprofundamento das políticas sugeridas, e nunca para sua revisão (HARVEY, 2004, p. 74)<sup>8</sup>. Traz Milton Santos (2019, p. 159), por fim, a ideia neoliberal de que "não há outro futuro senão aquele que nos virá como um presente ampliado e não como outra coisa", induzindo o conformismo e a inação.

A fim de exemplificar as sucessivas e infindáveis crises que permitem a evolução do modelo capitalista, aduz Gianni Arrigo (2020) que a crise do trabalho é resultado e espelho de outras crises, como a da representação sindical e a do próprio sistema político. O processo de modernização do Estado torna incerta a continuidade da manutenção do sistema democrático, mas o neoliberalismo segue sendo aplicado por se autodefinir irreversível (ARRIGO, 2020). A crise do Estado é "processo de transformação que se refere aos conteúdos de sua ação", com o repasse da função de definir a ordem jurídica do mercado para os próprios mercados, estes locais fictos que "se 'libertam' da sujeição dos Estados e definem para si as próprias regras, os próprios estatutos jurídicos, sob o signo da informalidade das relações jurídicas" (ARRIGO, 2020). Por fim, a crise mundial é uma crise de governamentalidade, em que o "modo de governo das economias e das sociedades [... passa a ter como base a] generalização do mercado e da concorrência [de forma insustentável]" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 26).

As decisões referentes à aplicação da política neoliberal, apesar de serem implantadas e tornadas obrigatórias para a sociedade no âmbito estatal, são decididas em instâncias supraestatais, um poder sem Estado – *lex mercartoria* – imposto por empresas transnacionais e por instâncias internacionais como o FMI, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 20; ARRIGO, 2020). Os conflitos dentro da heterogênea classe burguesa são resolvidos no espaço global, restando à política estatal apenas a função de consolidar no âmbito nacional as decisões derivadas de disputas e de acordos em instâncias superiores (ABDALLA, 2017, p. 35 e 37). Esta desterritorialização permite a livre flutuação do capital e de suas atividades produtivas entre países, em busca da menor proteção

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Como regra, no neoliberalismo, "[...] longe de provocar o enfraquecimento das políticas neoliberais, a crise conduziu a seu brutal *fortalecimento*, na forma de planos de austeridade adotados por Estados cada vez mais ativos na promoção da lógica da concorrência dos mercados financeiros" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 13). De acordo com Daniel Bensaïd (2008, p. 30), contudo, a crise é brecha no círculo vicioso e semeia a desordem, anunciando o acontecimento, "uma porta entreaberta pela qual podem surgir a qualquer instante essas possibilidades tão distantes" – inclusive fora do sistema vigente. Esta compreensão é o motivo pelo qual a resposta para o resultado insatisfatório de determinada política econômica restritiva não se encontra necessariamente na intensificação de seus efeitos. Além disso, a desvantagem econômica pode ser compensada por ganho social ou ambiental, por exemplo, sem que necessariamente deva ser corrigida – a supremacia do capital é conceito atrelado à recente e fatalista perspectiva neoliberal. Enquanto a crise dos anos 1930 resultou em menos capitalismo, com a guinada keynesiana, a crise dos anos 1970-1980 resultou em mais capitalismo, sendo óbvia a pluralidade de alternativas a uma crise, dentro e fora do sistema capitalista (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 207). É por estes motivos que "a luta contra o capital é a luta contra o esquecimento" (ALVES, 2011, p. 12).

social e da maior possibilidade de lucro, sendo garantida pela globalização a produção difusa e compartimentalizada pelas empresas (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 20). A regulação das relações de trabalho se despolitiza e o direito do trabalho se desnacionaliza (BAYLOS GRAU, 2009, p. 23). O mercado, elevado ao patamar de divindade, se torna "senhor absoluto da vida", sendo personificado – tal qual o Estado é – para a formação de expressões como "o mercado ficou 'nervoso' com determinada medida governamental ou o resultado de uma pesquisa eleitoral" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 21).

A falácia democrática do Estado burguês, que antes se limitava à retórica de busca do interesse geral pelo ente público, passa a ser de defesa da existência de democracia no processo neoliberal – que afasta da seara pública a responsabilidade de elaborar leis e administrar a sociedade – por acreditar na superioridade e transcendência do mercado para exercer estas funções (ABDALLA, 2017, p. 42). Há uma defesa da tecnicalidade financeira e do comportamento oligárquico das empresas, com a difusão da ideia de que o governo estaria menos interessado no bem-estar geral do que atores privados, representantes da classe burguesa<sup>9</sup>. Ante o exposto, as decisões escapam do Estado e migram para o mercado global, e "[quanto] menos desenvolvido esteja um país, mais dependente será da relação de forças no nível internacional" (BENSAÏD, 2007, p. 264), devendo as economias frágeis obediência às recomendações de instituições como o FMI e o Banco Mundial (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 199). É nesse sentido que o liberalismo empregado no mundo contemporâneo, ao retirar do Estado a soberania e atribuí-la ao mercado, se mostra incompatível com a imagem de doutrina democrática que defende em seu discurso – vício que infecta, inclusive, o Estado a ele associado (ABDALLA, 2017, p. 42).

Cabe ao Estado elaborar uma moldura para a atuação individual, incumbindo-lhe a manutenção de sistema monetário, a definição de pesos e medidas, a elaboração de estatísticas e a organização da educação (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 179). O controle de preços e a busca de distribuição justa de renda, por sua vez, seriam tentativas errôneas do Estado de governar por fins – teleocracia –, e não pela lei – nomocracia –, proveniente do direito privado e que observa a generalidade, a igualdade e a certeza de suas regras (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 176 e 180). Em outras palavras, ao buscar a igualdade entre os seres humanos, o Estado criaria desigualdade, pois recusaria o aspecto de universalidade da lei, concedendo privilégios

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Esta ideia atinge diretamente o Estado ao se decidir, por exemplo, pela autonomia do Banco Central de um país ou pela eleição de um político *outsider*, seja pelo seu distanciamento e aversão ao que é público – o que lhe privaria da reputação manchada de um político de carreira – ou pela sua intenção de gerir o Estado como uma empresa – trazendo para o público a experiência adquirida no meio privado.

indevidos a parcela da população. Logo, o ente desempenha papel de "gestor dos negócios da burguesia financeira" (ANTUNES, 2018, p. 153).

Em um governo que se entenda de esquerda, a compreensão errônea do neoliberalismo como retorno ao *laissez-faire* viabiliza a construção de uma oposição falsa, com o tratamento da herança neoliberal de governos anteriores como fato consumado (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 232-233 e 235). A tradição da social-democracia, de partilha dos bens considerados indispensáveis ao exercício pleno da cidadania, é alterada com a reformulação da solidariedade como auxílio aos excluídos do sistema, sem que guarde relação com a garantia de direitos sociais para toda a sociedade (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 232). Sem postura crítica da esquerda, o neoliberalismo se torna processo de difusão de racionalidade global que supera a lógica de partidos políticos, logrando o posto de técnica de governo supostamente neutra (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 239).

O neoliberalismo é responsável, ante o espraiamento de sua lógica, pela confecção de nova realidade. Cria a sociedade neoliberal, um mercado de pessoas em que se cultiva a concorrência entre todos – sociedade esta que não foi integralmente programada, mas fortalecida com o passar do tempo e com a interação entre seus componentes (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 35; DARDOT; LAVAL, 2016, p. 23; 2019, p. 55). Cria, ainda, a humanidade neoliberal<sup>10</sup>, homogeneizada em seus "modos de ser, sentir, compreender e agir" em harmonia com a racionalidade hegemônica, e o Direito neoliberal, afastado "da ideia de 'vontade geral', [... voltando-se] ao atendimento dos interesses do capital, em especial do financeiro" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 36-37). Por fim, cria o Estado neoliberal, definido como

Estado máximo, no que diz respeito ao estabelecimento das condições necessárias para a manutenção e o desenvolvimento do modo capitalista de produção e acumulação, e, ao mesmo tempo, um Estado mínimo, no que concerne à sua atuação protetiva do ser humano, o que implica minimalismo em relação ao estabelecimento de limites e vínculos para os poderes do capital. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 35)

O Estado neoliberal, institucionalmente, cria situações concorrenciais e introduz lógicas de escolha e de medição de desempenho que visam modificar a conduta dos indivíduos entre si e em relação às instituições (DARDOT; LAVAL, 2015, p. 288). Atua não como vítima de coerção, mas como "parte interessada nas novas formas de sujeição do assalariado ao

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Cf. Dardot e Laval, 2016, capítulo 9.

endividamento de massa que caracteriza o funcionamento do capitalismo contemporâneo" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 30). Em nome da concorrência que almejam, os governantes criam políticas que prejudicam os assalariados, mas são vantajos as para o setor empresarial – a população do país é recurso à disposição das empresas (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 284 e 286). A alteração do papel do Estado reflete, portanto, na organização social. Conforme visto, a sociedade é estimulada a absorver a lógica empresarial, replicando-a em diversas searas, dentre as quais estão destacadamente as relações de produção. O próximo item se dedica à compreensão dos efeitos do neoliberalismo uma vez lograda sua inserção na realidade mundial.

## 2.2.3 O novo modelo em funcionamento

O núcleo institucional do neoliberalismo está, para Loïc Wacquant (2012, p. 510), em articulação entre Estado, mercado e cidadania, descrita como o aparelhamento do "primeiro para impor a marca do segundo à terceira" (ANDRADE, 2019, p. 226); ou seja, a difusão dos valores de mercado na sociedade pelo Estado. O retrocesso social, de modo geral, é percebido de forma cristalina em relação às noções de bem público e de solidariedade, com "o encolhimento das funções sociais e políticas do Estado [... e a ampliação do] papel político das empresas na regulação da vida social" (SANTOS, 2019, p. 38). As empresas, como visto, atuam orientadas não por valores comuns, mas pela "pretensa racionalidade do mercado" (EMERIQUE; DANTAS, 2018, p. 36). A lógica empresarial neoliberal e toyotista se afasta da ideia de coletividade em voga até então, gerando o "enfraquecimento e [... a] instabilidade dos coletivos de trabalho" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 226), entes fundados na ideia de solidariedade intraclasse.

A crise do coletivo se justifica pela preponderância das relações individuais, fenômeno que ganha força no campo trabalhista com a implementação do toyotismo concomitantemente à adoção da automação e da informatização da produção (RODRIGUES, 2018, p. 77). Desemprego, precariedade do trabalho, avaliação individual e endividamento são alavancas para a concorrência entre pessoas, prática que mina a solidariedade e a cidadania, enfraquecendo a própria capacidade de se agir contra o neoliberalismo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 10). Os laços coletivos que fundamentam a resistência operária são desestimulados, ocasionando a perda da noção de vínculos ou interesses coletivos (RODRIGUES, 2018, p. 79). Os ideais coletivos e solidários do sindicato são substituídos – com o auxílio da mídia, da publicidade e do consumo – por "ideais de bem-estar individual, interesse pelo corpo e os valores individualistas do sucesso pessoal e do dinheiro" (ALVES, 2011, p. 11-12). Além disso,

o "espírito coletivo desliza do sindicato para o trabalho em grupo, para a equipe; em troca da identidade de classe, a empresa propõe ao operário que ele se identifique com ela própria" (VIANA, 2017, p. 33). Os valores coletivos que devem ser defendidos se tornam os da empresa e de seu sucesso, pois estes trarão benefícios aos indivíduos.

A ofensiva ideológica do capital se traduz na "busca de envolvimento cognitivocomportamental dos trabalhadores, impactando na identidade de classe e em sua ação política
consciente" (ANDRADE; BIAS, 2021, p. 54). O coletivo do trabalho é recomposto no espírito
do toyotismo, sistema posterior ao fordismo e marcado pela "captura' da subjetividade do
homem que trabalha, com a constituição das equipes de trabalho, a adoção da remuneração
flexível e a perseguição de metas de trabalho" (ALVES, 2011, p. 12-13). O patrão se torna
empreendedor, o chefe se torna líder, o trabalhador se torna colaborador, e esta retórica molda
"a sociabilidade humana através dos efeitos dos significados, que expressam conceitos que
geram, estimulam, mantêm ou interrompem relações sociais e comportamentos" (ANDRADE;
BIAS, 2021, p. 54). Dentro da própria empresa, é possível que as equipes sejam postas como
competidoras, minando o reconhecimento dos trabalhadores enquanto classe; não se cuida de
resultado acidental, mas de modificação com sentido ideológico e político individualizante
(ANDRADE; BIAS, 2021, p. 54).

O toyotismo é "administração *by stress* [... que visa unir] o *núcleo humano*, matriz da inteligência, da fantasia, da iniciativa do trabalho como atividade significativa, e a *relação-capital* que preserva a dimensão do trabalho estranhado e os mecanismos de controle do trabalho vivo" (ALVES, 2011, p. 15, grifo do autor). Alves (2011, p. 5-7), didaticamente, ressalta a existência de três características principais do modelo toyotista, sendo a primeira a existência de reestruturação do labor dos empregados pela introdução de máquinas informatizadas no ambiente de trabalho. Aponta-se, ainda, a inserção de métodos de gestão distintos dos fordistas, como o refinamento do processo avaliativo individual e a flexibilização dos salários; e a reestruturação dos locais de trabalho com desconcentração do processo produtivo, redução do tamanho das fábricas e convivência entre trabalhadores pertencentes a realidades distintas – como é o caso da terceirização (ALVES, 2011, p. 5-7; 2021, p. 84-85) <sup>11</sup>.

Esclarecem Dardot e Laval (2016, p. 226) que "[as] fronteiras entre o dentro e o fora da empresa tornaram-se mais vagas com o desenvolvimento da subcontratação, da autonomização

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Na análise da década neoliberal brasileira, no subcapítulo 3.3, e em distintos momentos do capítulo 4 será analisada a adoção da terceirização enquanto forma de barrar a organização dos trabalhadores. Em linhas gerais, este resultado é obtido pela organização categorial do sindicalismo pátrio, que determina a representação de trabalhadores contratados diretamente e de trabalhadores terceirizados por entidades distintas.

das entidades dentro da empresa, do recurso ao emprego temporário, das estruturas de projetos [...] e do apelo a consultores externos". O controle, por sua vez, "é feito por registro de resultados, por rastreabilidade dos diferentes momentos da produção [... e] por uma vigilância mais difusa dos comportamentos, das maneiras de ser, dos modos de relacionamento com os outros" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 227); os prazos diminuem e o trabalho se intensifica.

A sociedade disciplinar do fordismo, caracterizada pelo controle físico de grandes contingentes e pela utilização de técnicas para aumentar a produtividade, limitadas, é substituída pelo paradigma da sociedade de desempenho toyotista, em que a ideia de dever é incrementada pela ideia de poder, em que inexiste limite produtivo (HAN, 2017, p. 25)<sup>12</sup>. O estímulo ao poder não leva à inexistência de disciplina para o sujeito de desempenho, combinando dever e poder para obter elevação contínua de produtividade a partir da autoexploração do indivíduo (HAN, 2017, p. 25-26). A autocoerção, ou autoexploração, é estimulada na medida em que explorador e explorado se encontram na mesma pessoa, intencionada a obter os melhores resultados para si (HAN, 2017, p. 29-30). Envolvidos pelas novas técnicas de trabalho, os empregados são convidados a autocontrolar sua produção, a serem "déspotas de si mesmo" (ANTUNES, 2018, p. 109-110).

O cenário hodierno do trabalho é marcado pela flexibilização, termo que integra o léxico dos neoliberais para sugerir soluções em diversas áreas (RODRIGUES, 2018, p. 42). A flexibilização se traduz, em termos reais, em desconstrução de institutos, aumento de insegurança e precarização das condições de labor. O ciclo econômico neoliberal, em sua inauguração, exige a livre disposição, em um contrato de trabalho, de todas as matérias que interessem as partes contratantes, "inclusive sedimentando uma lógica de regresso das relações de trabalho para o estrito campo contratual privado [...] e desmobilizando as organizações sindicais e demais instituições defensoras do maior equilíbrio nas relações trabalhistas" (EMERIQUE; DANTAS, 2018, p. 36).

Conforme aponta Georges Labica (2009, p. 19-20), a "destruição sistemática das identidades [... é utilizada para impor a] conformidade aos critérios de empregabilidade, flexibilidade, mobilidade e precariedade", liquidando as antigas normas salariais com a previsão de estabilidade dos cargos, garantias de promoção e sindicalização. As relações

ana other services, and a ctimate of generalized social fear. what has been ca 'society disciplined by risk'''.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Em sentido semelhante, apontam Dardot e Laval (2019a, p. 23) que "What we are witnessing is a new stage in disciplining. This no longer simply involves enclosing labour-power in factories, in the manner of the old industrial capitalism – an enclosure of the working class that is expanding dramatically in emerging countries. It also entails blackmail over jobs, financial constraints, a perfectly justified fear of inadequate resources for health, education and other services, and a climate of generalized social fear. What has been called the 'risk society' is in fact a

salariais são descoletivizadas, com a interversão do Direito do Trabalho em Direito Civil para a formação de contratos individuais e específicos (ALVES, 2011, p. 12; LABICA, 2009, p. 19-20). Indicada individualização, ao vincular a remuneração ao desempenho e à competência do trabalhador, intensifica a hierarquia empresarial e reduz as formas coletivas de solidariedade (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 227).

Em inversão de valores em relação ao Estado de bem-estar social, a ideia é de se priorizar a proteção do empregador, pois é ele o responsável por gerar empregos e, consequentemente, direitos trabalhistas, adotando-se conceitos mínimos de fábrica, de Estado e de Direito do Trabalho (ALVES, 2021, p. 84-85). A reestruturação produtiva influencia o plano coletivo ao induzir a cooperação da classe trabalhadora com a incessante busca de lucros da classe burguesa, que lhe explora, dificultando o desenvolvimento da consciência de classe e a organização coletiva (GOMES, 2011, p. 51).

As relações humanas, por sua vez, são transformadas em relações comerciais, inexistindo seara da vida que escape à deterioração realizada pela lógica comercial (HAN, 2017, p. 127). O individualismo é pregado na vida econômica, com a batalha entre empresas; na vida política, com a desnaturação dos partidos; e na ordem territorial, com os conflitos entre cidades ou entre regiões, em busca de soluções particularistas (SANTOS, 2019, p. 46-47). Na ordem social também, portanto, os "individualismos arrebatadores e possessivos" entrarão em ação, com a percepção do outro como coisa, como empecilho à satisfação dos impulsos individuais, sendo o desrespeito ao humano "uma das bases da sociabilidade atual" (SANTOS, 2019, p. 46-47).

O toyotismo influencia a sociedade através da "emulação pelo medo", combinando expectativas financeiras utópicas e instintos competitivos à disciplina necessária para a organização do trabalho (ALVES, 2011, p. 15 e 18). O processo de gestão toyotista se une aos novos meios de produção, à lógica de domínio do capital sobre o trabalho, ao modo de ser do capitalismo e ao "regime de afetos adotado pelo capitalismo para exploração e domínio dos seres humanos" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 4) para formar o ímpar quadro políticosocial neoliberal. A transformação do capitalismo mundial no final do século XX traz como marca uma cultura de massas relacionada ao consumismo, combinada ao aumento dos riscos repassados à população e ao desprezo pelos bens coletivos como saúde, ensino e habitação (SANTOS, 1995, p. 134-135).

A livre empresa e a livre escolha defendidas pelo neoliberalismo requerem a inexistência de limites, enxergando-se o estado original de carência da sociedade – com pobreza e desconforto – como passo necessário para estimular o empreendedorismo (EMERIQUE;

DANTAS, 2018, p. 36). Fieis à lógica neoliberal, e pressionados pelas grandes corporações e pelas instituições financeiras, os governos modernos persistem – ainda que em desalinho com suas razões fundantes – em políticas de competição interna e externa, visando enfraquecer a organização dos trabalhadores e reduzir os gastos com salários nos custos operacionais das empresas (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. 18). A crise sindical, portanto, é consequência da tendência de individualização das relações de trabalho e da cooptação do Estado pelo modelo de acumulação neoliberal (GOMES, 2011, p. 48; MONEDERO, 2017, p. 57).

Ademais, a crise que possibilitou a cristalização do neoliberalismo não pode ser tratada meramente como crise de acumulação – ou seja, de modelo capitalista a ser seguido –, devendo ser compreendida também como crise de governamentalidade das formas de poder até então dominantes (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. 58). O neoliberalismo, a bem da verdade, fixou a própria crise como método de governo, servindo o momento de anormalidade de pretexto para a implementação – e posterior aprofundamento rumo à ilimitação – das políticas neoliberais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 9; 2019a, p. 19). Expõe Santos (2019, p. 35) a existência de processo permanente de crises sucessivas, em que a crise é fator estrutural e que, sem soluções estruturais, apenas gerará mais crise. E neste constante estado de exceção, o projeto nacional, não raramente, cede a "preocupações menores, pragmáticas, imediatistas", provocando o amesquinhamento das ideias de história, sentido e destino "em nome da obtenção de metas estatísticas, cuja única preocupação é o conformismo diante das determinações do processo atual de globalização" (SANTOS, 2019, p. 155).

Em seu processo de retroalimentação, o neoliberalismo degrada a política e corrói os espaços públicos, sendo que os desequilíbrios e distorções estruturais gerados acarretam em mais fragmentação e desigualdade na medida em que os países se mostram abertos e obedientes aos seus preceitos (ALVES, 2011, p. 11-12; SANTOS, 2019, p. 155). O desemprego e a precariedade do labor são, de acordo com Dardot e Laval (2016, p. 225), meios poderosos de disciplina contínua dos trabalhadores dos Estados em que aplicadas as estratégias neoliberais sugeridas. Entendem Vasconcelos e Lipovetsky (2021, p. 136) que as décadas de aplicação das políticas neoliberais resultaram em fracasso "das promessas de retomada do desenvolvimento e uma sucessão de crises econômicas nos estados emergentes latino-americanos (*e.g.* México, Argentina, Brasil) e no leste asiático (*e.g.* Rússia e os denominados tigres asiáticos)". Enquanto isto, a China e a Índia apresentaram, sem seguir a cartilha do Consenso de Washington, rápido crescimento econômico e redução do percentual de sua população que vive em pobreza extrema; suas medidas foram de manutenção da proteção comercial, rechaço às privatizações e adoção de políticas de industrialização (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2021, p. 136).

Com o apoio da tecnologia globalizada e da liberalização financeira, a norma neoliberal se alastra em uma série de reformas legislativas relacionadas à liberação do câmbio, à privatização do setor bancário e à abertura dos mercados financeiros (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 200). Puxada pelas finanças, a globalização aumenta "a instabilidade já crônica da economia mundial" e impede governos de tomarem decisões contrárias "aos interesses dos detentores do capital" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 201). O neoliberalismo não se beneficia de forma reflexa da globalização, ele está "profundamente ligado à construção política de uma finança global regida pelo princípio da concorrência generalizada" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 203), sendo a mercadorização filha da difundida razão neoliberal. A lógica de competição e concorrência, que deveria se limitar às empresas e seus objetivos, foi interiorizada por todo o mundo do trabalho e, para além dele, toda a sociedade (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 226; SANTOS, 2019, p. 85).

A mercadorização alcança, conforme ventilado, "todos os aspectos da vida – família, sistema de educação, empresa, trabalho, instituições, política de proteção social, desemprego, incapacidade, comunidades profissionais e políticas" (STANDING, 2019, p. 50). Entretanto, em relação de proporcionalidade inversa, "quanto mais racionais forem as regras de sua ação individual tanto menos tais regras serão respeitosas do entorno econômico, social, político, cultural, moral ou geográfico, funcionando, as mais das vezes, como um elemento de perturbação e mesmo de desordem" (SANTOS, 2019, p. 85). Em outras palavras, a globalização avança indiferente às características regionais, imprimindo a marca de seus influenciadores. Os oligopólios, cujas bases estão no Norte global, controlam a produção de inúmeros bens de consumo vitais, ampliando sua influência para os países periféricos a fim de expandir mercados – sem que se possa falar em expansão da concorrência (HARVEY, 2004, p. 71). Compreendida em suas limitações, a globalização revela o caráter oligopolista do neoliberalismo – a máscara de competição aberta e a meritocracia caem por terra, pois o comércio livre não é sinônimo de comércio justo (HARVEY, 2004, p. 71).

A globalização implica, ainda, em imposição de cultura comum, global e homogênea em que a cidadania em relação a um país específico é substituída pela posição de consumidor – nacional ou mundial (KRENAK, 2019, p. 12-13; BAYLOS GRAU, 2009, p. 21). Esta cultura única não significa, contudo, a pretensão de realizar "harmonização entre os países e seus cidadãos com base em padrões de vida comuns" (BAYLOS GRAU, 2009, p. 21), coexistindo com a extrema diferenciação, fragmentação e segmentação sociais. Os países ricos não fundaram uma solidariedade internacional em que se dispuseram a ajudar os países pobres; criaram um cenário global de competição a fim de identificar o país com menores custos sociais

e ambientais (SUPIOT, 2016b, p. 3). E se há preocupação posterior com estas vantagens concorrenciais, considerando-as ilícitas, a preocupação não é com a sociedade ou o meio-ambiente, mas com as perdas sofridas pelos países centrais que se entendam prejudicados pela divisão internacional do trabalho. Portanto, na contramão da expectativa de que os avanços tecnológicos implicariam em melhora natural das condições de vida, salienta Daniel Bensaïd (2007, p. 265) que "o desenvolvimento das forças produtivas é acumulativo e irreversível[..., mas] disso não resulta um progresso social e cultural automático, e sim apenas sua possibilidade". Em suma, a globalização tem como efeito o empobrecimento da grande maioria da população dos países periféricos, tanto do ponto de vista socioeconômico quanto do ponto de vista de sua subjetividade (HARNECKER, 2018, p. 36).

Além de inegável realidade, a globalização deve ser assimilada como projeto estratégico, construção ideológica para regular as relações entre capital e trabalho e em cujo contexto a eficiência e a ganância imperam, buscando a acumulação de riquezas sem a limitação estatal (BAYLOS GRAU, 1999, p. 23; 2009, p. 25). Este projeto, frise-se, não contabiliza o sindicato enquanto problema, sendo ignorada a capacidade de influência do sujeito sindical no panorama internacional; realidade distinta da de décadas antes, em que a internacionalização não era sinônimo de perda de funções do sindicato, mas de criação de consciência de classe e construção de sujeitos coletivos (BAYLOS GRAU, 2009, p. 25-26). O poder supranacional e autoritário surgido da globalização – responsável por gerar estado de exceção permanente pelas empresas – desconsidera as especificidades do movimento sindical de cada país e esvazia a eficácia de suas ações (BAYLOS GRAU, 1999, p. 24-25 e 38-39). Enquanto as empresas se locomovem livremente no âmbito global, sem fronteiras, os trabalhadores se sujeitam às leis domésticas e à pressão exercida pelo desemprego e pela precarização do trabalho no âmbito nacional (SUPIOT, 2016b, p. 7).

Caráter pernicioso do neoliberalismo está em sua recusa a admitir qualquer ideologia; o neoliberalismo "nega-se como ideologia, porque ele é a própria *razão*" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 239, grifo dos autores). De modo semelhante, em sua ojeriza à política, ignora o neoliberalismo que sua tentativa de retirar a gestão econômica e financeira do campo "político" do Estado é um gesto político (BENSAÏD, 2008, p. 32). As medidas "desideologizadas" e "apolíticas" sugeridas – ou impostas – pelo neoliberalismo, em muitas ocasiões, sequer são objeto de debate (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 240), tendo facilidade de adentrar o funcionamento do Estado, do Direito e, inclusive, dos sindicatos. Debilitados, os sujeitos coletivos podem se curvar à lógica neoliberal e buscar, sem a pretensão de superar o sistema, ganhos limitados ou a abertura consciente de direitos em prol da continuidade de modelo que

lhes oprime (BAYLOS GRAU, 2009, p. 24). A metamorfose do processo de produção incentiva a conversão do sindicalismo de classe – consciente de seu papel na luta de classes – em "um sindicalismo mais negocial e de parceria, mais de cúpula e menos de base<sup>13</sup>, mais parceiro e colaborador e menos confrontacionista" (ANTUNES, 2018, p. 104), fenômeno que será verificado na experiência brasileira a ser destrinchada no capítulo 3.

Uma das escassas, se não a única, vantagem da exposição deste modelo e das inúmeras crises por ele provocadas é o "esclarecimento da discussão sobre a sociedade", estando os avanços das ciências sociais ligados não tanto aos "ombros dos gigantes" – verificação do aprendizado compilado de experiências anteriores – quanto às "costas das crises" (MONEDERO, 2017, p. 37, tradução nossa). Antes de prosseguir à análise das sucessivas crises que compõem o cenário pátrio, contudo, passa-se à missão de conferir um significado ao neoliberalismo, ainda que apenas para os objetivos do presente trabalho.

### 2.3 Em busca de uma definição de neoliberalismo

O termo neoliberalismo tem relevante papel para estudos de economia política, atravessando discussões sociológicas, filosóficas, antropológicas, geográficas, históricas e jurídicas (ANDRADE, 2019, p. 213). Inexiste, contudo, consenso quanto ao seu significado, fato agravado pela despreocupação com sua definição (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 138). Conforme ventilado, a conotação negativa assumida pelo termo — utilizado para descrever "aplicação radical e abrangente da economia do livre-mercado em velocidade, escopo e ambição sem precedentes" (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 140-141, tradução nossa) — provocou a assimetria em sua utilização por críticos e defensores, o que enfraquece a indicação do que é de fato neoliberal. Outro fator de enfraquecimento do termo é a existência de ao menos quatro utilizações sobrepostas da palavra; para indicar um conjunto de políticas econômicas, um modelo de desenvolvimento, uma ideologia normativa e um paradigma acadêmico (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 143). Também críticos desta dubiedade, Dardot e Laval (2016, p. 14) apontam a interpretação da expressão, a partir de 1970, como ideologia e política econômica,

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Versando especificamente sobre a experiência brasileira, a alegação de Ricardo Antunes se identifica com a compreensão de que o sindicalismo deixou de se pautar pela mobilização constante dos trabalhadores – a "base" – , com a realização de greves e demonstrações de insatisfação que levam em conta a realidade do trabalho cotidiano, para focar em ações de cúpula, ou seja, de federações, confederações e centrais sindicais, entidades sindicais de nível superior e, naturalmente, mais afastadas do cotidiano laboral. Em relação ao próprio sindicato de base, inclusive, há crítica doutrinária referente à ausência de dirigentes junto aos trabalhadores, no local de trabalho (AZEVEDO, 2019, p. 63).

"reabilitação pura e simples do laissez-faire", definições vistas pelos autores como limitadas. Em que pese a fundamentação exposta supra de que o neoliberalismo se trata de "retornar ao estado anterior ao do compromisso que resultou na instituição, em alguns países, do Estado social, com a consequente valorização do Direito do Trabalho e do sindicalismo" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 25), o fato de existirem retrocessos sociais e trabalhistas não pode implicar em compreensão de que o presente é mera repetição do que já aconteceu. Deve-se investigar, portanto, "o que é 'neo' no neoliberalismo" (WACQUANT, 2012, p. 507).

## 2.3.1 Por que definir?

Foram identificadas quatro utilizações distintas da palavra neoliberalismo no passado recente, por Boas e Gans-Morse (2009, p. 152), restando superada a compreensão que cinge este fenômeno à experiência autoritária de livre-mercado da América Latina. Das quatro possibilidades, a utilização mais comum é para se referir a políticas de reforma econômica com a intenção de liberalizar a economia, desregulamentar os mercados e reduzir as barreiras comerciais (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 143). A estas intenções se somam, ainda, a busca pela redução do papel do Estado na vida econômica mediante a realização de privatizações, a redução de subsídios distribuídos à população e a inserção de lógica de eficiência no funcionamento da própria instituição (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 143).

O termo é utilizado também para se referir a um modelo de desenvolvimento com implicações econômicas, sociais e políticas — mais que meras soluções econômicas, o neoliberalismo prescreve o papel de cada ator social — como o Estado, as empresas e o sindicato — "e um projeto explicitamente político para cumprir tais prescrições e garantir que os atores joguem de acordo com as regras do jogo" (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 144, tradução nossa). A terceira forma de emprego da expressão é para denotar uma ideologia, ou seja, o conjunto de "ideias normativas sobre o papel adequado de indivíduos versus coletividades e uma concepção particular de liberdade como um valor social abrangente" (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 144 e 146) — a liberdade de intervenção do Estado na economia e a liberdade dos indivíduos em buscar seu próprio sucesso. Por fim, o termo é utilizado para caracterizar paradigma acadêmico, ou seja, compreensão sobre a forma de operação dos mercados em harmonia com a teoria econômica neoclássica estudada no subcapítulo 2.1 (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 144).

Com a finalidade de contribuir ao debate em busca de definição adequada do neoliberalismo, os autores (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 153 e 156) utilizam as

ferramentas fornecidas por Walter Bryce Gallie acerca dos conceitos essencialmente contestados. Para ser um conceito contestado, de acordo com Gallie (1956, p. 171-180 *apud* BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 153), o termo deve ter teor avaliativo, deve ser internamente complexo, deve conter descrições variadas e deve ser aberto (sujeito a modificação em resposta a alterações de circunstâncias históricas). Creem Boas e Gans-Morse (2009, p. 153-154, tradução nossa), contudo, que são múltiplos os níveis de contestação de determinado conceito, sendo o caso do neoliberalismo de "contestação terminológica", em que os críticos utilizam o termo neoliberalismo enquanto aqueles que avaliam positivamente o neoliberalismo utilizarão outras palavras.

Para versar sobre as políticas econômicas, o modelo de desenvolvimento, a ideologia ou o paradigma acadêmico, os defensores do neoliberalismo comumente empregarão expressões como "políticas ortodoxas", "economia social de mercado", "liberal" e "modelo neoclássico", respectivamente (BOAS; GANS-MORSE, p. 154-155, tradução nossa). Enquanto o valor do conceito de neoliberalismo é negativo – carga que será emprestada à sua utilização comum –, os termos utilizados por seus defensores são contestados quanto à sua valência normativa; está aberto à discussão o mérito designado a cada expressão (BOAS; GANS-MORSE, p. 155). Mais que isso, os adeptos buscam naturalizar o neoliberalismo, sem dar nome à posição que tomam, estratégia relacionada à carga fatalista do discurso neoliberal (ANDRADE, 2019, p. 212). Dificulta a compreensão, ainda, a existência de desacordo – entre os defensores das políticas, modelo, ideologia e paradigma neoliberais – sobre qual o papel do Estado no modelo, quais as melhores diretrizes para a política econômica ou qual a opinião sobre o *laissez-faire* ortodoxo, o que provoca a multiplicidade de atos e fatos enquadrados como neoliberais (ANDRADE, 2019, p. 212).

Ao indicar o prejuízo da utilização desregulada do termo, Boas e Gans-Morse (2009, p. 156, tradução nossa) afirmam que a contestação que envolve o conceito de neoliberalismo o torna "um monte de lixo conceitual capaz de acomodar vários fenômenos desagradáveis sem muita discussão sobre se um ou outro componente realmente pertence a ele". A vantagem da discussão estaria na possibilidade (i) de aplicação de um termo que se refira às características do modelo de desenvolvimento capitalista atual<sup>14</sup>; (ii) de destaque da forma como a expansão do livre-mercado se deu de forma desigual entre países centrais e periféricos; e (iii) da utilização

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> "While some scholars see modern capitalism as a return to an earlier form of liberalism, there are multiple features of today's liberal models that set them apart from their predecessors, including production chains integrated across national borders, knowledge-based forms of property that challenge the enforcement of traditional property rights, and the emergence of large service sectors in the developed world and informal sectors in the developing world." (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 157)

do termo para definir tipo específico de economia de mercado que apresenta período de mudança radical, em detrimento de experiências mais graduais e menos ideológicas (BOAS; GANS-MORSE, 2009, p. 157-158).

Nos anos 2000, a discussão acadêmica se requalificou, com contribuições de pensadores como Pierre Bourdieu, Loïc Wacquant, David Harvey e Michel Foucault, este último ante a publicação póstuma de seu Nascimento da biopolítica (ANDRADE, 2019, p. 212). A crise financeira de 2008, por sua vez, reacendeu a discussão sobre os limites, a continuidade e as alternativas ao neoliberalismo, enriquecendo também o debate sobre a definição do termo (ANDRADE, 2019, p. 212). Para além das teorias sociológicas, em que ainda podem ser contabilizadas as correntes marxista e weberiana – derivadas respectivamente do pensamento de Karl Marx e Max Weber – frisa Daniel Pereira Andrade (2019, p. 213 e 216) a multiplicidade de teorias geográficas e históricas, como "o pós-colonialismo, o neorregulacionismo e o hibridismo governamental", a fim de compreender o "neoliberalismo realmente existente". Dividir-se-iam as preocupações teóricas, de acordo com o autor, entre um eixo de "trabalhos que procuram oferecer uma definição da 'essência' ou dos traços centrais que caracterizam o fenômeno" e outro que visa "enfatizar as variações históricas e geográficas do processo" (ANDRADE, 2019, p. 218). De forma direcionada aos movimentos sociais, ressalta Andrade (2019, p. 216) a relevância desta diferenciação entre teorias a fim de que os movimentos possam decidir "quais definições são mais interessantes estrategicamente, ao mesmo tempo em que podem refinar os seus alvos e refletir sobre os pressupostos teóricos de sua crítica", sob risco de aprofundar o neoliberalismo enquanto se pensa estar em sentido contrário - panorama demonstrado quanto à esquerda política, de modo geral, no subcapítulo anterior. Conforme exposto, a permeabilidade do neoliberalismo e sua colocação como estratégia neutra possibilitam sua assimilação por atores desavisados, que não tomam consciência da extensão do termo. Passa-se, após esta exposição, à análise das distintas cargas empregadas ao termo.

### 2.3.2 As definições existentes

Verifica-se a existência de consenso, nos pensamentos analisados, sobre o papel crucial de uma ideologia neoliberal, ainda que nenhum dos pesquisadores cinja sua definição à mera ideologia. De acordo com Seferian (2016, p. 32), não se pode olvidar em abordagem crítica a uma ideologia que esta abordagem "paradoxalmente, também é ideológica, dada a infinidade de matizes que esse conceito comporta e o necessário direcionamento presente nesse discurso de ataque, que tal qual qualquer outro discurso, não comporta a qualificação de neutralidade".

Logo, a compreensão do neoliberalismo de si mesmo como conjunto de políticas econômicas ideologicamente neutras deve ser enfrentada com a exposição de seu caráter ideológico eminente a partir de outra ideologia; com a refutação da crença de que o discurso neoliberal é o único não ideológico num mundo de ideologias (SEFERIAN, 2016, p. 112).

Beneficia-se o neoliberalismo, em sua suposta existência não ideológica, da carga negativa atribuída ao conceito de ideologia, sentido pejorativo que se mantém no senso comum desde a alteração da acepção do termo por Napoleão Bonaparte (CASTILHO; RIBEIRO, 2019, p. 227). A crítica de Marx e de Friedrich Engels (1989, p. 103 apud CASTILHO; RIBEIRO, 2019, p. 227-228) aos ideologistas originais – grupo da Revolução Francesa que sugeria revolução institucional a partir de ciência das ideias – é de que estes "relegavam para segundo plano a realidade material, invertendo a ordem de partir da realidade e chegar às ideias". De acordo com a vertente marxista, contudo, "[não] seria possível a existência de um pensamento não ideológico, desvinculado, livre de pressupostos" quando este visa influenciar a apreensão do real, a fim de, por exemplo, "sustenta[r] relações existentes de dominação de classe" ou acobertar as relações de classe em desvio da busca coletiva de transformação social (CASTILHO; RIBEIRO, 2019, p. 229-230). Ante a ideia capitalista de que o sistema representa o fim da história, reforçado pelo modelo neoliberal com a suposta irresistibilidade ao processo de globalização - nos moldes por ele impostos -, inegável a carga ideológica presente na concepção neoliberal. Retomando a visão sustentada pela corrente austro-americana, o cerne desta ideologia seria a compreensão de que o mercado deve ditar o resto da sociedade, que a eficiência econômica deve ser perseguida a qualquer custo (CASTILHO; RIBEIRO, 2019, p. 234-235). Destarte, as definições sobre o neoliberalismo, como regra geral, também compreenderão o impacto desta ideologia – e algo mais, sempre – como maior do que a esfera econômica.

Alfredo Saad-Filho e Lecio Morais (2018, p. 56) alegam que, mais que ideologia ou conjunto de políticas, o neoliberalismo é sistema de acumulação – estágio ou modo de existência do capitalismo – atual. Suas características são (i) a financeirização generalizada da produção, do Estado e da ideologia; (ii) a globalização; (iii) o papel proeminente do capital estrangeiro na produção global; e (iv) as políticas macroeconômicas fiscais e monetárias contracionistas adotadas (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 56). Posteriormente, Alfredo Saad-Filho (2020, p. 13) acrescentou a estas (v) a generalização das privatizações, a difusão do

gerencialismo<sup>15</sup> e a adoção de formas de regulação do lucro favoráveis ao capital. No cenário brasileiro, especificamente, a adoção das políticas monetárias contracionistas levou à supervalorização da moeda e à reprimarização da economia, tornando o país dependente da entrada regular de capital estrangeiro (SAAD-FILHO, 2020, p. 14).

Com base na conceituação ideológica do termo, Santos (2019, p. 36) ressalta a justificativa do processo de globalização como "único caminho histórico" a fim de "impor uma certa visão da crise e a aceitação dos remédios sugeridos". A homogeneização desta ideologia ocorre, de acordo com o autor, "como se a receita para afastá-la [a crise] devesse ser geralmente a mesma", com preocupação somente financeira para enfrentar crise "econômica, social, política [... e] moral" (SANTOS, 2019, p. 36). A tendência da racionalidade exposta ao totalitarismo – por seus lugares comuns e defesa da própria neutralidade, conforme visto anteriormente – possibilita a reprodução de coisas, serviços, relações e ideias como necessidades impositivas (SANTOS, 2019, p. 128). Da inacessibilidade destes itens à integralidade da população são produzidas as carências e a lógica de escassez necessárias à fixação da competitividade, do empreendedorismo e do individualismo na esfera social e intrapessoal (SANTOS, 2019, p. 128). Verifica-se, portanto, a compreensão do neoliberalismo como racionalidade e ideologia pelo autor, centrado na análise do fenômeno de globalização.

Pierre Dardot e Christian Laval (2015, p. 284) empregam o neoliberalismo como "nova razão do mundo [..., uma nova racionalidade que] é o resultado prático de uma série de experimentos políticos bem diversos conduzidos por diferentes governos nos anos de 1980 e mesmo antes". Os experimentos políticos culminaram, após, na formação do Consenso de Washington, descrito como "modo de uso" governamental, uma racionalidade política válida universalmente" (DARDOT; LAVAL, 2015, p. 284). Para os autores (DARDOT; LAVAL, 2015, p. 194 e 284), por consequência, o neoliberalismo é o equivalente ao foucaultiano "efeito global", o efeito de processos variados, sem estratégia explícita, e não da colocação em prática de uma determinada doutrina. Além disso, a razão é global por não se limitar à esfera

<sup>15</sup> De acordo com Dardot e Laval (2016, p. 291), "[a] palavra de ordem thatcheriana de 'recuar as fronteiras do Estado de bem-estar' deu origem a um conjunto de crenças e práticas [...] que se apresenta como remédio universal para todos os males da sociedade, reduzidos a questões de organização que podem ser resolvidas por técnicas que procuram sistematicamente a eficiência". Este conjunto de práticas recebeu a alcunha de gerencialismo, cuja lógica é de que a gestão privada é superior à pública em eficácia, flexibilidade e inovação, sendo adotada por administradores para o bom desempenho do governo de acordo com os interesses neoliberais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 291). Na perspectiva brasileira, Cf. CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Estado, servidor público e o desenvolvimento brasileiro. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; MELLO, Lawrence Estivalet de (org.). Erosão de direitos: reformas neoliberais e assédio institucional. Curitiba: Kaygangue, 2020. p. 107-130.

econômica, buscando "fazer o mundo' por seu poder de integração de todas as dimensões da existência humana" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 16).

Mais que modo de governo, o neoliberalismo é racionalidade por comandar as práticas de um local privilegiado, o interior dos indivíduos e das entidades, ato possível ante a absorção da lógica de mercado e do modelo empresarial pelas demais esferas da vida, afetando todas as instituições e governando os homens (DARDOT; LAVAL, 2015, p. 284-286). Como sistema normativo, o neoliberalismo estendeu a lógica capitalista às relações sociais e à totalidade das esferas da vida moderna (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 8). No âmbito político, o neoliberalismo traz uma ideia de verniz antidemocrático ou pós-democrático: o direito privado deve atuar isento de controle, ainda que se mantenha o sufrágio universal para a eleição de governantes (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 9). Além disso, o neoliberalismo influencia o comportamento humano ao produzir "certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 15). Sua influência nas condutas e subjetividades impossibilita a compreensão do neoliberalismo como simples modo de ser do capitalismo, reduzido à esfera econômica (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 20-21).

É a criação de outra sociedade, e não de mero sistema de acumulação, que traz a originalidade do neoliberalismo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 23). É em acréscimo à compreensão econômica – presente em Harvey, Gérard Duménil e Dominique Lévy – que Dardot e Laval (2016, p. 24-25) frisam a existência de sociedade neoliberal, modalidade de sociedade capitalista que interage com a política e a economia liberais em uma especificidade irredutível. Portanto, integrando as utilizações indicadas por Boas e Gans-Morse, ao invés de se limitar a uma delas, concluem Dardot e Laval (2016, p. 16-17 e 193) pela existência dos aspectos político, social e subjetivo do neoliberalismo, formando um conjunto de discursos, práticas e dispositivos intencionados a generalizar a concorrência como princípio e a empresa como modelo para todos os sujeitos.

Utilizando-se de conceitos de Pierre Bourdieu, Wacquant (2012, p. 505-509) visa propor noção média do neoliberalismo entre a "concepção econômica hegemônica [...] de domínio de mercado", dentro da qual estaria Harvey, e a "abordagem insurgente, alimentada por derivações frouxas da noção foucaultiana de governamentalidade", que conta com Dardot e Laval como expositores. A escola da governamentalidade, de acordo com Wacquant (2012, p. 509), atrela o processo produtivo neoliberal às tecnologias de conduta em constante alteração, o que supõe a existência do neoliberalismo ao mesmo tempo em todo lugar e em lugar nenhum, gerando "uma concepção do neoliberalismo exatamente tão pobre quanto aquela proposta pela ortodoxia econômica que pretende contestar". Os dois conceitos polarizados obscurecem a novidade

trazida pelo neoliberalismo, "a saber, a reengenharia e a reestruturação do Estado como principal agência que conforma ativamente as subjetividades, as relações sociais e as representações coletivas apropriadas a tornar a ficção dos mercados real e relevante" (WACQUANT, 2012, p. 507, grifo do autor).

A fim de harmonizar as ideias dos dois polos, Wacquant (2012, p. 509) ressalta a necessidade de somar a compreensão de que o neoliberalismo é plural e maleável à necessária existência de um núcleo institucional que o torne reconhecível, sendo este núcleo a articulação entre Estado, mercado e cidadania. Para tal, o autor explora o conceito bourdieusiano de "campo burocrático" <sup>16</sup> e as ferramentas dele derivadas para assimilar, em três teses, a reconstrução do Estado a fim de orientar a revolução neoliberal de cima para baixo (WACQUANT, 2012, p. 510). A primeira tese de Wacquant (2012, p. 510) ressoa a compreensão geral das fontes bibliográficas utilizadas; afirma o autor que o neoliberalismo é projeto político que envolve a reengenharia do Estado, e não seu desmantelamento. O apoio ativo do Estado ao mercado atua em forma de mercadorização, políticas sociais disciplinadoras, políticas penais extensivas e defesa da responsabilidade individual; portanto, o neoliberalismo persegue mais que o domínio do mercado, exigindo atuação do Estado nas frentes econômica, social, penal e cultural (WACQUANT, 2012, p. 510-511).

A segunda tese de Wacquant (2012, p. 511-512) é referente à compreensão do Estado como "espaço de forças e de lutas sobre o contorno, as prerrogativas e as prioridades da autoridade pública", inclusive em relação aos problemas sociais, motivo pelo qual aduz que "[o] neoliberalismo implica uma propensão para a direita do campo burocrático e engendra um Estado-centauro". Em detrimento das teses de retorno a um Estado mínimo nos moldes do liberalismo clássico e de dissipação do Estado conforme apregoam as duas vertentes críticas ao neoliberalismo, o "neoliberalismo realmente existente" exaltaria o laissez-faire para a burguesia e atuaria de forma paternalista e intrusiva com a classe trabalhadora, controlando-a e restringindo sua atuação pela fiscalização – inclusive da situação laboral – e atuação judicial (WACQUANT, 2012, p. 512-513). Expõe o sociólogo francês que

> [... o Estado-centauro] exibe rostos opostos nos dois extremos da estrutura de classes: ele é edificante e "libertador" no topo, onde atua para alavancar os recursos e expandir as opções de vida dos detentores de capital econômico e cultural; mas é penalizador e

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> O campo burocrático estaria dividido entre a mão esquerda, polo protetor e coletivizante, e a mão direita, polo disciplinador e individualizante (WACQUANT, 2012, p. 512). De acordo com Armando Boito Junior (2016, p. 158), a mão direita bourdieusiana é composta pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, instituições responsáveis por "manter a lei e a ordem capitalista" e em que a alta classe média dispõe de posição estratégica.

restritivo na base, quando se trata de administrar as populações desestabilizadas pelo aprofundamento da desigualdade e pela difusão da insegurança do trabalho e da inquietação étnica. (WACQUANT, 2012, p. 512)

A última tese de Wacquant (2012, p. 514) é de que "[o] crescimento e a glorificação do braço penal do Estado constituem um componente essencial do Leviatã neoliberal", alegando o autor não ser por acaso a transformação dos Estados Unidos em país superpunitivo nos anos 1970 e a conversão do Chile em maior encarcerador da América do Sul na década de 1980. Esta tese final explicita, na linha de pensamento do autor, "o papel instrumental de disciplinamento de classe e [... a] missão comunicativa de projetar a soberania" (WACQUANT, 2012, p. 514) assumidos pela esfera penal do Judiciário. O Leviatã "governa o espaço físico, recorta o espaço social, dramatiza as divisões simbólicas e encena a soberania" (WACQUANT, 2012, p. 515). Esta tese se harmoniza com a verificação, no Brasil, de rompantes punitivistas do Estado brasileiro em relação aos sindicatos mesmo após a promulgação de tardia Constituição democrática e cidadã alinhada ao bem-estar social, quadro a ser analisado do subcapítulo 3.3 em diante.

Almeida e Almeida (2020, p. 1) dedicam especial atenção à produção de subjetividade pelo neoliberalismo, indicando o processo de transformação da sociedade disciplinar em sociedade de controle. Para sua tese, Almeida e Almeida (2020, p. 9-10) partem dos pressupostos de que as sociedades são circuitos de afetos, que "por trás das estruturas econômicas existe sempre um regime de afetos", que "os afetos fazem surgir desejos" que movimentam os seres humanos e que "a relação entre afetos, desejos e comportamentos humanos não passou despercebida ao neoliberalismo, que se vale dos afetos para construir subjetividades, visando à exploração e ao domínio político e simbólico dos seres humanos". Compreende-se que o neoliberalismo busca alterar coração e alma dos seres humanos, fazendo com que estes "adotem como seus os desejos do capital, por meio da remodelagem e colonização do seu imaginário, estabelecendo um verdadeiro regime de ficção" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 32), bem como busca promover mutação política ao criar o ser neoliberal, essencialmente individualista e concorrencial. Entretanto, salientam Almeida e Almeida (2020, p. 10, 27 e 93) que o modo de subjetivação – de indivíduos e de coletividades – empregado não é decorrente do neoliberalismo, mas pré-existente e fortemente explorado pela nova racionalidade econômica, ideológica, política e cultural.

Notável a influência do neoliberalismo na relação entre capital e trabalho, eis que nesta se manifestam os poderes econômico, político, ideológico e semiótico do capital (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 30). Ao invés de indesejadas, as desigualdades sociais, a marginalização

e a precariedade são produções deliberadas da racionalidade neoliberal, sendo obtidas "por meio da desconstrução das redes de proteção social, [...] da privatização dos serviços públicos e da fragilização dos sindicatos e, com isto, da ação coletiva da classe que vive do trabalho" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 94).

Em sua análise sobre o tema, Almeida e Almeida (2020, p. 28-29) sugerem a existência de quatro aspectos da precariedade gerada pelo neoliberalismo; econômica, existencial, política e jurídica. Enquanto os aspectos existencial e político da precariedade e os aspectos ideológico, político e cultural estão em possível harmonia aos aspectos político, social e subjetivo de Dardot e Laval, a compreensão da esfera econômica traduz a mais comum acepção do neoliberalismo. Por fim, a esfera jurídica de Almeida e Almeida remonta à segunda tese trazida por Wacquant, sendo que, de acordo com os autores, o aspecto jurídico da precariedade

[...] corresponde à incapacidade de vencer as barreiras para o acesso à proteção jurisdicional efetiva dos direitos assegurados pela ordem jurídica, lembrando que o acesso à proteção jurisdicional não é um fim em si mesmo, mas procura assegurar o acesso aos direitos não respeitados, ou seja, que as barreiras de acesso à justiça são barreiras de acesso aos próprios direitos. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 29)

Identifica Andrade (2019, p. 216) a predominância do entendimento de que o neoliberalismo trata da reestruturação do Estado para um papel forte e ativo, variável de acordo com a configuração histórica analisada, indicando a concordância de Wacquant e Dardot e Laval com esta vertente. Sobre o pensamento de Harvey e da corrente marxista, frisa Andrade (2019, p. 223-224) o papel decisivo do Estado no neoliberalismo, que provoca cisão entre a teoria e a prática do Estado mínimo, indicando como práticas estatais "a transferência dos prejuízos privados para as contas públicas, a repressão dos sindicatos, a precarização das leis trabalhistas, a redução de gastos sociais, a difusão de políticas públicas de responsabilização individual [... e] a ação repressiva da polícia e do judiciário". A definição foucaultiana, explicitada por Dardot e Laval, e a bourdieusiana, encontrada em Wacquant, foram devidamente expostas anteriormente. A definição weberiana, por fim, destacada por William Davies, é centrada na virada tecnocrática com o protagonismo do papel de especialistas em detrimento dos interesses comuns e públicos, concebendo o neoliberalismo como racionalidade econômica (ANDRADE, 2019, p. 227-229). Sem existir em estado puro, o neoliberalismo apenas pode ser percebido, de acordo com Andrade (2019, p. 236), "em configurações híbridas com outras formações sociais", trazendo a relevância das análises geográficas e históricas do fenômeno.

Para o presente trabalho, mais que a exclusão de conceitos, parece útil a compreensão da coletânea de conhecimentos sobre o tema para a percepção do impacto neoliberal no cenário pátrio. Como ideologia, pode-se perceber a incorporação do neoliberalismo em estratégias estatais, no pensamento da população e no funcionamento de entidades, como a sindical – cerne do presente trabalho –, ainda que estas sejam prejudicadas pelo neoliberalismo. Desse modo, o neoliberalismo é inegavelmente ideológico ao influir na percepção de mundo, sendo esta definição referente mais aos seus efeitos ou forma sub-reptícia de imposição do que ao seu conteúdo. Como conjunto de políticas econômicas, o neoliberalismo dita um modelo de relação entre Estado, economia e sociedade a ser mundialmente seguido, podendo-se falar em políticas neoliberais, elaboradas a partir de experimentos e teorizações neoliberais em alinho com os objetivos maiores do neoliberalismo. Entretanto, há insuficiência da definição do termo como conjunto de políticas econômicas, pois o neoliberalismo é política *lato sensu*, que intenciona controle social mais amplo que o realizado pelo Estado ou pelas entidades supranacionais, em que pese serem estas as principais fontes do ideário neoliberal.

A noção de sistema de acumulação, trazida por Saad-Filho e Morais, também se encontra aquém da elaboração e dos efeitos do neoliberalismo. De modo semelhante, a concepção weberiana, focada no aspecto econômico, não serve ao presente trabalho. A visão de Santos traz, por sua vez, a ideia mais rebuscada de racionalidade, ou seja, de impacto da lógica neoliberal nas esferas social e intrapessoal, possibilitando a compreensão de influência para além do econômico, com a defesa de sua neutralidade. Santos parece não ressaltar, contudo, o impacto subjetivo desta racionalidade. Almeida e Almeida se dedicam profundamente ao aspecto do neoliberalismo voltado à produção de subjetividade, ainda que o modo de subjetivação empregado não seja compreendido como criação do neoliberalismo. Os quatro aspectos indicados pelos autores — econômico, existencial, político e jurídico — se amoldam à pretensão da presente pesquisa, em que é avaliada a disrupção ocasionada pelas políticas e pela subjetividade neoliberais, em suma, pela racionalidade neoliberal, no âmbito jurídico.

Dardot e Laval trazem, em sua profunda análise, a maioria dos instrumentos necessários para a verificação do neoliberalismo no Brasil, em que pese o teor internacionalista – ou voltado especificamente à experiência francesa – de seu texto. Também definindo o neoliberalismo como racionalidade, os autores salientam o efeito global desta governamentalidade tanto no sentido de seu impacto mundial quanto no abarcamento das distintas dimensões do mundo e da existência humana, inclusive no interior dos seres. Implícita a carga jurídica ante a indicação de aspectos político, social e subjetivo da racionalidade pelos autores, resgata-se esta noção de

Almeida e Almeida, e que será trabalhada também por Wacquant, que ressalta o controle da população por políticas sociais disciplinadoras e políticas penais extensivas, criando o Estadocentauro<sup>17</sup>.

O termo médio de inspiração bourdieusiana proposto por Wacquant também é útil à pesquisa por sua especial valorização do papel do Estado, compreendido em outras vertentes como personagem secundário, ou ainda vítima, figura passiva ante o desenvolvimento do neoliberalismo. Todavia, não se entende que a ideia de inspiração foucaultiana de racionalidade elaborada por Dardot e Laval significa a existência do neoliberalismo em todo e nenhum lugar ao mesmo tempo. Ora, a fixação do neoliberalismo de acordo com a proposta dos compatriotas de Wacquant envolve a compreensão do momento capitalista específico, das políticas econômicas hegemônicas explicitadas e da propaganda realizada pelo capital internacional para novo modelo de sociedade e ser humano, com difusão possibilitada pela mídia, pelos Estados e pelo uso enviesado das novas tecnologias. Não se cuida de taxar qualquer egoísmo, como o de uma criança pequena que não quer dividir seus brinquedos, ou qualquer política repressiva aos sindicatos de neoliberal. De qualquer modo, ante a proposição do autor de enfoque no papel dos Estados, serve a crítica de Wacquant como alerta, sendo sua definição aplicável ante o cerne desta investigação de impacto justamente das práticas neoliberais do Estado contra o sindicato brasileiro.

Tendo em vista a perspectiva sindical do presente trabalho, dar-se-á atenção ao apagamento do coletivo nas práxis estatais. Mais que a valorização da empresa como modelo a ser seguido pelo Estado, por todas as instituições e pelos indivíduos, intenta-se observar o culto ao individualismo, a competição e a busca por eficiência em termos meramente econômicos na lógica do Estado. Por fim, ante o recorte espacial ao Brasil, não se pode ignorar a advertência trazida por Andrade quanto à existência de análises voltadas ao âmbito da essência neoliberal e aos impactos específicos do neoliberalismo em determinada região, motivo pelo qual o impacto da racionalidade só pode ser observado de acordo com a configuração híbrida específica do cenário nacional.

Por fim, o novo neoliberalismo (DARDOT; LAVAL, 2019b, tradução nossa) pode ser indicado como nova versão do neoliberalismo – ou seja, inovação recentíssima da racionalidade

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> O conceito de Wacquant parece ter sido ludicamente utilizado pelo deputado Zeca Dirceu ao taxar o Ministro da Economia neoliberal Paulo Guedes de "tigrão [...] com os aposentados, com os idosos, [...] com os agricultores, com os professores, mas [...] tchutchuca quando mexe com a turma mais privilegiada do nosso país" (PODER 360, 2019). Em que pese a conotação machista da frase, fato posteriormente levantado por colegas do deputado, a ideia de agressividade e controle com a classe desprivilegiada e de passividade, *laissez-faire*, com a classe burguesa é facilmente compreendida da análise do infame episódio.

neoliberal – caracterizada pela "guerra contra a população" e a adoção de "estilo populista [específico] para reforçar e radicalizar a dominação do capital sobre a sociedade". Esta definição poderá ser de serventia quando da análise da atuação do Estado brasileiro durante o recorte temporal prioritário do presente trabalho, compreendido entre os anos de 2016 e 2019, assimilando a manutenção ou a alteração das práticas neoliberais identificadas em períodos anteriores.

# 3 O SINDICATO, O NEOLIBERALISMO E A PRÁTICA NORMATIVA ANTISSINDICAL PELO ESTADO BRASILEIRO

Sem que se regrida a passados longínquos em que há o risco de se realizar a falsa equivalência entre instituições inseridas em contextos mais distintos que parecidos, visa o presente capítulo acompanhar a relação histórica entre os sindicatos e o Estado brasileiro, com a posterior influência do neoliberalismo na produção normativa, no trabalho interpretativo e na prática<sup>18</sup>. Conforme leciona Marcus Orione (2021, p. 26), seria "esdrúxulo [...] buscar a sua origem [do sindicato] nas lutas de Spartacus em Roma ou em fenômenos de uma antiguidade qualquer". Compreende o autor que a origem dos sindicatos "somente será possível a partir do modo de produção capitalista, caso contrário teríamos a sua eternização, a sua naturalização: enunciadas em frases como 'sempre existiram e sempre existirão'" (ORIONE, 2021, p. 26). Ante o exposto, o recorte temporal realizado é referente ao fim do Brasil Império, com a inclusão do Brasil como país autônomo no cenário internacional e a chegada significativa do capitalismo, em substituição ao colonialismo ou, ainda, inserindo o país em novo regime colonial.

Orione (2021, p. 16) esclarece que o conceito-história é o único capaz de fornecer "instrumentos para explicitarmos [...] 'a farsa do conceito', enquanto extraído da representação ou mesmo como mero exercício idealista de abstração". O conceito-história é capaz de despir os conceitos preliminares do direito de sua intenção primeira de "esconder a relação do conceito com a esfera da produção com o qual o primeiro deveria ter escancarada a sua relação" (ORIONE, 2021, p. 13). Ao fazê-lo, os conceitos passam a indicar sua relação com os objetos fragmentados que representam e, despidos de sua pretensa neutralidade, podem ser trabalhados como meros termos artificiais que acabam por substituir a vida material (ORIONE, 2021, p. 14-16). O conceito-história é, para Orione (2021, p. 16), caminho para se acessar a crítica inerente à perspectiva do materialismo histórico, teoria elaborada por Marx e Engels e que visa compreender a relação entre a organização da sociedade e o modelo de trabalho e produção vigente. Assim sendo, mais que mera enumeração dos feitos sindicais no período, ou

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Busca-se exprimir que o neoliberalismo influirá, além de na legislação e na interpretação desta, na distorção ou abstração da norma posta. Em didática exposição, salienta Márcio Túlio Viana (2017, p. 32) a inserção das novas práticas trabalhistas e sistema de acumulação "seja alterando, revogando, negociando, relendo ou simplesmente ignorando os seus comandos". Analisam Valeir Ertle e Luiz Azevedo (2021, p. 27) que, com a exceção da reforma sindical autoritária do período de Vargas – a ser analisada –, as demais mudanças organizacionais significativas "foram realizadas na prática, exercitadas, para depois serem contempladas na legislação", caso das normas trabalhistas que compõem a Consolidação de 1943 e que será estudada no presente trabalho. Em suma, ao se referir à política real, se pretende evocar a realidade posta.

enumeração das legislações criadas, se intenciona assimilar a forma como a relação entre as entidades sindicais e o Estado brasileiro se deu dentro da lógica político-jurídica burguesa.

Com fulcro em Caio Prado Júnior (2021, p. 41), também não se ignora a irrealidade de se trabalhar com "abstrata 'sociedade tradicional' semelhante em toda parte". Por este motivo, o estudo do falecido autor paulista se centra, no magistral *História e desenvolvimento*, na investigação do surgimento dos fatores que propiciaram o desenvolvimento e sua relação "com as condições próprias e específicas da situação e com a conjuntura do momento em que aquele surgimento se verifica" (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 41). Logo, a ocasional indicação de outros países e experiências no presente capítulo não nos afasta do cerne da análise: "indagar sobre o processo pelo qual ele [no caso do autor o país, no presente texto o sindicato] se formou, evoluiu, cresceu e desenvolveu, ou se pode desenvolver e como" (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 41).

O surgimento dos sindicatos se deu na esfera global, de acordo com Leon Trotsky (1978, p. 79), no período de surgimento e auge do capitalismo, com a intenção de aprimorar a situação material e cultural da classe proletária, ampliando seus direitos políticos. É ante a compreensão de que o capitalismo só se mantém rebaixando o nível de vida dos operários que o autor prevê a possibilidade de que os sindicatos se transformem ou em organizações revolucionárias ou em "auxiliares do capital na crescente exploração dos operários" (TROTSKY, 1978, p. 79). Na prática, contudo, estes exemplos puros de combate eterno e subserviência completa não são facilmente verificados, sendo necessária a compreensão de que há dualidade na atuação do sindicato — o ente pode beneficiar os trabalhadores e efetivamente atenuar a exploração, prejudicando o capital.

O sindicato pode ser concebido como "produto da sociedade industrial capitalista, tendo surgido a partir do processo histórico de formação de uma classe que passou a ser chamada de proletariado, identificada pelo seu antagonismo aos capitalistas" (ANDRADE; BIAS, 2021, p. 55). De acordo com Márcio Túlio Viana (2017, p. 32), mais que produto, o sindicato é resultado do modo de ser do sistema, da fábrica concentrada do início do capitalismo em que os trabalhadores foram reunidos entre quatro paredes para serem controlados, tendo como consequência a organização destes para a luta. Ao longo da história, esta contradição do espaço da fábrica concentrada vem sendo superada com novas tecnologias, com a fragmentação da fábrica, com a divisão dos trabalhadores e com o afastamento das – conquistadas – normas de proteção (VIANA, 2017, p. 32).

O surgimento do sindicato se justifica, para Maria Rosaria Barbato e Flávia Souza Máximo Pereira (2012, p. 3398), pela necessária compensação da desigualdade entre

empregador e empregados, tendo como força originária sua espontaneidade, sua liberdade de ação e de organização em relação ao sistema. Esta liberdade que caracteriza o surgimento dos sindicatos é perdida com seu reconhecimento legal, em que a espontaneidade é limitada e sua atuação passa a se restringir às linhas do legalmente permitido (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 3398).

É sobre o processo de inserção dos sindicatos na esfera da legalidade que versa Bernard Edelman em seu clássico *A legalização da classe operária*, de 1978. Edelman (2016, p. 19) não ignora que as lutas operárias estão enclausuradas nos próprios aparelhos, nas próprias estruturas criadas para auxiliar em seu combate, motivo pelo qual afirma estarem todas as ferramentas e instituições disponíveis intencionadas a atrapalhar a luta de classes. É por isso que a mera análise das conquistas legais do movimento operário, para o autor (EDELMAN, 2016, p. 19), reproduz o ponto de vista burguês ao se centrar na "história jurídica" Na visão de Edelman (2016, p. 19-20), inexiste direito do trabalho propriamente dito, mas direito burguês que versa sobre o trabalho, pois pensado dentro da lógica dos grandes princípios burgueses: o ser humano, a liberdade, a igualdade e a propriedade privada.

De acordo com Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2014, p. 128-129), a filosofía liberal precisava legitimar a forma de sociabilidade capitalismo/proletariado, elaborando a arquitetura jurídica do direito do trabalho para amenizar a exploração. Mais que perturbação do binômio liberdade e igualdade<sup>20</sup>, o direito do trabalho vem para legitimar a nova modalidade de escravidão essencial à vida moderna: o trabalho livre e subordinado (ANDRADE, 2014, p. 130). É este processo de legalização que possibilita a adoção da economia política liberal e legitima a prática de exploração do labor humano, conferindo-lhe ideologicamente uma natureza – de trabalho livre – que não se verifica na prática (ANDRADE, 2014, p. 102).

Assinala Edelman (2016, p. 21) que a luta de classes pode tomar a forma jurídica, mas os direitos conquistados pela classe trabalhadora indicam a existência de um campo fora dos limites do direito, um local proibido. Ao aderir à "língua da legalidade burguesa [..., a classe trabalhadora] se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos" (EDELMAN, 2016, p. 22); se vê

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> A história jurídica é entendida pelo autor (EDELMAN, 2016, p. 19) enquanto "ajuste permanente da relação capital/trabalho na própria estrutura da lei, ou melhor, que considera a relação capital/trabalho uma relação jurídica, uma relação entre 'sujeitos'". Utilizando-se do mesmo conceito, proveniente de Edelman, Seferian (2019, p. 5-6) esclarece a necessidade de se traçar "[uma] trajetória dinâmica, que apenas acidentalmente tangencia os marcos da legalidade, do direito positivado, que mais se atenta às próprias inflexões da correlação de forças e da luta de classes do que outras determinações".

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> A invenção do coletivo é, para Alain Supiot (2016a, p. 164), responsável pela saída dos impasses da submissão voluntária, criando "um direito em que a subordinação e a liberdade pudessem coabitar".

em um terreno de luta que não é o seu e em que não dita as regras. Leciona Edelman, em conclusão que se amolda perfeitamente à realidade pátria:

[...] apenas a ordem jurídica coloca, concretamente, o homem no lugar das classes, o "trabalho" no lugar da força de trabalho, o salário no lugar do mais-valor; apenas a ordem jurídica considera a exploração do homem pelo homem o produto de um livre contrato, o exercício da liberdade; e somente ela considera o Estado de classe a expressão da "vontade geral".

O humanismo, que triunfa na "cultura geral", não é nada mais que a ideologia jurídica descolada de sua prática: os tribunais se reconhecerão nela, com o risco de, quando necessário, reatar com a prática. (EDELMAN, 2016, p. 87)

De acordo com esta visão, os sindicatos trabalham para a burguesia, involuntariamente ou não, na medida em que aceitam o modelo de gestão por ela imposto; a substituição da luta pela negociação é a adesão à colaboração de classe pelos sindicatos, o que pode lhe trazer benefícios eventuais, mas não a integral liberdade do sindicato ou a emancipação da classe trabalhadora (EDELMAN, 2016, p. 140). Dando seu acréscimo à definição de Edelman sobre o fenômeno de contratualização da greve, especificamente, entende Orione (2021, p. 29) que este "significa reduzir os seus termos aos do direito no âmbito desse contrato social que, mesmo quando a classe trabalhadora contende, busca [...] solução 'negociada' a partir de cláusulas impostas pelo capitalista".

O sindicato irá variar sua intensidade e presença na sociedade, bem como seu papel no equilíbrio da tensão entre o social e o mercado, de acordo com diversas variáveis, responsáveis pela eficácia de sua atuação (BAYLOS GRAU, 2019, p. 12). Atravessar todos os períodos do sindicalismo brasileiro antes de se debruçar sobre os recentes ataques neoliberais realizados pelo governo é crucial para explicar a lógica da manutenção do trabalho humano como "espaço de sujeição, sofrimento, desumanização e precarização" (ANTUNES, 2018, p. 23), a despeito dos avanços tecnológicos sem precedentes. E, ainda, compreender como o trabalho no capitalismo gerou e manteve, em maior ou menor escala, laços de solidariedade e anseio pela emancipação do labor humano; aspectos conflitantes com seu intuito de exploração (ANTUNES, 2018, p. 23).

#### 3.1 O sindicato brasileiro antes da Constituição

Em sua obra *História e desenvolvimento*, Prado Júnior (2021, p. 33) reflete sobre a acentuada importância do estudo da História para países que, como o Brasil, ainda não atingiram nível de desenvolvimento capaz de fazê-los romper as amarras com seu passado –

passado este que guarda as informações necessárias à elaboração de soluções para os problemas atuais. O fato de o livro ter sido lançado em 1972, originalmente, não reduz a atualidade de suas reflexões. Traçando o panorama do país — e o que tornou o Brasil um país — desde a época da colônia, o autor oferece singulares reflexões sobre a repetição de padrões na política e no desenvolvimento — ou não desenvolvimento — nacional. Nas palavras do autor,

[...] o Brasil de hoje, apesar de tudo de novo e propriamente contemporâneo que apresenta – inclusive estas suas formas institucionais modernas, mas ainda tão rudimentares quando vistas em profundidade –, ainda se acha intimamente entrelaçado com o seu passado. E não pode, por isso, ser entendido senão na perspectiva e à luz desse passado. (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 32)

A consideração do que ocorreu no período anterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à entrada do neoliberalismo no país, para além de mera recapitulação, serve para indicar a existência de conflitos entre sindicato e Estado muito antes do quadro hodierno delimitado. Para que se visualize o que há de novo no atual modelo de exploração capitalista e na legislação pátria, é essencial que se assimile o que foi consolidado, o que foi conquistado e o que foi tentado antes.

### 3.1.1 O Brasil antes da CLT

Não é incomum que, por influência do mito da outorga, que será explicitado adiante, se imagine que o Brasil não tinha legislação trabalhista ou qualquer organização coletiva antes da criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Esta ideia equivocada reforça, conforme restará demonstrado, uma visão passiva dos trabalhadores e de seus sindicatos ou demais entidades organizativas, o que não corresponde à realidade. Ilustra-se, sem pretensão exaustiva, breve panorama do período anterior à CLT que, em seu próprio nome, já esclarece se tratar de consolidação — ou seja, organização das leis já existentes — sem que se ignore a criação de novas previsões legais na norma que, até os dias atuais, representa a principal fonte legislativa infraconstitucional do Direito do Trabalho pátrio.

Em sua análise sobre o desenvolvimento brasileiro, aponta Prado Júnior (2021, p. 47-48) que, após deixar de ser colônia, o país ampliou suas atividades produtivas e elevou seu nível tecnológico, mas esta elevação dos padrões materiais e culturais da população entrou em contradição com a posição do Brasil enquanto economia colonial, voltada ao abastecimento do mercado internacional com produtos primários. Para o autor, a exploração canavieira não é empreendimento da colonização brasileira, mas o motivo pelo qual o país foi colonizado, sendo

o território condicionado – desde o início – ao atendimento de necessidades alheias à coletividade nele instalada, lógica esta que repercutiu em aspectos econômicos, sociais, culturais e psicológicos (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 54).

No Brasil colonial, era impossível convencer os senhores de engenho ou os grandes lavradores da necessária adoção de normas que prejudicassem seus interesses comerciais, como a determinação de que produzissem gêneros alimentícios consumidos pelos colonos – e menos rentáveis que os produtos exportáveis (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 65). Com a passagem ao sistema capitalista, o Brasil continuará em muito como era antes, mas dentro da lógica do capitalismo industrial que lhe alcança por indução e altera sua situação dentro do panorama global (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 77). E é neste ponto que se inicia a rememoração do histórico trabalhista e sindical brasileiro.

# 3.1.1.1 O esquecido período pré-1930

A compreensão relativamente pacificada na doutrina é de que o debate sobre o ramo juslaboral no Brasil só se torna possível após a abolição da escravatura em 1888, que traz o pressuposto de liberdade na prestação de serviços (HAZAN, 2021, p. 122). Para Viana (2013, p. 30), até o fatídico ano da Lei Áurea os trabalhadores – negros escravos ou brancos miseráveis – realizavam o labor nos campos, sem que se pensasse no trabalho como direito ou dever, muito menos de forma relacionada à dignidade ou à cidadania. Em que pese a existência de sociedades de socorro mútuo no Brasil Império, consideradas como embrionárias do sindicalismo por alguns autores, Nasser Ahmad Allan (2010, p. 52-53) frisa a impossibilidade de reconhecer estas associações enquanto entidades sindicais por seu papel passivo e sua incompreensão da necessária defesa da classe trabalhadora em sua relação com o capital, sendo mais adequado versar sobre o sindicalismo após a evolução do capitalismo no país e seu distanciamento de modelo de sociedade escravocrata e baseada no trabalho servil. Tem-se que

[o] Direito do Trabalho surge com a finalidade de proteger e promover a dignidade humana daqueles que vivem do trabalho, por meio da imposição do respeito ao valor intrínseco do ser humano trabalhador (fundamento axiológico do Direito do Trabalho), garantir a satisfação das necessidades básicas do trabalhador e sua família (fundamento antropológico do Direito do Trabalho), tem em vista a vulnerabilidade do trabalhador na relação entre capital e trabalho (fundamento empírico do Direito do Trabalho) e visa à realização da justiça social, cidadania e democracia (fundamento político do Direito do Trabalho). (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 7, grifo dos autores)

A concepção indicada se amolda à legislação que surge a partir de 1888, ainda que não seja possível vislumbrar de pronto a proteção ao trabalhador em escala que remonte à noção hodierna. Na análise do período posterior à abolição, ressalta Seferian (2016, p. 96) a Lei de Locação de Serviços de 1890, que "primava pela autonomia dos sujeitos envolvidos no contrato de trabalho [...], e no absenteísmo estatal no que concerne à proteção do sujeito fragilizado no contrato, o que vende sua força de trabalho". Esta previsão de livre concorrência se dá em extremo prejuízo da pessoa assalariada, cuja força dos braços é a única com que pode contar na luta industrial (MORAES, 1998, p. 19 *apud* SEFERIAN, 2016, p. 97). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (2008, p. 131), por sua vez, salienta que uma das primeiras regulações específicas do país, no mesmo sentido da Inglaterra e de outros países europeus, foi a proteção do trabalho dos menores, prevendo o Decreto nº 1.313 de 1891 a proibição do trabalho de menores de 12 anos, salvo na qualidade de aprendiz em fábricas de tecidos, em que a idade mínima fixada foi de 8 anos.

A Constituição da República de 1891, editada três anos depois do fim do regime de trabalho escravo – ao menos o endossado legalmente pelo Estado –, assegurou o livre exercício de qualquer profissão e a liberdade de associação em seu texto (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 36). O aprofundamento desta previsão constitucional em outras normas legais e o arrefecimento de suas intenções liberalizantes, contudo, não foi realizado de imediato.

Em 1903, 13 anos após a Constituição de 1891, a sindicalização operária rural foi reconhecida pela lei civil, tendo sido impulsionada pelo imbróglio diplomático referente às péssimas condições de trabalho dos imigrantes europeus e produzindo poucos efeitos práticos (SILVA, 2009, p. 16). Conforme aponta Bruno Ferraz Hazan (2021, p. 124), este reconhecimento formal das associações de classe rurais é marcante diferença do sindicalismo pátrio em relação aos países de capitalismo avançados, bem como a previsão de constituição mista dos sindicatos deste período, podendo integrá-los tanto patrões quanto trabalhadores enquanto sócios<sup>21</sup>.

Frisa Prado Júnior (2021, p. 78) que, na nova ordem capitalista, as áreas periféricas se tornam abastecedores de matérias-primas para a indústria dos países desenvolvidos, bem como contribuem com o fornecimento de alimentos para os "grandes contingentes demográficos que

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> O Decreto nº 6.532 de 1907, que regulamentou o decreto de 1903 sobre sindicatos rurais, traz esta peculiar previsão (HAZAN, 2021, p. 124).

a industrialização concentrara nos centros urbanos"<sup>22</sup>. O destaque da indústria cafeeira no período e o histórico do país na exportação de gêneros primários facilitaram sua inserção no novo panorama capitalista sem tantos atritos quanto países da Ásia e da África que não tinham tido contato com este modelo específico de exploração (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 79-84). Este panorama complementa a lógica por detrás da inicial preocupação com os sindicatos rurais, eis que

[...] do ponto de vista geral do sistema internacional do capitalismo, a economia brasileira, dominada e controlada pelos empreendimentos internacionais, se enquadra naquele sistema como fornecedora de produtos primários cuja venda nos mercados internacionais proporciona os lucros dos empreendimentos que dominam o mesmo sistema. Todo o funcionamento da economia brasileira, isto é, as atividades econômicas do país e suas perspectivas futuras, se subordina, assim, em última instância, ao processo comercial e as grandes empresas internacionais ocupam o centro. (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 108)

No mesmo ano de 1903, duas greves – dos cocheiros e dos tecelões – no Rio de Janeiro marcaram época e foram encerradas com repressão policial, mesmo destino da greve geral em Santos em 1905 e da anterior greve dos tecelões em São Paulo em 1901 (SILVA, 2008, p. 131; VIANA, 2013, p. 38).

Os sindicatos eram independentes do Estado, que não havia regulado seus aspectos estruturais, estando desobrigados de responder a qualquer órgão governamental (HAZAN, 2021, p. 124). Esta independência, contudo, aliada à inexistência de ação articulada e à vulnerabilidade das recém-criadas entidades, não impediu que os trabalhadores fossem subjugados tanto pelo Estado quanto pelos senhores da terra e pelos novos capitalistas (HAZAN, 2021, p. 125).

A realização do I Congresso Operário Brasileiro (COB) em 1906 levou à opção pela "organização sindical de tipo federativo, inspirada na CGT [Confederação Geral do Trabalho] francesa" (SILVA, 2008, p. 132), com a deliberação de greves a serem iniciadas em 1º de maio de 1907 com o intuito de reduzir a jornada de trabalho para oito horas diárias. Desde sua fundação, a Confederação Operária Brasileira, derivada do COB, enfatizou "a autonomia sindical, declarando que a Confederação [...] não podia tomar parte coletivamente em eleições, manifestações partidárias ou religiosas, simplesmente porque não considerava este o caminho para a emancipação da classe operária" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 38-39).

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Processo de industrialização este que, como frisa o autor, "marchará canhestramente e por impulsos descontínuos e desordenados, ao sabor de vicissitudes que lhe são estranhas, como em particular a caprichosa conjuntura das finanças externas" (PRADO JÚNIOR, 2021, p. 104).

Apesar do aparente desfecho positivo das greves organizadas a partir do COB, o acordo não foi cumprido pelos industriais e a mobilização levou a duas intervenções legais: um decreto versando sobre normas de sindicalização e cooperativismo (Decreto nº 1.637/1907) e outro prevendo a expulsão dos imigrantes (Decreto nº 1.641/1907) (SILVA, 2008, p. 132). De acordo com Valeir Ertle e Luiz Azevedo (2021, p. 37-38), o primeiro dos decretos indicados facultava a organização, em sindicatos, de trabalhadores de profissões similares ou conexas, com explícita intenção de busca da harmonia entre patrões e operários. Desde as últimas décadas do século XIX, contudo, as associações mutuais agregavam trabalhadores urbanos e exerciam uma prática sindical (SILVA, 2009, p. 16). Do mesmo modo, o decreto trouxe a possibilidade de organização em confederações e federações, sistema que já era utilizado informalmente desde o COB (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 39). Quanto ao segundo decreto, a necessidade de mão de obra especializada no país, associada à precariedade da população europeia à época, levou à migração de italianos e espanhóis, dentre outros, para o Brasil (HAZAN, 2021, p. 125). Nas décadas iniciais do século XX, estes imigrantes trouxeram experiência em trabalho fabril e tradição em organização sindical, o que estimulou a organização protetiva da classe trabalhadora, dando início a uma sequência de grandes greves no cenário nacional (HAZAN, 2021, p.  $125)^{23}$ .

O segundo COB, realizado em 1913, consolidou o processo de intensificação do movimento sindical, com a realização de diversas manifestações e greves, o que levou o governo a gradualmente estabelecer as bases de uma legislação de proteção aos trabalhadores que teria lugar, inicialmente, no Código Civil de 1916 (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 40). O Enquanto o Código Civil versou sobre as relações privadas entre indivíduos, em lógica privatista e individualista que excluía Estado e sindicatos, o Código Penal de 1890 cuidou do trabalho especificamente quanto à sua coletividade, ou seja, quanto às greves e manifestações de conflito (SILVA, 2008, p. 133).

O período das décadas de 1910 e 1920 é marcado, ainda, pela realização de prisões e deportações das maiores lideranças sindicais, bem como pela exacerbada vigilância da

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> "Muitos imigrantes que chegaram posteriormente ao Brasil, neste período, participaram como trabalhadores das indústrias que se instalaram no país nos primeiros anos da chamada industrialização brasileira e que foi vista como um período de alta exploração do trabalhador e pouca proteção ao emprego. Esse novo grupo de imigrantes foi ativamente integrado ao movimento operário sob a influência de ideologias anarquistas e comunistas. Para que se tenha ideia da dimensão da atuação de imigrantes, especialmente italianos, no movimento operário, como destaca Zuleika Maria Forcione Alvim [2000, p. 409]: 'entre 1890 e 1920 de todos os líderes sindicais identificados no Estado de São Paulo, 82% eram estrangeiros e desses 61% eram italianos'." BARBATO *et al.* Crise, trabalho e novos fluxos migratórios: mapeamento de perfis e ações na imigração entre Itália e Brasil, a partir da crise econômica, política e social de 2008. No prelo 2022.

atividade e da perseguição de comunistas – força política mais importante no movimento operário da época – em um cenário em que não havia negociação coletiva, direitos sindicais, estabilidade de dirigentes, direito de greve ou organização nos locais de trabalho (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 41-42; SILVA, 2008, p. 136).

Em 1919, o Brasil se filiou à Organização Internacional do Trabalho (OIT) – fundada naquele ano – e assinou o Tratado de Versailles, "pelo qual assumia o compromisso de intervir nas relações de trabalho" (SILVA, 2008, p. 136; BARISON, 2014, p. 38-39). Assim, o período foi marcado na seara internacional e em nível nacional pela criação de legislação favorável aos trabalhadores que englobava, dentre outros temas, o acidente de trabalho, a limitação de jornada diária, o direito a férias para determinados empregados, a previsão de seguros por enfermidade e morte, a regulação de serviços teatrais e a notável Lei Eloy Chaves, que versava sobre a aposentadoria e a pensão de ferroviários (BARISON, 2014, p. 38-39). Não ignora Silva (2008, p. 139), entretanto, que o surgimento desta legislação social na República Velha serviu para que as oligarquias agrárias reduzissem as tensões sociais mediante a edição de leis trabalhistas, driblando os pleitos por um regime político mais democrático.

Quanto aos sindicatos, por exemplo, em que pese a previsão constitucional do direito de associação, foi apenas em 1920 que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o alcance deste dispositivo aos direitos de sindicalização e de greve (SUSSEKIND, 2003, p. 1111 *apud* HAZAN, 2021, p. 123). E apenas na Reforma Constitucional de 1926, três décadas e meia após a promulgação da Constituição, a Emenda Constitucional nº 22 trouxe a "primeira ruptura com a ordem liberal excludente" (SILVA, 2008, p. 139), representada pelo afastamento do princípio do liberalismo profissional e possibilitando a intervenção regulatória do Estado no mercado de trabalho.

Em que pese a dificuldade da mobilização e da reivindicação no momento, ante a precariedade do reconhecimento legal das entidades e a constante repressão policial, salientam Ertle e Azevedo (2021, p. 42) a importância de solidariedade de classe, principalmente na vertente anarco-sindical, que prezava a auto-organização e não se limitava às questões trabalhistas, atuando em "todos os aspectos que envolviam a vida dos trabalhadores e suas famílias, desde a educação, a saúde, a moradia e melhores condições de vida". Ante o exposto, a escolha da ação direta, com a realização de greves e amplas demonstrações de insatisfação, se deduz da inexistência de meios legais para canalizar as demandas do movimento sindical brasileiro embrionário.

A chegada de Getúlio Vargas à presidência do país – inicialmente em um Governo Provisório, proveniente de golpe, que suspendeu a Constituição de 1891 – ocorreu em momento de crise mundial após a queda da bolsa de Nova York em 1929, momento de profunda recessão do qual se aproveitou a Aliança Liberal, da qual Vargas fazia parte, para tomar o poder a fim de modernizar autoritariamente as relações socioeconômicas do país (SILVA, 2008, p. 140). Conforme categoricamente afirma Silva (2009, p. 16), "[não] foi com a Revolução de 1930 que o País obteve suas primeiras leis trabalhistas e sindicais, mas, sem sombra de dúvida, após sua eclosão alteraram-se as relações entre Estado, trabalhadores e empresários".

Ao assumir o governo, Vargas criou o Ministério do Trabalho, ainda em 1930, para harmonizar a percebida desigualdade entre representantes do trabalho e do capital (HAZAN, 2021, p. 128). A partir deste momento, inicia-se um projeto de atração dos sindicatos para o modelo proposto pelo governo, o que gera atrito com os sindicatos de resistência, que buscam manter sua independência (VIANA, 2013, p. 50).

O principal marco legislativo do período do Governo Provisório surgiu meses depois; é o Decreto nº 19.770 de 19 de março de 1931 – a Lei de Sindicalização –, que considera os sindicatos essenciais para o estabelecimento da cooperação social e disciplina abertamente o intervencionismo estatal na organização sindical, fato inédito até então, ao estabelecer a unicidade sindical e a possibilidade de constituição de federações e confederações paralelas no ordenamento pátrio (HAZAN, 2021, p. 129; SILVA, 2009, p. 16-17). Afirma-se que há, na insistência quanto à tese de cooperação social, negativa do conflito entre capital e trabalho, tentativa de omitir o papel dos sindicatos "no desenvolvimento social e trabalhista e de se obter uma espécie de pacto de colaboração entre os sindicatos e o Estado" (HAZAN, 2021, p. 129).

A unicidade sindical é tema de infindável discussão no país, inclusive quando da redação da Constituição da República de 1988 — conforme se verá no subcapítulo 3.2. A unicidade significa a limitação da atuação de apenas um sindicato oficial por categoria em determinada localidade, em contraposição à pluralidade sindical, modelo em que podem coexistir sindicatos com base territorial semelhante e composição de membros diversa. Para Silva (2008, p. 142), a previsão legal da unicidade inaugura "importante restrição à autonomia sindical por impossibilitar o reconhecimento de mais de um sindicato em cada classe".

Frisa Thiago Barison (2014, p. 46), quanto ao decreto citado, a previsão de proibição de estrangeiros em cargos de direção, de necessária "apresentação do quadro de associados e aprovação do estatuto pelo Ministério do Trabalho [..., de] proibição de participação em entidades internacionais", de intervenção em assembleias e finanças, de possibilidade de

cassação da carta sindical e de controle do Ministério sobre fundos sindicais vultuosos. Houve, ainda, a exclusão de funcionários públicos e trabalhadores domésticos do regime legal, discussão que também marcará o momento da Constituinte em 1988 (SILVA, 2008, p. 142). O princípio liberal, que "apenas exigia o depósito dos estatutos para a regularização jurídica dos sindicatos" (SILVA, 2008, p. 142), foi substituído por exaustiva lista de obrigações que colocavam o sindicato sob controle próximo do Ministério do Trabalho. Sobre este período, tem-se que:

Se o Estado pós-1930 possibilita a auto-organização das classes patronais nos moldes que as permitam se desenvolver, para a classe operária, é um pouco diferente: o desenvolvimento do sindicalismo encontra um limite objetivo, oscilante e contraditório na política de sustentação popular de um governo comprometido com a indústria. (BARISON, 2014, p. 45)

Seja pela cooperação ou pela repressão, os quatro anos de Governo Provisório foram marcados pela desmobilização das classes operárias, logo após organizadas em uma estrutura sindical que será pormenorizadamente analisada no tópico seguinte – 3.1.2 (SILVA, 2008, p. 148). O princípio do governo, conforme indicado, era de interferência máxima no mundo do trabalho, com a intensa produção de textos regulatórios sobre a proteção e organização do trabalho, parte de um estímulo consciente ao desenvolvimento industrial e à modernização do país que conviveu com a vedação da ação sindical autônoma e impossibilitou a melhor exploração do recém-conquistado espaço fabril (HAZAN, 2021, p. 126-128; SILVA, 2008, p. 143).

A atuação dos empregadores, ao longo da Era Vargas, se deu por meio de resistência à legislação protetiva trabalhista, fosse com o boicote a projetos de lei no âmbito legislativo ou com a posterior utilização de interpretações jurídicas capazes de frustrar o cumprimento da lei, além da apresentação pela bancada classista de diversas emendas supressivas (SILVA, 2008, p. 149; BARISON, 2013, p. 45). De acordo com Silva (2008, p. 145), a participação do empresariado industrial é crucial para a eleição da opção corporativista pelo governo de Vargas. O corporativismo pode ser descrito da seguinte forma:

[...] um sistema de representação de interesses no qual as suas partes constituintes se encontram organizadas em categorias hierarquicamente ordenadas e funcionalmente diferenciadas, que é reconhecido (se não mesmo criado) pelo Estado e a que é concedido um monopólio de representação deliberado dentro das suas respectivas categorias [...] (SCHMITTER, 1979, p. 13 apud COSTA, 2011, p. 28-29)

Em outras palavras, "o corporativismo constitui um sistema de representação de interesses organizados da sociedade civil com as estruturas decisórias do Estado" (COSTA, 2011, p. 29). Ou, ainda, pode o corporativismo ser descrito como "forma vertical (de cima para baixo) de organização, em que cada indivíduo é considerado uma parte do Estado, pois compõe uma estrutura que pertence à máquina estatal" (ALLAN, 2010, p. 106).

Discute-se, então, o crescimento do sindicato oficial, ou seja, das entidades sindicais atreladas ao Estado de acordo com a organização por este imposta; sendo que a adesão a este modelo se concretiza mais significativamente fora dos grandes centros (BARISON, 2014, p. 47-52). Em um panorama sem acordos e convenções coletivas, as conquistas sindicais em ambientes de maior engajamento se davam na prática e na luta, dispensando – de início – a adesão às novas regras exigida para o reconhecimento da entidade pelo Ministério do Trabalho (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 46).

Em 1934, ocorreu a publicação do Decreto nº 24.694, que consagrava a estrutura formada no início do Governo Provisório, com estratégia de cooperação nacional e com intervencionismo estatal — realizado, dentre outras formas, pela intensa fiscalização do Ministério do Trabalho (HAZAN, 2021, p. 129-130). No mesmo ano, contudo, foi promulgada a Constituição de 1934, que chama atenção até os dias atuais por ter sido a única do país em que há o reconhecimento da pluralidade sindical. Delegando à legislação infraconstitucional a responsabilidade por esta regulamentação, o artigo 120 da Constituição de 1934 prevê a asseguração da pluralidade sindical e a "completa autonomia dos sindicatos" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 47-48; HAZAN, 2021, p. 130).

O decreto indicado acima, contudo, esvaziou pela via infraconstitucional a pluralidade sindical prevista na Constituição antes mesmo de sua promulgação, pois "exigia a filiação de pelo menos um terço dos trabalhadores da categoria na base territorial para a criação do sindicato" (HAZAN, 2021, p. 130; SILVA, 2008, p. 152; ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 48). Desse modo, de acordo com Felipe Prata Mendes (2018, p. 26), a pluralidade sindical real se tornou inatingível. O modelo de pluralidade sindical, vitorioso por 113 a 83 votos na redação da norma, logo se tornou "uma das primeiras promessas não cumpridas do constitucionalismo no plano dos direitos sociais" (SILVA, 2008, p. 150-151), afastando a Constituição de 1934 da real incorporação do primado da liberdade sindical. Nesse mesmo ano, Vargas foi reeleito presidente do país em eleição indireta realizada pelos deputados da Assembleia Nacional Constituinte.

A literatura especializada, endossada por Silva (2008, p. 155), entende que o período do Estado Novo se iniciou em 1935 – com a prisão de sindicalistas, a repressão das organizações

sindicais e a vedação de reuniões públicas –, mas a declaração oficial do início deste período histórico se dará dois anos depois. O Estado Novo é inaugurado com outro golpe em 1937; um ano antes das eleições de 1938, Vargas decretou estado de guerra e promulgou nova Constituição. A norma – apelidada de Polaca por sua semelhança à Carta Magna polonesa fascista – trouxe nova previsão do direito coletivo do trabalho no país. Esta Constituição é mencionada até hoje por conter "tradução literal da Declaração III da Carta Del Lavoro, da Itália fascista de 1927, [... em seu] artigo 138" (BARISON, 2014, p. 31)<sup>24</sup>.

Sobre o tema do alegado fascismo da norma, reflete Barison (2014, p. 31-32) que a acusação de que a legislação sobre trabalho é fascista atua, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, para deslegitima-lo e atacá-lo – como se a proteção dos trabalhadores fosse uma ideia fascista –, enquanto no Direito Coletivo do Trabalho esta acusação serve para chantagear os sindicatos, prejudicados pela privação da autonomia sindical, de perderem a parte vista como vantajosa da estrutura sindical brasileira. Sinteticamente, aduz Silva (2008, p. 157) que:

Além de desprezar a complexidade do longo processo de disputas, conquistas e derrotas das classes trabalhadoras em momentos de maior ou menos autonomia, as resistências diretas e indiretas, bem como as assimilações parciais, recusas e contestações desses direitos por parte do empresariado, a identificação dos direitos sociais e trabalhistas com o autoritarismo, hoje não é mais apenas uma dentre outras tantas leituras possíveis para a questão: é uma leitura que cabe bem em um ambiente ideologicamente propício à sua extinção. (SILVA, 2008, p. 157)

Fato é, contudo, que o resgate explícito da opção antiliberal do sistema corporativista "não assegurou a liberdade sindical; antes declarou sua morte" (SILVA, 2008, p. 157), reforçando a intervenção estatal no final da década de 30 e organizando a atividade sindical sob o jugo do Ministério do Trabalho (HAZAN, 2021, p. 131). Em suma, a nova Constituição substituiu "a pluralidade [...] pela unicidade e a autonomia pelo atrelamento sindical ao Estado" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 49). Este modelo foi posteriormente fortalecido com o Decreto-Lei nº 1.402 de 1939, descrito como "verdadeira Lei Orgânica de Sindicalização Nacional com as regras que seriam aplicadas nos anos subsequentes e assimiladas por gerações e gerações de sindicalistas e juristas" (SILVA, 2009, p. 17). As previsões do decreto-lei foram integralmente incorporadas pela CLT, bem como aquelas constantes dos decretos-lei que versavam sobre

associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associaimpor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público" (BRASIL, 1937).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Prevê o artigo 138 da Constituição de 1937: "A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados,

imposto sindical (nº 2.377/40) e reconhecimento de federações (nº 2.381/40) (SILVA, 2009, p. 17; HAZAN, 2021, p. 131).

O período posterior a 1930 é – de acordo com Barison (2014, p. 38) – conhecido por marcar o abandono do "tratamento da questão social como 'caso de polícia' [..., passando a ser tratada] como 'questão de Estado'". Esta mudança não se deu pela mera atuação de um Estado benfeitor que entregou a legislação protetiva nas mãos dos trabalhadores, se não por vitórias truncadas dos movimentos trabalhistas, gradualmente incorporadas à legislação pátria, e o crescimento da intervenção direta do Estado nos sindicatos (BARISON, 2014, p. 38). A meia verdade da afirmação da frase citada acima está na ideia de que a questão social teria deixado de ser caso de polícia, pois foi justamente a partir do Estado Novo que a polícia passou a ser utilizada de forma mais profissional e ordenada no controle das entidades coletivas (BARISON, 2014, p. 38).

A contribuição compulsória sindical surgida em 1940 não pode ser ignorada como parte deste controle estatal. Ainda que tenha permitido "a constituição e a manutenção de sindicatos que, sem esta contribuição, dificilmente conseguiriam sobreviver, em face das difíceis condições de trabalho e de uma classe trabalhadora" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 51), a contribuição também possibilitou o surgimento de sindicatos pouco engajados e compromissados com sua base, utilizados pelo governo para fortalecer seus próprios interesses. No desenho traçado pela legislação deste período, tem-se uma pirâmide composta, da base ao topo, por sindicatos de trabalhadores e de patrões, por federações, por confederações e pelo Ministério do Trabalho (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 45-46). Aduz Hazan (2021, p. 133) que esta organização piramidal valorizava mais o aval do Estado que a vontade dos sindicatos, porta-vozes da classe trabalhadora, podendo-se compreender – inclusive – uma troca do reconhecimento dos direitos laborais individuais pelo definhamento dos direitos coletivos.

## 3.1.2 CLT e o respiro democrático

Em um cenário de poucos sindicatos e de legislação esparsa e em construção (VIANA, 2013, p. 61), uma iniciativa do governo Vargas chama a atenção: a criação da CLT em 1943, compilação com adições da legislação trabalhista produzida, bem como oficialização das conquistas da classe trabalhadora em cinco décadas de luta. A lei é tratada como presente do governo para os trabalhadores, que não teriam logrado esta conquista tão cedo, mas é também estratégia para "evitar explosões futuras – ou seja, foi *levando em conta* o sindicato – que ele

[Vargas] fez o que fez" (VIANA, 2013, p. 61, grifo do autor). Se o governo terminou dois anos depois, o texto legal – com suas inúmeras alterações – continua existindo até os dias atuais.

O modelo de sindicato defendido na CLT é, sem surpresas, o do corporativismo, o da estrutura sindical de Estado. Este modelo – duradouro – passará por uma ditadura militar e uma redemocratização sem grandes alterações. Não deixará nunca, contudo, de provocar a insurgência de sindicatos de resistência que buscam a autonomia sindical – inclusive durante o intervalo democrático entre a era Vargas e o pontapé inicial da ditadura militar em 1964, conforme se verificará no presente tópico.

## 3.1.2.1 CLT

O Dia do Trabalho, 1º de maio, foi a data que – em 1943 – se aprovou o Decreto-Lei nº 5.452, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT<sup>25</sup>. Com mais de 900 artigos, a norma compilou e criou previsões acerca do direito individual e do direito coletivo, inclusive em seus aspectos processuais. Outras normas legais versam sobre o trabalho, mas é na CLT que se encontram as previsões gerais para o contrato de trabalho assalariado, algumas previsões para categorias específicas e diversas informações de caráter administrativo e processual. Em sua análise, afirma Armando Boito Junior (1991, p. 56) que cerca de cem artigos da norma visam regulamentar a organização dos sindicatos, havendo variação na obediência à legislação de acordo com a conjuntura política.

De acordo com a profunda pesquisa de Silva (2008, p. 175-176), não há significativa inovação quanto às relações coletivas de trabalho, tendo sido incorporadas — com parcas adaptações — todas as normas sobre o tema criadas a partir da Constituição de 1937. Para a autora, a reunião e sistematização dos direitos individual e coletivo na norma possibilitou o reconhecimento de direitos individuais ao mesmo tempo em que se "controla e reprime, por meio de uma regulação corporativa, as Relações Coletivas de Trabalho, ao consolidar os óbices legais a uma atuação mais autônoma dos trabalhadores no processo de formação das classes sociais no país" (SILVA, 2008, p. 177). Outra não é a compreensão de juristas que analisaram o mesmo período:

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Conforme explica Viana (2013, p. 51), "[a] CLT abriu os olhos para o mundo numa tarde de 1 <sup>o</sup> de maio. Era dia de festa – como todo Dia do Trabalhador. O lugar escolhido foi a Esplanada do Castelo, no Rio. Os sindicatos chamaram os seus filiados. Era um sábado, e o Ministro do Trabalho tinha pedido aos patrões para liberar os empregados".

Em uma única canetada, Vargas consolidava a estrutura sindical corporativa atrelada ao Estado e um amplo leque de direitos dos trabalhadores, desde a carteira de trabalho, passando pela remuneração, jornada, garantia de emprego, condições de trabalho e direitos na hora da rescisão. (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 52)

A estrutura sindical de Estado que surgiu ao longo da era Vargas foi, portanto, integralmente confirmada na CLT. O Estado é colocado acima de tudo e o Ministério do Trabalho é responsável pelo controle da vida dos sindicatos, influenciando diretamente nas reivindicações trabalhistas (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 52). A principal aspiração do sindicalismo de Estado no país não seria, no entender de Boito Junior (1991, p. 65), derrotar a esquerda operária, mas sim "a expectativa de que a tutela do Estado sobre os sindicatos capacite os trabalhadores para impor limites à exploração do trabalho assalariado". Cuida-se de fetiche do Estado-protetor em que o Estado estabelece, em lei, a forma e ritmo da luta por reivindicações<sup>26</sup>, bem como cria um ramo do Poder Judiciário responsável, em certa medida, por substituir a própria ação reivindicativa classicamente realizada pelos sindicatos (BOITO JUNIOR, 1991, p. 46 e 65-66)<sup>27</sup>.

O primeiro elemento desta estrutura é a unicidade sindical<sup>28</sup>, em que se "constitui o *monopólio* legal de representação de determinada categoria, numa certa base territorial, conferido pelo Estado a um sindicato oficial" (BARISON, 2014, p. 8, grifo do autor). O próprio conceito de categoria<sup>29</sup>, conforme ressalta Barison (2014, p. 8), é criado e gerido pelo Estado, sendo utilizado para resolver eventuais conflitos de representação – configurando um segundo elemento da estrutura.

Pela unicidade – o estabelecimento de sindicato único por lei – o sindicato oficial se subordina à burocracia estatal, pela qual precisa ser reconhecido (BOITO JUNIOR, 1991, p. 27). A discussão que envolve este elemento é no sentido de que "a unicidade é incompatível com a autonomia dos sindicatos diante do Estado [..., autonomia que] pressupõe a plena liberdade para a formação de sindicatos, isto é, o direito ao irrestrito pluralismo sindical"

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Exemplifica o autor a perniciosa redação do artigo 623 da CLT, eis que "a lei não proíbe contratos coletivos cujos reajustes salariais contrariem a política econômica do governo, senão que retira a força de lei dos contratos que o façam" (BOITO JUNIOR, 1991, p. 49).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Compreensão semelhante parece ter sido realizada por Viana (2013, p. 54), que descreve a comissão de juris tas responsável pela elaboração da CLT enquanto "gente mais à esquerda: Segadas Vianna, Oscar Saraiva, Rego Monteiro, Dorval Lacerda e Arnaldo Lopes Sussekind".

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Prevê o artigo 516 da CLT, em seu *caput*, que "Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial" (BRASIL, 1943). <sup>29</sup> A legislação divide os conceitos de categoria econômica (em que há vínculo social básico caracterizado pela "solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas", de acordo com o §1º do artigo 511 da CLT) e de categoria profissional (hipótese em que há "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" de acordo com o §2º do artigo 511 da CLT) (BRASIL, 1943).

(BOITO JUNIOR, 1991, p. 29). Rememorando Silva (2008, p. 151), a mera previsão jurídica de pluralismo sindical é insuficiente para ser sinônimo de liberdade sindical, mas a unicidade sindical certamente não se presta a tal fim<sup>30</sup>. Em outras palavras:

Ora, a unicidade sindical implica sempre a dependência do sindicato frente a algum ramo do aparelho de Estado: o ramo que designa qual é o único sindicato que representa legitimamente uma categoria, empresa ou setor. A definição *legal* de uma associação qualquer como o sindicato único de um segmento de trabalhadores depende, em qualquer hipótese, da intervenção de um ramo do aparelho de Estado, seja o Ministério do Trabalho, seja o poder Judiciário, e contém sempre a possibilidade de intervenção policial legal (em determinados casos de não acatamento às decisões ministeriais ou judiciais) e de destituição de diretoria sindical eleita. (BOITO JUNIOR, 1991, p. 30-31, grifo do autor)

O terceiro elemento da indicada estrutura sindical de Estado está nas "contribuições sindicais obrigatórias<sup>31</sup> por força de lei e extensivas a todos os trabalhadores, independentemente de serem ou não sócios do sindicato" (BOITO JUNIOR, 1991, p. 34), o que possibilita, conforme já ventilado, o surgimento de entidades sem real conexão com a base ou sem atuação relevante pelos trabalhadores que representa, mas que – pela existência de ganhos certos – pode continuar existindo sem de fato contribuir socialmente. Em conjunto com os elementos demonstrados, ainda, tem-se "a investidura sindical (reconhecimento por parte do Ministério do Trabalho)<sup>32</sup>, [...] o poder normativo da Justiça do Trabalho (prerrogativa de controle judicial dos movimentos reivindicatórios)<sup>33</sup> e a data-base (negociações e tratativas coletivas anuais com data certa)" (HAZAN, 2021, p. 136).

Este momento de legalização e de oficialização das conquistas é de crucial análise. De acordo com Viana (2013, p. 59), entra em cena o mito da outorga neste momento, fomenta-se

<sup>31</sup> O imposto sindical, alterado pelas recentes reformas de que tratará o presente trabalho em momento posterior, estava inicialmente previsto no artigo 578 da CLT no sentido de que "As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do 'imposto sindical', pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo" (BRASIL, 1943). Este artigo e os posteriores compõem capítulo da CLT integralmente dedicado à contribuição sindical.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Em visão também crítica, salienta Orione (2021, p. 22-23) que "o conceito de liberdade sindical, a partir dos parâmetros burgueses, sempre nos levará a um espaço acanhado de disputa também na perspectiva da teoria", pois a real libertação apenas seria possível ante a fuga da ideia de representação, em completa fuga das armadilhas burguesas. Mesmo a almejada liberdade sindical, portanto, seria entregue de acordo com a noção burguesa restritiva, em que não se supera a lógica da propriedade privada e não se alcança a liberdade para a classe trabalhadora enquanto totalidade, mas apenas em termos individuais (ORIONE, 21-22).

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Prevê o *caput* do artigo 518 da CLT que "O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação" (BRASIL, 1943). Os artigos seguintes discorrem sobre o reconhecimento do sindicato e os critérios de representatividade que guiarão a escolha da associação profissional que receberá a investidura sindical.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> A Justiça do Trabalho conta com extenso Título dentro da CLT, que conta com quase cem artigos, além de previsões esparsas quanto ao processo trabalhista, à competência da Justiça Especializada e à possibilidade de intervenção desta nos assuntos laborais e sindicais.

a ideia de que o Governo entregou aos trabalhadores a lei que lhes protegia, como uma doação entre familiares da qual se espera a gratidão, o respeito. Mais que uma doação, Viana (2013, p. 59-60) revela a tentativa de se mostrar a legislação como um presente, dado em dia de festa (o 1º de maio) e que, assim, apaga "todo um passado de lutas [...], a memória dos anarquistas, socialistas e comunistas — ou mesmo a de velhos líderes ligados à Igreja [...— e a] voz das greves". O processo de legalização proveniente da ideologia da outorga mistifica a realidade histórica, "jogando para debaixo do tapete os processos de convulsão social que ensejaram efetivamente o desenvolvimento de tal arcabouço normativo, interditando a tomada de consciência das trabalhadoras e trabalhadores enquanto protagonistas de sua própria história" (SEFERIAN, 2019, p. 16).

A estrutura sindical de Estado, que é o preço que se cobra pelo suposto presente recebido, engessa o movimento operário – à época ainda pequeno em comparação com momentos posteriores da história do país –; não se cuida de impedir a movimentação reivindicativa, mas de limitar e moldar a ação sindical e a organização dos sindicatos (BARISON, 2014, p. 8; VIANA, 2013, p. 61). E é com a representação sindical outorgada, tão ressaltada por Boito Junior (1991, passim) e por Barison (2014, passim), que podem surtir efeito "os mecanismos de tutela e controle do sindicato pelo aparelho de Estado [que] dependem [da representação] prática, ideológica e politicamente" (BARISON, 2014, p. 11). Tem-se que:

A situação do sindicalismo brasileiro é diferente. As normas jurídicas são a fonte de sua representatividade e regulam, de maneira minuciosa, a sua organização interna e a sua atividade. Às garantias legais, tal qual existem nos países democráticos, correspondem limites legais. Aos privilégios legais, tal qual existem par os sindicatos oficiais no Brasil, correspondem dependência e subordinação legais do sindicato diante do Estado. (BOITO JUNIOR, 1991, p. 53)<sup>34</sup>

O país industrial, na visão de Vargas, não pode ser construído sem sindicatos para atuar na indústria, mas o tipo de sindicato que se almeja é relevante: não se quer "um sindicato como aquelas *associações de resistência*, cheias de anarquistas [..., mas] um sindicato *reformista*, como em geral já era nos outros países, que não queria mudar a fundo o que havia, apenas repartir as riquezas de forma um pouco melhor" (VIANA, 2013, p. 62). A orientação desta legislação é de se buscar – ou de se continuar buscando – o sindicato cooperativo e conciliador,

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Ressalta o autor que em países com liberdade de organização sindical, afastados do modelo fascista importado pelo Brasil, "[nem] as garantias, nem os privilégios legais, usufruídos pelos sindicatos nesses países, ensejam essa integração" (BOITO JUNIOR, 1991, p. 52). Boito Junior (1991, p. 53-54) oferece o exemplo do sindicalismo francês, que tem privilégios e preferências legais sem que isto implique em dependência e subordinação do Estado.

que evita os radicalismos e possibilita a negociação dos patrões com representantes legítimos (VIANA, 2013, p. 62; BARISON, 2014, p. 7).

Esta construção não é acidental, é resultado de uma luta ideológica e das pretensões do Estado de controlar o sindicalismo, abafando a luta de classes (BARISON, 2014, p. 7). Se o aparelho estatal assume a responsabilidade de viabilizar a arrecadação – com a instituição de obrigações tributárias, também será o Estado a controlar as finanças e sua destinação, imputando ao sindicato a obrigação de promover o assistencialismo e vedando a utilização dos fundos arrecadados para campanhas eleitorais (BARISON, 2014, p. 16).

O projeto de legalização da classe trabalhadora brasileira, para Hazan (2021, p. 136), é definido desse modo: a concessão de direitos veio acompanhada do impedimento da continuidade das lutas operárias, minando a existência do sentimento de classe. Versa Regiane de Moura Macedo (2021, p. 119-120) sobre a conversão de um poder de fato em um poder jurídico; indicando a legalização enquanto momento em que a classe trabalhadora passa a reproduzir a dominação de classe que sofre, assumindo como suas as práticas políticas burguesas.

A consequência deste processo é o legalismo sindical, o fetichismo da organização sindical legislativa com "investidura, unicidade, impostos, negociação coletiva oficial" (BOITO JUNIOR, 1991, p. 111-112). Este legalismo é representado pelos vínculos institucionais entre Estado e sindicato, laços jurídico-institucionais que borram a linha entre os dois quanto à organização da entidade representativa (BARISON, 2014, p. 16). A particularidade do legalismo sindical brasileiro está, para Boito Junior (1991, p. 123), na expectativa de que o Estado, protetor, organize e direcione a luta de classes para o bem-estar dos trabalhadores, com forte apego – de sindicatos e trabalhadores – à legislação criada.

Enaltece-se a burocracia estatal e o modelo corporativo de conformação com o Estado burguês (BOITO JUNIOR, 1991, p. 28; HAZAN, 2021, p. 138). Boito Junior (1991, p. 128) compreende que a impossibilidade de organização independente dos trabalhadores resulta em ideia – implícita ou não – de que estes são passivos, fracos e desorganizados. Retira-se, assim, a força do movimento sindical, que "advém do grau de organização, de mobilização e de consciência dos trabalhadores" (BARISON, 2014, p. 17).

Com estas breves considerações sobre o momento de surgimento da CLT e a origem – que lhe antecede em muito – dos direitos trabalhistas no país e da organização sindical pátria, passa-se à análise do período posterior à Era Vargas, em que sindicatos e trabalhadores atuam num ambiente teoricamente democrático e com a tutela de um Estado teoricamente protetor e social (HAZAN, 2021, p. 138).

## 3.1.2.2 Período Pós-CLT

Apesar de ser comumente esquecido, o espaço temporal entre a Era Vargas e o início da ditadura militar tem sua importância salientada por Ertle e Azevedo (2021, p. 55-56), que assinalam "as intervenções e cassações de mandatos ocorridas logo após a promulgação da Constituição de 1946, [que] forçaram as dirigentes sindicais comunistas a formarem entidades e estruturas paralelas aos sindicatos oficiais, quebrando a unicidade naquele contexto". Para Silva (2008, p. 179), a abertura política em 1945 foi essencial para que lideranças comunistas e operárias encarceradas fossem libertadas, mas o cenário internacional de guerra fria logo levou ao aprofundamento da política repressiva, com novo ciclo de perseguição de dirigentes sindicais, conforme indicado, um ano depois.

A deflagração de inúmeras greves e a busca por autonomia do movimento sindical levou à criação da Lei de Greve (Decreto-Lei nº 9.070, de março de 1946, editado pelo então presidente Eurico Gaspar Dutra), que criminalizou diversos comportamentos de resistência e disciplinou – e em alguns casos impediu – a realização da greve, submetendo a insatisfação dos trabalhadores ao momento judicial do dissídio coletivo (SILVA, 2008, p. 179 e 181). O período é caracterizado por Boito Junior (1991, p. 130) como de combinação "dos efeitos mais autoritários da estrutura sindical com o silêncio sobre essa estrutura enquanto tal". A entrada em período supostamente democrático, portanto, conviveu com a manutenção da estrutura corporativa, frustradas as duas tentativas de alterar a Constituição quanto ao tema (SILVA, 2008, p. 189)<sup>35</sup>.

Apenas na década de 50, durante o novo governo de Getúlio Vargas e o prolífico governo de Juscelino Kubitschek, foi verificado novo período de efervescência sindical, em que valorizada a luta por melhores remunerações e condições de trabalho mediante a realização de greves e manifestações (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 57; SILVA, 2008, p. 190-194). Mobilizações como a greve dos bancários em 1951, a greve dos 300 mil em 1953, a greve dos 700 mil em 1957 e as greves gerais do início da década de 1960 demonstraram o ânimo renovado do sindicalismo que, em paralelo traçado com o processo a partir de 1978 e que será tratado no próximo tópico, combinou mobilizações certeiras e uma militância aguerrida para

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Prevê o artigo 159 da Constituição de 1946 que "É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público" (BRASIL, 1946).

construir avanços na organização sindical pátria (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 57; AZEVEDO, 2019, p. 34-35).

#### 3.1.3 Ditadura militar e sindicalismo

Após o intervalo democrático, a ditadura militar implantada em 1964 <sup>36</sup> cuidou de intensificar a estrutura de controle dos sindicatos com a destituição e prisão de diretores sindicais, além de interferências cotidianas no funcionamento das entidades (SILVA, 2009, p. 21). No âmbito sindical, o período ditatorial normalmente é dividido entre a fase anterior e a fase posterior ao ano de 1978, emblemático pela retomada em grande escala das lutas e mobilizações populares, com forte presença das entidades sindicais. Há harmonia entre esta divisão de fases do sindicalismo e a divisão ampla de períodos da ditadura militar, eis que esta iniciou gradual abertura política e entrou em declínio, respectivamente, em 1974 e em 1979. A vitória esmagadora do único partido de oposição ao regime nas eleições de 1974 pode ser considerado o "primeiro grande protesto vivo, de amplitude até então desconhecida, contra o autoritarismo no pós-64" (RODRIGUES, 1999, p. 76), servindo como impulso multiplicador para a abertura política e dando novo fôlego ao movimento sindical. O ano de 1978 marca, ainda, a revogação do AI-5, paradigmático ato institucional relacionado à perseguição de opositores e concentração de poderes que vigeu durante uma década.

O Estado brasileiro e seu recém-encontrado cariz social – ao menos na teoria – se readaptará para novo ciclo de modernização econômica, de viés autoritário, concentrador de renda e desenvolvimentista (SILVA, 2008, p. 196). O estilo corporativista autoritário que marcou o período anterior é substituído "pela afirmação do mercado e dos valores do capital, em detrimento do trabalho, em todas as esferas da vida econômica e produtiva do país" (SILVA, 2008, p. 196). Este controle do labor de acordo com os interesses do capital se concretizará, durante todo o período da ditadura, na política de restrição salarial e na proibição da livre negociação salarial, bem como no despotismo fabril percebido pela degradação das condições laborais, pela intensificação do ritmo de trabalho, pelo aumento do índice de acidentes laborais

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> A American Federation of Labor and Congress of Industrial Organizations (AFL-CIO), central trabalhista estadunidense, tem importante papel no golpe militar sofrido por João Goulart em 1964: realizou o treinamento de trinta e três sindicalistas brasileiros em 1963 para lutar contra a influência comunista em seus sindicatos (SCHURKE, 2020). Após o golpe, os sindicatos relacionados com este aparato norte-americano não estimularam chamados por greve geral e alguns graduados no treinamento da AFL-CIO foram chamados para ocupar o posto de interventores em sindicatos alegadamente liderados por comunistas – informação explicitamente comunicada por um diretor da instituição à época (SCHURKE, 2020).

e pelo descumprimento – sistemático – dos direitos trabalhistas (SILVA, 2008, p. 207). Os sindicatos – perseguidos e prejudicados pelo sistema político, bem como representantes dos trabalhadores explorados e desvalorizados – têm destaque no processo de redemocratização do país, com a eclosão de greves e manifestações com organização e participação do fortalecido movimento sindical, crítico do autoritarismo na política nacional e na própria estrutura das entidades (SILVA, 2009, p. 21).

## 3.1.3.1 Fase inicial da ditadura

Nas palavras de Carlos Marighella<sup>37</sup> (1994, p. 114) em 1965, primeiro ano após o início da ditadura, o viés militar do fascismo brasileiro que subiu ao poder com o golpe se relaciona com "os setores ideológicos estadunidenses que, na Segunda Guerra Mundial, se opuseram ao nazismo não pelo interesse em defender as liberdades, mas para liquidar a concorrência do imperialismo alemão no mercado mundial e tomar seu lugar na partilha do mundo". Para a compreensão do período, portanto, é crucial a verificação da existência de vassalagem ideológica do país em seu acordo com os EUA a fim de possibilitar a entrada e domínio do capital estadunidense no Brasil (MARIGHELLA, 1994, p. 116).

Quanto à economia, há defesa dos interesses de latifundiários e da burguesia entreguista, cuja pretensão é a realização de concessões ao imperialismo estadunidense, deixando de lado reformas basilares indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento do país (MARIGHELLA, 1994, p. 117). Expõe o autor, em análise crítica, que

Para realizar tal política [entreguista], não se peja o governo de seguir à risca as diretrizes do FMI [Fundo Monetário Internacional]<sup>38</sup>, todas elas contrárias aos

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Político, escritor e guerrilheiro comunista, considerado o inimigo número um da ditadura em sua fase inicial, o líder revolucionário foi assassinado em novembro de 1969 durante uma emboscada de agentes do regime autoritário (MST, 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Expõe Eduardo Galeano (2012, p. 209-210) em sua lição sobre o tema: "Sob pretexto da mágica *estabilização monetária*, o Fundo Monetário Internacional, que com segundas intenções confunde a febre com a enfermidade e a inflação com a crise das estruturas em vigência, impõe na América Latina uma política que agrava os desequilíbrios em lugar de atenuá-los. Liberaliza o comércio, proibindo os câmbios múltiplos e os convênios de troca, obriga ao aperto dos créditos internos até a asfixia, congela os salários e esmorece a atividade estatal. Agrega ao programa as fortes desvalorizações monetárias, teoricamente destinadas a devolver à moeda o seu valor real e a estimular as exportações. Na verdade, as desvalorizações só estimulam a concentração interna de capitais em benefício das classes dominantes, e propiciam a absorção das empresas nacionais por parte dos que chegam de fora com um punhado de dólares nas maletas. [...] Desde que o Chile aceitou a primeira de suas missões, em 1954, os conselhos do FMI se estenderam por todas as partes, e a maioria dos governos segue hoje em dia, cegamente, essas orientações. [...] Todos os países latino-americanos reunidos não somam a metade dos votos que os Estados Unidos detêm para orientar a política desse supremo artífice do equilíbrio monetário do mundo: o FMI foi criado para institucionalizar o predomínio financeiro de Wall Street no planeta inteiro, quando em fins da Segunda Guerra o dólar inaugurou sua hegemonia como moeda internacional".

interesses da nação, e se apoia na Consultec – agência de tráfico de influência dos trustes norte-americanos, dirigida e assessorada pelo Ministro do Planejamento Roberto Campos e outras autoridades governamentais.

Por muito menos do que isso, governos como o de Vargas e Dutra foram chamados de traição nacional. Não pode ser outra a ilação, quando nos defrontamos com um governo como o atual — entreguista, antinacional, antipopular, antitrabalhador; governo que, no plano político, suprimiu as liberdades, revogou na prática a Constituição. Em síntese, uma ditadura policial-militar fascista, apoiada no Ato Institucional e nos chamados IPMS, entregues ao comando arbitrário e prepotente dos militares. (MARIGHELLA, 1994, p. 118)

No período entre 1964 e 1968, quinze fábricas de veículos ou peças veiculares foram incorporadas por empresas estrangeiras, tendo movimento semelhante acontecido com os setores de medicamentos, de metais, de eletroeletrônicos, de metais, de plásticos, de produtos químicos, de petroquímica, de mecânica e de metalurgia (GALEANO, 2012, p. 206). As empresas estrangeiras contavam, ainda, com a redução de impostos sobre renda, crédito fácil e inexistência de limite para remessa de lucros ou repatriamento do capital (GALEANO, 2012, p. 206). Em 1968, o capital estrangeiro controlava 40% do mercado de capitais brasileiro, 62% de seu comércio exterior, 100% da produção de veículos a motor e de pneus e mais de 80% da indústria farmacêutica (GALEANO, 2012, p. 208).

Em sua exemplar contribuição ao estudo do modelo pátrio de sindicalismo, Boito Junior (1991, p. 41) salienta que a ditadura militar pôde cassar o mandato de dirigentes sindicais e substituí-los por interventores nomeados porque, ao contrário de movimentos como as Ligas Camponesas – cuja representatividade e poder eram provenientes da luta camponesa e da organização interna deste grupo –, o poder dos sindicatos é outorgado pelo Estado<sup>39</sup>. A estrutura sindical arquitetada na Era Vargas permitiu o controle da classe trabalhadora pelo Estado e pelo patronato ante a realização de inúmeras intervenções em sindicatos e do esquadrinhamento das contas destas entidades, enquanto a Justiça do Trabalho se ocupou de declarar ilegais as greves deflagradas no período e de julgar as ações individuais em harmonia com as determinações do regime autoritário (AZEVEDO, 2019, p. 40-41). Os sindicatos que se conformaram com a ditadura, neste primeiro momento, reduziram suas funções ao assistencialismo, abandonando por completo a pauta reivindicativa (BOITO JUNIOR, 1991, p. 264).

A perseguição e a realização de prisões, contudo, não significam o completo esvaecimento da resistência sindical no período, eis que as entidades se fizeram presentes com greves e manifestações (SILVA, 2008, p. 206). Contudo, a existência de greves isoladas e de

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> "Quando o sindicato obteve sua representatividade junto aos trabalhadores por si mesmo, embora venha a ser reconhecido pelo Estado, a situação é um pouco diferente: não pode o governo destituir o que não instituiu. [...] Numa frase: está em disputa o componente ideológico da repressão e, até certo ponto, sua esfera de alcance e eficácia" (BARISON, 2014, p. 14).

movimentos de resistência durante a ditadura não impediram "a fragmentação e o distanciamento dos sindicatos do chão das fábricas, ampliando o assistencialismo com a manutenção do baixo nível de filiação sindical", pois foram ampliados os recursos de poder dos empresários e seu despotismo fabril junto à repressão realizada pelo governo (SILVA, 2008, p. 206-207).

Em entendimento complementar, Ertle e Azevedo (2021, p. 60) ressaltam que os movimentos de resistência deste período inicial – e de mais bruta repressão autoritária – adotaram postura crítica às direções sindicais compostas por interventores e se reorganizaram em comissões de fábricas – criadas de baixo para cima. Desta contestação da estrutura sindical engessada surgiram correntes dissidentes como o grupo Participação Ativa<sup>40</sup>, criado por bancários paulistas, e a Comissão de Fábrica da Cobrasma, empresa situada em Osasco (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 60). Os autores salientam, além destes movimentos, a deflagração de greve pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco, em 1968<sup>41</sup>, paralisação esta que teve sua ilegalidade declarada no dia seguinte e foi interrompida pelas forças militares após quatro dias de duração (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 61).

É neste período histórico, ainda, que se poderá verificar o início do atual processo de desregulação trabalhista – de acordo com alguns teóricos (SILVA, 2008; SEFERIAN, 2016; ALMEIDA; ALMEIDA, 2020) –, continuado e agravado pelas alterações que compõem o cerne do presente trabalho. É com base nesta tese que se pode afirmar que o Direito do Trabalho e a CLT vêm sofrendo alterações "pelo menos desde 1966, quando a estabilidade no emprego foi substituída pela possibilidade de o trabalhador 'optar' pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei n. 5.107/1966)" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 37-38). De acordo com Silva (2008, p. 196), a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é resultado dos pleitos de empresários – contrários ao regime da estabilidade no emprego obtida após uma década de labor – e tinha como objetivo secundário o estabelecimento de "sistema de poupança semicompulsória para dar ao governo recursos para o financiamento dos setores econômicos e produtivos definidos pela política estatal, em especial a construção civil". Na mesma toada segue o desmonte trabalhista durante o período ditatorial com a publicação de

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Cf. MUNHOZ, Regis Mendes. A trajetória da Oposição Bancária de São Paulo (1972-1979). 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2019. Disponível em: https://repositorio.unifesp.br/xmlui/bitstream/handle/11600/59764/REGIS%20MENDES%20MUNHOZ.pdf?seq uence=1. Acesso em: 14 maio 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Aduz Antonio Luigi Negro (1999, p. 22) que as "greves dos metalúrgicos de Osasco e Contagem, em 1968, marcaram a história e a historiografia da classe trabalhadora no Brasil. Suas formas de organização e de luta estimularam estudos e avaliações sobre seu significado e sobre os rumos do movimento operário no País".

textos como a "Lei do Trabalho Temporário (Lei n. 6.019/74), [a] Lei de Estágio (Lei n. 6.494/77) e a Lei dos Serviços de Segurança (Lei n. 7.102/83)" (SEFERIAN, 2016, p. 109), que guardam em comum a flexibilização e a precarização do trabalho.

A estratégia econômica da ditadura militar era de significativo intervencionismo estatal, com a compressão dos salários e a aplicação de política anti-inflacionária prejudicial à classe trabalhadora por seu caráter seletivo e pela rigidez do processo de obtenção de reajustes salariais (SILVA, 2008, p. 197). A exploração do trabalho se intensifica também ante o engessamento das entidades sindicais, fato que possibilita a inserção – em período anterior à consolidação global do neoliberalismo – de políticas em prol dos interesses da classe firmada no poder (SEFERIAN, 2016, p. 102-104), como indicado acima.

Para 84% dos grandes industriais do país, o governo de João Goulart, imediatamente anterior ao golpe de 1964, aplicava uma política econômica prejudicial, sendo incongruente com o desenvolvimento capitalista a mobilização de massas observada na Era Vargas (GALEANO, 2012, p. 201). Era chegado, para este grupo da elite, o momento de se "proibir as greves, destruir os sindicatos e os partidos, encarcerar, torturar, matar, e apequenar pela violência os salários dos operários, de modo que pudesse ser contida, à custa da maior pobreza dos pobres, a vertigem da inflação" (GALEANO, 2012, p. 201).

O período é marcado, ante o exposto, pela precarização da classe trabalhadora em prol dos interesses do capital, pela movimentação de grupos dissidentes de base e pela intensa repressão estatal. Para Ertle e Azevedo (2021, p. 62), apenas em meados da década de 70 as oposições sindicais, dotadas de consciência de classe, conseguiram ganhar sindicatos e constituir direções combativas, ocasião esta que se mescla ao surgimento de movimento maior, a ser analisado a seguir.

## 3.1.3.2 O levante dos sindicatos

O marco do novo sindicalismo é o ano de 1978 ante a explosão grevista do ABC paulista neste ano – servindo de referência para uma série de movimentos de paralisação no país –; o pontapé inicial do movimento foi o cruzamento de braços dos metalúrgicos da Saab Scania em maio de 1978, posteriormente reforçado pelos trabalhadores da Ford (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 63; ALVES, 2000, p. 111-112; BARISON, 2014, p. 68; NEGRO, 1999, p. 28). O que se denomina novo sindicalismo é o crescimento das entidades que adotam, em massa, práticas combativas ao longo da década de 1980, com criatividade, dinamismo e notável capacidade de

mobilização em greves, passeatas e atos públicos em todo o país, com aumento de credibilidade da instituição (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 62).

Em sua compreensão sobre o tema de grandes manifestações, aponta Edelman (2016, p. 147) que a classe operária não existe, apenas irrompendo na memória coletiva da História – como em outubro de 1917 na Rússia ou em maio de 1968 na França – a fim de representar "uma categoria metajurídica que desempenhou e desempenha o mesmo papel que a 'nação' ou o 'povo'". Em possível entendimento complementar, afirma Adriana Letícia Saraiva Lamounier Rodrigues (2018, p. 84) que, ante a inexistência de real Estado de bem-estar social na história do país, o movimento sindical pátrio "nunca teve um verdadeiro resplendor, somente pequenos lapsos de ascensão [..., não] houve um período que possa ser comparado ao momento profícuo do ordenamento intersindical italiano".

Barison (2014, p. 136-137) compreende que, ainda que a classe operária fique em evidência em momentos revolucionários, como os ressaltados por Edelman, há um trabalho cotidiano que não pode ser desprezado, ainda que se dê dentro dos marcos burgueses de legalidade. Frisa Antonio Luigi Negro (1999, p. 29) que o movimento de 1978 não é algo espontâneo e sem precedentes, é resultado de anos de amadurecimento do movimento sindical no período ditatorial, compreensão essencial para tratar a combatividade dos envolvidos enquanto fato histórico e não mero mote de discurso político<sup>42</sup>. Com estas noções em mente, não se despreza que as marcantes movimentações populares do segundo período ditatorial surgem de longo trabalho de base e de processo ascendente de organização.

De acordo com Boito Junior (1991, p. 267), o resultado vitorioso das greves no início de 1978 é justificado pela ausência de sindicato oficial, pelo desrespeito às datas-base e pela simultaneidade de sua ocorrência em cidades distintas. Com a passagem das greves para o interior do sindicato oficial ao final de 1978, a luta grevista foi radicalmente alterada, eis que o governo militar restringiu a prática de negociação aos sindicatos oficiais, oportunizando aos sindicalistas pelegos<sup>43</sup> a realização de boicote interno do movimento (BOITO JUNIOR, 1991, p. 269). No ano seguinte, 1979, a ação desorganizadora dos pelegos resultou em enfraquecimento da organização de greves – por vezes inviabilizando sua ocorrência –, bem

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Para Negro (1999, p. 16, 22 e 29), inclusive, seu contato pessoal com lideranças de maio de 1978 revelou que a história, antes de 1968, remonta a 1959 e à criação de Comissão de Relações do Trabalho – uma comissão de fábrica – na empresa Jeep Willys, incorporada pela Ford em 1967.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> A palavra, proveniente do espanhol *pellejo* – pele, couro – é utilizada no português como sinônimo de pele de carneiro com lã, utilizada como decoração ou para montaria. A palavra é utilizada, em sentido pejorativo, no meio sindical para definir o dirigente servil, "capacho", que age de acordo com os interesses estatais, ainda que em prejuízo da classe trabalhadora.

como em obediência ao calendário de greves que impossibilita a realização de greves generalizadas (BOITO JUNIOR, 1991, p. 270-271). Para Boito Junior (1991, p. 274-281), o sistema sindical de Estado teria saído fortalecido deste período, tendo o novo sindicalismo se tornado prisioneiro da ideologia da legalidade sindical e sido incapaz de se opor ao arrocho salarial e ao sistema capitalista.

A ruptura com o modelo sindical anterior se deu no contato com as bases sociais, nas formas de luta empregadas e na criação de centrais sindicais – conforme se verá adiante –, motivo pelo qual o novo sindicalismo não buscou superar – ao menos de pronto – a estrutura sindical de Estado, realizando campanhas de filiação para ganhar as eleições (BARISON, 2014, p. 173). Esta entrada em cena de resistência ativa dos trabalhadores é o que se denomina novo sindicalismo, desenvolvido em resposta ao modelo de acumulação capitalista defendido pelo regime ditatorial (ALVES, 2000, p. 111-112). O movimento também ultrapassa os limites do sindicato, englobando classes distintas e movimentos sociais contra a espoliação urbana, as lutas contra o custo de vida e a revolta generalizada com o arrocho salarial, contando os sindicatos com a expansão e possibilidade de combinação do número de militantes (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 63). Há, para Alves (2000, p. 116), valor político e moral nas lutas sindicais do período ante a capacidade de constituição da almejada consciência de classe.

A instituição mais relevante criada no período (BARISON, 2014, p. 173; ALVES, 2000, p. 114) é a Central Única dos Trabalhadores (CUT) ante sua notável contribuição para o processo de democratização observado ao longo da década de 1980. Como precedente de sua criação, foi organizada em 1981 a primeira Conferência Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT), encontro de milhares de dirigentes sindicais no litoral paulista para discutir o mundo do trabalho. Nesta conferência foi formada a Comissão Nacional pró-CUT, responsável por convocar um novo evento a fim de formar a central sindical (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 65).

O Congresso Nacional da CUT (CONCUT), em agosto de 1983, marca o surgimento desta central sindical, sendo relevante indicar a ausência de alguns setores da Comissão que se recusaram a compor a Central nos termos majoritários (AZEVEDO, 2019, p. 51). No nível de federações e confederações, representações sindicais de grau superior ao da entidade sindical, há verdadeira quebra da unicidade, bem como se consolida esta quebra no âmbito das centrais sindicais quando aqueles que deixaram a CUT criam, no mesmo ano de 1983, central chamada Conclat, posteriormente renomeada Central Geral dos Trabalhadores (CGT) (ALVES, 2000, p. 115).

O período final da ditadura é marcado pela submissão do governo à política macroeconômica determinada pelo FMI (SILVA, 2008, p. 216), pela insatisfação popular com as medidas de austeridade econômica e pela crescente participação do sindicalismo na organização dos empregados nos locais de trabalho – processo mencionado anteriormente e que remonta a décadas antes do período analisado (RODRIGUES, 1990 apud ALVES, 2000, p. 117). Na transição para a democracia, em 1985, é notável o crescimento no número de processos de dissídios coletivos, bem como toda a década é marcada "pela explosão do número de greves, grevistas e jornadas perdidas de trabalho" (SILVA, 2008, p. 219). A compreensão de Silva (2008, p. 212) sobre o período é que há aumento do número de críticos à estrutura sindical e que clamam por "liberdade sindical, direito de greve, organização nos locais de trabalho, negociação coletiva e o direito de contratação coletiva das condições de trabalho, resgatando lutas então esquecidas, inventando outras e reinventando sua existência". Entre esta visão positiva e a compreensão de Boito Junior, demonstrada acima, de falha desde o início do período em se desvincular a luta do sindicato oficial, é necessário que se entenda a correlação de forças no marco do processo de redemocratização, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Além das cisões internas no movimento sindical quanto à compreensão de liberdade sindical e o melhor modelo a ser seguido, não se ignora a existência de entidades patronais que integrarão, dos dois lados, os cabos de guerra na redação do texto constitucional. Salienta Flávio Henrique Calheiros Casimiro (2018, p. 80-81), em sua profunda análise sobre o tema, a organização do patronato brasileiro enquanto contraofensiva às movimentações do novo sindicalismo, sendo marcante a preparação realizada pela União Brasileira de Empresários (UB) para a Assembleia Constituinte<sup>44</sup>. Movimento semelhante de criação de estratégias tendo em visto a aproximação da Constituinte ocorre nos setores bancário, industrial e comercial e, notavelmente, no setor rural, em que criada a União Democrática Ruralista (UDR) a fim de competir com os movimentos sociais, os trabalhadores rurais sem-terra e os setores progressistas da Igreja Católica em uma "reconfiguração da estratégia das classes dominantes no Brasil, no sentido de readequar-se às novas condições de acesso à sociedade política e, por sua vez, à estrutura institucional do Estado, na conjuntura de redemocratização" (CASIMIRO, 2018, p. 69-73). É crucial que se compreenda, portanto, o posicionamento da classe

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Conforme salienta o autor, os dirigentes deste grupo defendiam que o Brasil não poderia ter o luxo de uma redução da carga horária semanal por não ser um país rico e que a estabilidade no emprego poderia inibir a busca do empregado por melhores condições em outro local, bem como inviabilizar o progresso tecnológico (CASIMIRO, 2018, p. 80-81).

trabalhadora, da classe patronal ou proprietária e de seus representantes durante o período de criação da Constituição da República.

# 3.2 A Constituição da República

Em processo de redemocratização e ao final de uma década de notável efervescência social, o Brasil elabora uma nova constituição democrática. A mais marcante discussão realizada na esfera do sindicalismo foi acerca da liberdade sindical, com alianças interclassistas improváveis e algumas cisões no movimento sindical.

Na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, representantes de associações patronais e da burguesia, junto a representantes de correntes sindicais de direita e comunistas – estas últimas ligadas ao PCB<sup>45</sup> e ao PCdoB<sup>46</sup> – defenderam a manutenção da unicidade sindical (BARISON, 2014, p. 177; BOITO JUNIOR, 1991, p. 141). Conforme explica Barison (2014, p. 178), as associações patronais "colocam-se em defesa da estrutura de Estado, com a qual já lidam e que não lhes revela grandes surpresas", bem como se apresentam favoráveis às contribuições compulsórias e ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

A CGT e parte minoritária da CUT lutam pela manutenção da unicidade sindical sob o argumento de que a liberdade de organização tornaria os trabalhadores presas fáceis de capitalistas e partidos políticos (BOITO JUNIOR, 1991, p. 114-115). Na visão de Luiz Azevedo (2019, p. 53), dirigente do Sindicato dos Bancários de São Paulo à época, a defesa da unicidade na Constituinte se deu pela preocupação com o financiamento e com a realização das negociações coletivas. Afirma o autor que "[em] face desta possibilidade [pluralidade sindical] se tornar realidade, [...] a única forma de garantir a unidade orgânica seria por meio de determinação legal, ou seja, a unicidade" (AZEVEDO, 2019, p. 53).

Em defesa do pluralismo sindical estava a maioria da CUT, cujas correntes dominantes e bases sociais do movimento operário não tinham razão para temer a liberdade sindical – ainda que não tenha sido vista mobilização expressiva da central pelo fim da estrutura sindical de Estado na magnitude daquelas realizadas em defesa de outras pautas trabalhistas (BARISON, 2014, p. 177-178). Salienta Silva (2008, p. 230) que, em que pese os anteprojetos para a Constituição utilizarem a expressão "categoria" de forma possivelmente leviana, este não seria o teor final da expressão quando vedada "a criação de mais de uma entidade sindical em

<sup>46</sup> Partido Comunista do Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Partido Comunista Brasileiro.

qualquer grau, constitucionalizando a unicidade sindical". Por 340 votos contra 103, a unicidade sindical foi reafirmada pela CRFB/1988 (BOITO JUNIOR, 1991, p. 141).

No campo dos direitos trabalhistas individuais, a UB – atuante no período da Constituinte – apresentou propostas para emendas supressivas do texto constitucional em temas como relação de emprego protegida, férias remuneradas, turnos ininterruptos de revezamento, aviso prévio, prescrição trabalhista, competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), justiça normativa e direito de greve (CASIMIRO, 2018, p. 84-85). Quanto ao direito de greve, Casimiro (2018, p. 85) assinala que a preocupação empresarial era com a transformação do direito em superpoder caso mantida a previsão de que os trabalhadores decidiriam sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos nesta modalidade de protesto.

Constituinte, conforme demonstradas pela UB, seriam voltadas ao "discurso tradicional alicerçado na ideia de competitividade da indústria nacional no mercado externo" e à incapacidade financeira de arcar com os custos previstos. Observa Casimiro (2018, p. 85), também, a difusão de ideia de que as alterações trariam prejuízos aos obreiros, como a possibilidade de o pagamento do período de férias com um terço adicional acarretar em "elemento nocivo para o trabalhador a partir de seus valores de produtividade e competitividade", trazendo a ideia de que o lazer é melhor remunerado que o trabalho.

Resta inegável que os deputados constituintes conseguiram, com a "forte pressão dos movimentos sindicais, democráticos e populares, [...] incorporar avanços sociais significativos na Constituição" (AZEVEDO, 2019, p. 53), inclusive quanto à oficialização da organização sindical. Nesse sentido, apresenta Azevedo (2019, p. 53) a hipótese de que os ataques da segunda metade da década de 2010 são "uma revanche das elites conservadoras e de direita, que não conseguiram impor inteiramente seus projetos e interesses de classe na Constituinte, em face do intenso processo de mobilização popular naquele contexto". Esta hipótese será melhor verificada quando da apresentação de incessantes tentativas de flexibilização trabalhista ao longo do novo período democrático; antes, contudo, é imperiosa a exposição do modelo constitucional pátrio, do que prevê a Constituição sobre os sindicatos e o trabalho e de qual o peso desta previsão.

Aponta Arrigo (2020) a relação crescente, ao longo do século XX, entre o direito do trabalho e o direito constitucional, "a ponto de parecer que ambos eram destinados a reforçarse reciprocamente e, certamente, de não enfraquecer um ao outro". A elevação das normas de direito do trabalho à esfera constitucional, portanto, é presumidamente vitória trabalhista; prova da valorização do labor em determinada sociedade. Em distorção de sua função inicial, contudo,

as constituições realizam o sopesamento de direitos fundamentais e de razões orçamentárias, fragilizando os objetivos constitucionais em prol de supostos resultados macroeconômicos no curto-médio período (ARRIGO, 2020). Esta comum limitação das políticas sociais pelas econômicas é entendida como impossível para Almeida e Almeida (2017, p. 13), que frisam "o necessário reconhecimento das dimensões econômica, humana, política e social dos direitos inerentes ao trabalho, visando a dignidade humana e a realização da justiça social".

Günter Frankenberg (2019, p. 31) ressalta, nas constituições do fim do século XX, mudança da ideia de coordenação para a de cooperação e do instrumental para o simbólico – principalmente em situações de transição política radical, como uma constituição pósrevolucionária, pós-colonial ou pós-ditatorial. Versando especificamente sobre a Constituição brasileira, o autor a define como mistura de liberdade, unidade, progresso, prosperidade e segurança; aparente – e acertada – polivalência que é possibilitada pela troca de direitos por valores e deveres, pois nestes é possível prever diversas normas sem que exista obrigação real para o Estado (FRANKENBERG, 2019, p. 32).

A tradição pátria, no entendimento de Alves (2021, p. 76), é de utilizar "constituições como espaços para promessas e comandos destinados, no máximo, para o legislador infraconstitucional, sem que tenham, em diversas de suas normas, aplicabilidade direta". Para Vasconcelos e Lipovetsky (2021, p. 147), ainda, o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito conta com direitos individuais e sociais fundamentais, com premissas básicas da ordem social e econômica e com a concepção de um projeto de sociedade com objetivos e estratégias para torná-lo realidade – um conteúdo programático. Este panorama torna crucial a exposição da relação entre princípios e regras trabalhistas dentro da Constituição<sup>47</sup>, ou seja, a relação entre normas gerais que agem mais como guias do que obrigações e outras que devem ser integralmente cumpridas a fim de serem observadas.

Entre princípios, diretrizes e regras, portanto, se encontrará a previsão constitucional sobre o trabalho e o sindicato. Em seu entendimento abrangente acerca da previsão do valor social ao trabalho como direito fundamental no artigo 1°, IV, da CRFB/1988, ressalta Almeida (201-, p. 5) a necessária consideração deste princípio no contexto dos objetivos fundamentais

de baixa generalidade, podem ser satisfeitas ou não, contendo "determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível" (ALEXY, 2008, p. 90-91 *apud* ALVES, 2021, p. 74).

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Os princípios são "mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas" (ALEXY, 2008, p. 90-91 *apud* ALVES, 2021, p. 74). Já as regras, normas de baixa generalidade, podem ser satisfaitas ou pão, contendo "determinações no âmbito daquilo que á fática e

da República, dentre os quais a justiça social<sup>48</sup> (artigo 3°, I, da CRFB/1988). Com base no mesmo artigo 1°, IV, do texto constitucional, ressalta Maurício Godinho Delgado (2007, p. 21) a "submissão da propriedade à sua função socioambiental", que ao mesmo tempo afirma a livre iniciativa e lhe enquadra "em leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais". Indica-se, ainda, a previsão constitucional do bem-estar dos trabalhadores (artigo 186, IV), da primazia do trabalho enquanto base da ordem social (artigo 193, *caput*); da fundação da ordem econômica na valorização do trabalho (artigo 170) e da necessária observância da legislação trabalhista (artigo 186, III) (ALMEIDA, 201-, p. 5-6; ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 89). No dizer dos autores,

[...] a Constituição estabelece [em seu plano teórico] um modelo de Estado e de organização da sociedade e, deste modo, um modelo de trabalhador, que é aquele respeitado como pessoa e cidadão e que goze das condições materiais e jurídicas necessárias para uma vida digna e participativa na construção do destino próprio, familiar e social. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 97)

Logo após os princípios fundamentais, o segundo título da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) versa sobre os direitos e garantias fundamentais. No capítulo são enumerados direitos sociais como "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância [... e] a assistência aos desamparados" (BRASIL, 1988).

O artigo 7º da CRFB/1988 enumera os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, salientando que os direitos não estão limitados aos indicados em seus – atualmente – trinta e quatro incisos (BRASIL, 1988). Dentre estes direitos estão, por exemplo, a impossibilidade de se reduzir salários, a limitação da jornada em seis horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento e a limitação da jornada normal de trabalho a oito horas por dia e 44 por semana (BRASIL, 1988). Estes três direitos trabalhistas compartilham – além da posição constitucional privilegiada – o que define Barison (2014, p. 214) ser o "vírus da flexibilização" na Constituição de 1988; compartilham a possibilidade de serem violados via negociação coletiva<sup>49</sup>

<sup>49</sup> Enquanto a irredutibilidade do salário e a jornada de seis horas para trabalho em turnos ininterruptos preveem o direito "salvo negociação coletiva", a duração do trabalho normal de oi to horas diárias e quarenta e quatro semanais prevê "a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (BRASIL, 1988). A norma quanto à jornada regular de trabalho importa o entendimento previsto na CLT, que à época indicava a viabilidade de se realizar a compensação de jornada por acordo ou contrato coletivo em seu artigo 59, §2º (BRASIL, 1943).

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> De acordo com Lívia Mendes Moreira Miraglia (2011, p. 46), o princípio da justiça social é base, fundamento e objetivo do ordenamento jurídico brasileiro. Como base da ordem econômica, a justiça social determina que o ordenamento jurídico não se guie pela efetivação do econômico, mas pela busca da concretização da dignidade humana (MIRAGLIA, 2011, p. 46).

(BARISON, 2021, p. 93). Para Silva (2016, p. 324), a flexibilização trazida pela Constituição se encerra nela e nas hipóteses explicitamente previstas, reforçando a ideia de que a possibilidade de negociação *in pejus* seria excepcional, limitada e provisória.

O artigo 8º da CRFB/1988 prevê, em seu *caput*, ser "livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte" (BRASIL, 1988). Note-se que há uma indicação direta de liberdade sindical, seguida de pontos que devem ser observados. O primeiro inciso do artigo 8º determina que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (BRASIL, 1988). Em outras palavras, o Estado pode exigir somente o registro do sindicato, não podendo interferir na fundação e na organização sindical. Há, desse modo, proposta de afastamento do Estado dos afazeres sindicais em comparação com os períodos estudados anteriormente em que havia controle de finanças e explícita manipulação da composição de diretorias sindicais.

O segundo inciso do artigo 8°, por sua vez, prevê que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município" (BRASIL, 1988). Logo após afirmar que o Estado não interviria na fundação ou organização dos sindicatos, a Constituição brinda o país com a previsão de que (i) os sindicatos devem ter relação com categoria profissional ou econômica e de que (ii) é proibida a pluralidade sindical; a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial.

Nos incisos seguintes, é confirmada e reforçada a estrutura sindical de Estado: além da já indicada "investidura do monopólio legal de representação sindical" – que se relaciona à possibilidade de o sindicato defender direitos coletivos ou individuais perante a Justiça e a Administração, conforme previsto no inciso III do artigo 8º da CRFB/1988 –, tem-se a previsão da contribuição ao sistema confederativo de representação sindical (artigo 8º, IV) e da confirmação do poder normativo da Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos e encerrar greves (artigo 114, §2º, da CRFB/1988) (BARISON, 2014, p. 182-183 e 221). Unicidade sindical, sindicalização por categoria, exclusividade de representação, atuação da estrutura estatal judiciária e financiamento sindical formam o regramento sindical brasileiro constitucional (BATISTA; SEFERIAN, 2020, p. 2674).

Na avaliação de Boito Junior (1991, p. 57), a Assembleia Constituinte fortaleceu e consagrou o sindicalismo de Estado. Resta patente a contradição entre a dependência e a subordinação expostas nos incisos II e IV do artigo 8º da CRFB/1988 e a vedação – contida no

inciso I do artigo 8° – à interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical (BOITO JUNIOR, 1991, p. 57; PINTO NETO, 2021, p. 103; RODRIGUES, 2018, p. 61). Afirma Boito Junior (1991, p. 58) que a Constituição jurídica é contraditória, mas a Constituição real é clara: "ela estabelece a dependência dos sindicatos e só". A intervenção estatal que marcou o período ditatorial seguiu existindo, no novo período democrático, mas com seu foco no Poder Judiciário, "capaz de intervir nos marcos da ordem democrática burguesa e de modo eficaz, para impedir que os trabalhadores rompam com os limites organizativos do sindicato oficial" (BARISON, 2014, p. 228).

Analisando os efeitos práticos da contradição constitucional três décadas depois, Ertle e Azevedo (2021, p. 74) assinalam que a vedação à interferência estatal contida no primeiro inciso do artigo 8º "foi neutralizada com a manutenção do sistema de enquadramento sindical por ocasião do registro legal no Ministério do Trabalho, que continuou desempenhando o papel de órgão responsável pelo enquadramento" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 77). Para estes autores, a Constituição não alterou limitação significativa à liberdade sindical: a validação do sindicato continua dependendo da autorização do Estado e as associações sindicais de grau superior estão submetidas às mesmas normas celetistas pré-ditatoriais, em pleno vigor (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 74). Em sentido semelhante, ressaltou Barison (2014, p. 172) que os instrumentos legais pré-constitucionais de tutela sindical foram reconhecidos como constitucionais pelo Poder Judiciário, demonstrando a prontidão dos tribunais em realizar condutas repressivas. A discussão quanto à liberdade sindical no país após a CRFB/1988, conforme exposto, se dá pela obscura interação entre a novidade – a autonomia sindical – e a manutenção da estrutura pré-existente (ALVES, 2000, p. 118).

O Estado Democrático de Direito que se buscou criar no país visa "não apenas fomentar a igualdade, mas firmar a norma como um verdadeiro instrumento de transformação social" (HAZAN, 2021, p. 142). Dentre os direitos transindividuais – ou coletivos – almejados neste modelo de Estado, se sobressai a responsabilidade sindical de defender os direitos e interesses dos trabalhadores representados (HAZAN, 2021, p. 144). A centralidade do trabalho na Constituição, já indicada, se soma à compreensão da atuação sindical como fundamental não apenas para a garantia dos direitos individuais ou coletivos relacionados à dignidade da pessoa humana, mas em uma compreensão de fraternidade que instiga a atuação para além dos limites categoriais (HAZAN, 2021, p. 141-145).

A liberdade sindical estaria, para Hazan (2021, p. 147), presente quando se "pressupõe a união em prol do bem comum e a participação dos trabalhadores na construção de seus direitos". Para Oscar Ermida Uriarte (1989, p. 20), esta liberdade inclui não só os direitos

clássicos de associação, constituição e de filiação a um sindicato, mas também a atividade sindical, ainda que por um só trabalhador.

Antonio Baylos Grau (2019, p. 17-18) sugere ser a noção de representação o eixo da liberdade sindical, significando tanto a representação contratual dos interesses dos trabalhadores pela entidade quanto a noção do sindicato como representante de movimentos e pessoas; uma representação social e cidadã. O autor divide a liberdade sindical entre suas acepções individual e coletiva; a primeira está cristalizada na Constituição, ao menos em sua compreensão negativa, "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" (BRASIL, 1988; BAYLOS GRAU, 2019, p. 27-29)<sup>50</sup>. A liberdade sindical individual positiva, por sua vez, está prevista no *caput* do artigo 8° ("[é] livre a associação profissional ou sindical") e, de maneira pormenorizada, na legislação infraconstitucional (BRASIL, 1988). A liberdade sindical coletiva se subdivide, por sua vez, entre a liberdade de organização e a de atuação – aquela se refere à liberdade de fundação e de organização do sindicado enquanto esta se relaciona com o direito ao livre exercício da atividade sindical dentro ou fora da empresa (BAYLOS GRAU, 2019, p. 31-32). É a liberdade sindical coletiva, portanto, que se discute costumeiramente ao se tratar de existência ou não de liberdade sindical no país e na Constituição.

De acordo com Alves (2021, p. 77-80), o princípio da liberdade sindical está em harmonia com o "valor constitutivo da estrutura básica do Estado brasileiro e de sua sociedade plural e democrática", enquanto a regra da unicidade sindical não tem esta relação íntima com o texto em que inserida. Para o autor, a unicidade é "norma constitucional meramente formal que, em confronto com a norma constitucional material da liberdade sindical, seria inconstitucional" (ALVES, 2021, p. 89). Com sua compreensão expandida de liberdade sindical, sugere Alves (2021, p. 90-91) a releitura do artigo 511 da CLT, que versa sobre a associação em sindicato, a fim de que a representação coletiva possa ser construída a partir de "atividade, profissão, profissões similares, profissões conexas, profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto próprio, empresa, categoria econômica e categoria profissional". É também em resistência ao conceito limitante de categoria que aponta outro autor:

A imposição prévia, pelo texto constitucional, da forma de organização dos grupos, em nada contribui para a formação de uma identidade coletiva. O caráter constitutivo

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Na Constituição Espanhola, há a previsão de que "ninguém poderá ser obrigado a se afiliar a um sindicato", medida interpretada por Baylos Grau (2019, p. 22) enquanto contraditória quando não há, por exemplo, a possibilidade de se abster da participação política mediante o sufrágio universal.

da representação deve se exercer, no âmbito dos sindicatos, a partir de uma perspectiva pluralista, que não condiz com a determinação, pelo texto constitucional, de uma única forma de agregação dos trabalhadores para a formação dos sindicatos. (MENDES, 2018, p. 93)

Para Barison (2014, p. 111), a defesa da liberdade sindical surge organicamente de um movimento sindical forte e reivindicativo, o que justifica o espírito combativo do novo sindicalismo ao longo da década de 1980 e durante a Constituinte. Compreende o autor que não há equívoco em se querer mais intervenção estatal na legislação social e mais liberdade e autonomia para a criação e organização do sindicato (BARISON, 2014, p. 111)<sup>51</sup>. Esta seria, inclusive, a pretensão inicial – ou teórica – da Constituição, que buscava compatibilizar a intervenção do Estado e a economia de mercado a fim de criar um Estado de bem-estar social em que há justiça social e redução de desigualdades (SILVA, 2008, p. 226).

É a movimentação dos trabalhadores, no período imediatamente anterior à promulgação da CRFB/1988, que serviu "não só para bloquear no país o processo mundial então em curso de desconstrução dos direitos do trabalho" – a ser melhor analisado no próximo subcapítulo –, mas também para ampliar e proteger estes direitos com sua inclusão na mais importante norma do país, a Constituição (SILVA, 2008, p. 225). Na construção interpretativa posterior ao texto constitucional, contudo, prevalecerá a corrente que faz o princípio da liberdade sindical se curvar às regras que lhe antecedem, da CLT, e que compreende não existir na unicidade sindical uma afronta ao princípio de liberdade previsto no mesmo artigo (SILVA, 2008, p. 235).

O que noticia Silva (2009, p. 35), contudo, é que a unicidade sindical é "exemplo de regra jurídica que em sua concretização pode levar a resultados diversos do que pretendeu originalmente", eis que provocou discussões sobre desmembramento e limites de categoria, criando mais sindicatos, pequenos e pulverizados. A autora (SILVA, 2009, p. 35) critica que o sentido prático da norma "passou longe das ideias de unidade da classe, fortalecimento da representação, união das categorias", rememorando "feições de um corporativismo que se não se imaginava superado, ao menos se acreditava fortemente mitigado e reduzido". A proliferação de sindicatos após a promulgação da CRFB/1988, com a divisão de categorias em novas categorias mais específicas e com menos representados, é entendida por Silva (2008, p. 233) como responsável pela criação de pulverização, fragmentação e desorganização do sindicalismo pátrio.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Em sentido contrário a esta pretensão dos trabalhadores e sindicatos engajados na causa da pluralidade sindical, afirma Barison (2014, p. 111-112) que os intelectuais do patronato buscam "o mínimo de intervenção estatal possível no tocante à legislação social, combinado com o máximo de intervencionismo, se necessário, para re primir e restringir a ação dos sindicatos dos trabalhadores".

De acordo com Barbato e Pereira (2012, p. 3398), a previsão da unicidade sindical e da divisão por categorias na Constituição é a única barreira à aplicação da Convenção 87 da OIT no país. Esta convenção, datada de 1948 e não ratificada pelo Brasil<sup>52</sup>, prevê a ausência de intervenção do Estado na organização sindical e a autorização da pluralidade (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 3397). Doutrinadores que entendem pela inexistência de liberdade sindical no Brasil hodierno compartilham a compreensão de que não há liberdade sindical plena na CRFB/1988, sendo minada a representatividade do sindicato e sua equivalência teórica – enquanto ente coletivo – às empresas (RODRIGUES, 2018, p. 62).

A título de comparação, discorre Baylos Grau (2019, p. 19-20) sobre a previsão constitucional dos sindicatos na Constituição Espanhola de 1978, a se iniciar pela inexistência de campo limitado de atuação sindical no sistema democrático. Para tornar possível esta compreensão ampla da representação da entidade, a ação sindical deve incluir trabalhadores desempregados ou inativos, precários ou estáveis, independentemente de gênero, raça, idade, orientação sexual ou qualquer outra característica (BAYLOS GRAU, 2019, p. 20).

Os conteúdos básicos de liberdade sindical estão previstos no artigo 28.1 do texto constitucional espanhol e são expandidos na *Ley Orgánica de Libertad Sindical* (BAYLOS GRAU, 2019, p. 22-24). Afirma o autor que "a liberdade sindical corresponde a um sistema de pluralidade sindical em que distintas organizações sindicais concorrem pelo mesmo espaço de representação entre os trabalhadores" (BAYLOS GRAU, 2019, p. 34, tradução nossa). O reconhecimento para fins de negociação coletiva e representação administrativa é aferido pela utilização do critério de maior representatividade <sup>53</sup>, que leva em conta a quantidade de eleitores dos sindicatos nos comitês de empresa, o apoio da maioria dos trabalhadores à entidade e a quantidade de trabalhadores afiliados (BAYLOS GRAU, 2019, p. 35-36). Demonstra-se, assim, que há aplicação prática na Espanha – bem como em outros países de acordo com suas peculiaridades – do princípio da pluralidade sindical, modalidade em que há concorrência direta entre sindicatos pelos trabalhadores de mesmo espaço geográfico.

Retornando à experiência brasileira, a previsão constitucional de autonomia dos sindicatos representa "o auge de um momento de ascensão do sindicalismo e de crescimento

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Supiot (2016b, p. 18) critica o *self-service* de regulações ofertado pela OIT, em que o Estado decide o que irá ratificar e repassar para sua legislação interna. Para Baylos Grau (1999, p. 28-29), o método em que funciona a OIT é "extremamente light", ante a flexibilidade quanto à ratificação e seus efeitos, definindo um "estilo de comportamento" a ser seguido.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> O critério de maior representatividade é aplicado (i) a nível estatal e (ii) a nível de Comunidade Autônoma; há também critério de representatividade "simples" obtida em um âmbito funcional e territorial específico (BAYLOS GRAU, 2019, p. 36-39).

real das negociações coletivas, na qual se consolidava a compreensão de que mecanismos não impositivos poderiam favorecer um equacionamento dos conflitos de modo mais efetivo" (SILVA, 2008, p. 494). O conteúdo contraditório do texto e a sua interpretação em ambiente neoliberal, contudo, limitarão este avanço, bem como a capacidade de resistência das organizações de trabalhadores ante a interpretação judicial que esvazia a liberdade sindical (SILVA, 2008, p. 498).

O capítulo da Constituição sobre direitos sociais conta, ainda, com previsão explícita do direito de greve. O *caput* do artigo 9º da CRFB/1988 prevê ser "assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (BRASIL, 1988). De acordo com a interpretação de Barison (2014, p. 225), o artigo se afasta da lógica corporativista de simples defesa dos interesses profissionais.

Em seus parágrafos, porém, o artigo 9º prevê que este direito é mitigado em serviços ou atividades essenciais, na forma da lei, bem como prevê a responsabilidade penal daqueles que abusarem do direito de greve, também na forma prevista em lei (BRASIL, 1988). A norma infraconstitucional sobre greves surgiu no ano seguinte à Constituição – 1989 –, dispondo sobre os limites do exercício do direito de greve e definindo quais são as atividades essenciais. Em conjunto com as decisões judiciais, esta legislação infraconstitucional cuida de burocratizar o direito de greve, regulando "o livre acesso e a integridade do estabelecimento do empregador", algumas hipóteses de greve abusiva e a valorização da conciliação ou negociação em detrimento de demonstrações da coletividade de trabalhadores (OLIVEIRA NETO, 2020, p. 233-235).

O artigo 11 da CRFB/1988, que encerra o capítulo sobre direitos sociais, assegura "a eleição de um representante destes [trabalhadores em empresas de mais de duzentos empregados] com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores" (BRASIL, 1988). Esta brecha constitucional, para Boito Junior (1991, p. 237), não foi aproveitada de início para aumentar a organização dos trabalhadores nos locais de trabalho. A previsão ganhou regulamentação infraconstitucional com a publicação da Lei nº 12.353/2010, que determina a participação de empregados no conselho de administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista com mais de duzentos empregados. Posteriormente, na Lei nº 13.467/2017, que será trabalhada em capítulo posterior do presente trabalho, nova regulamentação foi realizada, mas em tom distinto do intencionado por Boito Junior.

Para Andrade (2014, p. 141), as relações coletivas são "o tesouro deste ramo do conhecimento jurídico [Direito do Trabalho], porque forjadas historicamente no contexto de

um modelo de sociedade marcadamente individualista". O autor, portanto, valoriza as relações coletivas mais que as individuais – e este posicionamento pode encontrar eco na previsão constitucional de valorização da liberdade no trabalho – ao ser impossível identificar, enumerar ou quantificar as pessoas envolvidas naquelas relações (ANDRADE, 2014, p. 141). Enquanto Andrade (2014, p. 103) reduz a verificação de liberdade no contexto laboral atual à máxima "[o] trabalho ou será livre ou será subordinado", pode-se deduzir que da organização coletiva surge real possibilidade de emancipação, inclusive da ordem burguesa. E isto decorre da dualidade do movimento operário, explicada pelo autor como a busca concomitante (i) de melhores condições de vida e de trabalho no interior das organizações produtivas e (ii) de organização de natureza política, dirigida à emancipação da subordinação da força do trabalho ao capital (ANDRADE, 2014, p. 162).

Os artigos constitucionais indicados (7°, 8°, 9° e 11) – reflexo do mencionado embate inter e intraclasse na Constituinte – foram mantidos até a conclusão deste texto sem alterações significativas, mas seu significado passa por alterações interpretativas ou de grau de observância de acordo com a conjuntura política. Não se ignora, ainda, a elaboração de Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que lhes tinham – ou têm – como objeto. No parecer de Ertle e Azevedo (2021, p. 72), as garantias da estrutura sindical estão aquém do estabelecido em regulações de outros países, inclusive quanto à proteção contra práticas antissindicais. Em 2019, por exemplo, as centrais sindicais elaboraram PEC que prevê período de transição entre modelos de sindicalismo e a adoção do modelo de maior representatividade (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 72). Não somente de reformas constitucionais ou legais realizadas de acordo com os interesses dos sindicalistas, contudo, se fez a história do movimento sindical durante os mais de trinta anos desde a promulgação da CRFB/1988. É a estas alterações, e à sua íntima relação com o neoliberalismo, que se dedicará o restante do presente trabalho.

# 3.3 A década neoliberal

O período de transição democrática brasileiro foi marcado, internacionalmente, pela globalização e pela assimilação da ideologia neoliberal pelos Estados. O discurso de atores internacionais como o FMI, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Banco Mundial era de que o caminho para o crescimento econômico passava por "reformas estruturais que incentivassem o funcionamento dos mercados, apoiadas na iniciativa privada e na menor presença estatal nas atividades econômicas" (CASIMIRO, 2018, p. 122). Os países denominados emergentes passam a ser pressionados para desregulamentar seus

mercados e suas relações de trabalho, reduzindo o custo do trabalho (SEFERIAN, 2016, p. 106; POCHMANN, 2001, p. 31 *apud* SILVA, 2008, p. 255).

O denominado Consenso de Washington, direcionado aos países latino-americanos, estimula justamente a abertura da economia e a desregulamentação do mercado como fatores de sucesso no mundo globalizado (CASIMIRO, 2018, p. 123). Intenciona o receituário neoliberal eliminar obstáculos à livre circulação do capital e das mercadorias de países desenvolvidos nos países periféricos, rechaçando ainda a manutenção de uma legislação protetiva ao emprego e atrelada ao reconhecimento do valor social do trabalho, buscando afastar os interesses sociais do campo da economia (TOSS; RODRIGUES, 2021, p. 164). Não por outro motivo, fica evidente a desarmonia entre a previsão constitucional de construção de uma sociedade justa e solidária e a ideologia liberal trazida no Consenso (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2021, p. 150).

No Brasil, dadas as recentes alterações, com o processo de redemocratização, o processo de entrada do neoliberalismo é entendido por Casimiro (2018, p. 123-124) enquanto em ritmo cadenciado, eis que as reformas neoliberais encontraram resistência por parte de pensadores progressistas, do movimento sindical, dos movimentos sociais e de partidos de esquerda. À mesma conclusão chegam Saad-Filho e Morais (2018, p. 57), salientando a força da "esquerda política" no país e o caminho singular trilhado pelo Brasil rumo ao neoliberalismo. Ante tal panorama, a burguesia brasileira adensa sua defesa de um modelo de sociedade que valorize a economia e a meritocracia (CASIMIRO, 2018, p. 124). O país pensado por esta classe – ao menos a visão vencedora eis que também a burguesia é heterogênea e plural – não advém de uma aliança com a classe trabalhadora, mas de explícito antagonismo; são rechaçados os direitos sociais, a reforma agrária, o desenvolvimento de tecnologia autônoma e o fortalecimento do mercado e da indústria nacionais (CARAMURU, 2018, p. 41; PAULANI, 2021, p. 135).

A nova racionalidade – cuja inserção nos Estados, de modo geral, foi anteriormente analisada no presente trabalho – se apresentou em discussões durante a redação da Constituição e, ainda mais explicitamente, nos governos posteriores à vigência da nova Carta Magna. Em 1988, ainda no governo de José Sarney, foi realizado um relaxamento do controle de taxas de câmbio e de fluxos internacionais do capital, processo continuado durante os governos seguintes (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 58-59).

Com a eleição de Fernando Affonso Collor de Mello no final de 1989, o projeto neoliberal é politicamente validado e o modelo da economia pátria se torna o "tema da moda", com a defesa de um novo direito público econômico lastreado no Consenso de Washington em

detrimento ao "velho" direito econômico, responsável pelo 'antiquado' dirigismo da Constituição de 1988" (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019, p. 1784-1785; SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 58-59). Há, portanto, ao longo da década, sincronia entre o que era pleiteado pela burguesia nacional e o movimento internacional de mundialização do capital (ALVES, 2000, p. 112).

A guinada neoliberal dos governos de Fernando Collor (1990-1992), Itamar Franco (1992-1995) e Fernando Henrique Cardoso (1994-2002) é condensada no que se denomina década neoliberal<sup>54</sup> e as alterações realizadas – ou intentadas – no período incluem

[...] medidas de abertura comercial acentuada, desconstrução das políticas industriais, privatizações amplas de entidades estatais, deterioração acentuada das instituições e equipamentos públicos, degradação e/ou acanhamento dos serviços públicos, desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2017, p. 30)

O papel do governo brasileiro não se difere daquele percebido em outros países durante a inserção da lógica neoliberal; a desestatização serve à destruição dos direitos sociais, possibilitando a destinação de mais recursos aos interesses dos capitalistas: "juros para o capital financeiro, menos impostos, crédito para o capital produtivo, oportunidade de negócios com os serviços públicos" (BARISON, 2014, p. 88). Em sucinta frase, "[mais] segurança ao burguês, mais riscos ao proletário" (SEFERIAN, 2016, p. 105). Sem o papel crucial do Estado, não seria possível a realização de privatizações, a repressão de movimentos de trabalhadores e a alteração da regulação acerca da terceirização e da precarização do trabalho (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 76). A atuação do Estado se pauta pelo controle de resultados, pela busca de eficiência, e isto se traduz na entrega de estatais e na criação de agências reguladoras, tidas como neutras e imparciais, para ditar a economia do país (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019, p. 1785-1786). Assinalam Saad-Filho e Morais (2018, p. 76, tradução nossa) que a precarização do trabalho e a alta do índice de desemprego e dos indicadores de pobreza são resultados almejados pela política neoliberal. Outras consequências da adoção deste modelo são a concentração de renda e a expansão do lucro, fenômenos relacionados à privatização de estatais e à desregulamentação do trabalho (ANTUNES, 2018, p. 267).

A terceirização, a recessão econômica, o desemprego<sup>55</sup> e as reformas regressivas da legislação trabalhista e sindical são sinalizados por Paula Marcelino (2017, p. 203) enquanto

<sup>55</sup> A década de 1990 foi, de acordo com Saad-Filho e Morais (2018, p. 75-76), a primeira vez na história do país em que o crescimento da produção e da produtividade coexistiram com o aumento do desemprego, resultado do

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> O período foi marcado pelas "derrotas dos candidatos considerados de esquerda nas eleições presidenciais", com ampla difusão da ideologia neoliberal pelos governos indicados (MARCELINO, 2017, p. 203).

elementos que atingem de forma geral o campo do sindicalismo, sem que se ignore o impacto desigual ocasionado pela repressão política, como no caso dos petroleiros que será posteriormente analisado, e pela tecnologia<sup>56</sup>, como no caso da categoria bancária. A chegada da globalização e da modernização empresarial são, portanto, assimilados – inclusive por direções sindicais – como processo natural e irreversível, sendo possível tão somente a adaptação à nova realidade (DRUCK, 2011, p. 50-51).

A derrogação da legislação trabalhista e a limitação – ou impedimento – da resistência operária são estratégias utilizadas pelo capitalismo para introduzir no país a lógica globalizante, tirando dos limites nacionais o polo de decisões empresariais e desmantelando o agir e a identidade coletivos (RODRIGUES, 2018, p. 44-46). A destruição do coletivo operário pela terceirização, pela descentralização produtiva e pelo desemprego é vislumbrada por Alves (2000, p. 113) como marca característica das políticas neoliberais. Os trabalhadores terceirizados são excluídos da base de representação sindical dos trabalhadores com quem dividem as condições de trabalho enquanto estes terão em sua base "uma infinidade de empresas ou entes públicos de todos os tamanhos e ramos de atividade econômica, lidando com questões laborais bastante peculiares e diversas das demais pessoas com quem compartilham a base sindical" (BATISTA; SEFERIAN, 2018, p. 69). Para Ricardo Antunes (2018, p. 163), a terceirização é "fio condutor da precarização do trabalho no Brasil".

No modelo toyotista, que passou a substituir o sistema fordista-taylorista de produção, há fragmentação da representatividade sindical de acordo com a criação e especialização de novas categorias, bem como a dinâmica empresarial passa a supervalorizar capacidades individuais e estimular a competição intraclasse pela sobrevivência no mercado de trabalho (OLIVEIRA NETO, 2016, p. 369). Logo, o instituto jurídico de categoria, pensado para sistema anterior, é incapaz de possibilitar a "efetiva defesa dos interesses dos trabalhadores em momento histórico marcado pela descentralização do processo de produção" (OLIVEIRA NETO, 2016, p. 369).

Compreende-se, assim, que a manutenção da estrutura sindical de Estado favoreceu o neoliberalismo neste período imediatamente posterior à proclamação da Constituição Cidadã, com retração do movimento sindical (BARISON, 2014, p. 211). A recém-criada CUT, em termos gerais, findou por aderir ao modelo de sindicato de Estado, ficando vencida a pretensão

fechamento de postos de trabalho no setor de manufatura e aumento de postos de trabalho informal e precário no setor de serviços.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> De acordo com Seferian (2016, p. 105-106), a exploração intensificada pela tecnologia "não teve grandes entraves para se instalar de forma quase imediata no Brasil, exceção feita aos reduzidos nichos fordistas da indústria, como o setor automobilístico".

de parte da Central de incluir comissões de fábrica e grupos de trabalhadores — ou seja, associações distintas dos sindicatos oficiais — em seus quadros (BOITO JUNIOR, 1991, p. 148-151). Analisa Boito Junior (1991, p. 152-155) que a CUT aceitou o sindicato de Estado — ainda que por omissão<sup>57</sup> —, tendo a central dificuldade de sair da lógica legalista mesmo ao sugerir modificações ou uma nova legislação. A CUT teria migrado para uma conduta propositiva, de sindicalismo moderado em que o espaço da negociação é acentuado e as lutas sindicais com explícito viés classista são enfraquecidas (ANTUNES, 2018, p. 197-199 e 204).

Esta mudança de posicionamento do novo sindicalismo é vista, por Alves (2000, p. 122), como resultado de mais que mera questão política — qual seja, a vitória de Collor após a promulgação da CRFB/1988—; é vista como resultado do surgimento de um novo e precarizado mundo do trabalho surgido da reestruturação produtiva global. Alvo de ofensiva do capital na produção, o sindicalismo teria entrado em crise nos anos 1990— de acordo com Alves (2000, p. 112)—, tomando a forma de um sindicalismo de concertação social, definido pelo autor como um novo tipo de organização corporativa; de conduta defensiva.

Em 1991, surgiu a Força Sindical, central focada no sindicalismo de resultados e em maior harmonia com o neoliberalismo recém-chegado no país, marcando posição contrária à CUT e seus intuitos taxados de radicais e inconsequentemente partidários (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 69-70). Para Antunes (2018, p. 204-205), a crítica da Força Sindical ao radicalismo intencionava, por fim, bloquear a resistência ao neoliberalismo, pregando a modernidade e demonizando a CUT pela sua defesa do socialismo utópico. Para a nova central, se deveria defender a transição do capitalismo selvagem para o capitalismo avançado, competitivo e moderno, e não para o socialismo, sendo malvista a pauta sindical que extrapole o âmbito econômico; enfim, que verse sobre questões de classe (ANTUNES, 2018, p. 206). Em harmonia com a apresentada falácia neoliberal sobre a inexistência de ideologia em seus ensinamentos, a Força Sindical defendia a despartidarização e a desideologização do movimento sindical (ANTUNES, 2018, p. 207). Há postura, pela central, de negação da existência da classe trabalhadora e de interesses políticos compartilhados pelos trabalhadores.

Quanto ao efeito subjetivo do modelo neoliberal, esclarece Viana (2018, p. 15) que a difusão desta mentalidade não é mera repetição da cartilha de órgãos internacionais, mas resposta do modelo capitalista aos anseios humanos detectados, examinados, absorvidos e

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> De acordo com Alves (2000, p. 115), "mais do que a incorporação de valores neoliberais, a tendência majoritária da CUT passa a adaptar-se à institucionalidade sindical vigente no país, incorporando a sua inércia estrutural, que, sob o novo complexo de reestruturação produtiva, tenderia a disseminar, como excreção ideológica, um novo tipo de 'egoísmo de fração', ou seja, o neocorporativismo setorial''.

metabolizados; a busca por liberdade e igualdade – que resulta em disfarce dos comandos pelas empresas –, a procura por autonomia, o culto à meritocracia e a destruição do futuro em prol do momento presente. Há, portanto, tentativa de regressão à "condição de não direito", com ataque discursivo e prático ao Direito do Trabalho (BRAGA, 2020; VIANA, 2018, p. 15). E esta visão neoliberal da sociedade, da vida e do trabalho influenciará, por certo, a organização sindical, minando a defesa da liberdade associativa e sindical, compreendida como direito fundamental em um Estado que preza pela democracia e pela inclusão (HAZAN, 2021, p. 144).

Sem a concretização de uma reforma sindical — pauta constantemente utilizada como ameaça aos sindicatos, e não em seu benefício —, o modelo sindical de mais de quatro décadas é novamente reafirmado e utilizado para dividir, dispersar, desorganizar e moderar a luta sindical (BARISON, 2014, p. 211-212). A década de 1990 é marcada pela queda brusca do número de greves e de grevistas, fenômeno relacionado ao "impacto da contratualização da greve para o processo de reprodução e acumulação capitalista no Brasil" (ALMEIDA, D., 2021, p. 166). A previsão constitucional do direito de greve e sua regulamentação imediatamente posterior permitem a delimitação milimétrica das condições em que a greve pode ocorrer, bem como determina sujeito diretamente responsável pela realização de greves, o que fragmenta e individualiza a luta coletiva (ALMEIDA, D., 2021, p. 166). Em suma, a contratualização da greve permite o apaziguamento de seu status insurrecional, sendo utilizada como ferramenta de barganha econômica em negociações anuais, muitas vezes marcadas por pautas defensivas — que buscam manter o que existe — em detrimento de pautas propositivas — que expandem os direitos dos substituídos (ALMEIDA, D., 2021, p. 167).

Mais que as ameaças do Poder Executivo e Legislativo, ressaltam alguns autores o papel de destaque do Poder Judiciário no período, utilizando-se de seu poder normativo para limitar negociações coletivas ao mesmo tempo em que restringia o acesso a este poder por trabalhadores (BARISON, 2014, p. 181). O respeito ao direito adquirido dos trabalhadores em caso de dissídio coletivo – em que se referendava automaticamente o que constava no acordo ou convenção do ano anterior – deu espaço na década de 1990 para o indeferimento de conquistas pregressas, afastando a ideia de irredutibilidade que dominava a prática jurídica trabalhista pátria até então (CARVALHO NETO, 2009, p. 129-130). A interferência da Justiça do Trabalho, neste novo momento, serve para ameaçar os trabalhadores com interditos proibitórios, pesadas multas, retirada de direitos em dissídios coletivos e encerramento de greves sob variados fundamentos jurídicos (BARISON, 2014, p. 182; CARVALHO NETO, 2009, p. 129-130; ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 71).

A estrutura sindical de Estado explorada anteriormente no presente trabalho, ante o exposto, possibilitou a desregulamentação do trabalho mediante a transação de direitos com efeitos para toda a categoria e a chancela do Poder Judiciário, sendo este movimento apoiado por parcela dos sindicatos oficiais (BARISON, 2014, p. 216). O discurso da liberdade sindical, neste momento, migra para o vocabulário neoliberal, servindo o termo para definir a liberdade que o sindicato tem para negociar em detrimento da legislação protetiva (BARISON, 2014, p. 181).

Este movimento de flexibilização interpretativa dos recentes princípios constitucionais – representado pelo Poder Judiciário, pelas ações e declarações dos Poderes Executivo e Legislativo e pela mídia – contribuiu, de acordo com Delgado (2017, p. 132), para cultura de redução da efetividade de regras e princípios jurídicos. A Constituição financeira, ao invés de lida em conjunto com a Constituição econômica, "passou a ser interpretada e aplicada como se fosse 'neutra', meramente processual, com diretrizes e lógica próprias, separada totalmente da ordem econômica e social, esterilizando, assim, a capacidade de intervenção do Estado na economia" (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 67). Acusada de ser totalitária por pretender governar a sociedade, pela existência de contradições em seus compromissos ou pelo engessamento da política, resultando em ingovernabilidade, a Constituição dirigente foi transformada em norma programática sem caráter vinculante (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019, p. 1772). Conforme explicitam os autores,

O curioso é que os críticos entendem que são apenas os dispositivos constitucionais relativos a políticas públicas e direitos sociais que 'engessam' a política, retirando a liberdade de atuação do legislador. Com efeito, os mesmos críticos da constituição dirigente são os grandes defensores das políticas de estabilização e de supremacia do orçamento monetário sobre as despesas sociais. No que respeita à imposição, pela via da reforma constitucional e da legislação infraconstitucional, das políticas or todoxas de ajuste fiscal e de isolamento da constituição financeira relativamente à constituição econômica, de nenhum dos críticos veio qualquer manifestação de que se estava 'amarrando' os futuros governos a uma única política possível, sem qualquer alternativa. (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 72-73)

A Constituição dirigente dá lugar, portanto, à Constituição dirigente invertida, em que são valorizadas as políticas neoliberais de ajuste fiscal, a tutela estatal da renda financeira do capital e a garantia de acumulação de riqueza privada (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 73). Brevemente, se verificará o que o período traz em termos de propostas legislativas, adoção da lógica neoliberal e relacionamento entre Estado e sindicatos.

### 3.3.1 O início da década de 1990

O governo Collor, primeiro posterior à proclamação da CRFB/1988, pode também ser lido como primeiro momento de adoção explícita do modo de governo neoliberal. O discurso neoliberal domina debates sobre políticas econômicas e sobre a organização do Estado, se infiltrando inclusive no plano econômico elaborado à época (SEFERIAN, 2016, p. 109; SILVA, 2008, p. 248). O cerne deste discurso está na alegação de que "o déficit público e a inflação seriam disfunções crônicas de uma economia na qual o Estado tem uma função importante na alocação de recursos, exercendo um ativo papel na proteção às indústrias nacionais, inclusive com o estabelecimento de fortes contenções às importações" (SILVA, 2008, p. 248). O protagonismo do Estado se dá ao mesmo tempo como culpado — eis que interfere na ordem econômica de forma protecionista — e como possível redentor, pois tem o poder para readequar a lógica econômica aos princípios neoliberais. Collor utiliza, politicamente, a estratégia da "nova direita", que mobiliza "a opinião pública contra os 'desperdícios', os 'abusos' e os 'privilégios' de todos os parasitas que povoam a burocracia e vivem à custa da população honesta e trabalhadora", sugerindo reforma ideologicamente neutra e benéfica a todos, o moderno neoliberalismo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 292).

O Plano Collor I, que impactou diretamente os salários ao não repor o índice de inflação, ocasionou profunda recessão e crescente desemprego no início da década de 1990, que combinado ao modo toyotista de produção constituiu mundo do trabalho novo e precário em termos de empregos, de salários e de organização e condições laborais (ALVES, 2000, p. 120-121; SILVA, 2008, p. 248-249). Logo, soma-se o impacto da ideologia no Estado à alteração das práticas comerciais e produtivas, inovando o caráter organizacional da indústria pátria, tanto em relação à reestruturação produtiva quanto em relação à política salarial típica do toyotismo – atrelada à produtividade e à consequente intensificação da exploração do trabalho (SEFERIAN, 2016, p. 109; ALVES, 2000, p. 120; COLLI, 1998, p. 76-77). De acordo com Antunes (2018, p. 147), o gerenciamento por metas – mais permeável que o gerenciamento global praticado pelo fordismo, é responsável por desenvolver mecanismo disciplinador do trabalho, promover competição entre trabalhadores e equipes e incentivar o controle de faltas e a redução do tempo de repouso.

No campo sindical, conforme ventilado, o período é marcado pelo surgimento de nova central, a Força Sindical, decorrente de racha na CGT e cuja principal bandeira é o sindicalismo de resultados, caracterizado pelo reconhecimento da vitória do capitalismo e pela ação sindical voltada à melhoria das condições de trabalho sem que se extrapole o âmbito da relação empregatícia (AZEVEDO, 2019, p. 51-52; ANTUNES; SILVA, 2015, p. 521). Neste primeiro

momento, a atuação da nova central é marcada pela adesão à ideologia neoliberal e pelo apoio militante às privatizações e à desregulamentação do mercado de trabalho (TRÓPIA, 2002, p. 159 *apud* ANTUNES; SILVA, 2015, p. 521). O panorama de intensa flexibilização, aumento da informalidade e agravamento da espoliação e do desamparo dos trabalhadores torna o Brasil, de acordo com Paulo Eduardo Arantes (2004, p. 30-74, 65 e 77 *apud* SEFERIAN, 2016, p. 109-110), um laboratório para a nova forma de acumulação capitalista, com novos marcos de precarização trabalhista que permitem a posterior alegação futura de "brasilinização do mundo".

A ausência de discussões com o governo da República neste período levou à busca pelo diálogo entre centrais sindicais e entidades empresariais paulistas em evento denominado Fórum Capital/Trabalho, promovido pela Universidade de São Paulo em dezembro de 1991 (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 84). O evento, contudo, foi limitado geograficamente e quanto aos seus efeitos práticos (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 84). Em 1992, ainda no governo Collor, foi instituída a Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho, criada sob a justificativa de que a CLT teria perdido sua razão de ser; o impeachment do presidente poucos meses depois levou ao abandono da proposta (DELGADO, 2017, p. 129-130).

Durante o governo de Itamar Augusto Cautiero Franco, que assumiu o cargo após o impeachment de Fernando Collor, o neoliberalismo seguiu sendo adotado como racionalidade. O então ministro do Trabalho, Walter Barelli, realizou diversos eventos do Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil – que não produziu resultados efetivos – durante sua participação no governo Itamar Franco (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 85-86). O Fórum contou com participação significativa em seus quatro grupos temáticos, cujas atividades duraram três meses, devendo-se salientar a valorização do processo participativo – ou seja, da inclusão de todos os interessados – "na elaboração, discussão e tramitação das reformas trabalhistas, previdenciárias e sindicais" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 86-89).

Naquele momento, CUT, Força Sindical e parte do empresariado estavam de acordo quanto ao fim da unicidade sindical, à substituição do imposto sindical por contribuição negocial a ser aprovada em assembleia e à revisão do poder normativo da Justiça do Trabalho, valorizando a livre organização sindical (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 90). O consenso, contudo, foi logo superado pela migração do empresariado e da Força Sindical para propostas mais flexibilizadoras (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 90-91). Neste momento, frise-se, o Ministério do Trabalho controlava diretamente os sindicatos, cabendo a ele autorizar ou não o

funcionamento das entidades (SILVA, 2009, p. 27)<sup>58</sup>. Conforme já adiantado, o Fórum foi encerrado sem nenhum resultado efetivo, marcado pelo intuito empresarial de "alterar o padrão de relações de trabalho a partir do estimulo à livre negociação por empresa e assegurar a prevalência do pactuado sobre a lei", visando "a desregulamentação e a flexibilização das relações de trabalho [... ao mesmo tempo em que] rejeitavam qualquer avanço no que se refere à organização sindical e à negociação coletiva" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 91-92).

Em 1994, Itamar Franco deu início ao Plano Real, em que o desequilíbrio das contas públicas e a desorganização do Estado brasileiro eram apontados como responsáveis pela inflação (SILVA, 2008, p. 252). O sucesso do plano dependeria, a médio prazo, da redução do Estado e dos gastos públicos, bem como da "adoção e execução das políticas neoliberais que haviam sido iniciadas no Governo Collor e foram paralisadas pela ausência de apoio político e congressual para tanto" (SILVA, 2008, p. 254). O Plano Real, de acordo com Saad-Filho e Morais (2018, p. 60-63), teve como base sete políticas-chave: a liberalização das importações, a supervalorização da moeda, a liberalização dos fluxos internacionais de capital, a liberalização financeira interna, o controle das altas taxas de juros, as reformas fiscais e a desindexação de preços e salários. O desenvolvimento deste plano, contudo, ficará a cargo da gestão seguinte.

#### 3.3.2 FHC

A eleição de Fernando Henrique Cardoso, o FHC, representou a continuidade do favorecimento dos interesses empresariais e rentistas — conforme se denota da prática de privatização e da incessante busca pela precarização das condições de trabalho. As iniciativas neoliberais do Governo Collor tiveram sua consolidação na segunda metade da década, durante os dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso — entre 1995 e 2003 (AZEVEDO, 2019, p. 57).

Em seu primeiro ano de governo, 1995, FHC atuou de forma emblemática ao se deparar com a greve dos petroleiros — o posicionamento dos trabalhadores era de contrariedade à privatização do setor. Após sete dias de greve unificada de diversas categorias do setor público, o Tribunal Superior do Trabalho considerou a paralisação abusiva, sendo a decisão seguida de divulgação de lista de demitidos pela diretoria da Petrobrás (FUP, 2019). Na análise de Silva (2008, p. 285), esta atuação demonstra "um processo de desmaterialização da autonomia coletiva, pela diluição da potencialidade da greve como mecanismo de resistência e de

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Menciona a autora (SILVA, 2009, p. 27), especificamente, a Instrução Normativa nº 3 de 10 de agosto de 1994.

autotutela" – em outras palavras, a autotutela é desprivilegiada e a autonomia coletiva se torna inalcançável. Sozinhos, os petroleiros sustentaram a greve por 32 dias, em que pese a atuação do Poder Judiciário e do Poder Executivo em sentido explicitamente contrário à mobilização obreira (FUP, 2019). Depreende-se que, para além da inexistência de estímulo à ação coletiva, o governo adotou medidas diametralmente opostas ao tentar impedir a concretização da ação coletiva dos trabalhadores (SILVA, 2008, p. 285).

O papel da imprensa é ressaltado por estudiosos do período, como Viana (2017, p. 35) ao apontar que "[no] Jornal Nacional, a fala dos sindicalistas foi pouco a pouco sumindo, abafada pela voz do Governo e pelas entrevistas de donas de casa, que enfrentavam filas para comprar seu botijão" (VIANA, 2017, p. 35). O presidente determinou, ainda, a ocupação de refinarias paralisadas pelo Exército, medida que se somou ao recebimento de contracheques zerados pelos petroleiros e por novo julgamento do TST acerca da abusividade da paralisação, com a imposição de multas milionárias à Federação Única dos Petroleiros (FUP) e aos sindicatos envolvidos (AZEVEDO, 2019, p. 57; FUP, 2019).

A movimentação se revelou parcialmente eficaz, pois impediu a privatização da Petrobrás, e destoa da compreensão global do período acerca do número reduzido de greves (ALMEIDA, D., 2021, p. 163-164). A anistia quanto às demissões, advertências, suspensões e punições referentes a esta greve, contudo, somente foram conquistadas em 2003, após a saída de FHC do cargo (FUP, 2019). Não se ignora, contudo, o ponto fora da curva representado pela greve dos petroleiros, eis que o governo FHC é marcado pela intensificação da repressão contra greves e mobilizações sindicais e por avanços na desregulação e flexibilização da legislação trabalhista, inclusive minando direitos previstos nos artigos 7º e 8º da Constituição da República (AZEVEDO, 2019, p. 57). As privatizações exitosas do governo FHC impactaram fortemente os sindicatos pátrios, consequência da "reestruturação das empresas e [do] enxugamento dos quadros de pessoal" (SILVA, 2008, p. 255).

Não se ignora, ainda, que a atuação dos tribunais no período foi crucial para associar a bandeira da liberdade sindical à possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas (BARISON, 2014, p. 4-5). O poder normativo da Justiça do Trabalho se altera com o "esvaziamento da sua função de garantia de reajustes salariais mínimos e de renovação de cláusulas normativas coletivas para os setores das classes trabalhadoras mais fracos do ponto de vista reivindicativo" e com "a manutenção de sua função repressiva articulada ao direito de greve", medida que resultou na imposição de reajustes salariais menores do que os possivelmente obtidos na atividade grevista (BARISON, 2014, p. 4-5). Conforme sintetiza o próprio autor, "ficou o pior das duas dimensões do instituto" (BARISON, 2014, p. 222).

A expectativa existente desde o governo Collor – ou anterior a ele – de transformar o Brasil em uma economia desenvolvida a partir da liberalização econômica era estratégia apoiada pelo governo estadunidense, pelas instituições financeiras internacionais (notadamente as já citadas BIRD e FMI), pela mídia e pelo capital brasileiro e internacional (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 58). Imbuído deste espírito, o então presidente – também em 1995 – propôs um conjunto de reformas constitucionais ao Congresso Nacional a fim de aprofundar a internacionalização e a desestatização da economia (SILVA, 2008, p. 254). Aduz-se que:

Em 1995, foram processadas e aprovadas cinco emendas constitucionais que diminuíram substancialmente a intervenção do Estado na Economia e abriram as portas à privatização e ao ingresso de capital externo para segmentos econômicos até então preservados aos empresários nacionais. [...]

A privatização se aprofundaria com a venda de empresas públicas que atuavam em setores considerados pelo constituinte de 1988 estratégicos para o desenvolvimento nacional e foram incluídos no Programa Nacional de Desestatização após as reformas constitucionais de 1995. (SILVA, 2008, p. 254-255)

Ao se tornarem visíveis os reflexos negativos do Plano Real para a atividade econômica brasileira, com altos juros e queda da produção nacional – dentre outros fatores – aumentaram os pedidos da classe empresarial por mais flexibilização, em processo de retroalimentação e de acordo com a interpretação determinista dos processos de inserção da lógica toyotista e de globalização (SILVA, 2008, p. 255-256). A terceirização, por exemplo, teve impulso significativo neste período, eis que a redução do custo do trabalho no país foi vislumbrada pelo governo e por empresários como saída para o cenário desfavorável de competição com outros países (LARA; SILVA, 2019, p. 491).

Inaugurando o período de revisão do Plano Real, o governo pátrio ratificou – e logo em seguida denunciou – a Convenção nº 158 da OIT, medida que resultou em processo pendente de julgamento há mais de duas décadas pelo STF (PINTO NETO, 2021, p. 118). O foco da gestão de FHC foi alterado da consolidação do Plano Real para a realização de reforma trabalhista propositiva, caracterizada pela flexibilização de direitos trabalhistas e de normas referentes a organização empresarial, política salarial e tempo de trabalho (SILVA, 2008, p. 308-309).

No âmbito legislativo, o governo FHC realizou, por exemplo, a atualização da legislação sobre participação nos lucros e resultados (PLR). A implantação deste programa – que estimula o aumento de produtividade – sinaliza a crescente valorização dos mecanismos de remuneração variável, eis que a verba não integra o salário dos trabalhadores (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018, p. 170). A medida provisória de Itamar Franco sobre a PLR exigia o estabelecimento da

vantagem em negociação coletiva, motivo pelo qual o governo FHC, no primeiro mês de seu mandato presidencial, reeditou a medida provisória para excluir as entidades sindicais do processo (SILVA, 2008, p. 277). A possibilidade de o sindicato discutir sobre a PLR seria restaurada apenas após dois anos e meio de governo, de forma concorrente com a negociação com a comissão de empregados da empresa, desde que integrada por um representante sindical (SILVA, 2008, p. 277-278).

A utilização da PLR se integra à lógica toyotista, sendo mecanismo para aumentar o ritmo de produção, disciplinar o trabalho e gerar ambiente de vigilância difusa entre trabalhadores (ANTUNES, 2018, p. 146). Não há contrapartida na concessão da PLR para melhora das condições de trabalho, limitação da jornada, ritmo de produção ou outros instrumentos de preservação da saúde do trabalhador (ANTUNES, 2018, p. 148).

A legislação também foi utilizada a fim de "arrefecer as parcas proteções existentes aos contratos de emprego, ampliando as possibilidades de contratação em modalidades precárias ou por prazo determinado" (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018, p. 170). Exemplificam os autores a edição, ao arrepio do artigo 7°, I, da CRFB/1988 – que prevê o princípio da continuidade da relação de emprego, com a proteção do vínculo contra demissão arbitrária –, de leis, medidas provisórias e decretos relacionados à temática entre 1994 e 1998 (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018, p. 170).

A Lei nº 9.601/1998, conhecida como Lei do Contrato Precário, "incorporou em nosso Direito a possibilidade ampla de estabelecimento de contratos de trabalho por tempo determinado e do banco de horas" (SILVA, 2008, p. 309-310). Em harmonia com as exigências do BIRD e do FMI, a legislação é justificada, no âmbito governamental, pela necessidade de redução dos custos trabalhistas para a geração de novos empregos — argumento que será retomado nas alterações legislativas a serem analisadas no próximo capítulo (SILVA, 2008, p. 312). A flexibilização do pagamento pelo labor extraordinário prestado se deu na mesma norma ante a estipulação de prazo para compensação das horas trabalhadas, inicialmente de cento e vinte dias e alterado, pela Medida Provisória nº 1.709/1998, para um ano (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018, p. 170; SILVA, 2008, p. 314)<sup>59</sup>.

Dentre as previsões legais apresentadas no período e que não foram concretizadas estão a tentativa de unir o FGTS e o seguro-desemprego a fim de extinguir o abono de um salário

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Argumenta Silva (2008, p. 314), quanto ao tema, a inexistência de regra contemporânea à alteração legislativa que estabelecesse "limites específicos à negociação coletiva em benefício do empregado como, por exemplo, exigir que os trabalhadores pudessem se recusar ao elastecimento da jornada, ou definissem previamente dias e condições para a compensação".

mínimo do PIS/PASEP e a tentativa, pelo então ministro do Trabalho Fernando Dornelles<sup>60</sup>, de flexibilizar os direitos sociais previstos no artigo 7º da CRFB/1988 (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 94-95). O ventilado sequestro da pauta de valorização da negociação coletiva pelo governo neoliberal também esteve presente no Projeto de Lei nº 5.483, de 2001, em que se buscou "ressignificar a autonomia coletiva restringindo a capacidade das entidades sindicais firmarem acordo ou convenção coletiva de trabalho com derrogação de condições mais favoráveis, previstas na norma estatal e em regulamentos empresariais" (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018, p. 172). A proposta, em suma, visava flexibilizar a CLT quanto à discussão de prevalência entre negociado e legislado, subvertendo "princípio clássico do Direito Coletivo do Trabalho, que estabelece a *derrogabilidade in mellius* e a *inderrogabilidade in pejus* como princípios estruturantes da relação entre o pactuado e o legislado" (SILVA, 2008, p. 289).

O governo de FHC foi descrito por Delgado (2017, p. 130) como "blitzkrieg em favor da desregulamentação trabalhista". O planejamento realizado no período permitiu que as políticas da primeira parte do governo FHC, marcadas pela restrição de atuação dos sindicatos e de seu espaço criativo, resultassem – em um segundo momento – na implementação de reformas trabalhistas via negociação coletiva (SILVA, 2008, p. 309). A tendência observada desde o final dos anos 1960 e admitida pela CRFB/1988 se consolidou no segundo quinquênio da década de 1990, cristalizando a nova fonte – negociação coletiva – de desconstrução de direitos trabalhistas (SILVA, 2008, p. 332). O "pseudoprestígio" da negociação é criticado por Silva (2008, p. 325) pela adoção do pressuposto de que a representação coletiva dos trabalhadores estaria em posição de equivalência com a representação dos interesses empresariais, ignorando a realidade, os limites e as potencialidades da vontade coletiva.

Conforme elucidam Saad-Filho e Morais (2018, p. 68), os resultados nefastos do período para a população trabalhadora revelaram a caricatura de Estado de bem-estar social em funcionamento no país, na medida em que a proteção do capital financeiro – a qualquer custo – se sobrepôs à plena concretização dos direitos cidadãos consagrados na CRFB/1988. Mesmo após o fracasso do Plano Real e a revisão de políticas econômicas, financeiras e fiscais, a inflação baixa não impediu a contínua deterioração das finanças públicas, afastando do Estado a capacidade de coordenar a alocação de investimentos nacionais e estrangeiros e o processo produtivo pátrio (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 68).

O plano executado por FHC em sequência ao Plano Real, conhecido como Tripé Macroeconômico – ou simplesmente tripé econômico –, também é caracterizado por medidas

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Dornelles esteve à frente do Ministério do Trabalho e Emprego entre 1º de janeiro de 1999 e 8 de abril de 2002.

neoliberais; (i) metas de inflação e independência operacional do Banco Central, (ii) taxas de câmbio flutuantes e (iii) políticas monetárias e fiscais de contração a fim de obter superávit fiscal (SAAD-FILHO, 2020, p. 10). No segundo mandato de FHC, a política de choque<sup>61</sup> é substituída por fase madura do sistema de acumulação, pautado no tripé como norma que limita a atuação do Estado, inclusive para o atingimento de preceitos constitucionais (SAAD-FILHO, 2020, p. 16).

Por todo exposto que autores contemporâneos, como Ertle e Azevedo (2021, p. 96), vislumbram na década de 1990 o surgimento de propostas que se consolidariam duas décadas depois no governo de Michel Temer. Salientam os autores (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 96-97) que o argumento apresentado para a realização das alterações legislativas também era semelhante: "as mudanças iriam gerar empregos e diminuir a informalidade no país", sendo possível o restabelecimento de direitos previstos em lei pela mesma negociação coletiva que teria a capacidade de tirá-los. Em sentido semelhante, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Nasser Ahmad Allan e Veronica de Araújo Triani (2018, p. 173) ressaltam outro argumento persistente no imaginário pátrio e verificado no período; de que a legislação heterônoma do Estado é a responsável pelo elevado índice de litigiosidade que envolve as relações de emprego no país.

Para Saad-Filho e Morais (2018, p. 79), a resistência do modelo neoliberal ao fracasso econômico – que será analisada em seus efeitos mais recentes – se dá pela imunidade deste sistema de acumulação a desafios econômicos endógenos, pois o aumento do desemprego e dos processos de falência retira dos atores domésticos a capacidade de buscar alternativas ao receituário internacional exposto. Observa-se, no período estudado, a manipulação, o elastecimento ou o expresso desprezo do legislador ordinário – aqui incluída a atuação do Poder Executivo – em relação à norma constitucional, demonstrando a valoração dos interesses financeiros em detrimento dos princípios previstos em norma hierarquicamente superior (SILVA, 2008, p. 325).

Ainda que entenda Silva (2008, p. 329) pelo eclipse do tema da reforma sindical pelas sucessivas reformas trabalhistas durante a década neoliberal, é possível a visualização de danos – diretos e indiretos – aos sindicatos e à sua organização, seja pela desvirtuação da negociação coletiva, pelo controle estatal indevido, pelo abafamento de pautas coletivas e pela repressão política, jurídica e midiática sofrida pelas entidades sindicais. A fim de finalizar o traçado, sem

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Em termos gerais, a "terapia de choque" é descrita por Dardot e Laval (2016, p. 199) enquanto aumento das taxas de juro e ataque à produção local do país periférico, reforçando assim a instabilidade econômica e social a fim de submeter as economias periféricas à volatilidade dos movimentos de capitais.

pretensões de esgotamento, da realidade sindical ao longo dos diferentes períodos históricos brasileiros, passa-se à fase imediatamente anterior ao marco escolhido no presente trabalho para avaliação mais apurada.

## 3.4 Sindicatos, PT e neoliberalismo: continuidades e rupturas?

Em sequência aos dois mandatos de FHC, a Presidência do Brasil esteve ocupada por treze anos e meio pelo mesmo partido, o Partido dos Trabalhadores (PT). Em seu surgimento, no ano de 1980, o partido foi definido por Armando Boito Junior e Alfredo Saad-Filho (2017, p. 199) como "vinculado ao sindicalismo e aos movimentos populares". O primeiro Presidente da República proveniente do PT, Luiz Inácio Lula da Silva – ou simplesmente Lula –, havia concorrido em 1989, em 1994 e em 1998 antes de ser eleito em 2002. Após dois mandatos, Lula foi sucedido por Dilma Vana Rousseff, primeira mulher a se tornar presidente do Brasil, que também foi eleita para dois mandatos, sendo o segundo interrompido por seu impeachment em meados de 2016.

O período anterior, como visto, foi marcado por uma política neoliberal ortodoxa, em que o governo brasileiro adotou medidas de redução dos direitos sociais e trabalhistas, realizou privatizações e promoveu a abertura comercial e a desregulamentação financeira do país (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, p. 196). O entendimento majoritário da doutrina pátria é de que não se pode afirmar a continuidade do modelo neoliberal adotado nos anos 1990, mas há discussão acerca da continuidade ou não do modelo neoliberal – em outro formato – durante os governos do PT (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, *passim*; ALMEIDA, 2007, p. 56; MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 161). Aponta Gelsom Rozentino de Almeida (2007, p. 56) que o programa econômico apresentado pelo PT nas campanhas após a redemocratização do país "foi cada vez mais se conformando à social-democracia e apresentando concessões ao capital", movimento lido pelo autor como relacionado à busca da conquista eleitoral, resultando na consolidação do modelo neoliberal no país de acordo com os interesses do capital financeiro.

Expõe Boito Junior (2020a, p. 35) que, no plano mundial, o modelo desenvolvimentista foi substituído pelo modelo capitalista neoliberal; modelo este que aceita a coexistência com diversas políticas, sendo este espaço explorado pelo PT ao buscar moderar os efeitos negativos do neoliberalismo sobre o crescimento econômico e a distribuição de renda. A frente política ampla, heterogênea e contraditória responsável pela eleição dos governos petistas resultou em um programa neodesenvolvimentista, caracterizado por "um desenvolvimentismo fraco quando comparado com o desenvolvimentismo clássico [..., resultado da recusa do governo em] romper

com o modelo capitalista neoliberal" (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 34). Desse modo, a tese de que o neoliberalismo teria continuado, ainda que em outro formato, é defendida por parte da doutrina, que vislumbra a dualidade entre as políticas sociais adotadas e a manutenção da lógica que imperou durante a década de 1990:

Although the PT administrations implemented the tripod with increasing flexibility, these neoliberal policies and institutions, grounded in law, heavily constrained the formulation, implementation, and monitoring of economic policy. In addition, the ideological hegemony of neoliberalism ensured that the tripod itself was rarely the subject of debate in the media or in Congress; dissenting voices were systematically marginalized. In this way, the PT governments accepted that their industrial, financial, wage, and welfare policies would be bounded by the reproduction of neoliberalism, which limited the potential gains in redistribution, output, and employment. Finally, the PT neither sought nor achieved significant changes in the patterns of ownership or control of property, finance, production, technology, employment, or international integration. Consequently, the PT administrations were neoliberal both in that they were passively constrained by global neoliberalism and in that they actively supported its reproduction domestically. (SAAD-FILHO, 2020, p. 10)

O tripé macroeconômico de FHC indicado no subcapítulo anterior não foi revogado pelo PT, que combinou o câmbio flutuante e depreciado, os juros elevados e a produção de superávit primário que compõem o tripé com a execução de programas sociais e de outras medidas arrefecedoras (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, p. 201). O crescimento econômico, a queda nos índices de desemprego e de informalidade e o favorecimento da luta sindical convivem, durante a gestão petista, com acordos de remuneração variável e flexibilização de jornada, dentre outras medidas que serão analisadas em sequência (AZEVEDO, 2019, p. 118; BOITO JUNIOR, 2020a, p. 19; GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 254)<sup>62</sup>.

Reformas em benefício dos trabalhadores e das entidades sindicais, ou referentes a outras pautas sociais que tangenciam estes temas, foram engavetadas no período, manutenção do *establishment* que não evitou "persistente e ativa oposição [de parcela] burguesa" que se opunha ao neodesenvolvimentismo (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 32-33). Enquanto a grande burguesia interna se adequa – de início – ao neodesenvolvimentismo, "a burguesia internacionalizada e o capital internacional se reconhecem no neoliberalismo ortodoxo", havendo alteração da parcela burguesa hegemônica na passagem do governo FHC para o governo Lula (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, p. 196-197).

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> São políticas sociais indicadas por Boito Junior (2020a, p. 19) "[os] programas de transferência de renda, a recuperação do salário mínimo, o programa de construção de casas populares, o financiamento da a gricultura familiar, as quotas raciais e sociais, o programa de construção de cisternas no semiárido, a reabertura dos concursos públicos, a expansão do ensino superior público e a facilitação do acesso às universidades públicas e privadas".

O movimento sindical, em linhas gerais percebido como fonte de apoio dos governos do período, atravessou fase de crescente participação nas instituições estatais, que influenciaram inclusive o incremento da postura ativista em negociações coletivas e dentro das relações conflituosas de trabalho (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 254). O reconhecimento do "direito à reivindicação das classes populares" propiciou aumento na organização e na luta dos movimentos operário e popular, gerando conflitos econômicos entre os sindicatos e os grupos da grande burguesia interna, ambos apoiadores do governo (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 25 e 30).

## 3.4.1 Lula, Fórum Nacional do Trabalho e crise econômica

O governo de Lula, na visão do intelectual francês marxista Georges Labica (2009, p. 36), "foi absorvido pelo sistema antes mesmo de se constituir o novo governo", adequando-se aos preceitos liberais em voga e realizando, de acordo com observadores, um "socialismo realista". A América Latina esteve, nos anos 2000, em momento progressista em comparação ao resto do mundo, mas os governantes à esquerda no espectro político não abandonaram a persecução da expansão capitalista internacional e nacional, sendo apenas relativamente opostos aos interesses da burguesia e do capital (MASCARO, 2017, p. 179). A primazia dos bancos e do capitalismo rentista, por exemplo, se manteve inalterada nos anos 2000 (MASCARO, 2017, p. 180).

A vertente neoliberal adotada pelo governo Lula em seu primeiro mandato, de acordo com a divisão realizada por Saad-Filho (2020, p. 17), seria o "neoliberalismo inclusivo", um oximoro que significa a busca de contrabalançar os efeitos normais do neoliberalismo, quais sejam, a produção de desigualdade, pobreza, precarização do trabalho e exclusão social. Este modelo levaria, após dois anos, à perda do apoio da esquerda radical e de setores do mercado de trabalho formal, decepcionados com o conservadorismo da solução adotada (SAAD-FILHO, 2020, p. 17).

O projeto de governo teria sido ditado, conforme análise de Saad-Filho e Morais (2018, p. 80), pela construção de uma "aliança de perdedores", unidos somente pela experiência de perda sob o modelo neoliberal. Dos quatro grupos que formam esta aliança, dois deles são os

imperialismo ser derrotado.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> A realidade do governo de Lula, para o autor, é positiva "na medida em que, por um lado, liquida a crença na possibilidade de um processo de superação interna do capitalismo e, por outro, faz convergir as forças de contestação para o enfrentamento com o *único* inimigo" (LABICA, 2009, p. 36, grifo do autor). Conclui Labica (2009, p. 36), da análise do governo brasileiro, que o capitalismo não pode ser regulado internamente, devendo o

trabalhadores sindicalizados — que sofreram perdas inegáveis na década de 1990 com a desindustrialização, as privatizações, a perda de postos de trabalho e a estagnação dos salários — e a burguesia interna cuja relação com as políticas públicas neoliberais ortodoxas é contraditória (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 81-82). O terceiro grupo é composto pelos trabalhadores do setor informal, que teriam sido atraídos pela percepção de oposição de Lula ao neoliberalismo, pelas promessas de programas sociais e de transferência de renda e pelo pacto do partido com diversas igrejas evangélicas (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 81-82). Por fim, está presente na aliança o grupo de oligarcas, proprietários de terras e políticos locais de regiões pobres — não por uma oposição ao neoliberalismo, mas como estratégia para que a Presidência dependesse de seu apoio no Congresso Nacional e se visse obrigada a manter o sistema de acumulação neoliberal (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 81-82). A busca pela manutenção desta frágil e instável aliança ocasionou o aprisionamento do governo pelo neoliberalismo, em um primeiro momento, e sua subsequente atuação como agente do neoliberalismo, ainda que em vertente social-liberal (ANTUNES, 2018, p. 225).

O resultado deste primeiro quadriênio, analisam Ricardo Lara e Mauri Antônio da Silva (2019, p. 489), é de que o crescimento da economia mundial possibilitou a expansão do Produto Interno Bruto (PIB) pátrio, o incremento real do salário mínimo<sup>64</sup> e a ampliação significativa de empregos, consolidando suficientemente a base de apoio para a reeleição do presidente em 2006. Ainda que o sindicato não tenha sido o principal alvo das alterações na década anterior, as transformações recentes da realidade laboral implicaram em "uma crise sindical decorrente da incapacidade dos sindicatos de enfrentar os efeitos do projeto neoliberal e das novas estratégias de organização e gestão do trabalho" (LARA; SILVA, 2019, p. 492). A aparente superação do neoliberalismo e a integração dos sindicalizados na "aliança de perdedores", por sua vez, poderiam ser considerados o prenúncio de alteração na legislação sindical e trabalhista, em continuidade à frustrada e prematura tentativa do início da década de 1990 e em oposição às alterações unilaterais que marcaram, principalmente, o governo FHC.

No primeiro ano de Lula na presidência da República, "o governo instituiu o Fórum Nacional do Trabalho (FNT), um órgão de representação tripartite – paritário – dos interesses patronais e sindicais, de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 98). O Fórum foi criado pelo Decreto nº 4.796/2003 com a

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> A política de aumento real do salário mínimo, que consiste em incremento de seu valor em percentual acima do índice de inflação para o período, foi mantida durante todos os anos em que o PT ocupou a cadeira da presidência da República; o cálculo é de que entre abril de 2003 e janeiro de 2016 o salário mínimo tenha ficado 59,21% acima da inflação (SEGALLA, 2021).

explícita intenção de coordenar representantes dos três interessados — trabalhadores, empregadores e governo — e realizar reforma sindical e trabalhista no país (ALMEIDA, 2007, p. 56). As discussões do Fórum envolveram mais de 500 pessoas em 44 reuniões oficiais e diversos outros encontros preparatórios, tendo sido finalizados seus trabalhos em 2005 com o encaminhamento de relatório ao MTE, documento utilizado de base para elaborar a PEC nº 369/05 e o Anteprojeto de Lei das Relações Sindicais (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 3403; ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 99-101). A composição de todos os grupos e comissões era obrigatoriamente tripartite, conferindo à iniciativa o diferencial, em relação às propostas de alterações legislativas anteriores — concretizadas e intentadas —, de valorização da conciliação de interesses classistas desde a escala estadual até a fase de concertação nacional (ALMEIDA, 2007, p. 57)<sup>65</sup>. A experiência ímpar do FNT é salientada por Barbato e Pereira (2012, p. 3404) quando as autoras frisam que "nenhum dos Projetos subsequentes ao Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais foi resultado de um Fórum Nacional do Trabalho".

De acordo com Antonio Ostrowski, Fernando Boarato Meneguin e Roberta Maria Corrêa de Assis (2004, p. 30), responsáveis por analisar a proposta de reforma sindical proveniente do FNT a pedido da Consultoria Legislativa do Senado Federal, o impacto imediato da reforma seria a realização de mudanças profundas nos artigos 8º e 114 da CRFB/1988, com a posterior alteração da CLT. Com algumas alterações, as proposições elaboradas pelo FNT seriam apresentadas ao Congresso Nacional, no início de 2005, como "produto de um entendimento entre governo, parte das centrais sindicais e representações da classe patronal" após dezesseis meses de negociações (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 104-105). A PEC resultante do FNT propôs alterações nos artigos 8º, 11, 37 e 114, sendo sua aprovação condição necessária para as alterações na esfera celetista, contidas nos 238 artigos do Anteprojeto de Lei das Relações Sindicais (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 101 e 105).

A influência do PT e da CUT sobre o FNT, na análise de Almeida (2007, p. 57) contemporânea ao governo Lula, permitiu que as correntes internas principais do partido e da central sindical disfrutassem de hegemonia. Os dados colhidos pelo autor revelam comando dividido entre a CUT e a central Força Sindical, com "leve supremacia cutista" (ALMEIDA, 2007, p. 58). Quanto à representação de empregadores, em que pese a participação de diversas

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> O autor (ALMEIDA, 2007, p. 64) descreve a experiência do FNT enquanto "um pacto social na busca do desenvolvimento, entendido dentro dos limites do crescimento econômico capitalista, representando este u m 'consenso' para a sociedade, como se fosse possível uma conciliação de interesses estratégicos de diferen tes classes e frações de classe".

entidades<sup>66</sup>, as instituições financeiras lideraram as representações – demonstrando a hegemonia do capital financeiro na economia pátria –, tendendo ao engavetamento das reformas sindicais propostas "diante da possibilidade de não conseguirem a flexibilização e a ampla revogação de direitos na CLT" (ALMEIDA, 2007, p. 60-61).

A proposta de reforma sindical pode ser sintetizada como texto que preza pela valorização da autonomia privada coletiva<sup>67</sup> e da negociação coletiva; pela organização sindical por ramos de atividade ou setores econômicos; pelo reconhecimento legal das centrais sindicais para representação máxima dos trabalhadores; e pela liberdade sindical quanto à pluralidade para escolha de representação (ALMEIDA, 2007, p. 62-63; ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 105). Assinala Almeida (2007, p. 62-63), ainda, a pretensão de que a PEC possibilitasse a proteção contra dispensa arbitrária de 81 dirigentes na central sindical e estabilidade para ao menos um dirigente a cada 200 trabalhadores; a sustentação financeira das entidades sindicais pela contribuição associativa; a extinção gradativa da contribuição sindical obrigatória<sup>68</sup>; e a periodicidade anual da contribuição negocial. Salientam Ertle e Azevedo (2021, p. 105-106) a soberania dos trabalhadores em suas assembleias quanto à organização sindical em sentido amplo, a regulamentação da substituição processual e a normatização da organização nos locais de trabalho, com conferência de estabilidade aos representantes eleitos.

Tendo sido a PEC derivada do FNT apensada à PEC 314/2004, em tramitação até o fechamento deste trabalho, o Projeto de Lei Complementar (PLC) referente às alterações celetistas nunca foi formalmente apresentado (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 105). O momento em que realizado o FNT é marcado também pelo início do crescimento econômico do país, ainda com altas taxas de desemprego e de informalidade, sendo a compreensão de Ostrowski, Meneguin e Assis (2004, p. 30) no sentido de que a perda de filiados e de receita proporcionada pela aprovação da reforma proposta — combinada à impotência dos sindicatos ante a economia informal — agravaria ainda mais a crise sindical.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Almeida (2007, p. 60) salienta a participação da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional do Transporte (CNT), da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e da Confederação das Associações Comerciais do Brasil (CACB).

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Ostrowski, Meneguin e Assis (2004, p. 13) expõem que a questão do registro, trabalhada anteriormente no presente texto, tinha variada interpretação no direito comparado à época em que a proposta foi feita pelo FNT; "[na] Itália, na Alemanha e no Uruguai, a lei não faz qualquer referência sobre o registro. Na França, a exigência do registro é mera formalidade. Já na Espanha e na maioria dos países da América Latina, a legislação prevê o registro como ato constitutivo, atributivo de personalidade jurídica e de capacidade para atuar".

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> À época em que Ostrowski, Meneguin e Assis (2004, p. 19) realizaram sua análise do documento, o período de adaptação seria de três anos, prorrogáveis por mais dois anos, para a adaptação dos sindicatos ao novo modelo sindical.

De acordo com Ertle e Azevedo (2021, p. 105), as divergências entre as centrais sindicais e a resistência da classe patronal a uma reforma que ampliasse os direitos sindicais e trabalhistas culminaram na impossibilidade de se concretizar mudanças efetivas em um contexto favorável à classe trabalhadora. A liberdade e a autonomia sindical, na análise dos autores, teriam avançado significativamente com a "extinção dos pilares do corporativismo e sua substituição por direitos sindicais efetivos de organização, com uma transição segura para um sistema de financiamento sindical adequado", tendo sido a proposta prejudicada pelo apego excessivo de parte dos sindicalistas ao modelo clássico em que há recebimento de imposto sindical e em que inexiste, teoricamente, concorrência (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 105-106).

Conforme já analisado, a vedação da pluralidade na CRFB/1988 produziu efeito negativo, com o desmembramento de sindicatos, aumento do grau de especialização das categorias e consequente pulverização das entidades sindicais. Revela a análise de Ertle e Azevedo (2021, p. 102) que, "[à] exceção da CUT e da Força Sindical, as demais centrais [...] colocaram-se contra esta substituição da unicidade sindical e criaram um fórum paralelo, o Fórum Sindical dos Trabalhadores, que elaborou um documento contrapondo-se à reforma sindical proposta pelo FNT".

Frustrada a tentativa tripartite de reforma constitucional e legislativa, compreende Almeida (2007, p. 63-64) pela continuidade do processo deflagrado na década de 1990 de alteração do perfil da CUT de mobilizadora da classe trabalhadora em luta por direitos e conquistas para uma atuação propositiva e conciliadora com o capital. Hermes Augusto Costa (2011, p. 35) conclui de modo semelhante que o governo Lula colocou "a CUT numa posição mais 'dócil', levando mesmo à saída de 'cutistas' da central, por considerarem estar a desvirtuar-se o projecto contra-hegemónico fundador da CUT". Lara e Silva (2019, p. 492), por fim, apontam que a CUT teria adotado o sindicalismo de participação como estratégia, em detrimento do sindicalismo de classe e confrontante que marcou o período do surgimento da central.

Enquanto medida concretizada relevante do governo de Lula na esfera sindical está a Lei nº 11.648/2008, que aprovou o reconhecimento legal da figura da central sindical e seu pertencimento à estrutura sindical pátria, com intensificação do processo de pulverização e de fragmentação das centrais sindicais (LARA; SILVA, 2019, p. 492). Em contraposição à CUT e seu consenso com as políticas do governo Lula, se destacam centrais menores e combativas criadas no período, dentre as quais a CSP-Conlutas e a Intersindical (LARA; SILVA, 2019, p. 492).

Retomando a divisão em tipos de neoliberalismo indicada no início do presente tópico e apresentada por Saad-Filho (2020, p. 18), compreende o autor que o segundo mandato de Lula se enquadraria na definição de "neoliberalismo desenvolvimentista", com a inclusão de neodesenvolvimentistas em Ministérios estratégicos enquanto o Banco Central e seus preceitos neoliberais permaneceram intocados. É da não superação do modelo neoliberal, mas de sua justaposição com o modelo desenvolvimentista que surge o sistema de acumulação híbrido mencionado pelo autor (SAAD-FILHO, 2020, p. 18; SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 95). A coexistência entre estes dois modelos no país possibilitou a percepção de aumento do PIB, de expansão das empresas estatais e privadas e de efetiva redistribuição, com redução da pobreza<sup>69</sup> (SAAD-FILHO, 2020, p. 18; SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 92 e 96).

A crise política iniciada em 2005, com o abandono do apoio de parcela da burguesia e de parte dos trabalhadores, é agravada pela crise econômica mundial de 2008 (MASCARO, 2017, p. 178). O período é marcado, em escala mundial, pelo "incremento extraordinario del poder financiero en los terrenos económico, político y social, que tiende a expandir su control tanto sobre los proyectos de gobierno como sobre la propia existencia social de la ciudadanía a través de episodios de una violencia económica inaudita" (BAYLOS GRAU, 2019, p. 12-13). As excepcionalidades jurídicas e regulatórias do período, com drásticas medidas econômicas para a população mundial e gigantesco apoio estatal às instituições financeiras (capitaneado pelos EUA e seu *too big to fail*), posteriormente, se consolidaram como nova ordem, supostamente irreversível, de desvalorização do labor e da cidadania social (BAYLOS GRAU, 2019, p. 12-13). Da crise, portanto, o neoliberalismo sai mais forte e consolidado, atuando de forma hegemônica e globalizada em verdadeira inversão dos valores sociais cujos efeitos serão analisados no próximo capítulo.

No Brasil, a base de apoio ao governo é transformada da "aliança dos perdedores" para a "aliança dos vencedores", englobando os grupos que se beneficiaram economicamente das políticas empregadas durante o primeiro mandato de Lula (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 95). Frente ao panorama global, à atuação dos meios de comunicação e às instituições estatais, contudo, o PT adotou postura de indiferença e pretensa neutralidade ideológica, com a defesa do republicanismo e do respeito à legalidade em um momento que, como salienta Alysson Mascaro (2017, p. 182), a atuação institucional com estratégia política e a compreensão sobre os horizontes ideológicos a serem disputados se faziam necessárias. Os dois mandatos de Lula

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Na análise de Saad-Filho e Morais (2018, p. 102-104), a inclusão de programas sociais de transferência de renda não possibilitou real melhoria das condições de vida da classe trabalhadora, pois permaneceram intocadas a precarização do trabalho, a fuga de capitais e os ganhos capitalistas.

contabilizam, de acordo com análise realizada por José Dari Krein (2018 *apud* SANTOS; GARCIA; SOUSA, 2021, p. 183), "15 medidas de ampliação da proteção social e dos direitos dos trabalhadores" – como a aventada política de valorização do salário mínimo – e outras "21 medidas que reforçaram a flexibilização de direitos, como a reforma da previdência do setor público [... e] restrições do seguro desemprego".

Em seu último mês de governo, o presidente Lula marcou 87% de popularidade em pesquisa do Ibope, análise que também revelou ser de 80% a aprovação da população ao governo federal, bem como o combate ao desemprego melhorou para 64% dos entrevistados e as ações de combate à fome e à pobreza tiveram 71% de aprovação (BONIN, 2010). Esta impressão geral foi suficiente para garantir a eleição da sucessora do presidente, Dilma Rousseff, sendo que 58% dos entrevistados no mês anterior ao início do novo governo tinham a expectativa de que a gestão fosse igual à do período que se encerrava (BONIN, 2010).

### 3.4.2 Dilma, manifestações e golpe

Dilma Vana Rousseff, primeira mulher a se tornar presidente da República e segunda petista a assumir a cadeira, iniciou seu mandato em 1º de janeiro de 2011. A política manteve, de acordo com a divisão realizada por Saad-Filho (2020, p. 18-19), o modelo de neoliberalismo desenvolvimentista, com a expansão dos programas de assistência social e a busca de melhora dos baixos índices de industrialização e produtividade do país. Durante o segundo ano de governo da petista, compreendem Paula Marcelino e Andréia Galvão (2020, p. 161) que a motivação das greves começou a se alterar de "aumento salarial e inclusão de novos beneficios nos acordos coletivos" para dar "lugar a greves pela manutenção do emprego e contra a perda de direitos".

O crescimento da inflação e o declínio do PIB são indicados, por Saad-Filho (2020, p. 19-20), como motivos para o fortalecimento de correntes políticas que pregavam políticas fiscais e monetárias contracionistas visando salvar os negócios. O setor financeiro, a grande mídia e a oposição ao governo pressionaram o Banco Central para que este abandonasse seu experimento desenvolvimentista, renovando assim o domínio político do tripé econômico no âmbito financeiro, com o qual o governo se recusou a compactuar no âmbito fiscal (SAAD-FILHO, 2020, p. 19). A tentativa de controle da inflação pela alta dos juros sem a complementar política fiscal sugerida levou a mal-estar generalizado no país, em meados do primeiro mandato de Dilma, ante a redução do crescimento do PIB (SAAD-FILHO, 2020, p. 19-20). Para o economista (SAAD-FILHO, 2020, p. 19-20), contudo, a saída neoliberal proposta também

traria prejuízos ao crescimento econômico ante o efeito da contração em salários e em investimentos públicos no projeto de aumento da competitividade do setor interno. Independentemente disto, afirma Boito Junior (2020a, p. 48) a abertura de crise de representação em que a burguesia interna não se reconhecia mais no governo Dilma, deixando de integrar sua base de apoio em meados do ano de 2012.

Há consenso, em 2013, quanto ao início de crise social, que se soma às crises política e econômica retromencionadas por Mascaro (2017, p. 178). As manifestações de junho de 2013, assim conhecidas, levaram mais de um milhão de brasileiros às ruas, reunidos neste local com pautas heterogêneas "tanto em termos das demandas apresentadas quanto dos atores envolvidos" (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 90; G1, 2013). A provável fagulha inicial, manifestações contra o aumento das tarifas no transporte público – e a má qualidade do serviço –, foi posteriormente deslocada para o governo federal, com múltiplas e distintas críticas acerca de sua atuação (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 90). A esquerda criticava o governo pela ausência de reformas estruturais, pela manutenção de política econômica conservadora e pelo enxugamento de recursos das políticas sociais ante o endividamento referente ao pagamento da dívida pública (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 90). A direita, que de acordo com as autoras (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 90) buscou "deslocar o sentido das manifestações", acusava a ineficiência, a má gestão e a corrupção do PT no âmbito nacional (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 90).

As manifestações de junho de 2013, divisor de águas na vida política recente do país, foram objeto de inúmeras e profundas análises, motivo pelo qual aventa-se – pela pertinência temática com o presente trabalho – a recente interpretação de Danielle de Jesus Dinali e Thaís Cláudia D'Afonseca Silva. Argumentam as autoras (DINALI; SILVA, 2021, p. 203) no sentido de que estas movimentações teriam sido modalidade de golpe brando ante o deslocamento – por movimentos organizados e pela mídia – da energia difusa, apartidária e apolítica do período para "a construção de um suposto consenso, um alvo único e específico: a saída da presidente Dilma Rousseff da presidência"<sup>70</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> As autoras utilizam, enquanto referencial, o analista político estadunidense Andrew Korybko, cujo livro *Guerra Hibrida – das revoluções coloridas aos golpes* versa sobre esta modalidade específica de guerra cultivada pelo governo dos EUA e que contém a revolução colorida, movimento aparentemente civil e espontâneo, mas orquestrado de forma midiática e operacional a fim de influenciar ideologicamente nações de interesse (KORYBKO, 2019, *passim*). As manifestações de junho de 2013 se enquadrariam, de acordo com as autoras, enquanto revolução colorida; modalidade de luta não-violenta, idealizada por Gene Sharp (2015, p. 58-59), que se socorre "de um arsenal de armas psicológicas, sociais, económicas e políticas utilizadas pela população e pelas instituições sociais, que são designadas como protestos, greves, não cooperação, boicotes, descontentamento e poder popular". Leciona Korybko (2019, p. 50) que as revoluções coloridas, movimentações não espontâneas que são, têm como base a disseminação de informações e ideias contrárias ao governo de modo a gerar consenso em

O movimento sindical, por sua vez, também trouxe insatisfações específicas em relação aos governos do PT (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 89). Até 2013, as seis centrais sindicais oficialmente reconhecidas apoiaram o governo de Dilma Rousseff, ainda que este apoio não tenha garantido o atendimento de suas demandas ou impedido a implementação de políticas contrárias aos interesses dos trabalhadores (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 86). Esta permanência é explicada, pelas autoras (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 86), pela conjuntura geral favorável; a valorização do salário mínimo, os indicadores positivos do mercado de trabalho e as conquistas via negociação coletiva e greve.

Em 11 de julho de 2013, contudo, o sindicalismo pátrio e outros movimentos sociais levaram mais de 100 mil pessoas às ruas de cerca de cem cidades diferentes para expor pautas relacionadas à redução da jornada de trabalho, ao fim do fator previdenciário e a outros temas relacionados ao mundo do trabalho e às políticas sociais vigentes (CARDOSO, 2015, p. 499). Estas insatisfações não impediram, contudo, que todas as centrais oficialmente reconhecidas, com exceção da Força Sindical, e os maiores movimentos sociais do país apoiassem Dilma em sua campanha de reeleição, marcada por polarização histórica e pela posterior intensificação do uso de artifícios de guerra híbrida pelos opositores derrotados (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 89; DINALI; SILVA, 2021, p. 204)<sup>71</sup>.

A alteração do panorama político pátrio provocada pelas eleições de 2014 marcou a migração da burguesia interna, historicamente alinhada aos governos petistas, para a oposição, decisão motivada pelas perdas econômicas advindas da recessão e da competição externa (SAAD-FILHO, 2020, p. 20). A Operação Lava Jato, investigação anticorrupção lançada em 2014 pela Polícia Federal e pela Advocacia Geral do Estado, teve como alvo o PT e seus aliados no governo e no campo empresarial, novamente com o apoio de massiva cobertura midiática (SAAD-FILHO, 2020, p. 20). É neste momento que Boito Junior e Saad-Filho (2017, p. 191) identificam a explícita captura de instituições burocráticas do Estado por classes e frações de classe, com a criação de conflitos interclassistas disfarçados de conflitos meramente institucionais.

O isolamento político da presidente em seu segundo mandato levou ao abandono do discurso e das promessas eleitorais realizadas no período de campanha, com sua submissão ao

parcela da população que, sem tomar consciência do papel por ela desempenhado, servirá de "artificio para dar a impressão de apoio unanime ao [posterior] golpe. A compreensão de Dinali e Silva sobre o tema, portanto, será valiosa para a compreensão da posterior caminhada em direção ao golpe de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> A partir da reeleição de Dilma, de acordo com a análise de Dinali e Silva (2021, p. 204), a oposição utiliza "uma guerrilha informacional através das redes sociais e mídia, incutindo ideias na sociedade para se alcançar o golpe rígido".

programa de austeridade neoliberal até então parcialmente evitado, o que gerou quebra do apoio sindical e popular logo no início deste novo período (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 89; SAAD-FILHO, 2020, p. 20; MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 160). O ministro da Fazenda Guido Mantega, neodesenvolvimentista, foi substituído pelo banqueiro Joaquim Levy, indicado pelo Bradesco – banco privado nacional – para estar à frente do giro neoliberal realizado pelo governo (SAAD-FILHO, 2020, p. 20).

O setor financeiro, a mídia e a burguesia internacionalizada, que nunca tinham apoiado o governo, não deixaram de fazer-lhe oposição, influenciando via mídia e outras organizações a classe média alta do país<sup>72</sup> – estagnada em comparação com os ganhos dos mais ricos e dos mais pobres - com um sentimento generalizado de insatisfação e necessidade de mudança que lhes levou a tomar as ruas (SAAD-FILHO, 2020, p. 21; GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 90). No primeiro ano da reeleição de Dilma, 2015, grandes manifestações pediram a saída da presidente através de impeachment, sendo o movimento marcado por uma elite "conservadora, branca, heterossexual incomodada com as conquistas sociais das classes mais desfavorecidas nos anos dos governos do Partido dos Trabalhadores" (DINALI; SILVA, 2021, p. 204). A mobilização da parcela com mais recursos da classe média, para Boito Junior (2020a, p. 21), não é direcionada à política econômica dos governos petistas, mas à política social realizada ao longo de mais de uma década. O discurso contra a corrupção, cerne da agitação da oposição neoliberal, é utilizado para "encobrir os motivos reais perseguidos pela burguesia integrada ao capital internacional e pela alta classe média"; a substituição do sistema de acumulação neodesenvolvimentista (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, p. 208-209)<sup>73</sup>. É neste momento que, para os autores, se torna claro que a estratégia petista de se afastar de suas bases sociais originais e se apropriar de algumas instituições burocráticas do Estado - sem desrespeitar a ordem e as outras instituições nacionais – não possibilitaria que o partido governasse com tranquilidade (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, p. 209).

Aduz Maurício Abdalla (2017, p. 38-39) que a "ideologia da universalização da democracia" no sistema capitalista possibilita não só o "carimbo da universalidade" em decisões que privilegiam uma minoria, mas também "mobiliza a população [...] na defesa de interesses alheios, imbuídos da ideia de que estão participando do processo democrático que envolve todos os cidadãos em uma sociedade unitária". É por este motivo que um grupo que depende exclusivamente do seu trabalho para sobreviver defende a classe que lhe explora, sob a crença de que a maximização de seus lucros trará consequências benéficas que irradiarão por toda a sociedade, ou ao menos na parcela que defende seus algozes.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Salientam os autores que "[a] agitação contra a corrupção permite confiscar o legítimo sentimento popular contra os crimes de colarinho branco para que sirva de base a uma política que, na verdade, é contrária aos interesses populares" (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, p. 209). Cuida-se de nova instrumentalização da população em prol de interesses predatórios de uma parcela ínfima em seu quesito populacional.

Os movimentos sociais e sindical também não deixaram de se posicionar politicamente durante o período em manifestações conjuntas contra a austeridade e a perda de direitos, marca do estilo de governo contraditório dos petistas na presidência (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 92). No mesmo ano em que observado o resultado mais desfavorável para os trabalhadores, em suas negociações coletivas, desde 2004, Dilma "havia recolocado em discussão a reforma da [... CLT e da] prevalência do negociado sobre o legislado, e admitido a possibilidade de criar novos contratos de trabalho (eventual, por hora trabalhada), destinados a garantir um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores precários" (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 92).

Em 15 de abril de 2015, as centrais sindicais e o Movimento dos Sem Terra (MST) levaram mais de 100 mil pessoas às ruas em mobilização contra a votação do Projeto de Lei nº 4.330/04, que visava regulamentar as terceirizações no Brasil, estendendo-as para qualquer relação de emprego (CARDOSO, 2015, p. 499). Tal qual o governo petista, as entidades sindicais não se insurgiram contra a política – de forma generalizada – e o Congresso Nacional, como o fizeram os grupos por trás das manifestações de junho de 2013, buscando os sindicatos dialogar com o Congresso em respeito ao seu local de poder em uma democracia representativa (CARDOSO, 2015, p. 499-500). Poucos dias depois, após apenas quinze dias na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi aprovado e – em sequência – remetido ao Senado Federal, local em que não teve movimentação. A paralisação desta proposta no Senado não impediu, contudo, a aprovação de expansão da terceirização pela via legislativa – com o seguimento de outra proposta – e pela via judiciária.

O governo de Dilma é marcado, ante o exposto, pela existência de forte crise social, econômica e política, e de contraditória combinação do fortalecimento do setor empresarial com o combate à desigualdade (BRAGA, 2020; GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 89). O argumento da classe empresarial durante a década de 1990 – de que o desemprego seria resolvido com reformas na legislação trabalhista – foi substituído pela arguição da ausência de competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional (TEIXEIRA, 2019, p. 59-60). Em 2015, entretanto, a volta do desemprego possibilitou o retorno da associação entre a necessidade de reforma e este fato social, renovando a ideia de que "a austeridade é [...] a saída necessária" (TEIXEIRA, 2019, p. 60 e 66).

As mobilizações realizadas pelos sindicatos, conforme já indicado, sofreram com a substituição de greves ofensivas por mobilizações defensivas, inclusive ante a resistência do setor empresarial ao reconhecimento e conquista de novos direitos e ante o levantamento de possibilidade, no meio sindical, de negociar parte dos direitos já conquistados (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 89). O surgimento de novos direitos trabalhistas, como a aprovação da

PEC das trabalhadoras e trabalhadores domésticos — que previa a extensão dos direitos conferidos a esta categoria —, e a criação do programa assistencial Mais Médicos dividiram espaço com a contínua desestruturação do mercado de trabalho e a disparada dos indicadores de desemprego e informalidade, impactando diretamente o percentual de sindicalizados no país (BOITO JUNIOR; SAAD-FILHO, 2017, p. 206; GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 255).

O impeachment da presidente Dilma Rousseff, em 2016, de acordo com as autoras Marcelino e Galvão (2020, p. 162), não contou com participação significativa dos sindicatos de base, seja em manifestações contrárias ou a favor. No âmbito das centrais sindicais, a Força Sindical "foi a única [...] a aderir ao movimento pela destituição de Dilma, responsabilizando-a pela crise econômica e alegando a perda de condições de governabilidade" (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 162). A CUT, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Intersindical, o MST e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) se reuniram em frentes a fim de convocar manifestações em defesa dos direitos e das liberdades democráticas, mantendo seu apoio ao governo Dilma durante o processo de impeachment deflagrado (MARCELINO; GALVÃO, 2018, p. 90-91; 2020, p. 162). A notável ausência da base do movimento sindical na resistência ao impeachment é justificada, por Boito Junior (2020a, p. 36-37), pelo descaso dos governos petistas com as pautas sindicais – "jornada de 40 horas, fim do fator previdenciário, regulamentação restritiva da terceirização" – e pelo afastamento entre cúpula e base do movimento, reflexo da "estrutura sindical corporativa de Estado" adotada no país.

A análise do processo de impeachment não está contida no escopo do presente trabalho, sendo suficiente a indicação de que se cuida de um golpe de Estado promovido pelos antagonistas do governo então vigente<sup>74</sup>. Passa-se, portanto, à análise geral da relação entre sindicalismo e PT antes de se debruçar sobre os efeitos posteriores do golpe, reflexo das intenções frustradas daqueles que perderam (ou deixaram de ganhar tanto) com os governos do PT.

### 3.4.3 Sindicatos, PT e neoliberalismo

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Cf. ALVES, Giovanni; GONÇALVES, Mirian; TONELLI, Maria Luiza Quaresma; RAMOS FILHO, Wilson (coord.). **Enciclopédia do Golpe – Vol. I**. Bauru: Canal 6, 2017.

Entre 2004 e 2012, o país testemunhou um ciclo de greves específico; greves ofensivas em que as reivindicações dos trabalhadores incluíam melhores salários e ampliação de benefícios trabalhistas, com movimento ascendente no número de greves e de grevistas e com equilíbrio das manifestações entre os setores público e privado (MARCELINO, 2017, p. 205; GALVÃO; MARCELINO, 2020, p. 87). As greves defensivas decresceram ao longo do mesmo período, ante a preferência dos setores tradicionalmente organizados pela realização de demonstrações com pautas mais arrojadas — resultado da "conjuntura econômica, política e ideológica mais favorável aos trabalhadores" (MARCELINO, 2017, p. 211). Em termos numéricos, as greves aumentaram de 300, em 2003, para 2150 greves após dez anos (BOITO JUNIOR, 2016, p. 160; 2020a, p. 31).

Esta intitulada "nova fase" do sindicalismo é marcada, de acordo com Galvão e Marcelino (2020, p. 85), pelo apoio aos governos petistas e pelo aumento das greves, mas também pela crescente participação das centrais sindicais nas instituições estatais. Em 2003, 18% das negociações coletivas obtiveram aumento real de salário, enquanto em 2013 este percentual foi de 95% (BOITO JUNIOR, 2016, p. 161; 2020a, p. 31). A intensificação do movimento sindical no período pode ser explicada pelo aumento real do salário mínimo, que provocou a melhoria das condições do mercado de trabalho e da luta dos trabalhadores organizados sindicalmente (MARCELINO, 2017, p. 213). Outra motivação para esta intensificação está na legitimidade conferida à atividade sindical na vida pública do país; enquanto FHC utilizou os aparatos estatais para atacar o sindicalismo – seguindo o modelo de Margaret Thatcher e a greve dos mineiros no Reino Unido<sup>75</sup> –, Lula escolheu sindicalistas para importantes posições em seu governo como o MTE e a presidência de empresas estatais (GALVÃO; MARCELINO, 2020, p. 86). Ainda, "o sindicalismo passou a ser reconhecido como força política e como interlocutor legítimo, pois, entre outros fatores, participou em conselhos tripartites e, através das centrais, se reunia periodicamente com o governo" (MARCELINO, 2017, p. 214-215).

A valorização do sindicalismo ocasionou a harmoniosa associação entre setores patronais e centrais sindicais a fim de promover políticas de desenvolvimento (MARCELINO, 2017, p. 219). O crescimento em números absolutos de grevistas pode ser justificado pelo suporte difuso aos governos petistas entre os trabalhadores sindicalizados, produto do impacto das políticas econômicas governamentais nas bases sindicais e responsável por motivar o

A perseguição dos grevistas pelo governo inglês em 1984 é tratada, sob o interessante ponto de vista da ajuda ofertada a estes trabalhadores por um grupo de ativistas homossexuais, no filme *Pride*, de 2014. Cf. Pride. Direção: Matthew Warchus. Produção de David Livingstone. Reino Unido: Twentieth Century Fox, 2014.

engajamento das categorias em movimentações no período (GALVÃO; MARCELINO, 2020, p. 87). A nova conjuntura política e econômica desta época, ainda, provocou o encontro de espaço para o florescimento da atividade grevista em setores tradicionalmente passivos (MARCELINO, 2017, p. 219).

Conforme já denota explícito do exposto no presente trabalho, o aumento da realização de greves não significa oposição ao governo, ao contrário do que ocorreu durante a década de 80 (GALVÃO; MARCELINO, 2020, p. 90). Ao contrário, pode-se dizer que o novo vigor conferido ao movimento após a década neoliberal está associado ao apoio das entidades e, principalmente, das centrais sindicais ao modelo neodesenvolvimentista adotado pelo PT (GALVÃO; MARCELINO, 2020, p. 90; MARCELINO, 2017, p. 213-214). Parte considerável das greves foi realizada por setores próximos aos governos — como os metalúrgicos e os bancários —; setores tradicionais do movimento sindical pátrio e "dos quais saíram grande parcela dos 1300 cargos ocupados por sindicalistas" (MARCELINO, 2017, p. 215). A política econômica dos governos petistas, por exemplo, foi a primeira desde a redemocratização a não ser alvo de greve geral de protesto, o que viria a ocorrer novamente apenas em 2017, durante o governo Temer (MARCELINO, 2017, p. 216).

Não se ignora, entretanto, a existência de exceção ao aceite do modelo neodesenvolvimentista, marcadamente pelas estratégias adotadas pelas centrais minoritárias CSP-Conlutas e Intersindical (GALVÃO; MARCELINO, 2020, p. 91). Estas organizações de esquerda se separaram da CUT e se opuseram, sem reconhecimento oficial — por descumprimento dos critérios representativos legais —, às contradições e limitações do modelo neoliberal adotado pelo PT. A coalizão política heterogênea, inegavelmente, constituiu limites aos interesses dos trabalhadores, pois conflitantes com aqueles provenientes da grande burguesia interna; notadamente industriais e empresários do agronegócio (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 88).

As demandas históricas do movimento sindical, conforme adiantado, não avançaram no período, intensificando o prejuízo sofrido pelas centrais e pelos sindicatos de base quando da alteração de governo realizada em 2016 (GALVÃO; MARCELINO, 2020, p. 90). A atuação institucional das centrais que apoiavam o governo não logrou influenciar as negociações efetuadas no âmbito estatal, alheias às mobilizações realizadas — cujo papel era mais demonstrativo que organizativo e politizador, ante a inexistência de oposição ao governo (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 87). A satisfação geral dos trabalhadores com a redução do desemprego e com a melhora na distribuição de renda, por sua vez, desestimulou a

mobilização política, tornando as greves efetivas em pautas limitadas (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 88).

Tem-se, ante a análise do período, que realmente não há liberdade dos sindicatos dentro do modelo de sindicalismo de Estado. Ainda que em um governo que reconhece o papel do sindicalismo e o apoia, a inexistência de poder político pleno é óbice à realização de sua pauta. A tese trazida por Galvão e Marcelino no parágrafo acima é de que a melhoria das condições gerais trouxe satisfação plena, do que se infere que não houve vontade política – ao menos da base, dos trabalhadores sindicalizados, - para prosseguir no projeto de obter a almejada liberdade sindical. As conquistas dos trabalhadores foram logradas por eles – e por mais ninguém – e na medida de seus interesses; a alteração do sistema de acumulação não resultou em afastamento da lógica neoliberal do governo, ou seja, na obtenção também de conquistas heterônomas; entregues pelo Estado. Da mesma forma em que, no período Vargas, os trabalhadores não foram presenteados com a CLT, a principal marca do governo petista – para além da inclusão de sindicalistas no aparelho burocrático estatal – é a omissão. O governo petista praticou o respeito aos sindicatos para que lutassem pelo que considerassem justo, sem a garantia de que esta pauta seria atendida como resposta às manifestações ou à atuação dentro do governo e dos órgãos tripartites – e se prometido o cumprimento da pauta, fato é que não o foi.

A inexistência de superação do corporativismo estatal, por sua vez, manteve a prática de "um sindicalismo de dirigentes, pouco enraizado no local de trabalho" e limitado, em grande parte, às questões de natureza salarial (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 88). A luta sindical permaneceu reivindicativa e dividida por categorias (BOITO JUNIOR, 2016, p. 160). Não se verifica a vontade emancipatória, a coordenação do movimento sindical pela superação do modelo de sindicalismo de Estado, muito menos do capitalismo. É por este motivo que diversas greves foram realizadas "à margem das, e muitas vezes contra as, direções sindicais" (MATTOS, 2014, p. 222).

Durante os treze anos ininterruptos do PT no poder, portanto, "o movimento sindical não se tornou governo, já que não conseguiu aprovar a maior parte da sua pauta" (GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 87). Não houve cooptação do movimento sindical pelo governo, mas atuação subordinada daquele, com apoio à sustentação dos presidentes do período, o que serviu para limitar as conquistas sindicais (MARCELINO, 2017, p. 216). A era da bonança não foi aproveitada, por exemplo, para conquista da reposição automática da inflação, bandeira histórica do sindicalismo que beneficiaria trabalhadores não sindicalizados ou filiados a sindicatos menos organizados (MARCELINO, 2017, p. 216-217).

Ao fim da década de crescimento das greves ofensivas, entre 2003 e 2012, as reivindicações defensivas voltam a predominar o cenário nacional em 2013 (MARCELINO, 2017, p. 212). Os indicadores gerais do mercado de trabalho pioraram de forma notável no segundo semestre de 2014, possivelmente como consequência da não ampliação dos investimentos durante os dois mandatos de Dilma (FILGUEIRAS, 2019, p. 28). O aumento real de salário, que se tornou regra durante os governos petistas, deixou de ocorrer com a entrega do governo a Michel Temer, vice-presidente de Dilma em seu segundo mandato (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 30-31). Por fim, a conjuntura parcialmente positiva aos sindicatos e aos trabalhadores não impediu a redução de percentual dos trabalhadores sindicalizados no país, com queda de 21% em 2006 para 16,6% em 2013, o que pode ser justificado pela "menor proximidade dos trabalhadores em relação às instituições que os representam compulsoriamente" e pela "maior oligarquização da representação sindical" (CARDOSO, 2015, p. 495-496). É, portanto, após longo período de conquistas, retrocessos e contradições que o sindicalismo se vê, enfraquecido, diante do impeachment de Dilma Rousseff e do fim da ambivalente era petista.

# 4 O ESTADO ANTISSINDICAL E NEOLIBERAL APÓS O GOLPE DE 2016

Com a conclusão do processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff em 31 de agosto de 2016, o vice-presidente Michel Temer assumiu a presidência de forma definitiva – já havia assumido o cargo de forma interina desde 12 de maio de 2016 – pelo restante do período de mandato presidencial, até o final de dezembro de 2018. Conforme já salientado, a análise do golpe não é interesse da presente obra, sendo cabíveis, contudo, breves apontamentos a fim de justificar a nomenclatura empregada ao processo sofrido pela então presidente. O golpe está caracterizado pela imputação à presidente de "suposto crime de responsabilidade representado por uma prática fiscal corrente nos executivos federal, estaduais e municipais do país", prática realizada inclusive pelo relator do processo de impeachment, o senador Antonio Anastasia, "mais de trinta vezes quando governador de Minas Gerais" (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 12). Ao negar a universalidade da lei – que não foi aplicada para antecessores, contemporâneos e sucessores –, restou explícita a "ruptura da legalidade democrática visando a mudar o rumo da política nacional" (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 12). Rememorando o exposto no capítulo anterior, desde 2013 há notável insatisfação da burguesia, nacional e internacional, com o governo petista, sendo o golpe parlamentar ofensiva restauradora da parcela da burguesia pátria que tem associação com o capital internacional, com o apoio de parcela da burguesia interna, para retomar o programa de reformas neoliberais alegadamente paralisado ou desacelerado (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 38 e 46-47). Ainda que mantido o regime capitalista e neoliberal de acumulação, bem como a repressão das manifestações populares, o governo petista foi visto pela alta classe média como excessivamente tolerante em comparação com o neoliberalismo ortodoxo (BOITO JUNIOR, 2016, p. 159).

Em exposição sintética, aduzem Enzo Bello, Gilberto Bercovici e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (2019, p. 1793-1795 e 1798) que a realização de processo de impeachment sem a observância do texto constitucional – como ocorreu em 2016 – é mero golpe de Estado, em que pese a defesa de juristas defensores da efetividade de que a ruptura constitucional não significou falha do sistema, salientando o novo presidente e o ministro do STF Luís Roberto Barroso que "as instituições estão funcionando". Discorrem Saad-Filho e Morais (2018, p. 54) sobre a fragilidade da democracia construída pela CRFB/1988, em que a lógica de bem-estar social divide espaço com a flexibilização – que se tornou predominante na prática, sob a hegemonia neoliberal –, sendo o processo de impeachment da presidente a destruição política final da Constituição.

Frisam Dardot e Laval (2019a, p. xxi) a desnecessidade de se recorrer a um golpe militar para implementar o receituário neoliberal, como ocorreu no Chile da década de 1970, sendo suficiente a utilização de um golpe parlamentar e judicial como o brasileiro. De acordo com Dardot e Laval (2019a, p. xxi), é possível a instalação, formalmente, de dispositivos antidemocráticos corrosivos no sistema político democrático e representativo, possibilitando – como ocorreu no Brasil – a retirada de político incômodo aos interesses neoliberais pela distorcida e aparelhada via legal. Rememora Raquel Rodrigues Braga (2020) que o golpe foi admitido pelo então Ministro das Relações Exteriores de Michel Temer, Aloísio Nunes Ferreira, que teria indicado a existência de "manipulação política dos procuradores da Lava Jato e do então Juiz Sergio Moro'[..., ]que agiam 'imbuídos de um projeto político, que vai além do processo judicial". A demonstrada compreensão de Dinali e Silva (2021, p. 201) sobre o tema, em harmonia com as indicadas anteriormente, é de utilização de guerra híbrida – em oposição ao modelo de golpe rígido, militar, – a fim de garantir a supremacia da lógica estadunidense no território e manter a subalternização do Brasil à nação norte-americana em termos políticos e econômicos.

Na visão de Ertle e Azevedo (2021, p. 32), resta explícita a existência de outros aspectos do golpe, para além do parlamentar – político e legislativo – e do jurídico; seriam estes o papel midiático na realização do golpe e a crescente participação militar tanto em influência quanto em presença no governo após a realização do impeachment <sup>76</sup>. O momento do golpe em 2016 e a posterior confirmação de seu projeto no cenário atípico de 2018 são de "vitória das forças conservadoras e ultraliberais [..., com o retorno da] destruição de direitos e da organização sindical [... ao] centro da agenda política e econômica" (AZEVEDO, 2019, p. 58).

Em 23 de dezembro de 2016, "foi apresentado, ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 6.787/16, seguido da proposta de reformulação da Lei do Trabalho Temporário, para alterar sete artigos da" CLT (BRAGA, 2020). O feito representa o retorno de discurso neoliberal explícito no sentido de que a justiça social e a valorização do trabalho só podem ser

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Fazem referência os autores à emissão de recados pelas forças militares quando do julgamento que resultou na prisão e na ilegibilidade de Lula, no ano de 2018, enquanto o petista se preparava para nova campanha presidencial (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 32). O processo contra o presidente e sua condenação foram exaustivamente cobertos pela mídia, inclusive quanto à ameaça explícita de representantes das Forças Armadas de restauração da ordem pelos militares em caso de soltura de Lula. Após quase seiscentos dias preso, e quase um ano após o início do governo de Jair Bolsonaro, que sucedeu a Temer, o ex-presidente Lula foi liberado sob fundamento de inconstitucionalidade de sua prisão em segunda instância. Enquanto isso, a presença de militares no governo federal aumentou significativamente com a entrada de Bolsonaro na Presidência, totalizando em 2021 mais de 6.175 membros das forças armadas em cargos do governo federal, contra 2.765 em 2018 (REDAÇÃO JOTA, 2022). Desde sua soltura, o político petista coleciona dezenas de vitórias na Justiça, com o encerramento de processos movidos contra ele, sendo possível arguir a existência de golpe – continuado após o impeachment da presidente Dilma – político, jurídico, midiático e, ante o exposto, militar.

preocupações governamentais após o cumprimento da agenda econômica, com suporte financeiro às empresas, bem como com a ideia de que proteger empresas gera a proteção dos trabalhadores (MIRAGLIA, 2011, p. 108). A CLT é alvo dos dois governos subsequentes à era petista, sendo encarada como ameaça ao emprego – ou empregabilidade (BARBATO; VIANA, 2020, p. 315). Tudo, inclusive a retirada da dignidade da classe trabalhadora – com a inclusão de políticas de flexibilização de direitos à revelia da contestação social –, é válido em nome da empregabilidade para o Estado neoliberal (HAZAN, 2016, p. 33). E, conforme restará demonstrado, não está na empregabilidade, muito menos na melhora das condições de vida da população, a preocupação deste Estado.

Antônio Gomes de Vasconcelos, Daniela Rodrigues Machado Vilela e Ana Clara Matias Brasileiro (2018, p. 73) apontam a utilização do caráter cíclico das crises capitalistas, já debatido, como justificativa neoliberal para gerar menos empregos, desmantelar a legislação trabalhista culpando-a por suposto aumento de custos e, por fim, atacar o Estado Social pela criação de direitos sociais. A intenção governamental, exposta por Ellen Mara Ferraz Hazan (2016, p. 23) no ano do golpe, é de derrogar a totalidade da legislação social, inclusive acerca da organização dos sindicatos. Enquanto isto não é possível, o capital neoliberal se contenta com "a redução da intensidade do nível de proteção social [... pela] desregulamentação ou flexibilização de direitos sociais" (HAZAN, 2016, p. 23). A obsessiva perseguição, pelos capitalistas, da maximização e acumulação de seus lucros leva à atuação de *lobby* para a desregulamentação trabalhista e o desmantelamento dos mecanismos de proteção laboral e social (VASCONCELOS; VILELA; BRASILEIRO, 2018, p. 73). Sob risco de serem responsabilizados pelo desemprego estrutural em caso de não-cooperação, os sindicatos são convidados a assumir a coautoria das empreitadas em favor da precarização do trabalho (HAZAN, 2016, p. 33).

Durante o governo de Michel Temer, leis e medidas provisórias minaram o Direito do Trabalho e o sindicalismo, direta ou indiretamente. Pretensões antigas do empresariado foram aprovadas em trâmite obscuramente acelerado, bem como foram distorcidas as pautas sindicais de décadas, tendo as propostas ganho vida de forma distinta da almejada e construída, em outras oportunidades, de forma tripartite. Desde a década de 1990, a CLT foi vista como obsoleta, "obstáculo à modernização e competitividade das empresas brasileiras", sendo alvo de alterações legislativas durante toda sua existência (AZEVEDO, 2019, p. 86-87). A Lei nº 13.467/2017, mais paradigmática legislação do período, realizou mais de cem alterações na CLT, modificando radicalmente sua lógica de proteção ao trabalhador e a já mitigada liberdade sindical. A proposta inicial, vinda do Executivo, foi decuplicada com diversas emendas de

inspiração patronal para reduzir direitos, individuais e sindicais, e impedir ou dificultar o acesso à Justiça por trabalhadores (AZEVEDO, 2019, p. 87). A tentativa posterior do presidente Temer de amenizar via Medida Provisória alguns trechos polêmicos da norma — e também de piorar o que já estava previsto em outros artigos — não foi analisada pelo Congresso Nacional e a medida logo perdeu sua vigência. Clemente Ganz Lúcio (2021, p. 16) argumenta que o Brasil segue o exemplo de outros 140 países que realizaram reformas laborais e sindicais de flexibilização na última década; reformas que

[...] procuram criar um quadro de múltiplas formas flexíveis de contratação do trabalho e de jornada de trabalho; amplitude nas formas de remuneração e de proteção laboral e social com vistas a reduzir o custo do trabalho; mudanças que garantam segurança jurídica para contratar de jeito que as empresas quiserem e de demitir quando julgarem necessário; retirar o sindicato do jogo social ou reduzir seu poder; retirar o papel regulatório do Estado e reduzir os patamares de proteção. (LÚCIO, 2021, p. 16)

As categorias profissionais perdem o sentido ante a intensa ocorrência de fragmentação e precarização da realidade laboral do país, bem como contribuem para o enfraquecimento dos sindicatos o crescimento dos vínculos sem carteira de trabalho – em plataformas virtuais ou em contratações via pessoas jurídicas (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 30). A velha estrutura sindical de Estado, contudo, será mantida quanto ao ponto, em que pese a sensível perda de força política das entidades.

A adaptação do Direito do Trabalho às exigências do mercado, negando sua origem e sua missão institucional, o transforma "em moeda de troca para atrair investimentos estrangeiros", prática realizada desde a implantação das políticas neoliberais no Brasil da década de 1990 (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 38). Em sua lógica de guerra, o neoliberalismo mobiliza a população para a existência de situação econômica calamitosa que exige reformas na legislação trabalhista e na proteção social, sendo os opositores da neoliberalização taxados de não patriotas (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xxi-xxii). A legislação se tornou a forma favorita do neoliberalismo de lutar contra a democracia, gradualmente transformando o estado de exceção que lhe caracteriza em sistema de regras em harmonia com a visão neoliberal (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xxvii-xxviii). A preocupação principal, das alterações legislativas e da aplicação de políticas neoliberais no âmbito nacional, é de reconquistar a confiança do mercado, expressão entendida por Dardot e Laval (2019a, p. 113, tradução nossa) como "mero eufemismo para a auto-subjugação dos Estados ao poder financeiro". Como resultado desta noção, o Estado não pode ser visto como espaço neutro; ele

não é burguês por ser controlado por burgueses; é capitalista pelo desígnio de sua construção (MASCARO, 2017, p. 190).

Com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, se consolida a flexibilização dos direitos trabalhistas. Esta flexibilização não pode ser lida, de forma alguma, como medida protetiva, pois as alterações são, em sua maioria, relacionadas à capacidade de renunciar a direitos ou afastá-los integralmente do campo normativo (SEFERIAN, 2016, p. 122). O eufemismo "flexibilizar" é "forma branda encontrada pelas forças do capital para desconstruir os direitos do trabalho, arduamente conquistados em tantas décadas de embates e batalhas" (ANTUNES, 2018, p. 152). Conforme exposto no capítulo anterior, os direitos não são resultado de doação, presente, ato benevolente. E nenhum deles está seguro.

Indicando a diferença entre o atual momento e o "neoliberalismo clássico", Dardot e Laval (2019a, p. xiii, tradução nossa) apontam que o modelo presente se fortalece com a hostilidade política e as reações negativas geradas a partir de sua aplicação. No passado, realizava-se costumeiramente a relação entre neoliberalismo e as liberdades individuais, o progresso e a abertura comercial (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xiv). Atualmente, o governo neoliberal instrumentaliza o ressentimento de parte da população e o direciona para bodes expiatórios, reproduzindo discurso marcado pela xenofobia, pela campanha contra os direitos humanos e pelo culto à nação e à soberania do Estado<sup>77</sup> (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xiii-xiv). Mais que a presença de políticas econômicas austeras, o neoliberalismo se caracteriza como racionalidade que impõe a lógica do capital à economia, à sociedade e à própria estrutura do Estado (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xii). Não se cuida de projeto conservador para reproduzir as estruturas desiguais já existentes, mas de intuito de gerar crise econômica e social da qual o neoliberalismo pode se alimentar (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xii-xiii).

Há resistência de Dardot e Laval (2019a, p. xiv-xv, tradução nossa) à comparação indiscriminada entre neoliberalismo e fascismo, eis que há perigo em se misturar o movimento específico de ascensão da extrema direita e a guinada autoritária do neoliberalismo. O neoliberalismo fascista, por exemplo, misturaria "ortodoxia econômica, militarismo, desprezo pelas instituições e pela legislação, supremacia branca, machismo, ódio aos intelectuais e amoralismo" (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xvi). Admitem os autores que todos estes ingredientes podem ser encontrados no bolsonarismo, mas seu enquadramento como fascismo necessitaria de um partido único, da proibição de oposição e dissidência, de uma religião laica

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> O primeiro exemplo dos autores (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xiv) é Donald Trump, mas afirma-se – em sequência – comportamento nacionalista, autoritário e xenófobo semelhante, com referências à ditadura militar, no governo de Bolsonaro.

e de um ideal específico de soldado-cidadão dedicado ao Estado (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xvi-xvii). Ao invés de um sistema de partido único como no fascismo, contudo, o que se percebe, para os autores (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. 4-5), é a entrada do mundo em sistema de racionalidade política única, em que não são tolerados desvios do programa de transformação radical da sociedade e dos indivíduos.

Não é novidade, por exemplo, que o modelo de presidencialismo viabiliza a personalização da ação política do presidente, criando efeito ideológico nas massas que oculta o conteúdo econômico-social da ação política da liderança (SAES, 1998, p. 138-139). Trazendo para a atualidade o raciocínio de Décio Saes, tem-se que a população pode se preocupar com o vínculo que tem com o líder — que aparenta ser acessível e empático a preocupações morais, por exemplo —, não percebendo o prejuízo econômico e social acarretado pela atuação deste político, ou ao menos não percebendo o prejuízo como obra dele.

A flexibilização trabalhista é aplaudida e endossada pela burguesia, que reclama "uma 'revalorização dos contratos civis' na esfera trabalhista" e transfere a contradição pulsante entre capital e trabalho para um choque criado artificialmente entre empregados e desempregados, ou ainda entre trabalhadores precários e não-precários (SEFERIAN, 2016, p. 123 e 132). Viana (2017, p. 93) alega que o Estado moderno economiza com as políticas sociais, buscando ser enxuto, mas continua a sustentar o capital, frisando o autor que o poder perdido pelo Estado não some, mas é reocupado por grandes corporações que se alimentam de capitais livres, desregulados e mundializados. O princípio da proteção se desloca do sujeito-empregado para o sujeito-empregador, sob o pretexto de que, ao proteger este, é aquele que ganha (VIANA, 2017, p. 106). Aponta Viana (2017, p. 110-111) que o novo modelo busca a fragmentação, induzindo ao modelo difuso, definido pelo autor como coletivo em pedaços, motivo pelo qual os sindicatos, de forma contraditória ao próprio ideário, por vezes escolhem circunstancialmente e, por exemplo, deixam de apoiar empregados precários para obter a proteção de seus representados categoriais.

Intensifica-se, no governo de Bolsonaro, a noção de que "os direitos sociais previstos pela Constituição de 1988 não cabem no PIB e que seria preciso adotar políticas de austeridade para conter a alta dos gastos públicos e retomar o crescimento", com a adoção de medidas neoliberais guiadas desavergonhadamente por representante dos *Chicago Boys* (ANDRADE, 2020, p. 7). Mescla-se a visão populista e acessível do líder com a legitimidade outorgada às autoridades econômicas neoliberais, em um governo que se promove como técnico (ANDRADE, 2020, p. 7). A análise do período pandêmico, que escapa à compreensão deste trabalho, deixa evidente que o mercado é o valor a ser defendido na e da crise, implicando em

destruição do direito do trabalho (ARRIGO, 2020). O questionamento do Direito do Trabalho engloba sua própria existência, os direitos escasseiam em detrimento da concentração de poder fabril verificada (VIANA, 2017, p. 121-122).

O novo neoliberalismo, para Dardot e Laval (2019a, p. xx), pode ser definido como versão original da racionalidade liberal que adota abertamente a estratégia de guerra contra a população. A adoção de estilo populista de governo e a retórica de soberania nacional são utilizados pelo Estado neoliberal, ignorando o fato de que o próprio neoliberalismo é o responsável pela crise democrática agora criticada (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xx). A mão invisível do mercado, repaginada pelo novo neoliberalismo, critica o Direito do Trabalho por seus excessos protecionistas e pelo suposto anacronismo da legislação trabalhista vigente (VIANA, 2017, p. 122).

Esta nova reconstrução do Estado, em bases autoritárias e despóticas, tem como consequência – planejada – o enfraquecimento dos sindicatos e a precarização do trabalho. Em conjunto, as esferas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário aplicam e reforçam a lógica neoliberal, em visível desprezo pela jovem Constituição de 1988. É o que se analisará.

## 4.1 O governo Temer

A crise política instaurada na eleição presidencial de 2014 culmina na retirada da presidente Dilma Rousseff do cargo e na sua substituição por Michel Temer, o que abala a continuidade da política neodesenvolvimentista vigente até o início do segundo mandato da presidente (MARCELINO, 2017, p. 222). Possibilita, a mesma crise, a restauração do neoliberalismo, tendo a burguesia se aproveitado do momento de instabilidade política e estagnação econômica para realizar nova afronta à legislação trabalhista a fim de maximizar seus lucros, aprovando pautas paralisadas desde o governo FHC (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 163).

Logo, incumbiu ao novo presidente a missão de realizar a transição da hegemonia, novamente, da burguesia interna para o capital internacional e a burguesia a ele associada, o que foi alcançado com diversas medidas como a desnacionalização do pré-sal, da produção do óleo e do gás, dos aeroportos e do Aquífero Guarani (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 81-82; SAAD FILHO, 2020, p. 21-22). O governo de Temer se volta para o capital estrangeiro, a expansão da

abertura comercial e a realização de privatizações <sup>78</sup>, sem que se ignore as pautas da burguesia nacional, fração beneficiada por medidas como a emenda constitucional do teto de gastos, a reforma trabalhista em termos neoliberais e a tentativa de realização de reforma da previdência (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 141). Define Antunes (2018, p. 269) a atuação do presidente como "ultraneoliberal", ante a notória realização de privatizações e flexibilizações legislativas, incluindo a flexibilização do trabalho escravo<sup>79</sup> (ANTUNES, 2018, p. 269).

O governo acabou marcado pelas medidas draconianas do presidente, que incluíram o congelamento do orçamento nacional por vinte anos desde dezembro de 2016<sup>80</sup>, a facilitação de privatizações, a redução de ministérios, os aumentos salariais para funcionários do Poder Judiciário, a entrega do pré-sal para estrangeiros e a desastrosa reforma dos direitos trabalhistas (SAAD-FILHO, 2020, p. 21-22; MARCELINO, 2017, p. 220; GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 93; 2020, p. 95; BARISON, 2018, p. 159). Com relação ao último ponto, a reforma trabalhista, o intuito governamental explícito, para Antunes (2018, p. 269-270), é de "corroer a CLT e cumprir a 'exigência' do empresariado [...], cujo objetivo não é outro senão implantar a sociedade da precarização total do trabalho no Brasil". Nem mesmo a instabilidade do governo, a incrível impopularidade do presidente e a sua incompetência política impediram o avanço das alterações prejudiciais na legislação trabalhista com o apoio do Poder Judiciário, principalmente o STF, e de outras instituições controladas pela elite (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 82; SAAD-FILHO, 2020, p. 21).

Em que pese o apoio de parcela da central Força Sindical ao *impeachment*, o governo Temer, após estabelecido, falhou em "construir uma base sindical, de modo que nenhuma central sindical o sustentava politicamente" (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 167). A percepção, posteriormente confirmada, de Marcelino sobre o período foi de que as greves voltaram a apresentar motivação predominantemente defensiva, com lutas que compartilham

<sup>78</sup> A MP nº 727, de maio de 2016, é primeiro aceno de Temer para a prática de privatização ao criar o PPI, Programa de Parcerias de Investimentos (MARCELINO, 2017, p. 220; GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 93).

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> A referência do autor é à portaria do Ministério do Trabalho que dificulta a fiscalização do trabalho escravo e "reduz as situações que caracterizam o crime" – acrescendo a "necessidade de impedimento do direito de ir e vir", por exemplo (LOCATELLI; LAZZERI, 2017).

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> "Com o objetivo de ampliar o superávit primário sem alterar as formas de arrecadação federal e reduzir as despesas públicas foi aprovada em dezembro de 2016 a Emenda Constitucional – EC95, com isso, abre-se caminho para redução do tamanho do Estado e da própria capacidade de arrecadação em um futuro próximo. A medida limita a ampliação dos gastos federais, pelos próximos 20 anos, à correção da inflação pelo ano anterior, enquanto o PIB se elevará não só pela inflação, mas também pelo crescimento real. Sendo assim, a cada ano, as despesas federais avançarão menos que o PIB, garantindo uma queda da despesa em relação ao Produto. Esse esforço fiscal tem como motivação a necessidade de atender as exigências do capital financeiro e do rentismo que impõe ao atual governo equilíbrio nas contas públicas para seguir pagando os juros da dívida pública" (TEIXEIRA, 2019, p. 66-67).

"a tônica nos anos de 1990: muito esforço para continuar no mesmo lugar; e muito propensa a, mesmo assim, perder" (MARCELINO, 2017, p. 219 e 222).

#### 4.1.1 Lei nº 13.429/2017: a Lei da Terceirização

A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre "o Trabalho Temporários nas Empresas Urbanas, e dá outras providências" (BRASIL, 1974), foi atualizada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, primeira das medidas do governo Michel Temer que, na compreensão deste trabalho, fere diretamente os sindicatos. Alterando a redação de diversos artigos da lei de 1974 e revogando outros, a Lei em comento legalizou a terceirização em qualquer tipo de atividade, em oposição ao entendimento limitado da súmula 331 do TST<sup>81</sup>, e manteve "silente a respeito da questão do enquadramento sindical" dos trabalhadores temporários (BARISON, 2018, p. 161).

A Lei nº 13.429/2017 (BRASIL, 2017a) adicionou – ao artigo 2º da Lei nº 6019/1974 – parágrafo 1º que prevê ser "proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei". Esta atualização da norma de 1974 faz referência a outra norma, a já comentada Lei de Greve. Em seu artigo 9º, *caput* e parágrafo único, a Lei de Greve (BRASIL, 1989) dispõe sobre a possibilidade de substituição dos trabalhadores em greve em caso de inexistência de acordo entre as partes quanto à manutenção de equipe de empregados para "assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento". O artigo 14 da norma preconiza, ainda, a possibilidade de caracterização de abuso de direito de greve, hipótese em que possível a substituição dos trabalhadores grevistas (BRASIL, 1989). Depreende-se que a lei do governo Temer salienta a possibilidade de substituição dos grevistas, alertando os empregadores da previsão existente na Lei de Greve.

A Lei da Terceirização (BRASIL, 2017a) prevê, criando o §3º do artigo 9º na lei setentista, que "[o] contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> A súmula 331 do TST (BRASIL, 2011) prevê em seu item III que "[não] forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Em que pese o não cancelamento da súmula, esta não gera mais efeitos ante a superação pelo entendimento do STF sobre a viabilidade de terceirização ampla e irrestrita, confirmando a constitucionalidade da Lei nº 13.429/2017 em junho de 2020.

atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços". Esta pretensão também resta explicitada do segundo parágrafo do então criado artigo 4°-A; "[não] se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante" (BRASIL, 2017a). Por fim, passa a aduzir o novo artigo 19-C da Lei nº 6.019/1974 que "[os] contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei", em estímulo à pronta revisão de contratos de trabalho temporário para a norma mais flexível criada pelo governo Temer.

Os prejuízos trazidos pela legislação poderiam ser maiores caso não tivesse havido veto do presidente da República sobre parte das matérias tratadas. Em mensagem ao presidente do Senado Federal (BRASIL, 2017b), Temer comunicou veto, sugerido pelo Ministério do Trabalho, ao artigo que previa a possibilidade de extensão do prazo "mediante acordo ou convenção coletiva", que possibilitaria a figura do trabalho temporário por tempo indeterminado. Houve veto, também, da tentativa de revogação dos direitos assegurados ao trabalhador temporário no artigo 12 da Lei nº 6.019/1974; de acordo com o veto sugerido pelo Ministério do Trabalho:

Não há razão lógica ou jurídica para o dispositivo, já que os direitos elencados nas alíneas 'a' a 'h' estão assegurados na Constituição, em seu artigo 7º, não se configurando adequada a proposta que admita limitação a esses direitos, recomendando-se sua manutenção e, por conseguinte, o veto ao dispositivo sob sanção. (BRASIL, 2017b)

Portanto, arrefecida a tentativa de negar ao trabalhador temporário direitos constitucionalmente previstos. A legislação não deixa, contudo, de impactar diretamente os sindicatos ante a autorização – ao menos implícita (CAMPOS, 2018, p. 152) – da prática irrestrita de terceirização, com silêncio da norma sobre a adequação desta nova realidade à divisão dos trabalhadores em categorias. Ante a previsão legislativa indicada, trabalhadores da atividade-fim de uma empresa poderão trabalhar lado a lado sendo representados por sindicatos distintos. Aponta Barison (2018, p. 162) que "[os] convertidos em terceirizados estarão desde logo expulsos da cobertura na norma coletiva do sindicato profissional a que se vinculavam", se afastando ainda mais da liberdade sindical plena e estimulando a pulverização sindical. Salienta André Gambier Campos (2018, p. 153) ser "comum [o trabalhador terceirizado] passar de uma grande empresa para outra pequena, de uma empresa bem estruturada para outra menos organizada", dificultando a sindicalização e a mobilização dos trabalhadores.

# 4.1.2 Lei nº 13.467/2017: a Reforma Trabalhista

A mais notável das normas do passado recente que regulam sobre o trabalho e o sindicalismo é a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, tida como marco da precarização do trabalho no Brasil e do retrocesso social, em contrariedade aos princípios justrabalhistas e constitucionais. São a Lei da Terceirização e a Reforma Trabalhista que, de acordo com Alves (2018, p. 73-75), consolidaram no país as tendências mundiais do capitalismo flexível e do trabalho precário, dando continuidade, de forma agravada, ao projeto neoliberal da década de 1990. As discussões sobre o texto normativo são diversas, possibilitando trabalhos de profundidade quanto aos direitos individuais e aos direitos coletivos, inclusive em temas como acesso à justiça, precarização do trabalho, flexibilização de jornada, saúde do trabalho, etc. Em que pese a compreensão, adotando a posição de Almeida e Almeida (2020, p. 37), de que a chamada Reforma Trabalhista "se insere [... em] reformismo legislativo continuado, que conduz à insegurança jurídica e, com isto, existencial dos trabalhadores e trabalhadoras", utilizar-se-á a expressão popularizada – ou tão somente Reforma – como sinônimo desta legislação específica.

A maioria das alterações foi realizada na CLT, mas a Reforma engloba também a alteração de artigos da já indicada Lei nº 6.019/1974. Trazendo explicitamente a terceirização para o texto legal, a norma considera "prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução" (BRASIL, 2017d).

Surgida em 2016 como o Projeto de Lei nº 6.787/2016 — de iniciativa do Poder Executivo —, a Reforma autodeclarou sua intenção de modernizar as relações de trabalho, de auxiliar no desenvolvimento econômico pátrio e na geração de empregos, de democratizar as relações laborais e sindicais e de reduzir o volume de ações judiciais, sem abrir mão da segurança jurídica (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018, p. 175). Em sua exposição de motivos ao Presidente da República, o então Ministro do Trabalho — Ronaldo Nogueira de Oliveira — indicou o intuito de, com o projeto de lei, "aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores" (BRASIL, 2016). Aduz o Ministro que categorias notavelmente organizadas, como bancários, metalúrgicos e petroleiros, por exemplo, não precisam do auxílio estatal para dialogar com as empresas de seus ramos (BRASIL, 2016). Mencionando voto do Ministro Luís Roberto Barroso quando do julgamento do RE 590415/SC pelo STF, o Ministro do Trabalho aponta a inexistência de

assimetria de poder entre sindicatos e empresas, sendo viável a valorização da via negocial direta.

Em que pese ressaltar a relevância das comissões de empresa ou de fábrica, citando experiências europeias positivas, omite o Ministro a intenção de manter o sindicato afastado destas eleições, bem como a fragilidade do empregado a ser colocado nesta posição de membro da comissão – o que será demonstrado adiante (BRASIL, 2016). Quanto à alteração na Lei nº 6.019/1974, indicada acima, o Ministro de Temer (BRASIL, 2016) salienta a promoção da "flexibilidade no processo de contratação de trabalhadores, ao permitir que a empresa tomadora de serviço possa contratar diretamente trabalhadores de acordo com as regras previstas na lei". A análise das alterações legislativas, contudo, revela as intenções da Reforma.

As nove páginas sugeridas pelo Ministro do Trabalho se transformaram em 132 após sua chegada ao Poder Legislativo (BRAGA, 2020). Em rito apressado e em violação à Convenção 154 da OIT, que exige consulta prévia aos sindicatos em alterações como esta, a lei foi prontamente aprovada pelo Congresso Nacional (BRAGA, 2020). As velhas críticas liberais se somaram aos pleitos de décadas do empresariado neoliberal e conseguiram alterar, pela legislação, o próprio sentido da estrutura sindical de atuar o ente como intermediário das relações trabalhistas (POCHMANN, 2021). A legislação trabalhista contra o trabalhador provocou o retorno, para Marcio Pochmann (2021), "à realidade vivida pela classe trabalhadora antes da Revolução de 1930, quando a questão social era tratada como caso de polícia". Ao buscar eliminar o conflito da dinâmica entre empregados e empregador e ao retirar do trabalhador sua proteção, a Reforma desestabiliza as bases do Direito do Trabalho (GONDIM, 2018, p. 155).

A conjuntura política do país, essencial para que os partidos mobilizadores do impeachment conseguissem a aprovação da norma, deixa explícito o intuito neoliberal da Reforma de "reduzir custos e encargos do empresariado em detrimento dos valores sociais e democráticos que estruturam o país como um Estado Democrático de Direito" (BARBATO; MOURA, 2019, p. 187). Não por coincidência, o Banco Mundial afiançou as alterações trazidas pela Reforma ao, após dez dias de vigência da lei, em novembro de 2017, publicar relatório denominado *Um Ajuste Justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil* (BARBATO; MOURA, 2019, p. 193). Os ajustes indicados pelo órgão internacional, referentes à redução de gastos públicos na condução de programas sociais e de direitos trabalhistas, não por coincidência são os acatados pelo governo com as alterações legislativas de 2017 na seara trabalhista (BARBATO; MOURA, 2019, p. 197). Este estímulo, frise-se, ocorre à revelia das conclusões da OIT e do Fórum Econômico Mundial pela inexistência de aumento do nível de

emprego e da competitividade de países que adotaram reformas trabalhistas nas últimas décadas (BARBATO; MOURA, 2019, p. 206).

Ressalta-se, ainda, a relação entre as alterações contidas na Lei nº 13.467/2017 e as propostas elencadas no Programa Uma ponte para o futuro, apresentado em 2015 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – o partido do então presidente Michel Temer - e em estreita relação, por sua vez, com as ideias e as diretrizes trazidas pelo Consenso de Washington, pelo Banco Mundial e pelo FMI (TRIANI; GONDIM; LIMA, 2021, p. 210-211). A modernidade da Reforma, de acordo com Barbato (2018, p. 8), se limita ao seu encantamento, sendo legislação que propõe a logica privatística de autonomia da vontade e descoletiviza as relações de trabalho - tendência observada há décadas. A modernidade econômica prometida significa a ruína das condições sociais da esmagadora maioria dos trabalhadores, em processo de trituração de direitos trabalhistas (TOSS; RODRIGUES, 2021, p. 166). Também não há meio termo para Vitor Araújo Filgueiras (2019, p. 24), que afirma que a "reforma que 'flexibiliza' (reduz) direitos é uma opção política sobre o que se quer das condições de vida e trabalho da população de um país". Da mesma forma que o Estado de bem-estar social brasileiro foi destruído antes de ser criado, afirmam Luciane Lourdes Webber Toss e Celso Rodrigues (2021, p. 173) que a Reforma traz "o desmonte da modernidade jurídica trabalhista, antes mesmo desta se consolidar".

Em 12 de abril de 2017, a Comissão Especial da Câmara dos Deputado apresentou seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.787/2016, sendo a relatoria do então deputado Rogério Marinho, fato que possivelmente lhe custou a reeleição para o cargo (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 115; SEFERIAN, 2019, p. 17). Em seu voto sobre o projeto de lei, inicia o relator suas ponderações afirmando que "[as] leis são construídas e escritas com o objetivo de atender o zeitgeist em que estão inseridas", se distanciando o Brasil de 2017 do Brasil da época em que criada a CLT, em 1943, quando 60% da população era rural e se estava sob a ditadura do Estado Novo (BRASIL, 2017c, p. 17). Acusando a norma celetista de ser inspirada no fascismo de Mussolini – alegação que é apenas parcialmente verdadeira e, conforme exposto, apenas quanto à legislação sindical restritiva –, Marinho (BRASIL, 2017c) faz críticas genéricas à divisão do país em 22 regiões e à diferenciação entre homens e mulheres na lei <sup>82</sup>, por exemplo, para afirmar que as amarras do passado devem ser abandonadas a fim de construir um país melhor para os filhos e os netos dos deputados.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> A previsão de 22 regiões foi simplesmente revogada, e não atualizada, pela Reforma de 2017. A igualdade entre homens e mulheres se deu com o nivelamento por baixo, privando as mulheres de supostos privilégios ao invés de conceder aos homens os direitos expostos na norma.

A motivação da norma, para o relator do parecer, é o compromisso com o Brasil e seus milhões de habitantes desempregados e desalentados, alegando não ter existido, desde o início do século XX, momento tão difícil para o país em termos de PIB como os três anos anteriores ao projeto de lei (BRASIL, 2017c)<sup>83</sup>. O anseio do povo, para Marinho, é por liberdade e por "poder empreender com segurança" (BRASIL, 2017c, p. 19), em evidente indicação à segurança dos empresários, revoltados com os resultados aquém dos anos anteriores e buscando se livrar, de qualquer forma, da assunção dos riscos do negócio que decidiram iniciar. É mediante a inserção dos empregados precários na CLT que pretende Marinho (BRASIL, 2017c) cessar as injusticas geradas pelo caráter excludente da norma celetista, ou seja, admitindo na legislação espécies de emprego precário. Aos críticos que acusaram o projeto de querer retirar direitos dos trabalhadores, responde o relator, de forma pouco convincente, que esta nunca foi a intenção, pois seria impossível "contrariar o que está colocado no artigo 7º da Constituição Federal" (BRASIL, 2017c, p. 20); é a Constituição, portanto, a única barreira para a completa retirada de direitos. A suposta rigidez da CLT, mesma característica que impede a derrogação dos direitos trabalhistas constitucionais, é apontada como gerador de insegurança jurídica que deixa empregadores receosos e provoca fuga de investimentos para outros países (BRASIL, 2017c). Salientam Barbato e Moura (2019, p. 190) o comum apontamento do direito laboral brasileiro como forte e inflexível, com culpabilização das normas protetivas pelas mazelas nacionais há muitas décadas. Além disso, o número de ações na Justiça do Trabalho preocupa o relator, não pela quantidade de prováveis ilícitos trabalhistas cometidos, mas pela sobrecarga dos tribunais trabalhistas (BRASIL, 2017c), que poderiam ser ampliados com investimento estatal para se readequar à demanda crescente.

A insegurança jurídica para o patronato também é argumento de Marinho (BRASIL, 2017c) para afirmar a prevalência do negociado, impedindo a alteração dos termos pela Justiça do Trabalho. A contribuição sindical, por sua vez, é apontada como justificativa para a existência de tantos sindicatos, classistas e patronais, no país, afirmando que a nova legislação levará sindicatos de fechada ao esquecimento (BRASIL, 2017c). Alegando a impossibilidade de versar sobre a unicidade sindical, pois norma de caráter constitucional, afirma o relator (BRASIL, 2017c, p. 29) ser a reforma "primeiro passo para que a reforma sindical seja discutida pelas partes interessadas". Ou seja, assustar os sindicatos, sem período para readequação à nova realidade de seu sustento, com a promessa de que a reforma sindical — inclusive em nível

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> A falácia é facilmente verificada com a comparação dos anos de 2014 a 2016 (PIB de 0,5, -3,55 e -,3,31) com o ano de 1990 (-4,35, pior índice já registrado) e o período entre os anos de 1981 e 1983 (-4,25, 0,83 e -2,93) (PIB, 2019).

constitucional – virá posteriormente (o que não ocorreu até o fechamento deste trabalho), é medida razoável para o relator, não afetando nenhuma "segurança jurídica".

Em 28 de abril de 2017, o movimento sindical realizou greve geral histórica, com a participação de 35 milhões de trabalhadores, mas não conseguiu barrar a tramitação da Reforma (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 255; GALVÃO; MARCELINO, 2018, p. 93-94; 2020, p. 96). O ato revela, de acordo com Barison (2018, p. 159), o potencial que existe nos trabalhadores pátrios, cuja energia pode e deve ser canalizada para as organizações que atuam em defesa desta classe. A resposta do sindicalismo à Reforma veio, também, pela apresentação de denúncia da norma na OIT, pelas seis centrais então reconhecidas por lei 84, afirmando-se que a Lei nº 13.467/2017 fere a Convenção 98 da OIT (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 166). A CUT se contrapôs à Reforma de modo global; as demais centrais, além da denúncia na OIT, também apostaram em negociação com o patronato para conseguir extrair da norma a prometida geração de empregos (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 259; MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 166). Apesar de seu foco no trabalho individual, a norma tem diversas previsões que fragilizam os sindicatos, seja pela via indireta da precarização do trabalho ou pela via direta com a criação de óbices à atuação sindical (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 166).

Tendo como base as 79 entrevistas com dirigentes sindicais efetuadas pela Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (REMIR Trabalho), Galvão (2019, p. 205-206) encontrou posicionamento majoritário contrário ao conteúdo da Reforma Trabalhista. Um a cada dez entrevistados apontou a identificação de aspectos positivos na legislação, a saber, o fim do imposto sindical e a prevalência do negociado sobre o legislado (GALVÃO, 2019, p. 206-207). "No que se refere à resistência [aos efeitos negativos da Reforma], as centrais sindicais foram apontadas como as principais articuladoras de um posicionamento conjunto", seguidas pelas federações e confederações, sendo preferidas iniciativas como informes e orientações em detrimento de realização de greves, protestos e paralisações (GALVÃO, 2019, p. 209).

Não se olvida, ainda, o esvaziamento dos sindicatos pelo incentivo da Reforma à contratação de trabalhadores autônomos e pejotizados, criando o novo texto legal tensão com o artigo 3º da CLT, que versa sobre os elementos que caracterizam o vínculo empregatício (BARISON, 2018, p. 162). Por este motivo, as alterações no Direito Individual, mesmo que não trabalhadas diretamente no presente tópico, potencializam "as dificuldades [relacionadas] à

<sup>84</sup> As centrais são "CUT, Força Sindical, UGT, CTB, CSB e NCST" (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 166).

organização dos trabalhadores [e] trazidas com as mudanças legais" (BARISON, 2018, p. 160). De modo semelhante, revelam Almeida e Almeida (2020, p. 32-33) que "[os] trabalhadores e trabalhadoras são politicamente desarmados quando são fragilizados os sindicatos, que constituem valioso instrumento de defesa dos interesses da classe que vive do trabalho", motivo pelo qual o enfraquecimento do sindicato e a distorção da finalidade da negociação coletiva prejudicam a integralidade do Direito do Trabalho.

# 4.1.2.1 Alterações celetistas da Reforma

Em relação à CLT, as mais notáveis alterações do ponto de vista sindical são relacionadas ao fim do imposto sindical, à previsão de conteúdos cabíveis em negociações coletivas e à exclusão do sindicato em atos realizados pelo trabalhador. As alterações e revogações serão analisadas na ordem em que aparecem os artigos na CLT.

O artigo 8º da CLT (BRASIL, 1943) versa sobre o procedimento a ser adotado pelas autoridades administrativas e pelas juízas e juízes do trabalho em caso de omissão legal na CLT. Desde a criação da norma, em 1943, o artigo contava com parágrafo único indicando que "[o] direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste" (BRASIL, 1943). A partir da Reforma Trabalhista, este parágrafo foi substituído por outros três. O primeiro parágrafo estabelece o direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, em processo de aproximação da lei trabalhista – específica pela insuperável luta de classes e a hipossuficiência do trabalhador ante seu empregador – e a lei civil – que prevê a igualdade entre as partes em termos mais aproximados da visão neoliberal sobre o conceito. O segundo parágrafo, por sua vez, limita o impacto jurisprudencial na melhoria das condições de vida da classe trabalhadora ao afirmar que enunciados de jurisprudência editados pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) não podem "restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei" (BRASIL, 2017d).

Relevante, ainda, a inclusão do terceiro parágrafo ao artigo 8°, que prevê a limitação do exame de convenção coletiva de trabalho (CCT) ou acordo coletivo de trabalho (ACT), pela Justiça do Trabalho, à "conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva" (BRASIL, 2017d). Estas alterações não passaram despercebidas por Seferian (2020, p. 115), que salienta a retirada – do artigo 8° da CLT – da menção aos princípios fundamentais do Direito do

Trabalho, visando impedir a aplicação de normas estranhas ao texto celetista que minem a proteção à classe trabalhadora em clara intenção de favorecimento patronal. Em relação ao mencionado "princípio de intervenção mínima", inexiste aprofundamento teórico, jurisprudencial ou histórico de seu significado, sendo visível a tentativa de afastar a atuação do Poder Judiciário (SEFERIAN, 2020, p. 115). Conforme demonstrado no histórico da relação entre sindicato e Estado, este sempre interveio na organização e atuação daquele, restando inclusive frustrada a previsão constitucional de liberdade sindical. Nebulosa, portanto, a afirmação de intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, impedindo o Poder Judiciário de corrigir afrontas à legislação ou à Constituição que tenham sido estipuladas em negociações, ignorando a regra de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas pelo empregado. Cingir a hipótese de revisão de CCTs e ACTs aos elementos formais do negócio jurídico cuidase, mais uma vez, de importação da lógica civil para a esfera justrabalhista, em prejuízo dos empregados e das entidades sindicais.

No artigo 59 da CLT, que versa sobre a duração normal do trabalho e a possibilidade de realização de horas extras, a previsão do §2º acerca da possibilidade de compensação das horas extras em outro dia de trabalho, em até um ano, foi complementada por um §5º (BRASIL, 2017d). No §2º, há possibilidade de que o banco de horas seja estabelecido "por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho", mas o §5º do artigo 59, incluído pela Reforma, determina que a compensação poderá ser pactuada "por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses", excluindo a necessidade de acordo prévio com o sindicato (BRASIL, 2017d).

O §6º do artigo 59 da CLT, também adicionado pela Lei nº 13.467/2017, declara a licitude do "regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês" (BRASIL, 2017d). Ou seja, não só o sindicato foi afastado da possibilidade de se estipular banco de horas, estando o trabalhador autorizado a aceitar proposta da empresa, como para compensações no mesmo mês o acordo pode ser tácito. Analisa, adequadamente, Barison (2018, p. 160) que esta nova previsão é explícita ameaça aos trabalhadores até então protegidos do banco de horas ante a inexistência de negociação coletiva autorizativa, em contrariedade à jurisprudência do TST. Acompanhando a legislação anterior, manifesta o TST em sua súmula 85, item V, que o banco de horas somente poderia ser instituído via negociação coletiva (BRASIL, 2011).

O **artigo 59-A da CLT**, adicionado pela Reforma, prevê ser "facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de

descanso", com observância ou indenização de "intervalos para repouso e alimentação" (BRASIL, 2017d). Ao pactuar o pagamento devido, as partes ficam cientes de que o valor estipulado abrange descanso semanal remunerado, descanso em feriados e prorrogação do trabalho noturno, conforme exposto no parágrafo único do artigo inovador (BRASIL, 2017d). A liberdade, supostamente neutra, conferida ao trabalhador – ou ao sindicato – vai de encontro com a Constituição no que esta fixa a jornada de trabalho em oito horas (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 51). A inclusão do sindicato nestes artigos, dado o período de crise financeira e aprofundamento da desigualdade entre sindicato e classe patronal – a ser demonstrado adiante – não deve ser lido como proteção aos trabalhadores, mas, como já aventado, convite aos sindicatos a fim de que assumam a coautoria do processo de precarização das condições de trabalho (HAZAN, 2016, p. 33).

Alterações como esta são lidas, por Barbato (2018, p. 8), como a transformação da entidade sindical, mutilada em sua dimensão de solidariedade coletiva, em "sindicato de exceção a serviço de um Direito do Trabalho de exceção, com escassa capacidade de pressão e baixa credibilidade". Explora-se a vontade mitigada do trabalhador e de seu sindicato, ampliando os efeitos jurídicos desta vontade para intensificar a exploração da força de trabalho (SEFERIAN, 2018, p. 55). Restará mais clara, da análise dos demais tópicos alterados, a forma como a negociação coletiva se torna local de pressão dos sindicatos, com a exigência de concessões em contrapartida à manutenção de alguns dos direitos anteriormente conquistados pela via negocial – ou nem isso.

No artigo 61 da CLT, em que pese a já existência da possibilidade de realização de labor extraordinário "face a motivo de força maior" sem a existência de acordo ou contrato coletivo, chama a atenção a retirada, em seu §1°, da obrigatoriedade de comunicar este excesso de labor "dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho" (BRASIL, 1943; 2017d). Pode-se presumir que a retirada desta comunicação obrigatória dificulta a ciência, pelas autoridades e pelo sindicato, da ocorrência de eventual abuso na utilização do labor extraordinário por motivo de força maior.

O artigo 444 da CLT alude à possibilidade de que as partes estipulem livremente o contrato de trabalho "em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes" (BRASIL, 1943). A esta norma, existente desde a criação da CLT e relacionada à mencionada irrenunciabilidade, pelos empregados, de seus direitos trabalhistas, foi adicionada curiosa exceção pela Reforma. O parágrafo único criado prevê que as matérias previstas no artigo 611-A da CLT, rol de direitos negociáveis criado pela Reforma e a ser analisado posteriormente,

podem ser tratadas entre empregado e empregador caso aquele seja "portador de diploma de nível superior e [...] perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (BRASIL, 2017d).

Este artigo não é direcionado ao sindicato, mas o 611-A sim, e o sentido do parágrafo único adicionado é de que o trabalhador – que ganhe mais de duas vezes o teto da Previdência e seja diplomado em curso de nível superior – pode dispor de seus direitos trabalhistas da mesma forma que o sindicato faz – ou deve fazer – em negociações coletivas. Este trabalhador recebeu da doutrina a alcunha de hipersuficiente ante a possibilidade de dispor de seus direitos trabalhistas em negociação de igual para igual com seu patrão, ou seja, como se tivesse igualdade para dialogar e negociar diretamente com o empregador por receber vencimentos acima da média nacional e ter instrução superior – em qualquer área (MOLITOR, 2021, p. 70).

A revogação do parágrafo único do **artigo 477 da CLT** foi alvo de diversas críticas. Previa o texto legal que

§1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (BRASIL, 1943)

A necessidade de acompanhamento pelo sindicato no momento da dispensa foi simplesmente revogada pela Reforma Trabalhista. Conforme alerta Thiago Patrício Gondim (2018, p. 149), o afastamento do sindicato destas atividades restringe a capacidade fiscalizatória da entidade. A ideia é de que sindicato e Ministério do Trabalho "não são bem-vindos no momento da ruptura contratual, seja para prestar esclarecimentos ou sanar dúvidas" (KROST, 2021). É comum que a oportunidade sirva para que o sindicato, ainda que presente apenas neste momento de encerramento do vínculo, possa sinalizar ao trabalhador eventuais direitos individuais desrespeitados durante o vínculo e no encerramento do contrato, proporcionando assistência jurídica neste momento delicado para o trabalhador (BARISON, 2018, p. 166). Compreende-se, portanto, que a simples revogação da norma tem o intuito de reduzir a capacidade de fiscalização, pelo sindicato, do cumprimento das leis trabalhistas (BARISON, 2018, p. 166).

A adição do **artigo 477-A** à CLT, pela Lei nº 13.467/2017, também impacta o momento da dispensa. A lei passa a equiparar, para todos os fins, dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, frisando a desnecessidade "de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação"

(BRASI, 2017d). Antes da Reforma, havia sido pacificado no TST o entendimento de que imperiosa a participação dos sindicatos em demissões em massa, eis que o ato guarda relação com o Direito Coletivo do Trabalho e provoca impacto de grande amplitude social (DUARTE; SILVA; NÔGA, 2019, p. 755-756). Logo, o sindicato se vê também afastado do momento de dispensa imotivada plúrima ou coletiva, situação em que inegável a relevância da atuação da entidade em defesa dos direitos dos trabalhadores (DUARTE; SILVA; NÔGA, 2019, p. 757). Tem-se que, novamente, a lei vem como resposta a um entendimento jurisprudencial favorável aos trabalhadores<sup>85</sup>.

Enquanto a decisão do TST estava lastreada em princípios justrabalhistas, Convenções da OIT e previsões constitucionais e infraconstitucionais, a Reforma simplesmente agride toda a lógica do Direito do Trabalho e da valorização da negociação coletiva. Ao autorizar a existência de ilimitado poder empregatício da empresa para dispor de seus empregados, a Reforma autoriza que, em períodos de baixa lucratividade das atividades por ela realizadas, a empresa possa se livrar da mão-de-obra sem se preocupar com o impacto da medida no mercado de trabalho, passando os riscos do empreendimento, sem empecilhos, aos empregados (GONDIM, 2018, p. 148).

O artigo 477-B da CLT, dispositivo inexistente antes da Reforma, prevê que a adesão a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada com previsão em CCT ou ACT "enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes" (BRASIL, 2017d). A lei coloca, como regra, a "quitação plena e irrevogável de direitos", ao arrepio do princípio da impossibilidade de renúncia dos direitos trabalhistas pelo empregado. Novamente, ainda, convida o sindicato a participar deste abuso de direito. O STF, contrariando a jurisprudência reiterada do TST, compreendeu pela validade de cláusula de quitação ampla e irrestrita das parcelas decorrentes do contrato de emprego (STRABELLI; MAIOR, 2019, p. 556). A decisão do Supremo de 2015 foi cristalizada, dois anos depois, no artigo 477-B da CLT, sinalizando novamente a tentativa de se impor retrocesso aos entendimentos progressistas do TST (STRABELLI; MAIOR, 2019, p. 556-557). Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2017) entendem que um acordo, principalmente o que versa sobre crédito de natureza alimentar, não pode nunca resultar em renúncia de direitos de modo prévio e genérico, sob pena de violar a Constituição – em seu

<sup>85</sup> Em junho de 2022, o STF proferiu tese de que é necessária a prévia intervenção sindical para a realização de dispensa em massa, não se confundindo a exigência com a necessidade de autorização prévia da entidade sindical ou de celebração de CCT. O tema, muito recente quando do fechamento do presente trabalho, ainda tem aplicabilidade incerta quanto à interpretação do artigo 477-A da CLT e sua derrogação tácita, parcial ou integral.

artigo 100 – e os artigos 9° da CLT e 1.707 do Código Civil, defendendo a inconstitucionalidade do novo artigo celetista. A proteção conferida pelo dispositivo é "uma artificial 'segurança jurídica' do mau empregador, qual seja, aquele que não cumpre regularmente com seus direitos, vez que a efetiva segurança jurídica só é alcançável pelo respeito aos direitos alheios" (MAIOR; SEVERO, 2017).

Esta crítica à segurança jurídica artificial criada pelo artigo 477-B da CLT pode ser estendida aos repetitivos brados de Rogério Marinho, relator da Reforma na Câmara dos Deputados, sobre a necessária melhoria da segurança jurídica da norma. Caso se admitisse a falácia de que a norma anterior a 2017 era de 1943, o que não se verifica pela exaustiva realização de alterações em seu conteúdo desde a década de 1940, isto significa que as empresas não conseguiram se adequar a uma norma de setenta anos de idade. Em outras palavras, as empresas não conseguiam seguir uma lei existente desde o nascimento da maioria dos empreendedores e demais cidadãos do país. E a solução adequada para garantir a segurança jurídica é impedir que os trabalhadores saibam de seus direitos ou consigam lutar por eles judicialmente.

Em sentido semelhante, o **artigo 507-B da CLT**, criado pela Reforma, afirma ser "facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria" (BRASIL, 2017d). Prevê o parágrafo único do artigo que do termo "constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas" (BRASIL, 2017d). Este termo de quitação anual, firmado durante o contrato de trabalho ou após seu término, novamente "tenta beneficiar o mau empregador, conferindo-lhe a possibilidade de extrair do empregado, durante a vigência da relação de emprego [...], uma declaração de que todos os seus direitos foram regularmente respeitados" (GONDIM, 2018, p. 149; MAIOR; SEVERO, 2017). É esta, novamente, a segurança jurídica tão propagandeada pelo parecer da Reforma.

O sindicato se torna testemunha, portanto, de faculdade de empregados e empregadores de afirmar que, naquele ano, não houve nenhum vício no contrato de vínculo empregatício. Inspirado no artigo 233 da CRFB/1988, revogado em 2000, que possibilitava ao empregador rural comprovar "de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical" (BRASIL, 1988), a previsão celetista pode ser definida como

[...] mais um subterfúgio para impedir uma abordagem judicial de temas laborais, uma legislação que não assegura aos(as) trabalhadores(as) qualquer proteção quanto à dispensa arbitrária ou sem justa causa e tende a criar mecanismos para arrebatar o contrato de trabalho enquanto vigorante, pois assim, pode arrancar qualquer quitação. (THEODORO, 2019, p. 84)

A Reforma Trabalhista criou o **Título IV-A da CLT**, intitulado *Da representação dos empregados* (BRASIL, 2017d). Em seus quatro artigos, 510-A a 510-D, o Título versa sobre a comissão de representantes dos empregados nas empresas, em harmonia com o artigo 11 da CRFB/1988 (GONDIM, 2018, p. 148)<sup>86</sup>. A representação coletiva dos trabalhadores no local de trabalho, conforme indicado durante o histórico da relação entre sindicato e Estado, é pauta antiga do movimento sindical, mas a redação dos artigos celetistas não deixa dúvidas acerca de seu caráter empresarial (GONDIM, 2018, p. 148-149).

O **artigo 510-A da CLT** apenas prevê a quantidade de membros da comissão de acordo com o tamanho da empresa e sua presença em diferentes estados da federação, ou no Distrito Federal (BRASIL, 2017d).

O artigo 510-B da CLT lista sete atribuições da comissão, dentre as quais está a promoção do diálogo a fim de prevenir conflitos, além do dever de encaminhar reivindicações dos empregados e representa-los "perante a administração da empresa" (BRASIL, 2017d). O inciso V deste artigo prevê enquanto atribuição da comissão, ainda, "assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical" (BRASIL, 2017d). Cuida-se, na análise de Barison (2018, p. 165), de "contrapoder [ao sindicato] que daria legitimidade à ação dissuasória do patronato, supostamente em defesa da não discriminação por atuação sindical, a ex emplo da argumentação antigrevista calcada no 'direito ao trabalho' dos fura-greves". Além disso, o §2º do artigo frisa que a atuação da comissão se dará "de forma independente". A previsão genérica de independência, sem o reconhecimento de prerrogativas aptas a protegê-la, resulta em possibilidade de aplicação de dispensa por justa causa relacionada a fatores nunca definidos, abrindo caminho para a arbitrariedade empresarial (GONDIM, 2018, p. 148-149).

Em sequência, versa o **artigo 510-C da CLT** sobre a eleição dos membros da comissão. O sindicato da categoria está, no §1º do artigo, vedado de interferir nas eleições, não podendo participar da comissão eleitoral ou acompanhar a organização e o processo eleitoral (BRASIL, 2017d). Mais que uma representação dos empregadores dentro do espaço empresarial, a

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> "Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores." (BRASIL, 1988)

comissão é colocada como completamente dissociada do sindicato, representante da classe por excelência. A independência da comissão de empresa em relação ao movimento sindical significa sua "dependência perante o empregador" (BARISON, 2018, p. 165). Argumenta Barison (2018, p. 165) que "o sindicato profissional não 'interfere' na vida dos assalariados, como se viesse de fora, senão que é parte constitutiva dela[..., sendo o novo dispositivo celetista] tão autoritário quanto o princípio da unicidade sindical e do enquadramento sindical compulsório".

Por fim, o **artigo 510-D da CLT** determina que os membros da comissão de representantes dos empregados têm mandato de um ano, proibida a candidatura de representante nos dois períodos subsequentes (BRASIL, 2017d). Além disso, o §3º do artigo prevê que a estabilidade dos membros da comissão se dá "[desde] o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato" (BRASIL, 2017d). Observa Barison (2018, p. 165) que a construção da norma possibilita, pelo período de um ano, que o empregador dispense antigos representantes que tenham contrariado a vontade da administração empresarial.

Tornando a estabilidade dos membros da comissão ainda mais precária, preconiza o §3° que os representantes não poderão "sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro" (BRASIL, 2017d). Esta medida concede ampla discricionariedade ao poder empregatício para atuar no âmbito da demissão dos representantes (GONDIM, 2018, p. 148-149). Para Barison (2018, p. 165), a simples emissão de comunicado ao empregado alegando sua dispensa por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro – ciente a empresa da dificuldade de tais argumentos serem invalidados na seara judicial –, é suficiente para retirar o trabalhador que desagrade o patronato de dentro da empresa antes mesmo do fim do mandato.

Galvão (2019, p. 210-211) indicou pouco êxito do instrumento no primeiro ano após a entrada em vigor da lei, com apenas 9% de respostas positivas dos dirigentes sobre a criação deste órgão. A autora (GALVÃO, 2019, p. 211) atribui o insucesso da medida à fragilização dos sindicatos no período pós-reforma, com pouca atratividade da criação das comissões para as empresas ante ao característico baixo índice de organização nos locais de trabalho pátrios.

Em sequência, agora, se expõe série de artigos alterados pela Reforma Trabalhista buscando minar a sustentação financeira dos sindicatos. É certo que a possibilidade de retirada do imposto sindical – ou contribuição sindical, como foi posteriormente renomeado – foi ventilada na década de 1990 e no início do governo Lula, mas sempre em discussões tripartites e indicando a necessária existência de período de adaptação dos sindicatos entre o modelo vigente e o modelo de liberdade sindical plena (BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p.

2406)<sup>87</sup>. No caso da Lei nº 13.467/2017, com sua veloz tramitação e inexistência de consulta às entidades sindicais, o panorama apresentado é significativamente distinto das propostas tratadas no capítulo anterior.

O artigo 545 da CLT previa a obrigação dos empregadores de "descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades" (BRASIL, 1943). A Reforma Trabalhista, em suma, cortou a segunda parte do artigo, que versa sobre a contribuição sindical compulsória, principal fonte de custeio dos sindicatos e correspondente ao valor de um dia de trabalho – por ano – de cada trabalhador da categoria (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 19; TRIANI; GONDIM; LIMA, 2021, p. 212-213).

De modo complementar, o **artigo 578 da CLT**, primeiro dentro do capítulo da norma celetista sobre contribuição sindical, passou a prever que as contribuições devidas aos sindicatos serão "pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas" (BRASIL, 2017d). O **artigo 579 da CLT**, ao versar sobre a forma de cobrança da contribuição, determinou que "[o] desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal" (BRASIL, 2017d; BATISTA; SEFERIAN, 2020, p. 2675; SEFERIAN 2020, p. 110).

O artigo 582 da CLT prevê a obrigação dos empregadores de "descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos" (BRASIL, 2017d). O artigo 583 da CLT, por fim, define que, quanto aos empregados e trabalhadores avulsos, o recolhimento se efetuará em abril, e para trabalhadores autônomos e profissionais liberais em fevereiro (BRASIL, 2017d).

Caso não fosse possível compreender, da leitura dos artigos anteriores a esta seção, a intenção legislativa de enfraquecer o sindicato, impedir sua atuação em prol dos trabalhadores e demandar sua participação em ações precarizantes, os modificados artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602<sup>88</sup> da CLT escancaram o ataque frontal aos sindicatos. Esta atitude draconiana

<sup>88</sup> O artigo adequa, tão somente, a previsão para "[os] empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical", acrescendo ao artigo a previsão de que estes também devem "autorizar

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Em entrevistas realizadas pelas autoras, aferiu-se que a manutenção do sistema de unicidade sindical, atrelada à ideia de baixa sindicalização e representação categorial, e a pressa na implementação da nova legislação, sem medida transitória "que oportunizasse planejamento dos sindicatos", foram objeto de crítica dos dirigentes sindicais entrevistados (BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p. 2413).

condicionou a cobrança de qualquer contribuição ao sindicato à "autorização prévia e expressa dos trabalhadores" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 111; SANTOS; GARCIA; SOUSA, 2021, p. 178).

Não se nega a defesa da pauta de extinção da contribuição compulsória por parte do movimento sindical, mas inexiste efetividade – em termos de liberdade sindical – de medida que se concentra somente na obrigação individual de não fazer, ou seja, no direito do trabalhador individualmente considerado de não contribuir ao sindicato que, obrigatoriamente, lhe representará (GONDIM, 2018, p. 149; SANTOS; GARCIA; SOUSA, 2021, p. 178). Prejudicial a medida ao não promover, em conjunto com a valorização da liberdade individual, "a remodelação da estrutura sindical brasileira com a promoção de arranjos institucionais organizacionais e de representação [...] que, ao mesmo tempo, superem a unicidade sindical e o instituto da categoria e estimulem efetivamente a autonomia coletiva", mantendo em paradoxo a situação dos sindicatos (GONDIM, 2018, p. 149; SANTOS; GARCIA; SOUSA, 2021, p. 180). Em sentido semelhante, argumenta Seferian (2019, p. 17-18) que a forma oportunista pela qual o Poder Legislativo extinguiu o modelo de arrecadação sindical, sem alterar as demais características do sindicalismo de Estado pátrio, evidencia o intuito de fragilização dos sindicatos. Os trabalhadores que pagam voluntariamente sua contribuição, portanto, se submetem ao modelo de sindicato organizado por categoria, sem liberdade institucional para se organizar enquanto classe (MOLITOR, 2021, p. 77).

Em que pese sua defesa do fim do imposto sindical, Antônio Carvalho Neto (2009, p. 140) ressalta que o término do imposto de forma abrupta poderia prejudicar entidades sindicais representativas, sendo fundamental sua substituição por "mecanismos que garantam a captação de recursos voluntários dos trabalhadores para os seus sindicatos, assegurados de forma coletiva". Sugere o autor (CARVALHO NETO, 2009, p. 140) prazo de adaptação de três anos para que, em seguida, entrassem em vigor o fim do imposto em conjunto com a Convenção nº 87 da OIT.

Em rica análise do tema, Orione (2020, p. 479) aduz que o fim da contribuição compulsória provoca significativa ruptura na natureza pública das entidades sindicais, pois os filiados passam a arcar sozinhos com os benefícios assistenciais e as conquistas negociais que beneficiam toda a classe. Em outras palavras, o trabalhador da categoria se beneficia – ou é prejudicado, ante o panorama traçado pela Reforma Trabalhista – de negociações coletivas sem

prévia e expressamente o recolhimento [... a fim de que as verbas sejam descontadas] no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho" (BRASIL, 2017d).

qualquer contribuição ao sindicato, perdendo o sentido a ideia de categoria (ORIONE, 2020, p. 478). Ao se preservar a noção de categoria e retirar o imposto sindical, a entidade "passa a realizar atividades para terceiros que não deveriam ser da sua alçada — com a preservação de um certo caráter público não condizente com a esfera privada a que supostamente teriam sido conduzidos os sindicatos" (ORIONE, 2020, p. 479). A fim de sanar esta paradoxal previsão, sugere o autor que:

Se o sindicato, para sobreviver, terá que se transformar num prestador de serviços (lugar que lhe é reservado em toda parte do mundo desde o instante em que passa a apresentar a natureza de pessoa jurídica de direito privado), não há qualquer razão, na perspectiva da equivalência, típica deste processo de privatização do ente sindical, a lógica da preservação do conceito de categoria, com as prerrogativas que lhe são correlatas. Ou se privatiza o sindicato totalmente ou não. Não [há] como se exigir, com o fim da contribuição compulsória, que os sindicatos vivam no limbo entre o público e o privado numa ordem econômica que tende cada vez mais ao liberalismo. Finda a contribuição compulsória, há que se ter como plena a liberdade do sindicato de acolher, dentre os seus membros, qualquer trabalhador ou trabalhadora que entender representável. (ORIONE, 2020, p. 479)

Ana Clara Matias Brasileiro e Carol Matias Brasileiro (2021, p. 2415-2416) explicam que, de forma cínica, a Reforma obrigou o trabalhador, empobrecido pelas flexibilizações e desregulamentações da norma, a escolher entre realizar ou não contribuição para a entidade que irá representar seus interesses de qualquer forma. Apontam também que, se o tributo é prestação pecuniária compulsória e a legislação tributária só pode ser estabelecida em lei complementar, a lei ordinária da Reforma Trabalhista não poderia ter alterado a matéria referente ao imposto sindical (BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p. 2405-2406). Ao julgar a ADI 5794 e a ADC 55, o STF entendeu pela constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória, demonstrando sua anuência ao projeto de enfraquecimento das organizações sindicais (BARBATO; COSTA, 2020, p. 145; SANTOS; GARCIA; SOUSA, 2021, p. 194; BATISTA; SEFERIAN, 2020, p. 2675; BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p. 2405)89. Em seu entendimento contrário à constitucionalidade da alteração celetista, o Ministro Relator Edson Fachin salientou que a retirada da contribuição mina o tripé composto pela unicidade sindical e pela representatividade e contribuição obrigatórias, desestabilizando o regime sindical (BARBATO; COSTA, 2020, p. 145). A estimativa é de que os sindicatos tenham perdido até 80% de sua arrecadação com esta alteração da CLT (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 260).

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Para Orione (2020, p. 478), o abandono da esfera pública pelo sindicato não se concretiza no país, pois o Judiciário "tem-se colocado contra iniciativas de efetivação de cobrança de valores, de caráter privado, indispensáveis à subsistência sindical", limitando a liberdade sindical.

No Título da norma celetista sobre convenções coletivas de trabalho, foram acrescidos os artigos 611-A, 611-B, 614 e 620 da CLT. Em conjunto, os artigos têm a intenção de abrir caminho para a precarização do trabalho e para a supressão de direitos pela via coletiva, conforme se demonstrará (SEFERIAN, 2020, p. 109-110). Seferian (2020, p. 119) cunha a mais-valorização da negociação coletiva ao acusar seu papel na abertura de "margens para flexibilização de condições elementares à constituição de relações de assalariamento [...] ou até mesmo situações objetivas que nenhum ajuste de vontades poderiam trazer inflexão", minorando os custos de contratação em prol da ampliação de ganhos em jornada de trabalho e produtividade.

O artigo 611-A da CLT versa sobre a prevalência do negociado sobre o legislado quando a CCT e o ACT tratarem sobre algum dos quinze direitos elencados nos incisos do artigo<sup>90</sup>. O rol, contudo, frisa ser meramente exemplificativo, pois adicionada a expressão "entre outros" (BRASIL, 2017d). Aduz Barison (2018, p. 163) que um dispositivo que preceitua a prevalência da norma coletiva para um conjunto de matérias "só pode ter por pretensão a legalização da negociação que retira direitos previstos em lei". Ignorando a tecnicidade que reveste normas de saúde segurança no trabalho, por exemplo, versa o artigo sobre a possibilidade de se negociar o grau de insalubridade da atividade exercida e de se prorrogar jornada em ambiente insalubre sem licença prévia do Ministério do Trabalho (BARISON, 2018, p. 163). Tentativa anterior de "instituir um modelo de prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive nas situações menos favoráveis ao trabalhador, já havia acontecido ainda no governo de [FHC], por meio de projeto de lei [...] que acabou sendo derrotado" (FELICIANO; AQUINO, 2021, p. 65). Durante o governo de FHC, ainda, houve risco real de emenda constitucional que alteraria o *caput* do artigo 7º para indicar que aqueles direitos estariam previstos salvo negociação coletiva (SILVA, 2008, p. 334-335). A mesma lógica

<sup>90 &</sup>quot;I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; XII - enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa." (BRASIL, 2017d)

destrutiva apresentada mais de década antes foi aprovada em 2017, sendo notório o retorno ao neoliberalismo ortodoxo então praticado<sup>91</sup>.

Volta à cena, no §1º do artigo analisado, o mencionado princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade, buscando afastar a fiscalização da Justiça do Trabalho do conteúdo de CCTs e ACTs, em que é permitido pelo novo texto celetista "o rebaixamento do patamar mínimo civilizatório de proteção social" (GONDIM, 2018, p. 146). O §2º do artigo, por sua vez, aponta que a inexistência de contrapartidas recíprocas não enseja a nulidade de ACT ou CCT (BRASIL, 2017d). Admite-se, de acordo com o texto, a possibilidade de redução de direitos sem qualquer contrapartida, em claro prejuízo à proteção dos trabalhadores e ao *caput* do artigo 7º da CRFB/1988, que prevê a melhoria progressiva da condição social dos trabalhadores (MAIOR; SEVERO, 2017). Em outras palavras, a desnecessidade de transação desobstrui "o caminho para a realização da derrogabilidade in pejus em sede de negociação coletiva" (GONDIM, 2018, p. 147). A previsão do artigo consolida, legaliza e naturaliza prática já conhecida desde os anos 1990; "a flexibilização da regulação do trabalho" pela via da negociação coletiva (BARISON, 2018, p. 164). O §5º do artigo 611-A, por fim, determina a participação do sindicato que firmou CCT ou ACT como litisconsorte necessário em ação individual ou coletiva "que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos" (BRASIL, 2017d). Logo, a nova norma visa obrigar o trabalhador a entrar na Justiça do Trabalho contra o seu sindicato, e obrigar este a defender o prejuízo repassado ao trabalhador (MAIOR; SEVERO, 2017).

Viana (2018, p. 20) compara a conquista de direitos antes da alteração quanto à prevalência do negociado sobre o legislado como um elevador que sai do térreo e em que inexiste subsolo, apontando a posterior criação pela Reforma de andares no subsolo e a modificação da dinâmica entre sindicatos profissional e patronal para estimular o elevador a descer. Conforme ressalta o autor (VIANA, 2018, p. 20-21), a dinâmica anterior prezava a atuação do sindicato profissional, com conquistas para a classe trabalhadora, deixando o sindicato patronal em posição defensiva, enquanto atualmente o esforço dos sindicatos de trabalhadores é para que se perca menos. Não se confunde, ante o exposto, a luta dos trabalhadores a partir dos anos 1980 pela valorização da negociação coletiva, que visava

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> "A despeito de ter sido sufocada pela derrota eleitoral em 2002, com assunção de Lula à Presidência da República, e ser relegada ao ostracismo durante os governos do Partido dos Trabalhadores (2003-abril/2016), a antiga pretensão empresarial de valer-se da negociação coletiva como mecanismo de flexibilização ou supressão de direitos dispostos na legislação heterônoma ganhou novos contornos com a ruptura institucional ocorrida no país em 2016. Depois disso, reformas de cunho neoliberal vêm sendo concretizadas, entre elas, as modificações na legislação do trabalho" (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018, p. 168).

"democratizar as relações laborais, obter reajustes salariais acima dos limitados pelas políticas salariais oficiais e se afirmar como protagonistas e agentes na cena" e a defesa pelo empresariado, desde o final dos anos 1990, de uma negociação sem intromissão do Estado, de forma livre e direta para a negociação das partes (SILVA, 2008, p. 333).

O artigo 611-B, por sua vez, prevê que "[constituem] objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos", texto seguido de trinta incisos (BRASIL, 2017d)<sup>92</sup>. Ao contrário do artigo 611-A, o rol do artigo 611-B é taxativo, pois frisa que os direitos indicados "exclusivamente" não podem ser negociados em CCTs e ACTs (BRASIL, 2017d). Frise-se que, apesar de estarem previstas, no inciso XVII, as "normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho", o parágrafo único do artigo salienta que as "[regras] sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo" (BRASIL, 2017d). Maior e Severo (2017) caracterizam esta previsão como "autêntico disparate; uma ofensa à inteligência de todos os estudos já feitos sobre o tema no Brasil e no mundo". De acordo com os autores, a limitação da jornada de trabalho é "preceito básico da organização social e econômica do capitalismo e do Estado social", bem como evidente o

<sup>92 &</sup>quot;I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); IV - salário mínimo; V - valor nominal do décimo terceiro salário; VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; VIII - salário-família; IX - repouso semanal remunerado; X remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal; XI número de dias de férias devidas ao empregado; XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias; XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei; XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; XIX - aposentadoria; XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador; XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; XXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes; XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso; XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender; XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve; XXIX - tributos e outros créditos de terceiros; XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação." (BRASIL, 2017d)

impacto negativo de eliminação ou redução do intervalo intrajornada ou interjornada (MAIOR; SEVERO, 2017).

A lógica da Lei nº 13.467/2017 é de que a negociação coletiva deve estar em harmonia com a sustentabilidade da empresa e a viabilização de sua atividade econômica, ignorando a lógica de proteção – do trabalhador – que sempre marcou o Direito do Trabalho e a própria negociação (SEFERIAN, 2020, p. 113-114). Para Seferian (2018, p. 52-53), a ampliação de poderes da autonomia dos sujeitos coletivos, em relação à prevalência do negociado sobre o legislado, deve ser encarada como possibilidade de imposição da lógica burguesa de negociação a partir do economicamente possível, traduzido pelo autor como a garantia da margem de lucro do capitalista e da exploração da força de trabalho. Em sua recapitulação do modelo sindical brasileiro, Orione (2020, p. 480) salienta que o sindicato supostamente livre responsável por realizar negociações em prejuízo de sua categoria é o mesmo "vigiado desde a sua constituição, ainda que de forma diversa dos momentos anteriores da nossa história, pelo Executivo, Legislativo e Judiciário", com possibilidades de renda reduzidas, num mundo precarizado e atado ao conceito de categoria. Longe de estimular a negociação, a Reforma contribuiu para redução de mais de 20% do número de acordos e convenções na comparação entre o período anterior à reforma em 2017 e o mesmo período em 2018 (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 263). Todavia, o resultado desta resistência a negociar foi a implantação unilateral de formas de flexibilização pela empresa, por vezes com descumprimento das cláusulas inscritas nas convenções e acordos coletivos (GALVÃO, 2019, p. 211).

O artigo 614 da CLT teve seu terceiro parágrafo modificado pela Reforma. Versando sobre o período de vigência dos acordos e convenções, a norma anterior era no sentido de que "[não] será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos" (BRASIL, 1943). Com a Lei nº 13.467/2017, foi explicitada a vedação à ultratividade de CCTs e ACTs (BRASIL, 2017d). O artigo 114, §2º, da CRFB/1988 prevê a manutenção do que tiver sido convencionado anteriormente, sendo clara a ofensa constitucional na norma que busca vedar a ultratividade das negociações (BARISON, 2021, p. 96). A súmula 277 do TST, que tratava sobre o tema e admitia a ultratividade, foi derrubada pelo STF em 2021. Conforme aduz Flávio Roberto Batista (2021, p. 54), a existência da ultratividade – ou não – é "dado central na definição do poder de pressão detido por cada uma das partes numa negociação".

A finalidade explícita da ultratividade é de "dar aos trabalhadores a vantagem da recusa à negociação, hipótese na qual não haverá retrocessos, ao menos, em direitos, não obstante possa haver a sempre presente deterioração remuneratória por ação silenciosa e persistente da inflação" (BARISON, 2021, p. 106). Sem a ultratividade, a negociação coletiva se torna

delicado espaço para os sindicatos e os empregados, com o risco de que, ao invés de transação decorrente de negociação, estes se vejam obrigados a realizar "renúncia de direitos e garantias em nome da promessa ideológica de que a redução de direitos garantirá os empregos" (BARISON, 2021, p. 106). Os direitos historicamente conquistados pelas categorias correm o risco de sumir por completo caso o sindicato deixe passar, por ter sido apresentada proposta péssima, o prazo de validade da norma coletiva anterior (MOLITOR, 2021, p. 73). Longe de estimular a autonomia coletiva, portanto, a regra faz avançar o objetivo neoliberal de tornar a negociação coletiva um veículo de redução de direitos (BARISON, 2021, p. 106).

O último dos artigos indicados sobre negociações coletivas, o 620 da CLT, substitui a previsão de que "[as] condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sôbre as estipuladas em Acôrdo" pela determinação de que "[as] condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho" (BRASIL, 1943; 2017d, grifo nosso). Logo, em contrariedade ao princípio da norma mais favorável – clássico no Direito do Trabalho –, determina-se que o ACT prevalece sobre a CCT em qualquer situação (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 263; MOLITOR, 2021, p. 66). Para Gondim (2018, p. 147), o recado é simples; incentiva-se a negociação por empresa em detrimento da negociação setorial. A "tentativa de colocar a especialidade acima da prevalência da norma mais favorável, invertendo todo o sentido do direito do trabalho brasileiro" também não passou despercebida para Thamíris Evaristo Molitor (2021, p. 71), que aponta o enfraquecimento dos sindicatos e a diminuição da efetividade da proteção do trabalho, prevista constitucionalmente. Maior e Severo (2017) ressaltam que a negociação neste formato privilegia indevidamente grandes empregadores em sua concorrência com empregadores menores. De acordo com Barison, os dois tipos de empresas podem se beneficiar, seja pelo aumento da produtividade nas grandes empresas ou pelo aumento da exploração contratual do trabalho nas pequenas empresas, intensificando a divisão entre trabalhadores da mesma categoria (BARISON, 2018, p. 164).

Por fim, o **artigo 855-B da CLT**, que integra capítulo criado pela Reforma sobre "jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial", determina a obrigatoriedade da representação das partes por advogado no processo de homologação, facultando ao trabalhador a assistência por advogado atrelado ao sindicato de sua categoria (BRASIL, 2017d). Associa-se o sindicato – apenas de forma opcional – ao estímulo à arbitragem trazido pela Reforma, que serve, "unicamente, aos propósitos do empregador, no sentido da supressão de direitos e da desconsideração das normas de ordem pública" (MAIOR; SEVERO, 2017). A lógica da conciliação – de "ato jurídico bilateral, consensual e endoprocessual, [... alcançado]

pela transação", ignora a hipossuficiência do empregado durante todo o contrato – "formação, execução e extinção" – e a proteção diferenciada advinda deste fato (KROST, 2021). Como nas demais medidas trazidas pela Lei nº 13.467/2017, compreende-se que a proteção e a irrenunciabilidade são pensadas de modo a privilegiar o polo mais forte da relação (KROST, 2021).

Analisando a Reforma Trabalhista dois anos após o início de sua vigência, Filgueiras (2019, p. 16) elabora os argumentos de que as promessas de redução do desemprego e de expansão da formalização não foram cumpridas pela Reforma e de que "características estruturais e conjunturais da economia brasileira e do cenário internacional indicam que a redução de direitos e da renda do trabalho, ao menos no Brasil, não contribuíram, não estão contribuíndo e tendem a não contribuir para a ampliação do emprego". Malsucedida, portanto, a suposta pretensão da reforma, sua apresentação como ferramenta para estimular a contratação pelos empregadores (FILGUEIRAS, 2019, p. 19). Atentam-se Almeida e Almeida (2020, p. 48-49) para o fato de que as promessas neoliberais, no entanto, foram sim cumpridas; "[as] promessas não cumpridas foram as feitas aos trabalhadores(as)". No âmbito sindical, o paradoxal reforço do aspecto privado dos sindicatos, que coexiste com o rígido controle do Estado sobre a entidade, possibilita que "o 'prestígio' à negociação coletiva [ocorra] num contexto em que os sindicatos perderam abruptamente sua principal fonte de financiamento e, com isso, boa parte de sua capacidade de mobilização" (BATISTA, 2021, p. 48 e 53).

# 4.1.3 Medida Provisória nº 808/2017

Em que pese ter sido aprovada em abril de 2017 pela Câmara dos Deputados e em julho de 2017 pelo Senado Federal, a vigência da Reforma Trabalhista se iniciou apenas em 11 de novembro de 2017. Dois dias antes deste prazo, o Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira de Oliveira encaminhou nova exposição de motivos ao presidente Temer, desta vez sugerindo "Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943" (BRASIL, 2017e). Salientando que "todos os direitos constitucionais conferidos aos trabalhadores" seriam mantidos, "bondade" desnecessária, eis que a proposta não tinha viés constitucional e não pode – ou poderia – afrontar os direitos constitucionais, sugere o Ministro "um ambiente de maior liberdade contratual, com segurança jurídica e menor interferência do Estado nessas relações [trabalhistas]" (BRASIL, 2017e). A informalidade, à época em 45% da força de trabalho nacional, foi mostrada como

preocupação, cuja solução seria a criação de novas modalidades de contratação – em outras palavras, trazer a precarização para dentro da legalidade (BRASIL, 2017e).

Elenca o Ministro os temas passíveis de aperfeiçoamento por Medida Provisória (MP): jornada 12x36, bens inerentes à pessoa física, dano extrapatrimonial, empregadas gestantes e lactantes em ambiente insalubre, cláusula de exclusividade para trabalhador autônomo, contrato de trabalho intermitente, verbas remuneratórias, comissão de representantes dos empregados e salvaguardas sindicais, garantia da participação dos sindicatos nas negociações coletivas, e contribuições previdenciárias (BRASIL, 2017e). A Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, não foi votada pelo Congresso Nacional, com o encerramento de sua vigência em 23 de abril de 2018.

O artigo 59-A da CLT, introduzido pela Reforma, foi alterado a fim de restringir a possibilidade de estipulação de jornada 12x36 em CCT ou ACT (BRASIL, 2017f). Em relação às "entidades atuantes no setor de saúde", contudo, a MP 808 manteria a viabilidade de estabelecimento da jornada também "por meio de acordo individual escrito" (BRASIL, 2017f). Tendo a MP 808 caducado em abril de 2018, retornou a previsão de possibilidade de se estabelecer "horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso" em qualquer contrato de trabalho.

A MP 808 criou, ainda, o **artigo 510-E da CLT**, adicionado ao Título criado pela Reforma sobre a representação dos empregados. Durante os meses de vigência da norma, estabelecia ao artigo que

A comissão de representantes dos empregados não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do[s] incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição. (BRASIL, 2017f)

Conforme indicado pelo Ministro do Trabalho, "a proposta visa explicitar o disposto nos incisos III e VI do art. 8º da Constituição Federal no que se refere à atuação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", não havendo efetivo prejuízo com o fim da vigência da norma celetista (BRASIL, 2017e).

De modo semelhante, a MP 808 visava amenizar as regras dos incisos XII e XIII do artigo 611-A da CLT, alterando a expressão "sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho" pela possibilidade de contratação de perícia, "afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na

integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho" (BRASIL, 2017d; 2017f).

Ainda dentro do **artigo 611-A da CLT**, intencionou a MP 808 alterar a previsão de que as cláusulas de instrumentos de CCTs e ACTs podem ser discutidas em ações individuais ou coletivas, com a participação do sindicato como litisconsorte necessário (BRASIL, 2017d; 2017f). Para a nova norma, esta análise somente poderia ser realizada em ação coletiva, "vedada a apreciação por ação individual" (BRASIL, 2017f).

Entre alterações positivas, neutras e negativas, fato é que a MP nº 808 /2017 não foi transformada em lei pelo Congresso Nacional, perdendo sua vigência e mantendo a Reforma Trabalhista nos termos anteriormente previstos.

#### 4.1.4 Lei nº 13.725/2018: honorários assistenciais

Até a Reforma Trabalhista, a lógica da Justiça do Trabalho quanto ao pagamento de honorários era de condenação do empregador, caso procedentes ou parcialmente procedentes os pedidos, ao pagamento de honorários assistenciais. Os honorários apenas eram devidos, contudo, caso o trabalhador comprovasse estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como ter direito aos benefícios da justiça gratuita. Com a Reforma, alterada esta previsão para possibilitar a condenação, tanto do empregador quanto do empregado ou exempregado, ao pagamento de honorários sucumbenciais, independentemente da assistência sindical, devidos honorários em caso de sucumbência total da parte ou de sucumbência recíproca. Esta norma entrou em choque com o artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, que preconizava que "[os] honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente", sendo revogada a norma setentista (BRASIL, 1970; 2018).

Leciona Francisco Gérsom Marques de Lima (2020, p. 5) que "a Lei nº 13.725/2018, acolhendo antigo pleito da OAB, sacramentou a questão, ao esclarecer que os honorários sucumbenciais, mesmo na assistência sindical, pertencem ao advogado que tenha patrocinado a causa", indicando a viabilidade de que os sindicatos solicitem quotas dos beneficiários de sua atividade de assistência judiciária.

#### 4.2 O início do Governo Bolsonaro

Com Lula, principal candidato do campo do centro-esquerda, impedido de disputar, a eleição de Bolsonaro sedimentou a lógica de entreguismo e desmonte de direitos iniciada no

governo de Temer, sendo marcado o primeiro ano do presidente por um conjunto de medidas provisórias versando sobre a legislação trabalhista e a aprovação da reforma da previdência – que Temer não conseguiu realizar (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 167-168; ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 33). Enquanto candidato, Bolsonaro teve como temas a denúncia da corrupção sistêmica – se colocando como *outsider* apesar de três décadas na política –, os valores morais conservadores, a segurança pública – obtida pelo acesso da população às armas – e seu programa econômico neoliberal (SAAD-FILHO, 2020, p. 22)<sup>93</sup>. A defesa destas pautas, em conjunto com "ativismo judicial para o impeachment e a 'permanente crise político-democrática'", viabiliza a fase de transição para o modelo autoritário neoliberal adotado (ANDRADE, 2020, p. 6-7).

A demonstração do fracasso da reforma trabalhista – com a criação de poucos e precários postos de trabalho e recorde de informalidade – não impediu a continuidade da retórica exposta (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 173-174; FELICIANO; AQUINO, 2021, p. 65). A resposta para o insucesso das políticas de austeridade neoliberais é, para um neoliberal, mais neoliberalismo; direitos são tratados como mercadorias, os salários atingem patamares cada vez menores e se prega o enxugamento de gastos públicos (GONDIM, 2018, p. 143-144).

O Estado mínimo imaginado pela visão neoliberal defendida não se harmoniza com os direitos sociais — sejam estes trabalhistas, previdenciários, sindicais — e com as políticas públicas que visem o bem-estar social (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 113). Prioriza-se o capital financeiro, em especial o internacional ou o segmento interno a ele associado, tendo os bancos privados nacionais perdido o controle do mercado bancário do país, em que pese a continuidade do crescimento de seus lucros (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 128). O nacionalismo pregado não é falso, mas "retrógrado e autoritário", unindo o entreguismo no plano da economia, a subserviência aos EUA no plano da política externa, o retórico "discurso contra o globalismo" e o "fetiche de símbolos nacionais — a camisa amarela, a bandeira" (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 130 e 134).

A pretensão do ministro da Economia do governo Bolsonaro, Paulo Guedes, é de implantação de uma "liberal democracia', buscando colocar um fim em qualquer dimensão

"produz[ir] crises e polêmicas em ritmo incessante e sem precedentes", tanto durante a eleição quanto durante o próprio governo, resulta em mais exposição e familiaridade para o governante, que "garante maior disponibilidade nas mentes do eleitorado mais politicamente alienado" (DOMINGUEZ, 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Enquanto tese diferenciada e digna de nota, Antônio Dominguez (2021) argui que "a grande contribuição para a escalada ao poder da ultradireita adveio da grande imprensa, e não de *fake news* difundidas pelo Facebook ou WhatsApp". Discorre o autor (DOMINGUEZ, 2021) sobre a vulnerabilidade do jornalismo profissional às "táticas praticadas pela máquina de propaganda moderna da direita reacionária e autoritária", com crescente dependência, pelos jornais, da receita publicitária advinda de oligopólio das empresas do Vale do Silício. A estratégia de

socialdemocrata que havia sido consagrada no pacto democrático da Constituição de 1988" (ANDRADE, 2020, p. 12). O favorecimento do sistema financeiro privado é realizado pelo ministro em detrimento dos direitos sociais, deixando transparecer o *Chicago Boy* sua preocupação com o capital humano, e não com pessoas (ANDRADE, 2020, p. 11-12). O problema do país desde a redemocratização, para o ministro, está na expansão dos gastos públicos dissociada do crescimento do PIB, o que teria ocasionado estagnação do desenvolvimento do país e corrupção endêmica (ANDRADE, 2020, p. 8). A criação de Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET) dentro do Ministério da Economia, em setembro de 2019, faz parte do plano governamental de realizar uma reforma sindical – sem a participação de representantes das centrais sindicais – "que aprofunde os ataques à organização sindical já realizados no interior da reforma trabalhista e de diversas medidas provisórias desregulamentadoras" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 33 e 122-123; AZEVEDO, 2019, p. 59).

O retorno dos militares a todas as esferas do poder<sup>94</sup>, por sua vez, advém da idealização da ditadura militar e vislumbre da instituição enquanto capaz de realizar reforma moralizadora pela coerção; ideias defendidas pelos integrantes do governo (ANDRADE, 2020, p. 12-13). Unindo militarização e livre mercado, o governo se posiciona "à extrema direita do campo político[..., passando] a nomear todo o *status quo* democrático (inclusive o centro e a direita) como sendo de esquerda e corrupto" (ANDRADE, 2020, p. 12 e 22). Com apoio em "discurso neoconservador para construir e atualizar o inimigo interno, [...] em detrimento da democracia", esta junção resulta no que define o autor como "neoliberalismo autoritário" (ANDRADE, 2020, p. 25). A utilização da moral para governar os indivíduos, dividindo pessoas do bem e pessoas do mal, serve "para atacar aqueles que resistem às políticas econômicas e sociais adotadas pelo [...] governo" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 23). Economistas neoliberais, militares e neoconservadores são, portanto, os três grupos que assumem o protagonismo durante o primeiro momento da gestão de Bolsonaro (ANDRADE, 2020, p. 6).

Em sua análise, Boito Junior (2020a, p. 94-95; 2020b, p. 113-115) define o fascismo como forma de Estado capitalista – compreendendo a possibilidade de variação, dentro do conceito, quanto ao bloco no poder – cujas peculiaridades devem ser analisadas no caso concreto. Diferenciando o fascismo em um país imperialista e em um país dependente, a firma o autor que é possível, na experiência brasileira, que eventual Estado fascista sirva ao capital

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Ressalta o autor, sobre o ano de 2020, que "os militares da reserva são o principal grupo no governo, che fiando 8 dos 22 ministérios (mais do que nos governos ditatoriais dos ex-presidentes Médici, Figueiredo e Geisel) e com cerca de 130 cargos comissionados distribuídos em diversos ministérios, bancos federais, autarquias, institutos e estatais, entre elas a Petrobrás" (ANDRADE, 2020, p. 13).

internacional, e não à burguesia pátria como no fascismo clássico, unindo a político neoliberal com a neocolonial (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 97). Pode-se afirmar, de acordo com Boito Junior (2020a, p. 98; 2020b, p. 112) a existência de ideologia, movimento e grupos neofascistas que integram o governo, mas em um regime político ainda de democracia burguesa, em que pese sua deterioração<sup>95</sup>.

O fascismo é caracterizado como um movimento de camada intermediária da sociedade, sendo a espécie brasileira – o "bolsonarismo" – proveniente da depuração do "movimento de massa reacionário [que] se formou em 2015 na campanha pela deposição de Dilma Rousseff" (BOITO JUNIOR, 2020b, p. 115). Nas semelhanças entre as espécies neofascismo e fascismo original, aponta o autor (BOITO JUNIOR, 2020b, p. 117) a articulação com crise econômica capitalista, a crise hegemônica dentro do bloco de poder (grande x médio capital, grande burguesia interna x capital internacional), a formação abrupta de movimento político disruptivo, a crise de representação partidária burguesa e a incapacidade de indicação de solução pelos partidos populares. Com foco no discurso em detrimento das ações, o neo fascismo é mantido por "manifestações ostensivas de preconceito contra a população do Nordeste, os negros e a população de baixa renda, contando com a colaboração do aparato judicial e policial para ameaçar reuniões dos movimentos democráticos e populares e prender as suas lideranças" (BOITO JUNIOR, 2020b, p. 118). A política se transforma em atuação publicitária, meramente formal, a ser ecoada por cidadãos iludidos de que participam do governo (FRANKENBERG, 2019, p. 19-20). A forma democrática do Estado burguês é o obstáculo do movimento neofascista, superficial em sua crítica – e por isto tão adequado à ideologia neoliberal – e incisivo em seu conservadorismo (BOITO JUNIOR, 2020a, p. 98-99; 2020b, p. 118).

Quanto à reação sindical, assinalam Marcelino e Galvão (2020, p. 175) que a movimentação percebida em 2017, com duas greves gerais contra a Reforma, não foi observada em 2019 quando da promoção de severas mudanças no panorama pátrio. Com as restrições à sua capacidade de fiscalização e às suas atribuições legais neste sentido, os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho perderam força, sendo notável o esvaziamento de sua atuação "para inibir o desrespeito à legislação trabalhista" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 112). Em que pese a movimentação intensa da cúpula sindical em torno de matérias sensíveis que tramitaram no Congresso Nacional, com algumas vitórias, diversas matérias ressurgiram — "em outras

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> A democracia é "deteriorada", de acordo com o autor (BOITO JUNIOR, 2020b, p. 112), porque foi criado pelo aparelho judiciário um filtro político para impugnar candidaturas de esquerda e porque "as instituições política s, inclusive o Supremo Tribunal Federal, encontram-se sob a tutela das Forças Armadas". A deterioração é acompanhada, no caso real brasileiro, de "ameaças e atentados às liberdades políticas – censura, atentados ao direito de reunião, prisões arbitrárias etc" (BOITO JUNIOR, 2020b, p. 112).

proposições legislativas via emendas parlamentares ou dos relatores" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 115-116) – como as cabeças da Hidra. A escalada autoritária é vista, por Frankenberg (2019, p. 2), como momento de redução da ação coletiva à subserviência. Marcado o ano inicial do governo, ante o exposto, por seu contexto adverso para a resistência do movimento sindical, ente pressionado pelos crescentes índices de desemprego e informalidade e enfraquecido pelos "ataques de grande monta direcionado à esquerda em geral e ao sindicalismo em particular" (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 175).

# 4.2.1 O fim do Ministério do Trabalho

No dia 1º de janeiro de 2019, primeiro dia de Bolsonaro na presidência, foi editada a Medida Provisória nº 870<sup>96</sup>, responsável por estabelecer "a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" (BRASIL, 2019a). O artigo 57 da MP 870/2019 determinou, em seu primeiro inciso, a transformação dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Trabalho em novo órgão, o Ministério da Economia (BRASIL, 2019a). As competências do Ministério do Trabalho foram divididas entre alguns Ministérios; o registro sindical foi alocado inicialmente no Ministério da Justiça, "reafirmando a máxima de que as questões sociais são casos de polícia", com sua posterior transferência para o Ministério da Economia (BRASIL, 2019a; ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 112). A retórica é semelhante à "utilizada para sustentar a reforma trabalhista, da suposta necessidade de 'modernização' das relações de trabalho, que é traduzida [...] pelo reforço dos poderes do capital e precarização das condições sociais dos(as) trabalhadores(as)" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 7).

Extinto o Ministério do Trabalho no primeiro dia do presidente no poder, a pasta migrou majoritariamente para o novel Ministério da Economia. Aduzem Ertle e Azevedo (2021, p. 115-116) que, "sob o comando do banqueiro ultraliberal Paulo Guedes, a metralhadora giratória [do Ministério da Economia] contra os direitos dos trabalhadores e contra as entidades sindicais foi acionada", com a implementação de diversas desregulamentações, por exemplo, nos âmbitos da saúde do trabalhador e da fiscalização do trabalho. A migração da pasta do Trabalho para o "território da classe patronal" consolidou na burguesia o sentimento de estar no poder, "dominando a arena em aliança com os poderes militar, judicial, midiático e parlamentar, que caminharam ao seu lado quando do golpe político contra Dilma Rousseff em 2016" (ERTLE;

 $<sup>^{96}</sup>$  A medida provisória foi confirmada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

AZEVEDO, 2021, p. 116). Em sua primeira entrevista após ser empossado, afirmou o presidente da República sua intenção de extinguir a Justiça do Trabalho, alegando que o país tem mais ações trabalhistas que o resto do mundo e que há excesso de proteção do trabalhador, sendo adequada a transmissão das ações trabalhistas para a Justiça comum (MONITOR MERCANTIL, 2019).

Em sua primeira declaração pública, Paulo Guedes afirmou que o governo iria abandonar a legislação fascista da *Carta del Lavoro*, em que pese a já indicada falácia desta afirmativa, principalmente após "a rasteira dada na contribuição sindical pela Lei nº 13.467/2017[, que] mina a continuidade da sustentação de tal discurso" (SEFERIAN, 2019, p. 18). A velha retórica de libertar a classe trabalhadora da legislação fascista, conforme demonstram Almeida e Almeida (2020, p. 52), encobre a intenção de libertar, na verdade, o capital das limitações impostas pela legislação que protege os trabalhadores. Em que pese a inexistência de promoção de qualquer aumento significativo do número de empregos após o processo de reforma trabalhista iniciado por Temer, o discurso, conforme se denota, seguiu sendo utilizado pela equipe do governo (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 174).

### 4.2.2 Medida Provisória nº 871/2019

A medida provisória seguinte do governo também minou os direitos sindicais ao impedir e desvalorizar a atuação dos sindicatos rurais (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 113). Em sua exposição de motivos, Paulo Guedes e Onyx Lorenzoni, chefe da Casa Civil, sugerem alterações na forma de comprovação da atividade rural, alegando que "[boa] parte das irregularidades apuradas referia-se à utilização de declaração de sindicato rural como única prova do trabalho rural" (BRASIL, 2019b). Considerando ultrapassada a utilização do sindicato para o reconhecimento de tempo de serviço, aconselham Guedes e Lorenzoni a substituição da declaração sindical por autodeclaração proveniente de entidades públicas (BRASIL, 2019b). A compreensão dos sindicatos é de que a medida tende a ocasionar a exclusão de milhares de trabalhadores dos benefícios da seguridade, sendo indiferentes os defensores do projeto à exposição de números e estudos científicos sobre o prejuízo no meio rural (CONTRAF, 2019).

Em que pese ser a medida definida como "início da reforma da Previdência, porque impõe dificuldades para a requisição de aposentadorias e outros benefícios", é visível a perseguição ao sindicato na desautorização de que estes reconheçam o labor dos trabalhadores rurais (MATTIELLO, 2019). A lei prejudica indivíduos na medida em que impede a atuação do sindicato – há política ativa de exclusão de trabalhadores rurais do radar governamental.

Sem o sindicato para equilibrar a relação, a assimetria entre trabalhadores e empregadores cresce (ARRIGO, 2020). A MP nº 871/2019 foi convertida na Lei nº 13.846/2019 e concretizou o panorama traçado, aliviado apenas pelas escassas "alterações promovidas na Câmara e Senado, em resposta ao trabalho das centrais sindicais e seus aliados" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 113).

#### 4.2.3 Medida Provisória nº 873/2019

"Atualmente, o ordenamento jurídico confere às entidades representativas e sindicais a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (cf. art. 8º da Constituição)" (BRASIL, 2019c). Assim começa a exposição de motivos realizada pelo Ministério da Economia para justificar a proposta de medida provisória confirmada com a edição da MP nº 873, de 1º de março de 2019. Em sequência, é citada a Convenção nº 151 da OIT e sua previsão de que as organizações de trabalhadores da Administração Pública devem gozar de completa independência (BRASIL, 2019c). O texto do Ministério, até então atento à legislação sindical de força supralegal, revela seu verdadeiro intuito ainda em seus primeiros parágrafos:

Tendo em vista a nítida natureza privada dessas entidades e o dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, deve-se concluir que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, pro venientes das contribuições individuais dos servidores voluntariamente filiados, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública. (BRASIL, 2019c)

Em sua "verborragia cínica neoliberal" (SEFERIAN, 2016, p. 126), expressão que se amolda ao caso em tela, afirma o Ministro que a contribuição do Estado privilegia as entidades sindicais de servidores públicos de modo injustificável, inclusive ante a proximidade diferenciada do grupo às tomadas de decisões governamentais, pois integrantes de sua burocracia (BRASIL, 2019c). Sugere-se, então, a modernização da "maneira como se dá a relação sindical, construindo uma relação mais sadia e adequada, seja entre estados e entidades sindicais, seja entre entidades sindicais e servidores, com mais transparência, independência e liberdade" (BRASIL, 2019c). Ainda que vigente a Lei nº 13.467/2017, que extinguiu o imposto sindical, percebe o Ministro "[diversos] artifícios, tais como negociações coletivas, assembleias coletivas, estabelecimento de requerimentos de oposição, vinculação do acesso a benefícios de negociações coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de toda natureza" (BRASIL,

2019c). Clareando a fala do Ministro, lhe incomoda perceber que os sindicatos resolveram de forma privada a questão após serem parcialmente expulsos da esfera pública.

A argumentação é de que a negociação coletiva, que tem força de lei para toda a categoria ao precarizar as condições de trabalho, não pode determinar compulsoriamente o recolhimento da contribuição a empregados e empregadores (BRASIL, 2019c). Após meros dois meses de governo, o Ministro afirma ser urgente e relevante a fixação de obrigatoriedade da autorização por escrito de cada trabalhador que queira contribua para a entidade sindical (BRASIL, 2019c).

A MP revogou a alínea c do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que previa – e voltou a prever após o fim da vigência da MP – a possibilidade de se "descontar em folha [do servidor público civil], sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria" (BRASIL, 1990). Alterou, ainda, cinco artigos da CLT.

Dos artigos 578 e 579 da CLT extrai-se que deve haver "autorização prévia e voluntária do empregado" a fim de que seja paga a contribuição sindical (BRASIL, 2019d). A regra ou cláusula normativa que fixe "a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores", conforme já adiantado da exposição de motivos, é nula de acordo com a MP (BRASIL, 2019d). Isso significa que a assembleia geral de uma categoria, realizada pela entidade privada que lhes representa, não pode estabelecer obrigações para seus representados. Se em uma negociação coletiva há a previsão de contribuição sindical, as duas partes (empresa e sindicato) não têm autonomia para que esta norma seja mantida. O sindicato pode negociar, rememore-se, a redução do intervalo intrajornada de todos os trabalhadores, a troca do dia de feriado ou o enquadramento do grau de insalubridade (BRASIL, 2017d), mas o desconto da contribuição sindical seria afronta à liberdade do trabalhador.

Por fim, a alteração do artigo 582 da CLT, destruindo completamente a farsa da exposição de motivos indicada supra quanto à independência dos sindicatos, determina que "o recolhimento da contribuição sindical será feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa" (BRASIL, 2019d). Mais que o afastamento dos sindicatos do processo eleitoral da comissão de representantes dos empregados, a mensagem é clara: sequer o boleto do sindicato é bem-vindo no espaço físico da empresa. Prevê o artigo, ainda, o que se considera um dia de trabalho [medida da contribuição sindical] para o labor por unidade de tempo e para os trabalhadores remunerados por tarefa, empreitada ou comissão (BRASIL, 2019d).

A ironia não passou despercebida a Galvão (2019, p. 218; MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 170-171), que salientou a contradição trazida pela MP: "se antes o Estado intervinha com a imposição de uma contribuição obrigatória, agora intervém dizendo quem paga, quem não paga, e como paga não só o imposto, mas qualquer contribuição definida pelos próprios sindicatos em suas instâncias de decisão". Não há, ante o exposto, qualquer estímulo à liberdade sindical (GALVÃO, 2019, p. 218). O teor da MP lhe gerou o apelido de "MP dos Boletos", sendo criticada por determinar que "mesmo após a expressa autorização do trabalhador, o recolhimento da contribuição para seu sindicato [... não seria um ato] automático" (BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p. 2396).

Ao analisarem a MP nº 873/2019, então vigente, Vera Karam de Chueiri, Gustavo Dalpupo de Lara e Eduardo Xavier Costa Andrade (2019, p. 19) apontaram a redação como sintomática do interesse governamental de alterar a dinâmica organizacional dos trabalhadores do setor privado e do setor público, impedindo a transformação de interesses individuais em interesses associativos. Durante sua vigência, a norma pôde "asfixiar financeiramente os sindicatos para evitar mobilizações contrárias às reformas neoliberais" (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 171). "[Face] à sua proximidade com a tramitação da reforma previdenciária promovida pelo mesmo governo, [a MP] implicou em nível de desmobilização jamais presenciado em outros instantes de ataques claros à classe trabalhadora" (ORIONE, 2020, p. 478). A mensalidade sindical, vital para os sindicatos, foi comprometida pela MP, eis que desobrigado o empregador de repassá-la, tanto no serviço público quanto nas empresas privadas, criando novos custos – com a emissão de boletos – para entidades sindicais de todo o país (SANTOS; GARCIA; SOUSA, 2021, p. 198).

Utilizando-se de eufemismo, o Poder Executivo, enaltecendo os princípios da liberdade e autonomia sindicais e a não interferência estatal na organização, retira com a MP um pilar da liberdade e independência dos sindicatos, representado pelo custeio de suas atividades (MELO; NICOLADELI, 2019, p. 47). Há, na verdade, "reforço de tutela quanto à organização sindical", verificado inclusive pela manutenção da unicidade sindical (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 171; MOLITOR, 2021, p. 75). A Medida Provisória nº 873/2019 foi apontada, por Raimundo Simão de Melo e Sandro Lunard Nicoladeli (2019, p. 55), como criadora de insegurança jurídica, instigadora de conflitos e vulneradora do princípio da boa-fé negocial, inclusive do Estado como empregador. Em relação à liberdade sindical, a medida tolhe o exercício dos direitos sindicais "dentro de um regime de normalidade democrática, especialmente porque editada num quadro de inconfessáveis pressões governamentais, visando o estrangulamento financeiro das entidades sindicais" (MELO; NICOLADELI, 2019, p. 55). Rememoram Ertle e

Azevedo (2021, p. 114) não constar a matéria das contribuições no rol de assuntos sobre os quais o negociado não prevalece sobre o legislado, definindo a norma como interferência inconstitucional na autonomia sindical, em desarmonia com o artigo 8º da CRFB/1988.

O conteúdo da MP 873 foi transformado no Projeto de Lei nº 3.814, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS). Posteriormente, o projeto de lei recebeu 43 emendas (BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p. 2396). Sem sua votação no prazo de 120 dias, a MP perdeu eficácia e a previsão legislativa anterior foi restaurada (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 170).

# 4.2.4 Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

Semanas após a MP nº 873/2019, foi editada a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que "[institui] a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências" (BRASIL, 2019f). Possivelmente a norma mais panfletária da ideologia neoliberal no período, a MP nº 881/2019 – sem qualquer real justificativa para a urgência que a edição de uma MP exige – visou regular os artigos 1º, IV, 170, parágrafo único, e 174, *caput*, da CRFB/1988. O primeiro artigo citado prevê "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" como fundamentos do Estado Democrático de Direito que é o Brasil (1988). O segundo assegura "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei" e o último versa sobre o papel normativo e regulador da atividade econômica exercido pelo Estado.

A MP prevê, no segundo de seus dezenove artigos, "a presunção de boa-fé do particular [... e] a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas", buscando assim o modelo distorcido de Estado mínimo almejado pelos neoliberais (BRASIL, 2019f). Prevê o inciso III do artigo 3° o direito da pessoa natural ou jurídica de não ter restringida "sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado" (BRASIL, 2019f). O artigo 4° proíbe a administração pública de "redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado", exceto em caso de

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Esta previsão leva a resultados insólitos, como o pedido do presidente da República, em junho de 2022, para que os supermercados reduzam seus lucros sobre alimentos, fazendo coro ao clamor o ministro Paulo Guedes, que pediu aos participantes do Fórum da Cadeia Nacional de Abastecimento que parassem de aumentar os preços por alguns meses (AGÊNCIA BRASIL, 2022)

previsão explícita em lei (BRASIL, 2019f). Na contramão do que impôs ao sindicato, o presidente prevê, no artigo 3°, VIII, da MP n° 881/2019, "a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes" (BRASIL, 2019f).

O artigo 3º da norma conta, ainda, com direito – para pessoas naturais e jurídicas – de "desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco" e "produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana" (BRASIL, 2019f). É a sedimentação do sujeito neoliberal, a pessoa empresária que pode funcionar 24 horas por dia 7 dias por semana.

A exposição de motivos desta norma define a liberdade econômica como "a extensão da conquista humana do Estado de Direito e dos direitos humanos clássicos e todas as suas implicações, em oposição ao absolutismo, aplicada às relações econômicas" (BRASIL, 2019e). A posição baixa do país em rankings de liberdade econômica é apontada, pelo Ministro da Economia<sup>98</sup> e demais autoridades que assinam o texto, como causa para "a triste realidade atual de mais de 12 milhões de desempregados, a estagnação econômica e a falta de crescimento da renda real dos brasileiros nos últimos anos" (BRASIL, 2019e). O cinismo se faz presente, com a preocupação de que "investimentos em produção, educação e tecnologia, quando realizados em um país com mau desempenho em liberdade econômica, não produz[am] crescimento e desenvolvimento[...,] sob pena de privilegiar somente uma elite" (BRASIL, 2019e). Rememora Seferian (2016, p. 126) que o cinismo está "presente sobretudo no discurso neoliberal que não nega ser liberalizante, que assume vindicar a flexibilização como saída para os males do novo mundo do trabalho". A saída neoliberal, sem disfarces, é "empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal" - ou seja, igualar pessoas naturais e jurídicas aos olhos da proteção estatal, como se a previsão constitucional de valor social da livre iniciativa coadunasse com esta lógica (BRASIL, 2019e).

O inciso II da exposição de motivos prevê não ser razoável "que o Estado impeça que um empreendedor se restrinja a horários e dias específicos" (BRASIL, 2019e). No inciso III, em clara apologia, afirma-se que o capitalismo gerou renda para toda a população, transformando bens acessíveis a uma elite em bens de uso cotidiano para os mais pobres (BRASIL, 2019e). O inciso IV, por sua vez, vai além e afirma que a "operação Lava Jato trouxe

ideológicas, defendem a perspectiva mais radical entre as concepções ultraliberais".

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Salienta Casimiro (2020, p. 61) ter sido a MP 881 redigida por Geanluca Lorenzon, "advogado e chefe de operações do Instituto Mises Brasil, [...] anarcocapitalista que integra o governo Bolsonaro". Indicado por Paulo Guedes, José Salim Mattar – presidente da Localiza – "ocupa a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia" (CASIMIRO, 2020, p. 61). Conclui Casimiro (2020, p. 61) que "o plano de reconfiguração da estrutura estatal [...] está sendo conduzido por pessoas que, segundo suas vinculações

grandes avanços para o Brasil, mas a corrupção, infelizmente, ainda existe dentro do Estado" (BRASIL, 2019e), argumento que, somado à presunção de boa-fé dos particulares, reforça o estereótipo neoliberal de que o Estado é o problema da economia. Em suma, as principais mensagens do texto são a limitação de abusos governamentais, o direito ao empreendedorismo e a necessidade de se assegurar a segurança jurídica dos contratos particulares (ROCHA, 2019).

Em apenas quatro dias, na semana seguinte à criação da norma, a Comissão Mista da MP nº 881/2019 recebeu 301 sugestões de emendas (PEREIRA; FRAGA, 2019, não publicado). Da MP se originou o Projeto de Lei de Conversão nº 17 de 2019, trazendo alterações à CLT como "a inexistência de responsabilidade subsidiária em grupo econômico, a desnecessidade de pagamento em dobro do trabalho aos domingos e nos feriados [... e] a autorização de ponto por exceção à jornada regular de trabalho" (PEREIRA; FRAGA, 2019, não publicado).

O ciclo foi concluído com a (re)instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica na Lei nº 13.874/2019, "com redação mais próxima à versão inicial da MP 881, tendo sido realizados vetos pontuais e alterados, criados ou revogados artigos da CLT; dentre os quais ressalta-se a permissão de utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho" (PEREIRA; FRAGA, 2019, não publicado). A pressão do movimento sindical, por sua vez, logrou a retirada da revogação da Lei nº 4.178/62, "que impede funcionamento de instituições bancárias aos sábados" e a retirada da alteração que possibilitaria "o trabalho, de todas as categorias, aos domingos e feriados, sem a necessidade de regulação pelo Estado ou por acordos coletivos de trabalho, e sem a obrigação [...] do pagamento de horas extras duplas por esses dias trabalhados" (REDAÇÃO SPBANCARIOS, 2019). A norma ataca os sindicatos, de modo indireto, ao estimular a precarização da classe trabalhadora, e de modo direto com a retirada de poder das negociações coletivas, conferindo liberdades – ainda mais amplas – ao poder empregatício.

#### 4.2.5 Medida Provisória nº 905/2019

No aniversário de dois anos de vigência da Reforma Trabalhista, surgiu a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Sua principal pretensão; instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, "modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade" (BRASIL, 2019h). Para Ertle e Azevedo (2021, p. 115), a medida foi a mais draconiana das realizadas no primeiro ano do governo.

Na exposição de motivos realizada pelo Ministro da Economia, novamente a desculpa é de "estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e [possibilitem] a ampliação de crédito para microempreendedores" (BRASIL, 2019g). São apontadas medidas para, novamente, gerar segurança jurídica, desta vez quanto às verbas de participação nos lucros, gorjetas e índice de correção de débitos trabalhistas, com a simplificação, desburocratização e racionalização das relações de trabalho e dos procedimentos referentes à sua fiscalização (BRASIL, 2019g). Em suma, nada na exposição de motivos justifica a edição de uma medida provisória. Sempre de modo cínico, afirma o ministro o desemprego de 12% no país e a taxa de informalidade de 41,4%, visando a MP nº 905/2019 "simplificar a contratação do trabalhador, reduzir os custos de contratação e dar maior flexibilidade ao contrato de trabalho" (BRASIL, 2019g).

O artigo 4º da MP nº 905/2019 prevê que "[os] direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo". Que a lei tenha que reafirmar a força da norma constitucional é sinal para preocupação pelo que há por vir. A modalidade do contrato verde e amarelo é "por prazo determinado", sem possibilidade de se converter em contrato de prazo indeterminado, com recebimento conjunto de remuneração, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais a cada mês ou período de trabalho pré-determinado inferior a um mês (BRASIL, 2019h). Por acordo individual, CCT ou ACT, possível o acréscimo de até duas horas extras por dia, com compensação de jornada por acordo tácito ou escrito (BRASIL, 2019h).

O artigo 9º prevê a isenção da contribuição previdenciária e do salário-educação pela empresa, além de contribuições sociais, em prejuízo direto da Previdência Social (BRASIL, 2019h). Percebe-se, desta previsão, que os trabalhadores rurais – e urbanos – são caçados pelo governo, com acesso dificultado aos seus benefícios, enquanto o empresariado recebe, como estímulo para a contratação de trabalhadores – que ganhem até um salário mínimo e meio, e não mais –, a benesse de não recolher para a Previdência. A indenização do FGTS é cobrada pela metade, como padrão, e a higidez do pagamento de verbas trabalhistas pode ser comprovado por acordo extrajudicial (BRASIL, 2019h). O pagamento do adicional de periculosidade é relativizado, devido apenas em caso de exposição permanente (BRASIL, 2019h).

A norma buscou autorizar o trabalho aos domingos e feriados e o trabalho em bancos aos sábados e/ou em período superior a seis horas "a qualquer tempo, [...] mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho", pois pontos perdidos no processo da conversão da MP nº 881/2019 em lei (BRASIL, 2019h). Ressalta-se, ainda, o

afastamento dos "sindicatos da negociação da Participação nos Lucros e Resultados", previsão que, como todas as indicadas acima, "perdeu vigência por não ter sido votada no prazo legal no Congresso Nacional, graças à pressão organizada pelas centrais sindicais e seus aliados no mundo dos direitos, como o FIDS [Fórum Intersindical em Defesa dos Direitos Sociais]" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 115). No dia em que caducaria, a medida foi revogada por outra MP, de número 955.

Em um ano de governo, portanto, notável o fôlego incessante da reforma neoliberal, com preferência pela utilização de Medidas Provisórias – sem qualquer justificativa quanto à urgência dos temas debatidos. O recurso do governo ao "uso intensivo de decretos de urgência" e pela prática de "Delega Legislativa" não passou despercebido a Arrigo (2020). Esta percepção integra fenômeno compreendido por Boito Junior (2020b, p. 112) como "hiperpresidencialismo brasileiro", em que se vislumbra a tomada autoritária de decisões. Este estilo informal e misterioso de governança provoca convencimento de que o governante é a lei, substituindo-se a racionalidade legal por princípios neoliberais (FRANKENBERG, 2019, p. 19). Os argumentos prosaicos, presentes há décadas no léxico governamental, são aproveitados pelo presidente e por seus ministros para acelerar e intensificar a desconstrução dos direitos sociais, em especial nesta análise os laborais e sindicais.

# 4.3 A precarização do trabalho no Brasil

Com a defesa da flexibilização, o neoliberalismo traz o aumento dos lucros e dos ganhos do capital, ainda que em cenário de desaceleração do crescimento econômico (DRUCK, 2011, p. 42). A esfera financeira passou a determinar os rumos do capital e, com este, contaminou a integralidade das práticas produtivas e dos modos de gestão do trabalho, tendo como pauta central a reconfiguração do Estado (DRUCK, 2011, p. 42). A classe trabalhadora – tal qual sua produção – é volátil e descartável para os capitalistas, sendo o modelo fordista superado por empregos novos, modernos, flexíveis, precários (DRUCK, 2011, p. 42-43). A corrosão das condições de trabalho implica em "redução da vida pessoal à mero trabalho assalariado", com o surgimento da figura do trabalhador precário, adjetivo que o acompanha não só no vínculo empregatício, mas em suas relações de sociabilidade e em sua dimensão de autorreferência pessoal (ALVES, 2011, p. 2-3 e 10). A demonização dos gastos relacionados aos direitos sociais, por sua vez, cria "uma lógica de desmantelamento do Estado social [... que traz] de volta o fantasma da pobreza" (EMERIQUE; DANTAS, 2018, p. 41).

Os trabalhadores formais, urbanos e rurais, são os primeiras a sofrer consequências da regulação neoliberal da economia, mas os efeitos nefastos se expandem aos pobres e marginalizados, às camadas médias empobrecidas, aos pequenos e médios empresários, aos informais, aos produtores rurais médios e pequenos, aos desocupados, aos cooperativistas, aos profissionais, aos aposentados e aos subalternos da polícia e do exército (HARNECKER, 2018, p. 35). Existem, ainda, os grupos sistematicamente discriminados pelo sistema – principalmente ante a aliança entre neoliberalismo e conservadorismo no país –, sendo eles as mulheres, os jovens, as crianças, os idosos, os indígenas, os negros, os integrantes de determinadas crenças religiosas e pessoas que se identificam com determinadas orientações sexuais (HARNECKER, 2018, p. 35). Comunicando-se as esferas da reprodução e da produção, "[salários] baixos e cortes neoliberais no trabalho podem produzir despejos e violência doméstica no lar", sendo possível associar a ruína daquela esfera à decadência desta (BHATTACHARYA, 2019, p. 104)<sup>99</sup>.

A reforma trabalhista trouxe e continua trazendo estagnação, motivo pelo qual se pode afirmar que "as novas e precárias formas de contratação da força de trabalho, aliadas ao enfraquecimento das entidades sindicais e à abertura de permissivo de que a flexibilização das condições de trabalho se opere por negociação coletiva" resultaram em impactos negativos à reprodução do capital (BATISTA; SEFERIAN, 2020, p. 2689-2690). A precariedade está "na informalidade, na terceirização <sup>100</sup>, na desregulação e flexibilização da legislação trabalhista, no desemprego, no adoecimento, nos acidentes de trabalho, na perda salarial [... e] na fragilidade dos sindicatos" (DRUCK, 2011, p. 41)<sup>101</sup>. A superexploração dos trabalhadores no país se dá

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Não se pode ignorar, com base na afirmação realizada, que "[as] melhores políticas para promover os interesses da maioria das mulheres são também as mesmas políticas que cortam os lucros do capitalismo como sistema de produção" (BHATTACHARYA, 2019, p. 107). Tal qual a máxima sobre a luta de classes, o fim da opressão das mulheres só se dará com o fim integral do sistema, o que não significa a identidade completa entre batalh as de gênero e de classe (BHATTACHARYA, 2019, p. 104 e 109). Tithi Bhattacharya (2019, p. 109-110) alega que a classe trabalhadora não se limita ao local de trabalho, mas o capitalismo, profundo conhecedor do processo de reprodução da classe trabalhadora, "ataca a produção social ferozmente para ganhar a batalha no âmbito da produção" com medidas como o ataque aos serviços públicos e o corte de assistência social, a fim de "tornar a totalidade da classe trabalhadora vulnerável e menos capaz de resistir aos seus ataques no local de trabalho". Para a autora, contudo, os marxistas revolucionários também compreendem o processo indicado e podem "ser o elo entre a esfera da reprodução [..., como] o lar onde a mulher é sujeita a violência [...] e a esfera da produção, onde lutamos por benefícios e por salários mais altos" (BHATTACHARYA, 2019, p. 110).

<sup>100</sup> De 283 mortes registradas por acidentes de trabalho pela Federação Única dos Petroleiros, 228 foram de terceirizados (ANTUNES, 2018, p. 150). A modernização e especialização das atividades pela terceirização cuida, na verdade, de transferência de riscos para os trabalhadores, se esquivando as empresas de cumprir a legislação trabalhista (ANTUNES, 2018, p. 150).

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Graça Druck (2011, p. 47-52) aponta seis tipos de precarização social do trabalho: "vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais", "intensificação do trabalho e terceirização", "insegurança e saúde no trabalho", "perda das identidades individual e coletiva", "fragilização da organização dos trabalhadores" e "a condenação e o descarte do Direito do Trabalho".

por jornadas de trabalho maiores e salários menores em comparação com os países centrais, visando as alterações legislativas a consolidação e a intensificação da superexploração de trabalhadores a fim de gerar mais lucro para os empregadores (CARAMURU, 2018, p. 41).

Com o ataque ao acesso à justiça e o papel do Poder Judiciário, não analisado a fundo na presente obra, de apoio às políticas neoliberais, a redução da procura dos trabalhadores à Justiça do Trabalho implica sua submissão à legislação neoliberal e, mais que isso, à vontade empresarial. Nos dois anos subsequentes à Reforma, estima-se uma redução de um milhão de processos trabalhistas (FELICIANO; AQUINO, 2021, p. 70). O aumento da informalidade – inclusive em setores classicamente formais – e a desestruturação da ação sindical também influenciam a menor procura de seus direitos por trabalhadores, pois dificultado ou integralmente obstaculizado o acesso à esfera judicial, bem como surge "amplo cardápio de formas legalizadas de contratação que rebaixam direitos", sendo infrutífero recorrer ao passivo (ou estimulador ativo da flexibilização) Judiciário (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 257). Sedimentada a insegurança e exacerbado o sentimento individualista e competitivo dos trabalhadores, estes nada reivindicam, estando fora de cogitação "pedir apoio ou ajuda aos seus colegas, agora vistos como concorrentes, não mais companheiros" (HAZAN, 2016, p. 35).

Guy Standing (2019, p. 34-37) discorre sobre grupo que denomina "precariado", composto por "pessoas que se encontram em empregos temporários, pessoas em emprego de meio período, empreiteiros independentes e empreiteiros dependentes, trabalhadores em centrais de atendimento, estagiários", em suma, pessoas "sem uma identidade segura ou um senso de desenvolvimento alcançado por meio do trabalho e do estilo de vida". A compreensão sobre a falta de dignidade social deste grupo pode ser expandida para um conjunto mais amplo de trabalhadores afetados por políticas neoliberais, inclusive ante o reflexo social da existência destes trabalhos precários (STANDING, 2019, p. 43-44). Salienta Lívia Mendes Moreira Miraglia (2011, p. 68) a proposta do discurso neoliberal de "abandono da concepção social da dignidade da pessoa humana, restringindo-a a uma concepção individualista de mera proteção aos direitos de liberdade". O crescimento do precariado, inclusive, é notado por Standing (2019, *passim*), que indica a flexibilização do sistema de salário, a insegurança no emprego, o desmantelamento profissional e a precariedade do próprio desemprego<sup>102</sup> enquanto incrementos da tendência mundial.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> O seguro-desemprego se tornou mais atraente, de acordo com o autor (STANDING, 2019, p. 78), que os empregos precários oferecidos, o que fez a obtenção e manutenção deste benefício ser dificultada. O desemprego

É o neoliberalismo que, utilizando a linguagem do empreendedorismo, da autonomia e da escolha, coloca "o peso das escolhas mais arriscadas da vida – desemprego, doença e envelhecimento – [...] nos ombros dxs trabalhadorxs" (SCHOLZ, 2016, p. 33). A economia informal, a servidão e a continuidade prática da escravidão nos dias atuais fazem cair por terra a visão de que todos seriam convertidos em trabalhadores assalariados com dignidade humana (QUIJANO, 2013, p. 151). Aqueles que não conseguem vender sua força de trabalho no mercado formal são explorados, de outras formas, pelo sistema capitalista (QUIJANO, 2013, p. 150-151). Os trabalhadores da *gig-economy*, por exemplo, "introjetam o discurso de empreendedorismo propagado pelas empresas proprietárias dessas plataformas, trabalham de maneira difusa, competindo entre si, vencendo quem oferece a mão de obra mais barata, inexistindo qualquer sentimento de classe ou de organização" (PORTO; ROCHA; ABAURRE, 2021, p. 313). O movimento de aparente inclusão gera estratificação e segregação social, afastando o trabalhador precário de seus direitos trabalhistas e previdenciários, ambos em desmonte de avanço galopante (PORTO; ROCHA; ABAURRE, 2021, p. 314).

Se o neoliberalismo controla pelo medo, o precariado está constantemente frustrado e temendo perder o que tem, sendo alimentado e motivado pelo medo (STANDING, 2019, p. 42). A "insistente propagação de estatísticas de desemprego e de encerramento de atividades de empresas pela imprensa escrita e falada", por exemplo, reforçam a sensação de insegurança dos trabalhadores (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 48). Com a destruição de normas trabalhistas e de seguridade social, não há para Standing (2019, p. 44) um "mecanismo para criar formas alternativas de solidariedade", pois estas dependem de estabilidade e de previsibilidade não oferecidos pela política precarizante. Se empregada a definição de "mínimo existencial para a existência digna" de Miraglia (2011, p. 45), que inclui a justa remuneração, o respeito às normas de saúde e segurança no trabalho, a limitação da jornada, o pagamento de horas extras, o descanso necessário entre as jornadas e o acesso às garantias previdenciárias, não há uma área que tenha saído ilesa das legislações do período analisado. À medida em que se flexibiliza o labor, não há jornada pré-determinada, espaço laboral certo, remuneração fixa ou direitos perenes (ANTUNES, 2018, p. 36). A precarização é descrita por Antunes (2018, p. 59) como "um modo de ser intrínseco ao capitalismo, um processo que pode tanto se ampliar como se reduzir, dependendo diretamente da capacidade de resistência, organização e confrontação da classe trabalhadora".

se torna "questão de responsabilidade individual", como se fosse uma escolha voluntária (STANDING, 2019, p. 77).

Além disso, os subsídios deixam de ser direcionados aos mais necessitados e passam a beneficiar o capital e pessoas de alta renda por meio de isenções, créditos e beneficios fiscais (STANDING, 2019, p. 89). Por sorte – para o neoliberalismo –, as tensões da precarização colocam as pessoas umas contra as outras, incapazes de se voltar contra inimigo comum – a estrutura social e econômica que gera as vulnerabilidades –, aumentando a polarização entre os incluídos e os excluídos da proteção jurídica em termos laborais e de representação sindical (STANDING, 2019, p. 48; NICOLI, 2016, p. 26). Inclusive, os integrantes do precariado podem ser atraídos por figuras populistas e discursos neofascistas, como ocorre no Brasil (STANDING, 2019, p. 48). Afasta-se a ideia de vínculo precário, portanto, da noção progressista de proteção trabalhista e social inclusiva do nascimento à morte do indivíduo, com a concessão de direitos sociais individuais para todos e de direitos trabalhistas não atrelados ao modelo de vínculo empregatício (NICOLI, 2016, p. 130-132). A precariedade não é atacada pela expansão da proteção social, mas acobertada pela lei e inserida no âmago das relações de trabalho, com a busca pela majoração da liberdade – da empresa, ou do trabalhador em sua autoexploração – na realização de contratos (NICOLI, 2016, p. 166; SEFERIAN, 2016, p. 131).

Ante a inegável interdependência entre as duas searas, individual e coletiva, do trabalho, é crucial a assimilação – ainda que em linhas gerais – da precarização do trabalho no Brasil ao longo dos anos. O neoliberalismo agride frontalmente "a matriz cultural afirmativa do valor trabalho/emprego", aprofundando a crise e a desvalorização do trabalho, em sentido amplo, e do emprego, vínculo formal (DELGADO, 2017, p. 33 e 61). Não por outro motivo, Delgado (2017, p. 155-156) sinaliza que o desemprego é mais patente no país durante a década de 1990 e a partir de 2015, períodos que coincidem com a adoção de políticas neoliberais ortodoxas pelos governos, sendo estes espaços temporais marcados pela sensação de exclusão econômica, social e cultural. A análise comprova, para o autor, ser o desemprego algo conjuntural, "produto concertado de políticas públicas dirigidas, precisamente, a alcançar esses objetivos perversos e concentradores de renda no sistema socioeconômico vigorante" (DELGADO, 2017, p. 113). Conclui-se que desconstruções do coletivo e do individual caminham juntas e se retroalimentam.

A classe trabalhadora, em seu sentido amplo, incorpora todos que vendem sua força de trabalho em troca de salário, incluindo boias-frias, o proletariado precarizado fabril e de serviços, *part time* e o proletariado informal dos imigrantes (ANTUNES, 2018, p. 91). Expulsos da economia formal por modalidades como o "trabalho autônomo contínuo e exclusivo" do artigo 442-B da CLT, os trabalhadores ficam disponíveis com máximo engajamento "sem ônus adicionais" para os empregadores (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 7). É o trabalhador que

deve buscar se tornar "empregável" no mercado formal ou informal de trabalho, desesperandose diante da crescente demanda por qualificação (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 42; SCHOLZ, 2016, p. 35).

O Estado, por sua vez, não atua em conformidade com seu estigma protetor, frustrando as tentativas de organização da classe operária (BARISON, 2014, p. 107-108). O desejo de bloquear qualquer voz coletiva é colocado por Standing (2019, p. 68) como prioridade dos neoliberais, resultando na inserção de corporações profissionais no topo da lista de alvos deste grupo. O governo permanece em postura de franca repressão dos movimentos sociais; a legislação traz "forte carga simbólica e discursiva" para o campo do trabalho, dizendo à sociedade que o trabalhador tem direitos demais, e o braço judicial do Estado consolida, na interpretação e na aplicação das normas, a destruição do Direito do Trabalho (VIANA, 2018, p. 21-24).

Mais que a dispersão espacial dos trabalhadores, as novas tecnologias possibilitam a frustração da organização coletiva; companhias estadunidenses contam com avaliações de quais lojas têm maior probabilidade de formar um sindicato, levando em conta métricas como lealdade e diversidade racial (DE STEFANO, 2020, p. 433). Argumenta-se que a defesa coletiva dos direitos segue sendo forma efetiva de salvaguardar e implementar direitos legais e constitucionais (DE STEFANO, 2020, p. 441), o que justifica o permanente ataque às entidades sindicais em cada nova etapa do capitalismo e do neoliberalismo. O sindicalismo de Estado não alcança o ritmo acelerado da precarização do trabalho, mas a organização coletiva pode ser encontrada, por exemplo, em associações de camelôs, de motoboys e de motoristas de vans escolares, se não em face de um empregador, em face do setor público (GALVÃO; KREIN, 2017, p. 107).

Desemprego, terceirização, informalidade; produtos desejados do modelo neoliberal. Aumento do lucro, redução dos custos de trabalho, intensificação da exploração. O enfraquecimento do sindicato, a fim de que este não possa impedir a precarização do trabalho. A precarização do trabalho, esvaziando o espaço sindical ou atando suas mãos em uma busca por redução de danos. Movimento simbiótico.

## 4.4 O uso neoliberal do Direito

As condições políticas do cenário pátrio a partir do ano de 2013, com a mobilização da crescente insatisfação popular, e notadamente no ano de 2016, com o golpe, possibilitaram a "abertura [estatal] para políticas duras que instrumentalizaram medidas de choque, viabilizadas

a partir do acesso ao comando do país por personalidades políticas que não se interessam com questões sociais e se alinham ortodoxamente à postura neoliberal" (DINALI; SILVA, 2021, p. 214). Logo, o Direito se reapresenta como campo para a emissão de normas neoliberais ortodoxas.

O Estado brasileiro pode realizar condutas antissindicais via qualquer um de seus três poderes, ainda que a jurisprudência pátria reconheça o empregador como ator antissindical clássico (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 3406 e 3413). De responsável a identificar e reprimir condutas antissindicais — ou inconstitucionais ante o teor explícito do Direito do Trabalho constitucional —, o Poder Judiciário se torna ator antissindical (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 3418). O STF, suposto guardião da CRFB/1988, "ignora, reduz ou deprecia as razões do Direito do Trabalho", dando apoio político e jurídico à destruição de seus primados (VIANA, 2017, p. 124). A legislação infraconstitucional passa a ser aplicada sem associação ao texto constitucional, esvaziando o pilar democrático de observância à Constituição (OLIVEIRA, 2021, p. 155-156). A "pequena mudança num artigo de lei pode afetar a interpretação de outras tantas normas", ainda mais quando se indica a desatualização da CLT e da própria Constituição, despertando na figura do juiz e da juíza novas reações frente aos problemas de sempre (BARBATO; VIANA, 2020, p. 312).

O Poder Legislativo, que deveria garantir a liberdade sindical constitucional, reconhecendo o associativismo de classe e a luta por direitos trabalhistas como essenciais, esvaziam de sentido a previsão do artigo 8º da CRFB/1988 (BARBATO; PEREIRA, 2012, p. 3418). O Direito é utilizado pelo projeto de hegemonia neoliberal e capitalista, como elemento intrínseco deste, para planejar e inocular na conduta humana sua moralidade, aproveitando-se da pretensão universal da área jurídica e da obediência forçada dos cidadãos à legislação posta (ANDRADE; BIAS, 2021, p. 48-49). Há, portanto, papel tático e estratégico do direito para o capitalismo (ORIONE, 2021, p. 12). A alteração do cenário político pela racionalidade neoliberal contribui para "a manutenção do estado de miséria de grande parte da população, furtando a possibilidade de mobilidade social e impedindo o caminho para a deseja da igualdade social e vida digna" (DINALI; SILVA, 2021, p. 215).

A Constituição, ainda que dúbia e infectada pelo vírus da flexibilização, deve ser defendida como norma central para a interpretação do Direito do Trabalho, eis que fácil a verificação de desarmonia entre as normas reformistas e o sentido explícito constitucional (ARRIGO, 2020). As normas editadas desde 2017, analisadas anteriormente no presente capítulo, contam com "total desapego aos preceitos e garantias trazidos pela Constituição Federal, como por exemplo, aqueles extraídos do art. 1º e 3º de seu texto, e em afronta ao

conjunto de direitos humanos" (DINALI; SILVA, 2021, p. 214). O *caput* do artigo 7° da CRFB/1988 prevê a vedação do retrocesso social, tornando insustentáveis as normas jurídicas do período analisado (SEFERIAN, 2020, p. 121). O status constitucional de direito fundamental conferido ao Direito Coletivo do Trabalho, por sua vez, também deve ser observado, com a utilização de seus princípios como verdadeiras normas jurídicas, capazes de regular as relações coletivas da seara trabalhista (ALVES, 2021, p. 83).

A crença na superioridade da Constituição enquanto resolução para seu conflito com o neoliberalismo também está presente na obra de Almeida (201-, p. 17), que pugna pela mediação das leis do mercado "pela tutela e promoção da dignidade humana" prevista constitucionalmente. Dignidade humana e trabalho são, ante o exposto, indissociáveis; não há dignidade social do trabalho em condições subumanas de labor e sem acesso ao mínimo existencial (MIRAGLIA, 2011, p. 89 e 116). O Direito do Trabalho almejado está apto a observar o prisma constitucional (e regional, internacional e universal) do trabalho e é, para o autor, dotado de transcendência humana, social e política, em harmonia com a justiça social e a construção da democracia (ALMEIDA, 201-, p. 18). A afirmação radical do Direito do Trabalho também é apontada por Seferian (2019, p. 21-22) como "saída da crise do capital [... e] condição de existência para quem trabalha e para quem explora". O respeito à estrutura piramidal das normas, a valorização da organização dogmática do direito e a obrigatoriedade de estabelecer e interpretar textos normativos a serem utilizados em argumentações são requisitos essenciais para a valorização da Constituição, cuja proteção deve alcançar a maioria da população economicamente ativa, o que não se observa no modelo de Direito do Trabalho atual (ANDRADE, 2014, p. 25 e 89-91).

Contudo, salientam Bello, Bercovici e Lima (2019, p. 1802) que se a Constituição "sobreviveu formalmente[, o fez] mais pela tolerância de seus adversários do que pela capacidade de seus defensores em se articularem materialmente em torno das ideias que ela representava". Para os autores (BELLO, BERCOVICI, LIMA, 2019, p. 1802), a norma constitucional não fará parte do caminho para a resolução da crise atual, pois o golpe de 2016, a postura do STF e o argumento de crise de governabilidade utilizado por diversos juristas a fez perder seu potencial de orientar a "dinâmica das relações políticas e sociais". Por outro lado, a esquerda brasileira se afirma como juspositivista, defendendo a CRFB/1988 das agressões sofridas em aposta no direito, na democracia e nas instituições que não lhe pertencem e estão sendo indiferentemente destruídas pelos seus vulgos zeladores (MASCARO, 2017, p. 184-185). A crença na intervenção do Estado deveria ser esvaziada quando "o Estado tende intervir cada vez menos e quando intervém tende fazê-lo cada vez mais contra os interesses dos

trabalhadores" (SANTOS, 1995, p. 136). Almeida e Almeida (2017, p. 131) definem a desconstitucionalização do Direito do Trabalho como técnica de retomada e reforço de poder pelo neoliberalismo, a fim de evoluir o capitalismo, de variadas formas dentre as quais se destaca o desrespeito às regras e princípios constitucionais trabalhistas na ação administrativa, legislativa e judicial do Estado, enfraquecendo a força normativa da Constituição.

A já mencionada OIT — criada em 1919 e considerada "o centro da regulação internacional em matéria de trabalho" com seu sistema de *soft law* e normas isentas de coercibilidade — produz Convenções Internacionais do Trabalho, documentos densos que se firmam como tratados internacionais de Direitos Humanos (RODRIGUES, 2018, p. 96-97). Esta entidade é encarada por Rodrigues (2018, p. 120) como negligente em relação ao direito fundamental de greve e a possibilidade de sua utilização em escala internacional — nível em que se organiza o capitalismo atual. Em relatório de 2020 da Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho da OIT, *Trabalhar para um Futuro Melhor*, foi reconhecido o impacto das alterações trabalhistas na sociedade como um todo, agravando diferenças regionais e de gênero (PORTO; ROCHA; ABAURRE, 2021, p. 304). Entende Almeida (201-, p. 8-9) que os direitos constitucional, regional, internacional e universal do trabalho devem se complementar com o prevalecimento da norma mais favorável ao trabalhador.

Alerta Edelman (2016, p. 76) para a possibilidade de que a utilização do prisma dos direitos humanos leve à limitação do progresso, eis que a igualdade reivindicada nesta seara "não pode ir além da igualdade jurídica, logo das relações de produção capitalistas". Ainda que presos a esta forma jurídica, contudo, os direitos sociais e as liberdades democráticas são considerados, por Barison (2014, p. 138), como interessantes aos trabalhadores em que pese o panorama de superação da lógica capitalista de trabalho assalariado livre e subordinado. O sindicalismo conta com "a luta em defesa da mercadoria força de trabalho", sendo forma de resistência e luta contra a própria relação de dominação que protege (BARISON, 2014, p. 138). A ilusão de Edelman, de acordo com Barsion (2014, p. 141), está na sugestão de que "se por ventura fosse eliminada teoricamente a ilusão jurídica, ter-se-ia um movimento sindical dos trabalhadores capaz de escapar à lógica jurídico-mercantil e, por si só, romper o 'limitado horizonte do direito burguês'". Em outras palavras, a mera tomada de consciência acerca da seara jurídica é insuficiente para o rompimento da lógica burguesa, principalmente em sua moldagem neoliberal de racionalidade perniciosa.

A falácia de que o reconhecimento de diversos direitos em prol dos trabalhadores é o motivo da ruína do Direito do Trabalho foi enfrentada por Valdete Souto Severo (2018, p. 201-203) no sentido de que a alegação nega a própria função do ramo justrabalhista e do Direito,

lato sensu, como "instrumento de manutenção da forma capital". Se, por um lado, é necessário "abrir mão da ilusão de que é possível transformar radicalmente a realidade, através da criação e aplicação das normas jurídicas", esta compreensão viabiliza a melhor utilização do instrumento jurídico, com a compreensão de seus limites e potencialidades (SEVERO, 2018, p. 210). A ação pública que inobserva a Constituição e o Direito do Trabalho fabrica subcidadãos "em matéria de emprego, saúde e educação", além de prejudicar os procedimentos democráticos, as formas legais e os próprios princípios morais e jurídicos insculpidos na democracia atual (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 387-388). A liberdade individual, quando colocada como valor supremo, reduz a democracia "a um modo técnico de designação dos governantes[..., permitindo] que ela não seja mais vista como um regime político distinto dos outros", autoritários e totalitários (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 389). A defesa das razões de ser que justificam a existência do ramo jurídico é que deveria amparar qualquer mudança nesta seara, com "o avanço da tutela da dignidade humana pelo trabalho, enquanto fonte de subsistência e vetor de realização das potencialidades da pessoa" (KROST, 2021).

Aduz Seferian (2016, p. 116) que "o mais neoliberal dos idealistas [... consideraria o Direito do Trabalho] imprescindível ao capital para a manutenção da exploração humana, ainda que seja garantindo limites mínimos a apenas possibilitar a reprodução da força de trabalho". Estes limites alegadamente intransponíveis vêm sendo, com o neoliberalismo, paulatinamente testados em movimento global e nacional de precarização do trabalho. Ao definir esta posição como "minimalismo trabalhista" – em contraposição ao "abolicionismo trabalhista" e seu radicalismo destrutivo –, Almeida (201-, p. 14) a explica como a proposta de que:

[...] o Direito do Trabalho estabeleça um mínimo de proteção social possível, tutelando apenas bens jurídicos fundamentais, em favor da competitividade das empresas no mercado global, o que, ao final, resultaria em benefício dos próprios trabalhadores, posto que o seu sacrifício resultaria na criação de condições necessárias para a manutenção e criação de empregos e para o progresso econômico [...]. (ALMEIDA, 201-, p. 14)

A disputa quanto à interpretação das novas normas, em suma, versa não apenas sobre a continuidade do Direito do Trabalho em sua atual perspectiva sistemática e ética e sobre a observância dos direitos humanos internacionais, mas também sobre a continuidade do Estado democrático de direito brasileiro previsto na CRFB/1988 (GONDIM, 2018, p. 156). O componente moral do discurso reformista, seu fulcro na suposta defesa dos trabalhadores, perde espaço para o cinismo e a deliberada redução de direitos (FILGUEIRAS, 2019, p. 21). O

discurso neoliberal, que se pretende neutro e guiado por senso de justiça acima dos homens, se revela em sua parcialidade (SEFERIAN, 2016, p. 127).

O Direito do Trabalho é posto como inimigo do direito ao trabalho pela crítica neoliberal, com o afastamento da atribuição de valor social ao trabalho, maior que a perspectiva econômica totalizante (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 120 e 123). A tradição e a existência do Direito do Trabalho são atacadas "pelos 'princípios' liberais de defesa da flexibilização" (DRUCK, 2011, p. 52). A Constituição é encarada como fator de ingovernabilidade, sendo ignorada na prática legislativa e judicial hodierna. Os princípios são "menosprezados tanto pelo intérprete do presente quanto pelo legislador do futuro" (VIANA, 2018, p. 22). Insuficiente, ante todo o exposto, a mera defesa de que o neoliberalismo é incompatível com a democracia e os preceitos constitucionais impostos pelo Estado (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2021, p. 135). O Estado se volta contra si mesmo e leva junto a salvaguarda constitucional, legal e institucional do Direito do Trabalho.

## 4.5 O impacto da legislação neoliberal nos sindicatos

Três a quatro décadas de hegemonia neoliberal trouxeram precariedade, incerteza e empobrecimento, sendo notável a perda de poder e legitimidade dos sindicatos tanto pelas novas formas de trabalho quanto pelo impacto político deliberado da racionalidade dominante (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. xviii). Em um período de individualismo, egoísmo e intolerância, a ação coletiva – "expressão mais elevada da classe trabalhadora" – também tem dificuldade em demonstrar unidade e coesão, convivendo com processo de desagregação, desalento e distanciamento das bases (AZEVEDO, 2019, p. 97 e 101). De aliado no controle dos trabalhadores, o sindicato oficial "se torna um estorvo", pois o capital não mais almeja a paz social, vendo com maus olhos o reduto de solidariedade representado pelo movimento sindical (BATISTA; SEFERIAN, 2018, p. 73). O previsível, o seguro, o estável e o regulado são substituídos pelo fluido e pelo variado, com a desconstrução de regras de proteção e de organização (BARBATO; VIANA, 2020, p. 314-315). Caso se aprisionem à esfera do direito, não há perspectiva para as entidades de efetiva autonomia sindical 103, promessa constitucional

na organização interna da entidade sindical, a proteção dos membros que representam o sindicato e os trabalhadores e a liberdade de escolher meios de pressão, como a greve, para obter vantagens para a classe trabalhadora (ORIONE, 2020, p. 475).

<sup>103</sup> O modelo pátrio de sindicato possibilita que a acusação da diretoria de uma entidade de frau de não cause a mesma estranheza que a destituição e substituição de líderes do MST, por exemplo (BARISON, 2014, p. 14). Não se concretiza, desse modo, a liberdade de trabalhadores escolherem de que sindicato querem participar, a liberdade

descumprida (SILVA, 2009, p. 52). Se não vieram como presente os direitos trabalhistas da década de 1940, certamente não virão os direitos coletivos da década de 2020.

Despersonalizado, o trabalhador é reduzido a força de trabalho e vê serem corroídos seus espaços coletivos (ALVES, 2011, p. 11 e 27-28). O sindicato deixa de ser local para que os trabalhadores se realizem "como gente e como grupo" (BARBATO; VIANA, 2020, p. 315). Menos conscientes, os cidadãos deixam de criticar as desigualdades – econômicas, políticas e sociais – geradas pelo modelo capitalista de produção (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 65). Esquece-se a inarredável distinção entre as classes burguesa e proletária (SEFERIAN, 2016, p. 120-121). O trabalho se torna "mais desregulamentado, mais informalizado, mais intensificado, gerando uma dissociabilidade destrutiva no espaço de trabalho que procura dilapidar todos os laços de solidariedade e de ação coletiva" (ANTUNES, 2018, p. 105). Este panorama possibilita que, ao contrário do que foi percebido na primeira metade do século XX, a crise econômica fomentada pelo neoliberalismo provoque a redução de direitos trabalhistas (PALOMEQUE LÓPEZ, 1984, p. 19-20). O desafio sindical se torna a compreensão do "processo de fragmentação da consciência coletiva [... como] uma estratégia dos novos modos de exploração do capitalismo pós-industrial" (NICOLI, 2016, p. 57). Está, ainda, na necessária percepção de "vozes e bandeiras que antes se dissolviam na homogeneidade de um mundo centrado no trabalho" (NICOLI, 2016, p. 57).

Reassumiu o sindicato sua postura na década de 1990 de tentar "resistir aos retrocessos, defender os direitos da classe trabalhadora e impedir que a máquina de destruição neoliberal esmague de vez uma organização sindical enfraquecida" (ERTLE; AZEVEDO, 2021, p. 32). O Estado, que nunca se propôs neutro, abandona as previsões constitucionais e as preocupações sociais para se dedicar integralmente ao avanço neoliberal. O Estado se amplia apenas na medida em que os projetos neoliberais do patronato são gravados no âmago do Estado, transformando-os em projetos de interesse da nação e supostamente voltados ao bem comum (CASIMIRO, 2018, p. 458). A classe dominante se integra profundamente ao Estado, lhe criticando no âmbito discursivo enquanto "aciona diversificadas estratégias de ação para o aprofundamento das formas de expropriação e rapinagem dos recursos e direitos sociais historicamente constituídos no âmbito das lutas de classes" (CASIMIRO, 2018, p. 465). Do sindicato, por sua vez, se espera tão somente o acordo, a convergência, o consenso, a concordância com o modo de atuação do Estado (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 286-287). Em

que pese todo o exposto, a ampla maioria dos sindicalistas continua "a confiar mais no Estado do que em suas próprias forças" (GALVÃO, 2019, p. 218-219)<sup>104</sup>.

A mídia assume a função de papagaio neoliberal, levando a vulgata da racionalidade hegemônica para a opinião pública e a naturalizando, além de visar manter o governo na linha da normalidade neoliberal caso este apresente alguma dissidência ao projeto do capital (DARDOT; LAVAL, 2019a, p. 145). São os veículos midiáticos que, de acordo com Andrade (2014, p. 109), propagam a ideia de que os líderes sindicais devem esquecer seu passado de luta e de resistência, procurando resultados no reformismo e transformando o Primeiro de Maio em uma grande festa acrítica.

José Álvaro de Lima Cardoso (2021) noticia a realização, pelo Escritório Regional do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em Santa Catarina, de pesquisa com dirigentes e assessores sindicais sobre as dificuldades percebidas no trabalho de sindicalização. Dentre as respostas obtidas, ressalta-se (i) a hegemonia de ideias como "valorização do individualismo, competição, culto à meritocracia [... e] ambição sem limites" em detrimento de "solidariedade, cooperação, união, luta coletiva e inclusão"; (ii) a desqualificação do sindicato "pela mídia e pelos patrões"; (iii) o distanciamento entre dirigentes e base; (iv) a não leitura de materiais do sindicato pelos trabalhadores; e (v) a "rotatividade do trabalho no país" (CARDOSO, 2021). Aponta Cardoso (2021), ainda, (vi) "a vida duríssima do trabalhador"; (vii) a busca pelos trabalhadores de vantagens de caráter assistencialista de um sindicato limitado financeiramente; (viii) o desconhecimento da história sindical pela juventude da categoria; (ix) a dificuldade de explicar a importância do sindicato e da negociação coletiva aos trabalhadores; (x) a baixa mobilização dos obreiros; (xi) o despreparo dos dirigentes – seja no trabalho de sindicalização, na capacidade de gestão ou no conhecimento "da realidade dos trabalhadores de sua base"; (xii) a "subutilização das ferramentas e canais institucionais de relação e de comunicação com os trabalhadores"; e (xiii) baixa capacidade de gestão relacionada a falta de pessoal, de preparação, de dinheiro e de priorização.

A quantidade de greves, majoritariamente defensivas desde 2012, experimentou sensível redução no período recente, efeito da "conjuntura de recessão e crescimento do 'exército industrial de reserva'" (ALMEIDA, D., 2021, p. 160-161; SCHERER, 2019, p. 194). Em 2018, cresce o número de greves motivadas por atrasos de salários e inobservância de outras

<sup>104</sup> A conclusão de Galvão (2019, p. 218-219) é proveniente da defesa da substituição do imposto sindical por outra contribuição prevista em lei, como a taxa negocial, falhando os sindicalistas em perceber a continuidade da dependência do Estado ao adotar esta via. O momento, para Barison (2018, p. 159), seria "oportunidade para inverter essa relação", aproveitando a alteração da sustentação material das organizações para pautar a independência política e ideológica das entidades em relação ao Estado.

obrigações contratuais, em previsível "agravamento da situação de descumprimento de obrigações trabalhistas básicas por parte das empresas privadas" (SCHERER, 2019, p. 194). A repressão ao direito de greve, realidade inalterada – com raras exceções – desde a proclamação da República, impossibilita o usufruto da autonomia e da liberdade sindicais (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018, p. 176), inclusive nestas pautas básicas.

Em que pese o número aparentemente alto de greves em 2018, quando comparado à média da década neoliberal, "a pauta de reivindicações está completamente invertida em relação" ao período anterior a 2015, com predomínio de reivindicações defensivas e elaboração de pautas mais enxutas (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 177). As greves duraram menos tempo e foram promovidas, em número crescente, por trabalhadores mais vulneráveis "tanto em termos de condições de trabalho quanto em relação à remuneração", valendo ressaltar apenas o destaque, nas manifestações, de categorias em que há prevalência feminina nas bases sindicais (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 177; GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 262).

No âmbito das negociações, palpável "o protagonismo das entidades patronais na agenda das negociações coletivas", com reivindicações do patronato em 95% das negociações em 2018 (SCHERER, 2019, p. 188-190). A expressão da vontade coletiva não encontra voz em uma negociação coletiva sem a proteção dos trabalhadores e sem um direito de greve efetivo, se resumindo a utilidade do sindicato à derrogação de direitos pela via negocial (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018, p. 177). A quantidade de negociações coletivas também reduziu em 2018, ano posterior à Reforma, em comparação a 2017 (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 177). A cada ano parece reduzir o número de categorias que obtiveram aumento salarial acima da inflação (POCHMANN, 2021). O fim da ultratividade, que contradiz o princípio do negociado sobre o legislado trazido pela reforma, revela o caráter tendencioso das normas do período, fragilizando o poder de barganha dos trabalhadores (SCHERER, 2019, p. 190).

O índice de confiabilidade dos sindicatos, de 56% em 1989, foi para 46% em 2009 e 37% em 2013, chegando a meros 35% em 2018 (SANTOS; GARCIA; SOUSA, 2021, p. 188-189). O índice de sindicalização em 2019 era de 11,2% dos trabalhadores ocupados, significando redução de 25% em relação ao percentual de 2016 (POCHMANN, 2021). Debilitado, o sindicato prejudica também a autonomia individual, pois não consegue "evitar que a vontade do empregador prevaleça sobre a do(a) trabalhador(a) na fixação das condições de contratação e utilização do trabalho" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 68). Em que pese a

redução de sindicalizados, a quantidade de sindicatos aumenta<sup>105</sup>, ainda que mantendo seu afastamento dos trabalhadores que não podem ser por eles representados (GALVÃO; KREIN, 2017, p. 109-110). Depreende-se que surgiram novas entidades sindicais entre 2016 e 2021 (mais 731 sindicatos de trabalhadores, aumento de 6,5%), mas, no mesmo período, houve queda no número de negociações coletivas (queda de 25%) (POCHMANN, 2021).

A arrecadação dos sindicatos, por fim, foi notoriamente abalada pelo fim da contribuição sindical obrigatória – fato amplamente noticiado pela imprensa –, com queda de cerca de 90% na arrecadação das entidades sindicais profissionais (BATISTA; SEFERIAN, 2020, p. 2676; MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 170). Esta fragilização arrecadatória, "tomada como grande trunfo pelas classes proprietárias" do país, tem a possibilidade de se revelar prejudicial, parecendo insustentável no longo prazo ao "tolher à importante engrenagem da classe trabalhadora parcela de renda indispensável ao consumo" (BATISTA; SEFERIAN, 2020, p. 2691). Tendências de reestruturação interna das entidades, de fechamento de entidades sindicais e de esvaziamento de estruturas físicas podem, contudo, se concretizar antes da previsão de "tiro no pé" aventada, principalmente caso não se verifique a adaptação das entidades às formas de organização criativas e solidárias para lidar com a crise (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 262).

Não é novidade que o sindicato, tendo perdido força na sociedade e efetividade na ação coletiva, esteja atrasado em seu projeto de reorganização ou reinvenção (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 266). O rumo a ser tomado, contudo, depende da organização das entidades – sob pena de ser influenciado por outros atores sociais.

O documento *Agenda prioritária da classe trabalhadora* – publicado em junho de 2018 enquanto esforço conjunto das centrais sindicais CSB, CTB, CUT, Força Sindical, Intersindical, NCST e UGT – propõe pontos considerados essenciais para a atuação dos governantes e parlamentares a fim de enfrentar o contexto vivido de altos índices de desemprego e informalidade, de queda do poder de consumo das famílias brasileiras e de alterações na legislação trabalhista que aumentam a insegurança, a flexibilidade laboral e a desproteção (DIEESE, 2018, p. 7). As 22 propostas apresentadas incluem o enfrentamento do desemprego e do subemprego por políticas, programas e ações imediatas; a regulação do direito de negociação coletiva para servidores públicos; a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais; a revogação integral das Leis nº13.429/2017 e 13.467/2017; a regulamentação do

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Expõem os autores (GALVÃO; KREIN, 2017, p. 113) que "[...] les difficultés de la revitalisation ne tiennent pas qu'à des raisons conjoncturelles : la fragmentation, favorisée par le système de relations professionnelles, constitue, à notre avis, l'un des obstacles majeurs au renouveau syndical au Brésil".

artigo 7°, XXVII, da Constituição de 1988; a reestruturação e fortalecimento do Sistema Público de Emprego; a promoção de política de desenvolvimento sustentável do ponto de vista ambiental (DIEESE, 2018, p. 8-9). Indica-se, ainda, o acesso da economia solidária e popular – além de micro, pequenas e médias empresas – ao sistema de inovação tecnológica; o fortalecimento de empresas públicas como a Petrobrás e os bancos públicos; o combate à pobreza e a redução da desigualdade social e de renda; o fortalecimento da Agricultura Familiar e a Reforma Agrária; e a ampliação de políticas, programas e ações de igualdade (DIEESE, 2018, p. 10).

Diretamente quanto à organização sindical, a proposta apresentada é de:

2. Democratizar o sistema de relações de trabalho, fundado na autonomia sindical, visando incentivar as negociações coletivas, promover solução ágil dos conflitos, garantir os direitos trabalhistas, o direito à greve e coibir as práticas antissindicais; favorecendo a reestruturação da organização sindical para ampliar a representatividade e a organização em todos os níveis, estimulando a cooperação sindical entre os trabalhadores, inclusive com o financiamento solidário democraticamente definido em assembleia. (DIEESE, 2018, p. 8)

Crucial, de acordo com o documento, a eleição de representantes dos trabalhadores a fim de parar e reverter as reformas no âmbito Legislativo e Executivo, existindo consenso entre as centrais quanto à necessária alteração de seus aspectos negativos (GALVÃO; CASTRO; KREIN; TEIXEIRA, 2019, p. 259; GALVÃO; MARCELINO, 2020, p. 96). É a perda de legitimidade política do neoliberalismo, e não os resultados econômicos fracos percebidos, que possibilitará aos sindicatos e à classe trabalhadora desafiá-lo (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 79). A utopia que engloba dignidade humana, redução da desigualdade e da miséria, "justiça social, cidadania e democracia não pode ser abandonada ao sabor das necessidades do mercado, que é desumano, desumanizante e antidemocrático" (ALMEIDA, C., 2021, p. 129). O panorama que se forma é de difícil luta defensiva pela sobrevivência das organizações sindicais no futuro próximo (MARCELINO; GALVÃO, 2020, p. 178), mas a busca pela reunião da classe trabalhadora e a atenção às políticas sendo elaboradas no âmbito legislativo não podem sair do foco do movimento sindical neste período.

## 5 CONCLUSÃO

É claro que se houver um parafuso Mesmo pequeno E se souberes onde ele está Claro, se não estiver enferrujado Nem quebrado Claro, se tiveres uma chave Do tamanho certo Claro, se souberes deter a máquina Para chegar ao parafuso Claro, se souberes como fazer Reapertá-lo, soltá-lo, limá-lo, retirá-lo Para obstruir a mecânica Ou talvez bloqueá-lo Quiçá destruí-lo Explodi-lo Claro. Depois é fácil. (Georges Labica)

Analisado o relacionamento entre sindicato, empresa e Estado, bem como a influência neoliberal, ao longo de décadas, com recorte específico na segunda metade da década de 2010, podem ser realizadas algumas considerações finais sobre os temas ventilados.

No segundo capítulo da presente obra, analisou-se o histórico do neoliberalismo desde suas origens enquanto objeto de estudo de duas correntes, ordoliberal e austro-americana, posteriormente reunidas por seu interesse em comum de destruir o keynesianismo, modelo então hegemônico. Associando o elemento neoliberal ao Estado, num primeiro momento, foi possível a assimilação da forma como a racionalidade e o ente público se relacionam, em prejuízo da democracia e da qualidade de vida da classe trabalhadora. A globalização submete o Estado à vontade de entidades supranacionais, que determinam como deve se dar a política econômica nacional e a prestação do labor no território a fim de viabilizar o contínuo desenvolvimento dos países. A lógica individualista, também incorporada pelo Estado, reflete

o desprezo neoliberal pelas políticas sociais, consideradas enquanto quebra da noção de igualdade e justiça aventada pela nova ideologia hegemônica.

Há, no cenário trabalhista nacional, perseguição ativa às entidades sindicais pelos adeptos à ideologia neoliberal, pois os sindicatos são enxergados como polos de estímulo à coletividade e à solidariedade. O ataque leva ao enfraquecimento do coletivo de trabalhadores, desorganizado pela desestruturação produtiva, e impede a formação de resistência efetiva ao processo de precarização e desregulamentação do trabalho. No âmbito internacional, que foge ao escopo do presente trabalho, a tendência neoliberal pode ser observada na medida em que o espaço mundial, visto até meados do século XX enquanto propício à união da classe trabalhadora, passa a ser controlado por entidades supranacionais que, indiferentes às especificidades de cada localidade, inculcarão cultura comum em espaços geográficos cada vez mais compartimentalizados.

Dentre as possíveis definições de neoliberalismo analisadas no segundo capítulo, chama a atenção a menção de todas ao neoliberalismo enquanto ideologia, ainda que nenhuma definição tenha se limitado ao campo ideológico. Também há predomínio do entendimento de que o neoliberalismo não se limita à economia, sendo a política parte essencial de sua definição. A proposta de Dardot e Laval, inspirados em Foucault, de compreensão do neoliberalismo enquanto racionalidade que interage com a política e com a economia, instigando-as a criar uma sociedade que compartilhe dos valores neoliberais, tem a abrangência adequada para a avaliação do papel do Estado, pelo seu Legislativo, no desmonte dos direitos trabalhistas e no enfraquecimento das entidades sindicais. A empresa se torna modelo para todas as instituições e sujeitos, a concorrência se torna imperativo não só para o comércio, mas para a atuação estatal e dos indivíduos. A centralidade do Estado neste processo, ressaltada por Wacquant, é importante adição à conceituação dispersa de Dardot e Laval, pois permite situar geográfica e temporalmente o neoliberalismo, compreendendo sua relação dinâmica com o Estado e a sua atuação contraditória – liberdades individuais genéricas para beneficiar o capital em conjunto com controle massivo da classe trabalhadora, a quem se negam os direitos sociais.

Enriquecendo esta conceituação e alinhado à noção de racionalidade, Santos argui a possibilidade de influência neoliberal para além do econômico, inclusive em áreas que escapam completamente do controle do Estado, por ação ou omissão. C. Almeida e W. Almeida, em seu *Neoliberalismo, subjetividades e mutação antropológica e política*, identificam a provocação, pelo neoliberalismo, de precariedade econômica, existencial, política e jurídica, salientando o impacto subjetivo do neoliberalismo em seu aspecto existencial. A precariedade jurídica, mencionada pelos autores, está no incremento da dificuldade do acesso dos cidadãos à Justiça,

bem como na influência da lógica neoliberal na legislação, buscando esvaziar os direitos trabalhistas e sociais. Na análise específica do cenário brasileiro, salienta-se a predileção do neoliberalismo pela via legal – portanto estatal, política e jurídica – para firmar seus preceitos no espaço nacional.

Em suma, define-se o neoliberalismo como racionalidade totalitária que propõe novo arranjo entre economia, Estado e sociedade. Em primeiro lugar, o neoliberalismo é projeto político radical de valorização da economia em detrimento do social que pode ser imposto aos governos ou acatado por eles e que pode ser analisado em local e tempo específicos. Em segundo lugar, o neoliberalismo é conjunto de valores subjetivos — individualismo, concorrência — que pode ser incorporado por outras instituições e pelos indivíduos, que passam a funcionar de acordo com a lógica hegemônica global e as políticas de austeridade locais. Conforme explicitado, o reconhecimento do neoliberalismo nestes termos não significa ignorar que os direitos trabalhistas já vinham sofrendo desmontes e que as entidades sindicais já eram minadas pelo Estado. A combinação destes elementos, em cenário de mercadorização e de falência democrática, consequências do neoliberalismo, marcam novo período de exploração capitalista — nos âmbitos global e local — ante a desvalorização do social e do coletivo em todas as esferas, a iniciar pela trabalhista.

Da análise do terceiro capítulo, nota-se que, após breve momento inicial de liberdade organizacional do sindicato, em contexto de governo liberal ortodoxo e perseguição policial, o sindicalismo foi engolido pela estrutura estatal. Além de garantir a subsistência dos sindicatos, o Estado também realiza o controle direto das entidades, interferindo na sua vida econômica e política. A submissão dos sindicatos à esfera pública, seja pelo recebimento de verbas, pela obrigatoriedade da unicidade sindical ou pelo necessário reconhecimento administrativo, tornou o mapeamento dos sindicatos e de suas movimentações tarefa mais fácil para os governantes. Em momentos econômicos moderados, o sindicato ganhou mais autonomia e apoio às suas reivindicações. Em momentos de austeridade ou de instabilidade política, o governo não hesitou em perseguir sindicalistas e tolher a capacidade de atuação dos entes coletivos, como demonstrado notavelmente no início da ditadura militar.

O sindicalismo de Estado, criado em momento varguista de concentração de poderes no governo e de severa interferência estatal na mediação entre capital e trabalho, serviu aos interesses do período ditatorial posterior e aos interesses do neoliberalismo, durante um tempo. A CRFB/1988 é símbolo do embate entre as diferentes visões acerca do mundo do trabalho, convivendo a garantia de autonomia sindical com determinação de observância do princípio da unicidade. A previsão de direitos trabalhistas constitucionais, por sua vez, divide espaço com a

livre iniciativa e com a possibilidade de que alguns destes direitos sejam retirados pela via coletiva.

Desde o início da década de 1990 – ou ainda, desde a Constituinte –, a classe empresarial demonstrou sua insatisfação com a previsão dos direitos trabalhistas e sindicais previstos constitucionalmente, lidos como afronta ao movimento neoliberalizante da economia e da atuação estatal. A ideia de um pluralismo sindical que juntasse liberdade na organização sindical com direitos sociais garantidos não interessou os empresários, bem como a ideia de prevalência do negociado sobre o legislado sem a possibilidade de negociação da precarização laboral. A ideia de negociação prejudicial aos trabalhadores é incorporada com sucesso pelo Judiciário e a greve é tolhida e controlada por todas as esferas do poder público, perdendo sua espontaneidade e parte de seu poder mobilizador.

A manutenção da lógica de concertação social, desde o período varguista, estimula o repúdio à atuação da classe trabalhadora; a liberdade do capitalismo aplaudida pelo governo se opõe ao engessamento e enfraquecimento progressivo dos sindicatos, que perdem sua voz no cenário político. Uma greve intempestiva ou sobre pauta que o governo não considere relevante – ou em oposição ao próprio governo – pode ter sua ilegalidade declarada, com um rol de severas consequências ao sindicalismo. Os abusos patronais, por sua vez, devem ser resolvidos pelo sindicato na via negocial ou judiciária, eis que o governo não pode se intrometer em uma instituição realmente privada – e não só privada quando lhe é conveniente. A mídia, não raro, vilaniza o movimento sindical, indicando seus interesses categoriais / classistas como egoístas em relação ao funcionamento geral da sociedade.

Nos governos petistas, o desenvolvimento nacional dividiu espaço – ante a base heterogênea responsável pela eleição do partido – com medidas neoliberais. A visão a que se adere é de que o processo iniciado na década de 1990 não foi pausado, mas atenuado, e seus impactos foram minorados pela execução de programas sociais. A aproximação entre sindicalismo e Estado, integrando representantes daquele os quadros de funcionários deste, trouxe mais segurança para a realização de manifestações e greves, mas a perseguição seguiu ocorrendo e os resultados do período não foram notáveis, restando frustrada a nova tentativa de reforma sindical tripartite. Conforme indicado no tópico final do capítulo, os governos petistas beneficiaram os sindicatos mais pela arguida atenuação da perseguição e da utilização do aparato repressivo do que por apoio efetivo às pautas sindicais.

No quarto capítulo, o momento político do golpe é analisado, com a conclusão de que a ruptura da democracia foi essencial para possibilitar a realização das reformas laborais e sindicais aventadas. As leis do governo Temer provocam, em suma, a precarização do trabalho,

impactando indiretamente os sindicatos, e o enfraquecimento das entidades sindicais pelas vias financeira e representativa, sendo direto o prejuízo às entidades. As ameaças de alteração da ordem constitucional não se efetivaram explicitamente, mas o conteúdo da CRFB/1988 foi esvaziado pela chancela jurisprudencial aos tópicos legais já analisados pelo STF. Há mudança perceptível na consideração da relação entre normas constitucionais e infraconstitucionais pelo Estado, colocando estas acima daquelas.

Em atipicidade democrática contínua, a eleição de Bolsonaro é marcada como aval ao seguimento da utilização da racionalidade neoliberal pelo governo. Entra-se em período de neoliberalismo autoritário, com fusão de grupos de economistas neoliberais, militares e neoconservadores em prol de visão comum de Brasil. Em desafio à Constituição e às exigências legais, o primeiro ano do governo foi marcado por medidas provisórias indevidas – sem demonstração de urgência e contando com assuntos repetidos – e por fina sintonia entre governo e Congresso Nacional. O modelo de neoliberalismo da gestão é marcado, também, pelos ataques retóricos à Justiça e ao Ministério do Trabalho, aos direitos trabalhistas, aos movimentos sociais e aos sindicatos, elegendo alguns destes grupos – além de outros grupos vulneráveis ou de ideologia contrária à neoliberal – como inimigos públicos. A impressionante despreocupação com a legalidade – e a forma como o governo saiu ileso de todos estes ataques ao país – salientam o tom falacioso, subversivamente ideológico, violador de direitos e cínico das comunicações e normas elaboradas no período.

Contudo, a análise do panorama histórico leva à conclusão, parcialmente inesperada, de que os sindicatos sempre sofreram ataques do Estado. Por um lado, era sabida, desde antes da pesquisa, a existência de modelo engessado de sindicalismo – desde os anos 1930 ou antes – em que a liberdade sindical não é respeitada e de perseguição policial, administrativa e judicial aos sindicatos. Com a realização da pesquisa, porém, se pôde verificar um elemento ulterior; a existência de tentativas de reforma legislativa, nos períodos anteriores, idênticas ou muito próximas às realizadas no período analisado pela pesquisa – de 2016 a 2019 –, o que desconstitui a tese de que se presencia um novo período neoliberal sem precedentes.

Em um primeiro momento, portanto, não se anui à tese capitaneada por Dardot e Laval, ventilada ao final do segundo capítulo e posteriormente ressaltada, de que as alterações legislativas de 2016 a 2019 estão relacionadas ao novo neoliberalismo. Esta verificação necessitaria análise com viés distinto, a fim de demonstrar a anuência do governo – possivelmente apenas o de Bolsonaro – a um estilo específico de gestão autoritária, populista, desavergonhadamente submissa ao capital internacional e com o intuito de erodir as políticas

sociais pátrias de modo amplo, radicalizando a inserção da racionalidade neoliberal na sociedade brasileira.

As formas de trabalho que escapam à proteção legal existem desde a criação dos direitos trabalhistas; ou seja, os direitos sempre foram excludentes, direcionados a apenas uma parte da classe trabalhadora. A tipificação de formas precárias de vínculo empregatício, em que pese seu notável incremento no período analisado, também é prática comum há décadas, sendo exemplo clássico o da figura do empregado doméstico.

A terceirização, em voga desde a década de 1990, foi formalizada pelo governo Temer, mas já tinha sido ampliada pelo próprio STF, "guardião da Constituição" que determina a proteção dos direitos trabalhistas e a valorização do trabalho. O modelo sindical de Estado intocado contribuiu para o prejuízo representativo proveniente da ampla terceirização. De modo semelhante, a facilitação do desrespeito – dentro do quadro legal – à duração normal do trabalho não pode vir como surpresa ante a verificação do vírus da flexibilização instalado na CRFB/1988. Se a previsão constitucional explícita de que a compensação de horários só pode se dar por ACT ou CCT foi frontalmente desrespeitada, parece não haver remédio ante a indiferença do STF quanto à ofensa direta e literal. Contra o afastamento do sindicato do campo decisório sobre a flexibilização de jornada, entre outras matérias, também não há interesse aparente do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário em intervir a favor da entidade que os três, há décadas, limitam e tolhem. O fato de que o trabalhador considerado hipersuficiente possa negociar da mesma forma que um sindicato com seus patrões significa, por sua vez, a empreendedorização do ser humano pela racionalidade neoliberal; ele é livre para escolher, debaixo da pressão excruciante da ordem econômica posta, de quais direitos pode abrir mão para continuar empregado. As demissões coletivas sem negociação também se justificam com base no neoliberalismo; trabalhadores são objetos de trabalho, como máquinas – que podem ser desativadas, trocadas ou descartadas – e insumos – que podem ser trocados por outros mais baratos –, sendo pouco razoável a limitação da potestade empresarial para dispor deles como bem lhe aprouver.

O ataque à Justiça do Trabalho é outra constante para a lógica neoliberal, que visa tornar mais enxuta a máquina estatal – independentemente de sua função social e da autossuficiência ou geração de lucros em seu funcionamento – para que sobre mais dinheiro para entregar aos grandes empreendedores. A busca de aproximação dos direitos trabalhista e civilista é necessária, de acordo com os neoliberais, para corrigir a desigualdade processual entre as partes; em concepção de liberdade que ignora a evidente hipossuficiência do trabalhador. O discurso de suposta índole fascista da CLT é verificado, pelo menos, desde a década de 1980.

A salientada necessidade de redução de direitos em prol do aumento da empregabilidade está presente desde a década neoliberal. O que há de fantástico na repetição destes argumentos até os dias atuais é a falta de claridade, para pesquisadores da área e para a população em geral, do quão falaciosas são estas afirmações. Imperiosa a ampla difusão, midiática e orgânica, da falsidade deste discurso, bem como de sua real intenção: o enfraquecimento do sindicato e da classe trabalhadora em prol do lucro – principalmente de grandes empresas multinacionais e do setor financeiro.

Antes o sindicato era controlado de perto pelo Estado, integrando-o em sua atuação. Para sindicatos poucos combativos e mais acomodados, o imposto sindical serviu como garantia de subsistência, sendo estímulo para a assunção de postura mantenedora da ordem, em harmonia com os interesses conciliatórios governamentais. O sindicato atual, por sua vez, tem que lidar com os ônus de controle profundo e de prestação de serviços assistenciais, resquícios de seu caráter público, sem o bônus público do apoio financeiro estável - considerando a eliminação da contribuição sindical obrigatória -, tendo que lidar também com a responsabilidade integral de sua manutenção. O governo chegou a impedir que o sindicato diferentemente do imposto de renda, de uma previdência privada, de um empréstimo consignado ou de um plano ortodôntico – pudesse ter os valores a ele devidos descontados do contracheque dos empregados. Movimento semelhante ocorreu com os trabalhadores que, de seus vínculos certos e tutelados, caíram em situações precárias, flutuantes e incertas de falsa autonomia, e nem por isso menos controladas. Apenas outro tipo de controle: farsa ao invés de tragédia. O trabalhador é livre para negociar e abrir mão de direitos, livre para decidir sobre sua saúde e segurança no trabalho, livre para empreender e livre para assumir sozinho a responsabilidade de todas as suas escolhas.

Como o sindicato fará para se manter, isto não interessa ao governo. E em que pese representar a integralidade da categoria, não pode cobrar dela uma contribuição – ainda que decidida em assembleia, conforme entendimento jurisprudencial. Não é, portanto, uma empresa que convoca os acionistas para deliberar ou um condomínio que se institui e pode criar normas que vinculem seus integrantes. É que cobrar – por um trabalho de representação que será realizado de qualquer jeito – seria desrespeito à liberdade do trabalhador. Na hora da negociação, contudo, quando o sindicato lá estiver para representar a categoria, o que ele decidir – para o bem ou para o mal – se integrará ao contrato de todos os trabalhadores, contribuintes ou não, pois a entidade tem poder para abrir mão de direitos alheios, inclusive sem contrapartida. E o canto da sereia é feito pelo governo aos sindicatos (pela marca neoliberal da

manipulação do medo, e não com promessas de segurança financeira) para que estes integrem seu intento de aniquilamento dos direitos trabalhistas.

Por outro lado, a atividade empresarial contou com o trabalho incessante do governo nos últimos anos em prol de sua segurança jurídica – e não de seu esfacelamento, como ocorreu com o sindicato. Recebe incentivos diretos e indiretos do setor público: tem à sua disposição mão-de-obra de baixo custo e empresas estatais lucrativas a preço simbólico, e tem presunção de boa-fé em seus atos, sendo recriminado o controle governamental sobre seus afazeres privados. E, por isso, é tão necessário que se impeça sindicatos, Ministério Público, Ministério do Trabalho e demais atores de opinar, controlar, fiscalizar e mediar as relações laborais. É por isso que o trabalhador deve poder assinar um documento que afirme ter recebido tudo a que tinha direito naquele ano ou naquela relação de trabalho. E ao trabalhador insatisfeito com a realidade da empresa, se espera que ele saia, sem reclamar e sem procurar reparar injustiças, para outra ocupação. Há um exército de reserva sedento por sua vaga. Em suma, foram invertidos os locais da empresa capitalista empregadora e do conjunto de trabalhadores e sindicatos. Tudo age em favor da mitigação dos riscos empresariais. É o Estado de bem-estar social da empresa; o Estado neoliberal real.

Todo o exposto permite que seja confirmada a hipótese inicial, enriquecida com outras tantas explicações. Como as alterações legislativas neoliberais de 2016 a 2019 limitaram a atuação do sindicato? Ora, estrangulando-o financeira e representativamente, conforme esperado. Excluindo-o do contato com a categoria em momentos de fragilidade obreira, como o fim do contrato de trabalho. Retirando o bônus e deixando os ônus de seu caráter público. Convidando-o a negociar em um jogo com mais opções de perda que de ganho. Mas também continuando um longo processo de ataques aos sindicatos que atravessa fases variadas do capitalismo e meia dúzia de Constituições, com a retomada tempestuosa de projetos adormecidos há mais de uma década.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA, Maurício. A democracia no capitalismo. *In*: SOUZA, Robson Sávio Reis; PENZIM, Adriana Maria Brandão; ALVES, Claudemir Francisco (org.). **Democracia e crise**: o Brasil contemporâneo. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2017. p. 19-43.

AGÊNCIA BRASIL. Bolsonaro pede que supermercados reduzam lucros sobre alimentos. **Canal Rural**. [*S.l.*], 9 jun. 2022, 20:42. Disponível em: https://www.canalrural.com.br/noticias/economia/bolsonaro-pede-que-supermercados-reduzam-lucros-sobre-alimentos/. Acesso em: 21 jul. 2022.

ALLAN, Nasser Ahmad. **O corporativismo no Brasil (1889-1945)**. Orientadora: Aldacy Rachid Coutinho. 2010. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito do Trabalho: entre expansão e redução**. [Belo Horizonte], 201-. Disponível em: http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC\_DSC\_NOME\_ARQUI20170920185721. pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. O necessário e urgente diálogo entre o Direito do Trabalho e o Direito Internacional dos Direitos Humanos na perspectiva do Direito do Trabalho como Direito em rede. *In*: ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ROLIM, Kelen Cristina (org.). **Direitos humanos e direito do trabalho**: o diálogo necessário. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 113-131.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito do Trabalho e Constituição**: A Constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2017.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Neoliberalismo, subjetividades e mutação antropológica e política**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. 128 p.

ALMEIDA, Daniel Ferrer de. A neutralização jurídica da greve no Brasil: 1978 a 2020. *In*: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto (org.). **Direito sindical crítico**. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 147-170.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 54-64, jan./jun. 2007.

ALVES, Amauri Cesar. Fortalecimento da classe trabalhadora frente ao capital pela via do direito sindical constitucionalizado: Redes Sindicais Internacionais, Sindicalismo de escolha e Categoria Profissional Essencial na Terceirização de Serviços. *In*: HAZAN, Ellen Mara Ferraz; FONSECA, Humberto Marcial (coord.). **Temas de direito coletivo do trabalho**: narrativas de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 71-100.

ALVES, Giovanni. Do "Novo Sindicalismo" à "concertação social": ascensão (e crise) do sindicalismo no Brasil (1978-1998). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 15, p. 111-124, nov. 2000.

ALVES, Giovanni. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório - O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. **Revista da Rede de Estudos do Trabalho**, Porto, n. 8, p. 1-31, 2011.

ALVES, Giovanni. A era do trabalho hipermoderno - Governo Temer e Reforma Trabalhista no Brasil. *In:* MURADAS, Daniela (coord.). **Manipulações capitalistas e o direito do trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 71-91.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 211-239, 2019.

ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo autoritário no Brasil. **Sens public**. Montréal, 25 jun. 2020. 28 p. Disponível em: http://sens-public.org/static/git-articles/SP1468/SP1468.pdf. Acesso em: 26 jun. 2021.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; BIAS, Rafael Borges de Souza. Reestruturação produtiva, os novos movimentos sociais e a greve: reflexões para uma nova abordagem jurídica *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; PALMISCIANO, Ana Luísa de Souza; GONDIM, Thiago Patrício (org.). **Direito e trabalho em transformação**: desafios para a proteção do labor humano no século XXI. Belo Horizonte: RENAPEDTS: UFRJ: CIRT: RTM, 2021. p. 45-72.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; SILVA, Jair Batista da. Para onde forma os sindicatos? Do sindicalismo de confronto ao sindicalismo negocial. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 28, n. 75, p. 511-528, set./dez. 2015.

ARRIGO, Gianni. Transformação, crise e "precarização" do direito do trabalho, na sombra da transformação do direito e do sistema das fontes. **Rete Avvocati del Lavoro**. Roma, 22 jan. 2020. Disponível em: https://reteavvocatidellavoro.com/transformacao-crise-e-precarizacao-do-direito-do-trabalho-na-sombra-da-transformacao-do-direito-e-do-sistema-das-fontes/. Acesso em: 22 abr. 2021.

AZEVEDO, Luiz. **Sindicalismo sob ataque**: Unidade e democracia na organização sindical. Florianópolis: Insular Livros, 2019. 128 p.

BARBATO, Maria Rosaria. Prefácio. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018. p. 7-9.

BARBATO, Maria Rosaria; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Proteção em face de condutas antissindicais: a ausência de uma legislação sistemática protetiva e os novos ataques ao direito fundamental à liberdade sindical. *In*: XXI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2012, Uberlândia. **Anais do CONPEDI** -

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 3395-3421.

BARBATO, Maria Rosaria; COSTA, Rosa Juliana Cavalcante da. Sindicatos de mãos atadas: considerações e aprofundamentos acerca da reforma da contribuição sindical. *In:* MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (coord.). **Direito do trabalho e teoria social crítica**: homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. São Paulo: LTr, 2020. p. 143-151.

BARBATO, Maria Rosaria; MOURA, Natália das Chagas. Reforma trabalhista: um "ajuste justo" para quem?. *In*: ANTUNES, Daniela Muradas; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RODARTE, Wanessa Susan de Oliveira (org.). **A reforma trabalhista e o direito individual do trabalho:** dos retrocessos às resistências. Belo Horizonte: Initia Via, 2019. p. 183-209.

BARBATO, Maria Rosaria; VIANA, Marcio Túlio. Casas, ruas e vírus: possíveis tendências do Direito do Trabalho na era pós pandemia. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 311-324, maio/ago. 2020.

BARISON, Thiago. A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988. 2014. 252 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BARISON, Thiago. A Estrutura Sindical de Estado e a Reforma Trabalhista. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018. p. 157-167.

BARISON, Thiago. A ultratividade dos acordos e convenções coletivas de trabalho no contexto pandêmico – a experiência dos metroviários de São Paulo. *In*: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto (org.). **Direito sindical crítico**. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 91-108.

BATISTA, Flávio Roberto. Negociação coletiva de trabalho, ideologia e forma jurídica. *In*: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto (org.). **Direito sindical crítico**. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 33-57.

BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo. Terceirização e sindicalismo: reflexões sobre o papel dos sindicatos e suas possibilidades de reação à transição pós-fordista. *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (coord.). **Terceirização**: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. São Paulo: LTr, 2018. p. 67-74.

BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo. Financiamento sindical, direito do trabalho e crise: aproximações empíricas ao tema da funcionalidade do direito do trabalho para o capitalismo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2669-2695, 2020.

BAYLOS GRAU, Antonio. **Globalización y Derecho del Trabajo**: realidad y proyecto. *Cuadernos de Relaciones Laborales*, Madri, n. 15, p. 19-49, 1999.

BAYLOS GRAU, Antonio. Globalización y Derecho del Trabajo: Realidad y Proyecto. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, n. 15, p. 19-49, 2009.

BAYLOS GRAU, Antonio. **Sindicalismo y derecho sindical**. Albacete: Editorial Bomarzo, 2019.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, 2019.

BENSAÏD, Daniel. Um olhar sobre a história e sobre a luta de classes. *In*: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (org.). **A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas**. [*S. l.*]: CLACSO, 2007. p. 262-278. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/formacion-virtual/20100715073000/boron.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**: teoremas de resistência para o tempo presente. São Paulo: Boitempo, 2008.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. **Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, v. XLIX, p. 57-77, 2006.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social?. **Revista Outubro**, n. 32, p. 99-113, 2019.

BOAS, Taylor; GANS-MORSE, Jordan. Neoliberalism: From New Liberal Philosophy to Anti-Liberal Slogan. **Studies in Comparative International Development**, [S.l.], v. 44, p. 137-161, 2009.

BOITO JUNIOR, Armando. **O sindicalismo de Estado no Brasil**: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas: Editora da UNICAMP; São Paulo: HUCITEC, 1991.

BOITO JUNIOR, Armando. A crise política do neodesenvolvimentismo e a instabilidade da democracia. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 42, p. 155-162, 2016.

BOITO JUNIOR, Armando. **Dilma, Temer e Bolsonaro**: crise, ruptura e tendências na política brasileira. Goiânia: Editora Phillos Academy, 2020a. 170 p.

BOITO JUNIOR, Armando. Por que caracterizar o bolsonarismo como neofascismo. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 50, p. 111-119, 2020b.

BOITO JUNIOR, Armando; SAAD-FILHO, Alfredo. Estado, instituições estatais e poder político no Brasil. *In*: KATZ, Claudio *et al*. **Latin American Perspectives en español y português**: buscando alternativas políticas y económicas. Buenos Aires: CLACSO; Riverside: Latin American Perspectives, 2017. v. 1. p. 191-212.

BRAGA, Raquel Rodrigues. Além do direito trabalhista: A constitucionalidade em disputa. **Justificando**. [*S. l.*], 17 set. 2020. Disponível em: http://www.justificando.com/2020/09/17/alem-do-direito-trabalhista-a-constitucionalidade-em-disputa/. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

- BRASIL. [Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 maio 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art478%C2%A72. Acesso em: 10 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1970]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5584.htm#art16. Acesso em: 2 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, [1974]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L6019.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17783.HTM. Acesso em: 1 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L8112cons.htm#art240c. Acesso em: 6 jul. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 174, de 24 de maio de 2011. Edita as Súmulas nºs 426, 427, 428 e 429; Revisa as Súmulas nºs 74, 85, 219, 291, 326, 327, 331, 364, 369 e 387; Mantém o teor da Súmula nº 102 e; Cancela a súmula nº 349. **Tribunal Superior do Trabalho**: Presidência, Brasília, 24 maio 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13179/2011\_res0174.pdf?sequence =3&isAllowed=y. Acesso em: 1 jul. 2022.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. **EM nº 00036/2016 MTB**. Brasília: Ministério do Trabalho, 2016. Disponível em: 2 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n º6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília: Presidência da República, 2017a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 101, de 31 de março de 2017**. Brasília: Presidência da República, 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-101.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo**, que "altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". Brasília: Câmara dos Deputados, 2017c. Disponível

em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop.mostrarintegravisessionid=node0mgeo2378

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=node0mqeo23z8 shqp9u23nqmcgupe10329701.node0?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º\_6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, 2017d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **EM nº 00023/2017 MTB**. Brasília: Ministério do Trabalho, 2017e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-808-17.pdf. Acesso em: 2 jul. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2017f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.725, de 4 de outubro de 2018. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências". Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13725.htm. Acesso em: 2 jul. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **EM nº 00007/2019 ME C. Civil/PR**. Brasília: Ministério da Economia, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-871-19.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **EM nº 00026/2019 ME**. Brasília: Ministério da Economia, 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20873-19.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 2019d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP**. Brasília: Ministério da Economia, 2019e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **EM 352/2019 ME**. Brasília: Ministério da Economia, 2019g. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20905-19.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019h. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASILEIRO, Ana Clara Matias; BRASILEIRO, Carol Matias. Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4 p. 2393-2418, 2021.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Tradução: Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Politeia, 2019.

CAMPOS, André Gambier. A Terceirização no Brasil e as Distintas Propostas de Regulação. *In*: CAMPOS, André Gambier (org.). **Terceirização do Trabalho no Brasil**: novas e distintas perspectivas para o debate. Brasília: Ipea, 2018. p. 143-156.

CARAMURU, Gabriela. Terceirização e retirada de direitos sociais: a superexploração do trabalho como intensificadora da crise econômica brasileira. *In*: SERAU JUNIOR, Marco

Aurélio (coord.). **Terceirização**: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. São Paulo: LTr, 2018. p. 36-42.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Dimensões da crise do sindicalismo brasileiro. **Caderno CRH**, Salvador, v. 28, n. 75, p. 493-510, 2015.

CARDOSO, José Álvaro de Lima. Como evitar a morte dos sindicatos. **Outras Palavras**. São Paulo, 15 jul. 2021, 18:30. Disponível em: https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/como-evitar-a-morte-dos-sindicatos/. Acesso em: 11 abr. 2022.

CARVALHO NETO, Antônio. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. *In*: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (org.). **Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009. p. 126-145.

CASIMIRO, Flávio Henrique Calheiros. **A nova direita**: aparelhos de ação política e ideológica no Brasil contemporâneo. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

CASIMIRO, Flávio Henrique Calheiros. **A tragédia e a farsa**: a ascensão das direitas no Brasil contemporâneo. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

CASTILHO, Ricardo; RIBEIRO, Graziele Lopes. Ideologia da norma jurídica. **Revista ESMAT**, Palmas, ano 11, n. 18, p. 221-240, 2019.

CHUEIRI, Vera Karam de; LARA, Gustavo Dalpupo de; ANDRADE, Eduardo Xavier Costa. Liberdade de associação sindical e a MP 873: de boas intenções o inferno está cheio. *In:* PASSOS, André; MELO, Raimundo Simão de; NICOLADELI, Sandro Lunard (org.). **Financiamento sindical no Brasil:** reflexões sociojurídicas e o curioso caso da MP 873/2019. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 13-23.

COLLI, Juliana Marília. O 'salário por peça' e sua reposição nas novas formas de trabalho à fação. **Estudos de Sociologia**, [Araraquara], n. 5, p. 75-86, 1998.

CONTRAF. Comissão aprecia PVL da MP 871 e sindicatos ficam fora do CNIS. **CUT**. [*S.l.*], 10 maio 2019, 16:53. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/comissao-aprecia-pvl-damp-871-e-sindicatos-ficam-fora-do-cnis-a59a. Acesso em: 06 jul. 2022.

COSTA, Hermes Augusto. Do enquadramento teórico do sindicalismo às respostas pragmáticas. *In*: ESTANQUE, Elísio; COSTA, Hermes Augusto (org.). **O sindicalismo português e a nova questão social**: crise ou renovação?. Coimbra: Edições Almedina, 2011. p. 13-48.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Uma alternativa ao neoliberalismo: Entrevista com Pierre Dardot e Christian Laval. [Entrevista cedida a] Daniel Pereira Andrade e Nilton Ken Ota. **Tempo Social**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 275-315, jun. 2015.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. E-book (428 p.). Título original: La nouvelle raison du monde : essai sur la societé néolibérale. ISBN 978-85-7559-496-4.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Never-Ending Nightmare**: The Neoliberal Assault on Democracy. London; New York: Verso Books, 2019a.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Anatomie du nouveau néolibéralisme. **Réflexions et echanges inosumis**, Paris, 2 juin 2019b. Disponível em: http://reflexions-echanges-insoumis.org/anatomie-du-nouveau-neoliberalisme/. Acesso em: 29 jul. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.l.], n. 2, p. 11-39, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2017.

DE STEFANO, Valerio. 'Masters and Servants': Collective Labour Rights and Private Government in the Contemporary World of Work. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations**, Alphen aan den Rijn, v. 36, n. 4, p. 425-444, 2020.

DIEESE (coord.). **Agenda prioritária da classe trabalhadora**. Democracia, soberania e desenvolvimento com justiça social: trabalho e emprego no Brasil. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.cut.org.br/acao/agenda-prioritaria-da-classe-trabalhadora-8020. Acesso em: 19 fev. 2022.

DINALI, Danielle de Jesus; SILVA, Thaís Cláudia D'Afonseca da. Guerras híbridas e o encadeamento de reformas laborais após 2017. *In*: ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ROLIM, Kelen Cristina (org.). **Direitos humanos e direito do trabalho**: o diálogo necessário. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 199-217.

DOMINGUEZ, Antônio. Ninguém escapa da máquina de desinformação da ultradireita. **Revista Insight Inteligência**, Rio de Janeiro, ano 23, n. 92, p. 10-21, jan./mar. 2021.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.

DUARTE, Bento Herculan; SILVA, Hilana Beserra da; NÔGA, Ana Cecília Alves. Reforma Trabalhista: a atuação sindical e a proteção ao trabalhador. *In*: VALENÇA, Daniel Araújo; BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (org.). **Direito e Marxismo**: tempos de regresso e a contribuição marxiana para a Teoria Constitucional e Política. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 743-765.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY; Dominique. **Managerial capitalism**: ownership, management and the coming new mode of production. London: Pluto Press, 2018.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução: Flávio Roberto Batista, Jorge Luiz Souto Maior, Marcus Orione Gonçalves Correia e Pablo Biondi. São Paulo: Boitempo, 2016. Título original: La légalisation de la classe ouvrière.

EMERIQUE, Lilian Balmant; DANTAS, Fernanda Lage. O Avanço da Austeridade e o Retrocesso na Erradicação da Pobreza. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018. p. 32-42.

ERTLE, Valeir; AZEVEDO, Luiz. **Reforma sindical**: batalha decisiva em busca de uma criativa e forte capacidade de representação e negociação em contraposição ao desmonte sindical e às metamorfoses nas relações de trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2021. 159 p.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. Justiça do Trabalho: 80 anos de legados e dilemas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 1, p. 61-75, jan./mar. 2021.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. p. 13-52.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANKENBERG, Günter. Authoritarian constitutionalism: coming to terms with modernity's nightmares. *In*: ALVIAR GARCIA, Helena; FRANKENBERG, Günter (ed.). **Authoritarian Constitutionalism**: Comparative Analysis and Critique. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019. p. 1-36.

FUP. 1995: A maior greve dos petroleiros. **FUP**. [S. l.], 08 ago. 2019. Disponível em: https://fup.org.br/1995-a-maior-greve-dos-petroleiros/. Acesso em: 10 jun. 2022.

G1. Protestos pelo país têm 1,25 milhão de pessoas, um morto e confrontos. **G1**. São Paulo, 21 jun. 2013, 08:22. Disponível em: https://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/protestos-pelopais-tem-125-milhao-de-pessoas-um-morto-e-confrontos.html. Acesso em: 25 jun. 2022.

GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GALVÃO, Andréia. Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. p. 201-223.

GALVÃO, Andréia; CASTRO, Bárbara; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Reforma Trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 253-269, maio/ago. 2019.

GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari. Les obstacles à la revitalization syndicale. **Chronique international de l'IRES**, [Noisy-le-Grand], n. 160, p. 101-115, 2017.

GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. O Sindicalismo Brasileiro diante do Golpe. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018. p. 85-96.

GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. Brazilian Union Movement in the Twenty-first Century: The PT governments, the Coup, and the Counterreforms. **Latin American Perspectives**, Riverside, v. 47, n. 2, p. 84-100, 2020.

GOMES, Maíra Neiva. **Reflexões sobre o sindicalismo contemporâneo**: estudos em homenagem a Marços Marçal. Belo Horizonte: RTM, 2011.

GONDIM, Thiago Patrício. A Reforma Trabalhista e as Entidades Sindicais Brasileiras: Breves Apontamentos de Repercussões e Disputas. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018. p. 143-156.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução: Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017. Título original: Müdigkeitsgesellschaft. ISBN 978-85-326-4996-6.

HARNECKER, Marta. **Ideias para a luta**: doze artigos para o debate militante. São Paulo: Expressão Popular, 2018. 67 p.

HARVEY, David. The 'new' imperialism accumulation by dispossession. **Socialist Register**, [S. l.], v. 40, p. 63-87, 2004.

HAZAN, Bruno Ferraz. Do mito da outorga à ressignificação do sindicato no Estado Democrático de Direito. *In*: HAZAN, Ellen Mara Ferraz; FONSECA, Humberto Marcial (coord.). **Temas de direito coletivo do trabalho**: narrativas de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 121-151.

HAZAN, Ellen Mara Ferraz. **Da greve ao locaute**: contribuições para a luta coletiva. Belo Horizonte: RTM, 2016.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KROST, Oscar. Metamorfose da competência trabalhista: contribuições de Kafka à interpretação dos artigos 8°, §3°, e 855-B da CLT. **Direito do Trabalho Crítico**. [*S. l.*], 14 abr. 2021. Disponível em: https://direitodotrabalhocritico.com/2021/04/14/metamorfose-da-competencia-trabalhista-contribuicoes-de-kafka-a-interpretacao-dos-artigos-8o-%C2%A73o-e-855-b-da-clt/. Acesso em: 27 abr. 2021.

LABICA, Georges. **Democracia e revolução**. Tradução: Tiago Saboga. São Paulo: Expressão Popular, 2009. Título original: Democratie et revolution. ISBN 978-85-7743-117-5.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. Trabalho e crise social no Brasil contemporâneo. *In*: Ricardo Antunes (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV**: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 487-498.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Honorários advocatícios assistenciais (Lei nº 13.725/2018). **Excola**, [*S.l.*], maio 2020. Disponível em: http://www.excolasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-na-assist%C3%AAncia-sindical.pdf. Acesso em: 2 jul. 2022.

LOCATELLI, Piero; LAZZERI, Thais. Medida do governo Temer coloca em risco combate ao trabalho escravo. Repórter Brasil, [*S.l.*], 16 out. 2017. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2017/10/medida-do-governo-temer-coloca-em-risco-combate-ao-trabalho-escravo/. Acesso em: 5 jul. 2022.

LÚCIO, Clemente Ganz. O futuro e o tempo histórico. *In*: ERTLE, Valeir; AZEVEDO, Luiz. **Reforma sindical**: batalha decisiva em busca de uma criativa e forte capacidade de representação e negociação em contraposição ao desmonte sindical e às metamorfoses nas relações de trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 13-19.

MACEDO, Regiane de Moura. Poder normativo, negociação coletiva e greve após a Reforma Trabalhista de 2017. *In*: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto (org.). **Direito sindical crítico**. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 109-146.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Os 201 ataques da "reforma" aos trabalhadores. **Jorge Luiz Souto Maior**, [*S.l.*], 8 maio 2017. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores. Acesso em: 1 jul. 2022.

MARCELINO, Paula. Sindicalismo e neodesenvolvimentismo: Analisando as greves entre 2003 e 2013 no Brasil. **Tempo Social**, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 201-227, dez. 2017.

MARCELINO, Paula; GALVÃO, Andréia. O sindicalismo brasileiro diante da ofensiva neoliberal restauradora. **Tempo Social**, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 157-183, jan./abr. 2020.

MARIGHELLA, Carlos. Por que resisti à prisão. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

MASCARO, Alysson. Direito, crise e impeachment no Brasil. **Revista Observatorio Latinoamericano y Caribenõ**, [S. l.], n. 1, p. 176-194, 2017.

MATTIELLO, Nicole. Deputados criticam medidas que afetam sindicatos e aposentadorias. **Câmara dos Deputados**. [*S.l.*], 15 maio 2019, 21:33. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/557641-deputados-criticam-medidas-que-afetam-sindicatos-e-aposentadorias/. Acesso em: 6 jul. 2022.

MATTOS, Marcelo Badaró. As lutas da clase trabalhadora no Brasil dos "mega-eventos". **Observatório Social de América Latina**, [*S.l.*], v. 36, p. 215-226, dez. 2014.

MCILROY, John. O inverno do sindicalismo. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Neoliberalismo, trabalho e sindicatos**: reestruturação produtiva na Inglaterra e no Brasil. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2002. p. 39-69.

MELO, Raimundo Simão de; NICOLADELI, Sandro Lunard. A Medida Provisória 873 e a liberdade sindical preconizada na Constituição Federal do Brasil e nas normas internacionais da OIT. In: PASSOS, André; MELO, Raimundo Simão de; NICOLADELI, Sandro Lunard (org.). **Financiamento sindical no Brasil**: reflexões sociojurídicas e o curioso caso da MP 873/2019. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 45-56.

MENDES, Felipe Prata. Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada. São Paulo: LTr, 2018.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

MISES, Ludwig von. As seis lições. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2009.

MOLITOR, Thamíris Evaristo. A norma mais favorável versus especialidade após a Reforma de 2017. *In*: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto (org.). **Direito sindical crítico**. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 59-90.

MONEDERO, Juan Carlos. Los nuevos disfraces del Leviatán: el Estado en la era de la hegemonía neoliberal. Madrid: Akal, 2017.

MONITOR MERCANTIL. Bolsonaro ameaça extinguir a Justiça do Trabalho. **Monitor Mercantil**. [*S.l.*], 3 jan. 2019. Disponível em: https://monitormercantil.com.br/bolsonaro-amea-a-extinguir-a-justi-a-do-trabalho/. Acesso em: 21 jul. 2022.

MST. Quem foi Carlos Marighella, inimigo nº 1 da ditadura militar no Brasil. **MST**. [*S.l.*], 4 nov. 2021. Disponível em: https://mst.org.br/2021/11/04/quem-foi-carlos-marighella-inimigo-no-1-da-ditadura-militar-no-brasil/. Acesso em: 14 maio 2022.

NEGRO, Antonio Luigi. Nas origens do "novo sindicalismo": o maio de 59, 68 e 78 na indústria automobilística. *In*: RODRIGUES, Iram Jácome. **O novo sindicalismo**: vinte anos depois. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 9-32.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de direito internacional social**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

OLIVEIRA, Eliza Thomaz de. A reestruturação sindical e propostas de fortalecimento da classe trabalhadora frente ao capital. *In*: HAZAN, Ellen Mara Ferraz; FONSECA, Humberto Marcial (coord.). **Temas de direito coletivo do trabalho**: narrativas de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 152-158.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Terceirização e sindicatos: a precarização da defesa dos interesses dos trabalhadores. *In*: WANDELLI, Leonardo Vieira; BORBA, Camila Sailer Rafanhim de (org.). **Trabalho e regulação no Estado Constitucional**. Bauru: Canal 6, 2016. v. 3. p. 360-372.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. O direito greve dos servidores públicos: análise sob a perspectiva dos atos antissindicais. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; MELLO, Lawrence Estivalet de (org.). **Erosão de direitos**: reformas neoliberais e assédio institucional. Curitiba: Kaygangue, 2020. p. 229-242.

ORIONE, Marcus. Liberdade de classe e liberdade sindical. **Revista LTr**, v. 84, n. 4, p. 475-481, abr. 2020.

ORIONE, Marcus. Crítica imanente aos conceitos fundamentais de direito sindical. *In*: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto (org.). **Direito sindical crítico**. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 9-31.

OSTROWSKI, Antonio; MENEGUIN, Fernando Boarato; ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. Reforma Sindical: reflexões sobre o relatório final do Fórum Nacional do Trabalho. **Senado Federal**, Brasília, ago. 2004. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-10-reforma-sindical-reflexoes-sobre-o-relatorio-final-do-forum-nacional-do-trabalho/. Acesso em: 24 jun. 2022.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos. Un compañero de viaje histórico del derecho del trabajo: la crisis económica. **Revista de Política Social**, Madri, n. 143, jul./set. 1984, p. 15-21.

PAULANI, Leda. A economia política do Brasil e seu mestre soberano. *In*: PRADO JÚNIOR, Caio. **História e desenvolvimento**: a contribuição da historiografia para a teoria e a prática do desenvolvimento brasileiro. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 121-138.

PEREIRA, Cristiane; FRAGA, Victor Sousa Barros Marcial e. O processo de reforma trabalhista e a quebra da harmonia constitucional: análise da Lei nº 13.874/19. [Belo Horizonte]: PUC Minas, [2019]. Não publicado.

PETERSEN, Silvia Regina Ferraz. Ainda o movimento operário como objeto historiográfico. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 5, n. 8, p. 62-78, 1997.

PIB do Brasil: histórico e evolução em gráficos. **Gazeta do Povo**, 2019. Disponível em: https://infograficos.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil/. Acesso em: 19 jul. 2022.

PINTO NETO, Aristeu César. A prerrogativa de salvaguarda contra conduta antissindical. *In*: HAZAN, Ellen Mara Ferraz; FONSECA, Humberto Marcial (coord.). **Temas de direito coletivo do trabalho**: narrativas de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 101-120.

POCHMANN, Marcio. Reforma trabalhista e sindicatos. **Terapia Política**. [*S.l.*], 25 abr. 2021. Disponível em: https://terapiapolitica.com.br/reforma-trabalhista-e-sindicatos/. Acesso em: 28 abr. 2021.

PODER 360. **Zeca Dirceu chama Guedes de 'tchutchuca'**; ministro responde: 'é a mãe, é a vó' 3.abr.2019. 1 vídeo (3 min). Brasília: Poder 360, 3 abr. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Q372qyKtsC0. Acesso em: 30 jun. 2022.

PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti da; ABAURRE, Helena Emerick. Os sindicatos e a indústria 4.0: desafíos e possibilidades. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; PALMISCIANO, Ana Luísa de Souza; GONDIM, Thiago Patrício (org.). **Direito e trabalho em transformação**: desafíos para a proteção do labor humano no século XXI. Belo Horizonte: RENAPEDTS: UFRJ: CIRT: RTM, 2021. p. 301-340.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História e desenvolvimento**: a contribuição da historiografia para a teoria e a prática do desenvolvimento brasileiro. São Paulo: Boitempo, 2021.

QUIJANO, Aníbal. El trabajo. **Argumentos**, Ciudad de México. año 26, n. 72, p. 145-163, mayo-agosto 2013.

REDAÇÃO JOTA. Mais militares assumiram cargos no Executivo no governo Bolsonaro. **Jota**, Brasília, 10 jun. 2022, 13:38. Disponível em: https://www.jota.info/jotinhas/mais-militares-assumiram-cargos-no-executivo-no-governo-bolsonaro-10062022. Acesso em: 30 jun. 2022.

REDAÇÃO SPBANCARIOS. Bancos continuam proibidos de abrir aos sábados. **Sindicato dos Bancários**, São Paulo, 04 set. 2019, 11:56. Disponível em: https://spbancarios.com.br/09/2019/bancos-continuam-proibidos-de-abrir-aos-sabados. Acesso em: 6 jul. 2022.

ROCHA, Ludmylla. Guedes critica sindicatos e diz que eram beneficiados pela ditadura. **Poder 360**, [*S.l.*], 12 ago. 2019, 12:12. Disponível em: https://www.poder360.com.br/economia/guedes-critica-sindicatos-e-diz-que-erambeneficiados-pela-ditadura/. Acesso em: 6 jul. 2022.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Redes sindicais internacionais**: uma contribuição a fortalecimento do Direito do Trabalho na Itália e no Brasil. Bauru: Canal 6, 2018. 224 p.

RODRIGUES, Iram Jácome. A trajetória do novo sindicalismo. *In*: RODRIGUES, Iram Jácome. **O novo sindicalismo**: vinte anos depois. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 73-94.

SAAD-FILHO, Alfredo. Varieties of Neoliberalism in Brazil (2003-2019). Latin American Perspectives, Riverside, v. 47, n. 230, p. 9-27, jan. 2020.

SAAD-FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brazil**: neoliberalism versus democracy. Londres: Pluto Press, 2018.

SAES, Décio. **Estado e democracia**: ensaios teóricos. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1998.

SANTOS, Beatriz Pereira dos; GARCIA, Ivan Simões; SOUSA, Ricardo José Leite de. Financiamento sindical pós Reforma Trabalhista: considerações sobre um processo em movimento. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; PALMISCIANO, Ana Luísa de Souza; GONDIM, Thiago Patrício (org.). **Direito e trabalho em transformação**: desafios para a proteção do labor humano no século XXI. Belo Horizonte: RENAPEDTS: UFRJ: CIRT: RTM, 2021. p. 175-203.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Teses para a renovação do sindicalismo em Portugal, seguidas de um apelo. **Revista Vértice**, Coimbra, n. 68, p. 132-139, 1995.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SCHERER, Clovis. Diálogo e proteção social: a negociação coletiva após a Reforma Trabalhista. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. p. 181-199.

SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma**: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016.

SEFERIAN, Gustavo. **A ideologia do contrato de trabalho**: contribuição à leitura Marxista da relação jurídico-laboral. São Paulo: LTr, 2016. 147p.

SEFERIAN, Gustavo. Leitura neoliberal do direito do trabalho e ideologia: cenas de ontem, hoje e amanhã. *In*: MURADAS, Daniela (coord.). **Manipulações capitalistas e o direito do trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 43-70.

SEFERIAN, Gustavo. Sobre o uso da miséria historiográfica e a relevância da investigação histórica na aplicação do Direito do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, p. 1-25, 2019.

SEFERIAN, Gustavo. Contrarreformas trabalhistas e (mais)valorização da negociação coletiva no contexto da crise sanitária. **Revista Videre**, v. 12, p. 107-123, set./dez. 2020.

SEGALLA, Vinícius. Entenda como o salário mínimo teve aumento real de 59% com Lula e Dilma e de 0% com Bolsonaro. **Brasil de Fato**, São Paulo, 31 dez. 2021. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2021/12/31/entenda-como-o-salario-minimo-teve-aumento-real-de-59-com-lula-e-dilma-e-de-0-com-bolsonaro. Acesso em: 23 jun. 2022.

SEVERO, Valdete Souto. As manipulações capitalistas e o terrorismo contra a Justiça do Trabalho em tempos de "Reforma". *In*: MURADAS, Daniela (coord.). **Manipulações capitalistas e o direito do trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 199-217.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. O reconhecimento das centrais sindicais e a criação de sindicatos no Brasil: antes e depois da Constituição de 1988. *In*: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (org.). **Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009. p. 15-58.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A relação entre normas coletivas autônomas e legislação estatal: duas notas sobre o modelo normativo brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 313-335, out./dez. 2016.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; ALLAN, Nasser Ahmad; TRIANI, Veronica de Araújo. Negociado sobre o Legislado em Dois Tempos: a Lei n. 13.467/2017 em diálogo com o PL n. 5.483/2001. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018. p. 168-180.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

STEGER, Manfred B.; ROY, Ravi K.. **Neoliberalism**: A Very Short Introduction. New York: Oxford University Press, 2010.

STRABELLI, Adriana Regina; MAIOR, Giovanna Maria Magalhães Souto. Defesa da proteção constitucional contra despedida arbitrária ou sem justa causa (artigo 7°, inciso I, da Constituição da República). *In:* MAIOR, Jorge Luiz Souto (coord.). [Anais do] **III Encontro da RENAPEDTS**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019. p. 541-566.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Tradução: António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016a.

SUPIOT, Alain. What international social justice in the twenty-first century?. *In*: BLANPAIN, Roger; HENDRICKX, Frank (ed.). **Labour law and social progress**: holding the line or shifting the boundaries?. [*S.l.*]: Wolters Kluwer, 2016b. p. 1-20.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. p. 53-80.

THEODORO, Carla Denise. Acesso à justiça e gratuidade. *In*: LACERDA, Gustavo Marcel Filgueiras; TEODORO, Maria Cecília Máximo; BARBATO, Maria Rosaria (org.). **Classe, direito coletivo do trabalho e acesso à justiça em perspectivas**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019. p. 68-94.

TORRES, Michelangelo Marques. Estratégia do capital e intervenção social das corporações empresariais no Brasil: a responsabilidade social das empresas. *In*: Ricardo Antunes (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV**: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 325-346.

TOSS, Luciane Lourdes Webber; RODRIGUES, Celso. Precarização dos direitos fundamentais no mundo do trabalho: a luta pela solidariedade em meio a fragmentação social da modernidade tardia. *In*: HAZAN, Ellen Mara Ferraz; FONSECA, Humberto Marcial (coord.). **Temas de direito coletivo do trabalho**: narrativas de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 159-175.

TRIANI, Veronica de Araujo; GONDIM, Thiago Patrício; LIMA, Henrique Figueiredo de. Desafios para a ação coletiva sindical em tempos de Reforma Trabalhista: reflexões a partir do caso dos rodoviários do Rio de Janeiro. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; PALMISCIANO, Ana Luísa de Souza; GONDIM, Thiago Patrício (org.). **Direito e trabalho em transformação**: desafios para a proteção do labor humano no século XXI. Belo Horizonte: RENAPEDTS: UFRJ: CIRT: RTM, 2021. p. 205-232.

TROTSKY, Leon. Escritos sobre sindicato. São Paulo: Kairós Livraria e Editora, 1978.

URIARTE, Oscar Ermida. A proteção contra os atos anti-sindicais. São Paulo: LTr, 1989.

VALLEJOS, Rolando Álvarez. El Plan Laboral y la negociación colectiva: ¿origen de un nuevo sindicalismo en Chile? 1979-1985. **Boletín del Instituto de Historia Argentina y Americana Dr. Emilio Ravignani**, [S.l.], v. 3, n. 35-36, p. 92-115, 2012.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; LIPOVETSKY, Nathália. O Consenso de Washington e o Estado Democrático de Direito – o insuperável paradoxo entre premissas dicotômicas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa: CIDP, v. 7, n. 4, p. 131-153, 2021.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; VILELA, Daniela Rodrigues Machado; BRASILEIRO, Ana Clara Matias. Entre o neoconstitucionalismo e o neoliberalismo: a ideologia neoliberal e a negação de direitos trabalhista. *In*: VASCONCELOS, Antônio Gomes de; VILELA, Daniela Rodrigues Machado; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Trabalho, Globalização e Economia**: Crise dos modelos atuais. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 59-86.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT**: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote e outros pequenos estudos**. Belo Horizonte: RTM, 2017.

VIANA, Márcio Túlio. **Livrem-nos da livre negociação**: aspectos subjetivos da reforma trabalhista. Belo Horizonte: RTM, 2018. 70 p.

WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, set./dez. 2012.